

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douda decisão de fls. 9897, apresentar manifestação a respeito das petições da Recuperanda de fls. 9820/9832 e 9885/9888 e acerca da certidão de crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS às fls. 9872/9873 e 9881/9883, na forma que segue:

- Fls. 9820/9832 – Requerimento da Recuperanda de venda de ativos

Em sua petição a Recuperanda requer autorização do D. Juízo para, na forma do art. 66, da lei n.º 11.101/05 efetuar a alienação de 09 (nove) veículos, os quais não teriam mais utilidade para a sua empresa e que viria a contribuir com as medidas de redução de custos que está sendo implementada.

Nossa opinião:

O art. 66 da Lei n.º 11.101/05, apesar de impor previsão rigorosa no sentido de vedar a alienação ou de que se venha a onerar bens ou direitos do ativo permanente da Recuperanda, prevê a possibilidade de venda de tais bens, mesmo sem que se tenha Plano de Recuperação Judicial aprovado, exigindo somente que seja demonstrada a sua evidente utilidade.

A pretensão da Recuperanda nos parece que está compreendida na exceção prevista no r. artigo de lei. Afinal, ainda que com a alienação de tais veículos automotores se tenha a redução do ativo, é notório que a manutenção de veículos impõe diversos gastos, não só para o seu efetivo funcionamento, mas também aqueles tributários e de guarda, além de se tratarem de bens de depreciação pelo simples transcurso do tempo.

De ressaltar que estamos acompanhando as iniciativas de redução de custos da Recuperanda, tal como a mencionada mudança da sua sede e demissão de funcionários, sendo plausível, portanto, que a redução da frota de veículos esteja em linha com essa estratégia de menor custo administrativo e operacional.

Além do mais, diante do objeto social da Recuperanda, ainda que tais veículos, em sua maioria com mais de 10 (dez) anos de uso, possam ter alguma utilidade na sua atividade, não está diretamente envolvida no seu objeto principal, motivo pelo qual não vem a prejudicar o seu funcionamento regular ou a sua eficiência dos seus serviços.

Isso posto, opinamos no sentido de que seja deferida a alienação dos 09 (nove) veículos automotores relacionados às fls. 9823, não nos opondo que tal venda seja realizada de forma direta pela Recuperanda (art. 144 da Lei n.º11.101/05), mas que, contudo, ao final apresente nos autos a comprovação da efetiva venda e a entrada do numerário correspondente em sua contabilidade, em cada uma das vendas.

- Fl.s 9885/9888

Aduz a Recuperanda em sua petição que a trava bancária incidente sobre os créditos dos contratos que mantém com a Petrobrás acarretou na redução dos seus recebimentos mensais. Por isso entabulou acordo com o “Club Deal”, apresentado às fls. 5.187/5.232, para a “*liberação de recebíveis mediante constituição de novas garantias e ratificação de outras já contratualmente previstas*”.

Prossegue informando que tanto este AJ (fls. 5236/5239), como o Ministério Público (fls. 5245/5246) apresentaram parecer favorável ao ajuste e que este Douto Juízo (d. decisão de fls. 5289/5290) homologou o referido acordo.

Ressalta que nenhuma nova garantia estará sendo concedida, e que pleiteia autorização para ratificar as garantias já detidas pelo Club Deal, que, resumidamente, seriam:

- a) Hipoteca pública de primeiro grau constituída em favor dos credores sobre o “Lote de terreno CD, formado pela unificação dos lotes B e C, bairro Cajueiros, Macaé, RJ – matrícula n.º 24.703 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé/RJ - , avaliado em R\$ 2.258.958,20;
- b) Alienação fiduciária constituída em favor dos credores sobre as embarcações: (b.1) Astro Pargo (Tipo PSV 1500), (b.2) Astro Badejo (Tipo PSV 1500) denominada, e (b.3) Astro Guaricema (Tipo PSV 1500);
- c) Alienação Fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia (tipo PSV – Supridor de Plataforma Marítima).

Ao final a Recuperanda requer que seja concedida autorização judicial para que, nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.101/05 seja integralmente ratificadas as garantias detidas pelo “Club Deal”, em contrapartida à liberação dos recebíveis, autorizando-se, desde já, a expedição de ofício aos cartórios competentes caso necessário.

Nossa opinião:

A princípio, cumpre ressaltar que a petição e documentos de fls. 5.187/5232, analisada por este AJ às fls. 5236/5239 e pelo MP às fls. 5245/5246 e apreciadas pela decisão de fls. 5289/5290, tratou somente da constituição de uma nova garantia firmada pela Recuperanda com o “Club Deal”, firmada no “Term Sheet” de fls. 5190/5199, que foi a constituição da alienação fiduciária sobre o Astro Arraia.

Tal “Term Sheet” menciona e tem como origem diversos contratos de empréstimos/financiamentos anteriores firmados pela Recuperanda com os bancos Santander, Itaú Unibanco, Citibank N.A. e Bradesco – integrantes do denominado “Club Deal” – nos quais foi previsto a cessão fiduciária dos referidos recebíveis contratuais decorrentes dos contratos da Recuperanda com a Petrobras e liberados parcialmente no referido “Term Sheet”.

Além da cessão fiduciária de recebíveis, tais contratos de empréstimos/financiamentos previram ainda outras garantias também compartilhadas entre os integrantes do “Club Deal” e consolidadas em um documento denominado de “Contrato de Compartilhamento de Garantias”, assinado em 20.10.2014, no qual, resumidamente, dentre outras diversas previsões e em seus aditamentos, veio a prever a constituição das garantias de alienação fiduciária sobre recebíveis da Petrobras, constituição de alienação fiduciária sobre as embarcações Astro Guaricema, Badejo e Garoupa, hipoteca de imóvel em Macaé e fiança pessoal dos sócios.

Diante das garantias previstas em tais contratos, tais créditos vieram a ser excluídos da Recuperação Judicial na forma do art. 49, § 3º, da lei n.º 1.101/05, quando da apreciação das divergências.

Logo, constata-se que somente a constituição da alienação fiduciária da embarcação Astro Arraia é que veio a ser constituída durante a Recuperação Judicial e que foi objeto da decisão de fls. 5.289/5.290. As demais garantias mencionadas foram entabuladas antes do ajuizamento deste feito, e por isso, acreditamos que já tenham sido devidamente formalizadas.

De toda sorte, não olvidamos acerca das exigências - data vênia, por vezes exageradas - de alguns Cartórios, e que, diante da submissão dos atos de disposição patrimonial da Recuperanda à autorização judicial, em virtude do deferimento da sua Recuperação Judicial, somente poderá a vir suprida por ofício judicial.

Isso posto, no que se refere ao requerimento apresentado na petição de fls. 9.885/9.888, nosso entendimento é o de que:

- a) a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Douto Juízo e preclusa, motivo pelo qual opinamos no sentido de que seja deferida a expedição de cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for;
- b) em relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar devida e completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

- Fls. 9872/9873 e 9881/9883

A douta decisão ainda nos intimou para manifestar acerca dos ofícios encaminhados pelas MM. Vara do Trabalho, que contém o objetivo de habilitar crédito devido ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, apurado nas respectivas reclamações trabalhistas.

Nossa Opinião:

Com as devidas venias, nosso entendimento é o de que não há como ser atendido tais ofícios.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação que lhe foi dada a Lei Complementar n.º 118/2005, o crédito tributário não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

No mesmo sentido, também o art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que as execuções fiscais não serão suspensas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

....

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Ademais, eventual habilitação de crédito que se pretenda realizar no presente momento, em que já esgotada a fase administrativa de verificação dos créditos, deverá obedecer ao disposto nos arts. 10, 13, 14 e 15 da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser apresentada pelo credor diretamente ao Juiz do processo, com os documentos e requisitos previstos em lei:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

....

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. (grifei)

Desta feita, nossa opinião é no sentido de que seja devolvido tais ofícios, com a sugestão de que o INSS, caso queira habilitar o seu crédito no presente feito o faça através da sua Procuradoria, com a apresentação dos documentos que permitam verificar a data de constituição do crédito, os índices de atualização monetária etc.

* * * * *

Isso posto, em resumo, opinamos no sentido de que:

- a) Seja autorizada a alienação dos veículos relacionados às fls. 9823 dos autos, com a comprovação do recebimento dos valores recebidos;
- b) seja autorizada a expedição de ofícios para a eventual ratificação das garantias oferecidas aos bancos integrantes do Club Deal;
- c) que sejam devolvidos os ofícios encaminhados pelas MM. Varas do Trabalho do Tribunal Regional da 1ª Região, com a pretensão de habilitar crédito tributário do INSS.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo, a saber:

- (i) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH**, com sede em Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 90.400.888/1291-88 (“Santander Cayman”);
- (ii) **ITAÚ UNIBANCO S.A., NASSAU BRANCH**, com endereço em Nassau, Bahamas, na 31B, Annex Building – 2º andar, East Bay Street, P.O. Box N-3930, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4845-43 (“Itaú”);
- (iii) **CITIBANK, N.A.**, agindo através de sua “*international banking facility*”, com sede em EUA, na Cidade de New York, Estado de NY, na 399 Park Avenue, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.720.913/0001-04 (“Citibank”);
- (iv) **BANCO BRADESCO EUROPA S.A.**, com sede em L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg section B numero 18996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.720.915/0001-95 (“Bradesco” e, em conjunto com o Itaú, Santander Cayman e Citibank, os “Credores”);
- (v) **BANCO BRADESCO S.A.** instituição financeira com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, s/nº, na cidade de Osasco, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de interveniente anuente (“Banco Bradesco S.A.”);
- (vi) **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição financeira com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/4816-09, na qualidade de interveniente anuente (“Itaú Unibanco”);
- (vii) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº

2041 e nº 2.235, 27ª andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, na qualidade de interveniente anuente (“Santander Brasil”); e

- (viii) **BANCO CITIBANK S.A.** instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte), inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, na qualidade de interveniente anuente (“Banco Citibank” e, em conjunto com Santander Brasil, Itaú Unibanco e Banco Bradesco S.A., os “Intervenientes Anuentes”)

CONSIDERANDO QUE:

(a) a Astromarítima Navegação S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Figueira de Mello, nº 338, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima”), é uma sociedade que possui como objeto social a armação, agenciamento, operação e manutenção de embarcações por conta própria ou de terceiros, podendo a sociedade participar em outras sociedades como quotista ou acionista e ainda em grupos societários e consórcios;

(b) em 20 de outubro de 2014, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) (“Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.672.452,00 (sete milhões seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares) (“Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.550.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares) (“Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Contrato de Financiamento Itaú, Contrato de Financiamento Santander e Contrato de Financiamento Citi, os “Contratos de Financiamento 2014”);

(c) com o objetivo de refinanciar parte da dívida dos Contratos de Financiamento 2014, em 18 de junho de 2015, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$939.130,44 (novecentos e trinta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Itaú”); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$1.004.503,53 (um milhão, quatro mil, quinhentos e três dólares e cinquenta e três centavos americanos) (“Novo Contrato de Financiamento Santander”); (iii) com o Citi, um Contrato de



Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$463.043,48 (quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta e três dólares e quarenta e oito centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Citi”); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$489.130,44 (quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) (“Novo Contrato de Financiamento Bradesco” e, em conjunto com o Novo Contrato de Financiamento Itaú, o Novo Contrato de Financiamento Santander e o Novo Contrato de Financiamento Citi, “Novos Contratos de Financiamento”) (os Contratos de Financiamento 2014 em conjunto com os Novos Contratos de Financiamento, os “Contratos de Financiamento” e “Financiamentos”);

(d) o Banco Bradesco S.A. emitiu, em favor do Bradesco, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, celebrado entre o Bradesco, o Banco Bradesco S.A. e a Astromarítima em 18 de junho de 2015 (“SBLC Bradesco”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Bradesco e no Novo Contrato de Financiamento Bradesco;

(e) a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, o principal, juros, inclusive de mora, multas, cláusula penal, comissões, tarifas, indenizações, variação cambial, tributos, bem como o ressarcimento dos valores despendidos que os Credores venham comprovadamente a desembolsar por conta da execução dos Instrumentos de Garantia dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, as despesas e os honorários advocatícios (“Obrigações Garantidas”), a Astromarítima celebrou, em conjunto com os Credores, os Instrumentos Primários de Garantia, conforme abaixo definido, a fim de regular as garantias abaixo descritas:

- (i) cessão fiduciária, pela Astromarítima, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”), artigo 66-B, § 3º, dos direitos creditórios decorrentes dos seguintes contratos, celebrados entre a Astromarítima e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”): (i) Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Arraia” nº 2050.0062433.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Arraia”); (ii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Guaricema” nº 2050.0090322.14.2, datado de 14 de agosto de 2014 (“Contrato Astro Guaricema”); e (iii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Garoupa” nº 2050.0062432.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Garoupa” e, em conjunto com o Contrato Astro Arraia, o Contrato Astro Guaricema, os “Contratos Comerciais” ou “Cessão de Recebíveis”), sendo a referida Cessão de Recebíveis formalizada



por meio do Contrato de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Progridir) e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, os Credores e a Oliveira Trust Servicer S.A. (“Agente de Garantia”), em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato de Cessão Fiduciária”);

- (ii) hipoteca pública de primeiro grau constituída, em favor dos Credores, sobre o “Lote de terreno “CD”, formado pela unificação dos lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguintes maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m²”, registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) (“Hipoteca de Imóvel”), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Hipoteca de Imóvel”);
- (iii) garantia fidejussória, na forma de fiança, dos controladores diretos da Astromarítima, os Srs. Alcir Bourbon Cabral, Milton Lopes Linhares, e Francisco Matos dos Santos (“Fiadores”), constituída nos termos dos Contratos de Financiamento (“Fiança”); e
- (iv) alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações:
I) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Pargo, com IMO nº 8501878, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,04 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve – 880,00 toneladas; e (II) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Badejo, com IMO nº 8501892, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b)



Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP a; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve – 900,00 toneladas (“Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, e em conjunto com a Cessão de Recebíveis, a Hipoteca de Imóvel e a Fiança, as “Garantias Primárias Compartilhadas”), sendo a Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015; (“Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e a Escritura de Hipoteca de Imóvel, os “Instrumentos Primários de Garantia”);

(f) em 20 de outubro de 2014, os Credores celebraram o Contrato de Compartilhamento de Garantias, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato”), a fim de regular a relação entre si quanto a cada um dos respectivos créditos disponibilizados à Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como quanto às Garantias Primárias Compartilhadas no âmbito de tais contratos;

(g) em 28 de dezembro de 2015, com o objetivo de alterar os cronogramas de pagamentos e os juros dos Contratos de Financiamento 2014, bem como determinadas obrigações da Astromarítima lá constantes, os Credores, a Astromarítima e os Fiadores aditaram os Contratos de Financiamento 2014 e, como forma de alterar as Obrigações Garantidas por conta de tais alterações e da Alienação Fiduciária Guaricema (conforme definida abaixo), estes aditaram os Instrumentos Primários de Garantia e os Novos Contratos de Financiamento;

(h) em contrapartida das alterações previstas no item “G” acima, a Astromarítima alienará fiduciariamente, em favor dos Credores, a fim de garantir as obrigações dos Contratos de Financiamento, a embarcação denominada Astro Guaricema com as seguintes características: Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), com IMO nº 8501828, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 381.042.320-3 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10384 DVA-H, com as seguintes características: : a) Comprimento total: 65,96m; b) Boca: 12,00m; c) Pontal: 4,90m; d) Calado de Projeto: 4,05m; e) Velocidade: 10,00 nós; f) Equipada com 02 (dois) motores MAK Caterpillar 9M20 de 1.710HP (“Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com as Garantias Primárias Compartilhadas, as “Garantias Compartilhadas”), a ser formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcação e Outras Avenças, a ser celebrada entre a Astromarítima, os Credores, o Agente de Garantia e os Intervenientes Anuentes (“Escritura de Alienação”

Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com os Instrumentos Primários de Garantia, os “Instrumentos de Garantia”);

(i) o Itaú Unibanco emitirá, em favor do Itaú, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Itaú, o Itaú Unibanco e a Astromarítima (“SBLC Itaú”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Itaú e no Novo Contrato de Financiamento Itaú;

(j) o Banco Citibank emitirá, em favor do Citibank, uma carta de crédito em garantia (*Stand-by Letter of Credit*), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Citibank, o Banco Citibank e a Astromarítima (“SBLC Citibank”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Citibank e no Novo Contrato de Financiamento Citibank;

(k) o Santander Brasil emitirá, em favor do Santander Cayman, uma carta fiança, por meio do Contrato de Prestação de Garantia, a ser celebrado entre o Santander Cayman, o Santander Brasil e a Astromarítima (“Carta Fiança Santander” e, em conjunto com a SBLC Bradesco, SBLC Citi e a SBLC Itaú, os “Documentos de Garantias Internacionais”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Santander e no Novo Contrato de Financiamento Santander;

(l) a Astromarítima, o Banco Bradesco S.A. e o Bradesco aditarão a SBLC Bradesco de forma a contemplar as alterações acordadas nos item “G” e “H” acima; e


RESOLVEM os Credores e os Intervenientes Anuentes, de forma a refletir as alterações citadas acima, celebrar o presente Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias (“Aditamento”), tendo entre si justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. ADITAMENTOS

1.1.1 Os Credores resolvem aditar os CONSIDERANDOS do Contrato, conforme segue:

(a) *a Astromarítima Navegação S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rua Figueira de Mello, nº 338, São Cristóvão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima”), é uma sociedade que possui como objeto social a armação, agenciamento, operação e manutenção de embarcações por conta própria ou de*


7

terceiros, podendo a sociedade participar em outras sociedades como quotista ou acionista e ainda em grupos societários e consórcios;

(b) em 20 de outubro de 2014, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) ("Contrato de Financiamento Itaú"); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$7.672.452,00 (sete milhões e seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares) ("Contrato de Financiamento Santander"); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil dólares) ("Contrato de Financiamento Citi"); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil dólares) ("Contrato de Financiamento Bradesco" e, em conjunto com o Contrato de Financiamento Itaú, Contrato de Financiamento Santander e Contrato de Financiamento Citi, os "Contratos de Financiamento 2014");

(c) com o objetivo de refinanciar parte da dívida dos Contratos de Financiamento 2014, em 18 de junho de 2015, a Astromarítima celebrou: (i) com o Itaú, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$939.130,44 (novecentos e trinta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) ("Novo Contrato de Financiamento Itaú"); (ii) com o Santander Cayman, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$1.004.503,53 (um milhão, quatro mil, quinhentos e três dólares e cinquenta e três centavos americanos) ("Novo Contrato de Financiamento Santander"); (iii) com o Citi, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$463.043,48 (quatrocentos e sessenta e três mil e quarenta e três dólares e quarenta e oito centavos) ("Novo Contrato de Financiamento Citi"); e (iv) com o Bradesco, um Contrato de Empréstimo Internacional, por meio da Lei 4131, no montante total de US\$489.130,44 (quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e trinta dólares e quarenta e quatro centavos) ("Novo Contrato de Financiamento Bradesco" e, em conjunto com o Novo Contrato de Financiamento Itaú, o Novo Contrato de Financiamento Santander e o Novo Contrato de Financiamento Citi, "Novos Contratos de Financiamento") (os Contratos de Financiamento 2014 em conjunto com os Novos Contratos de Financiamento, os "Contratos de Financiamento" e "Financiamentos");

(d) o Banco Bradesco S.A. emitiu, em favor do Bradesco, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, celebrado entre o Bradesco, o Banco Bradesco S.A. e a Astromarítima em 18 de junho de 2015 (“SBLC Bradesco”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Bradesco e no Novo Contrato de Financiamento Bradesco;

(e) a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, o principal, juros, inclusive de mora, multas, cláusula penal, comissões, tarifas, indenizações, variação cambial, tributos, bem como o ressarcimento dos valores despendidos que os Credores venham comprovadamente a desembolsar por conta da execução dos Instrumentos de Garantia dos Contratos de Financiamento, incluindo, mas não se limitando a, as despesas e os honorários advocatícios (“Obrigações Garantidas”), a Astromarítima celebrou, em conjunto com os Credores, os Instrumentos Primários de Garantia, conforme abaixo definido, a fim de regular as garantias abaixo descritas:

(i) cessão fiduciária, pela Astromarítima, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (“Lei 4.728/65”), artigo 66-B, § 3º, dos direitos creditórios decorrentes dos seguintes contratos, celebrados entre a Astromarítima e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Petrobras”): (i) Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Arraia” nº 2050.0062433.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Arraia”); (ii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Guaricema” nº 2050.0090322.14.2, datado de 14 de agosto de 2014 (“Contrato Astro Guaricema”); e (iii) o Contrato de Afretamento da Embarcação “Astro Garoupa” nº 2050.0062432.10.2, datado de 10 de novembro de 2010 (“Contrato Astro Garoupa” e, em conjunto com o Contrato Astro Arraia, o Contrato Astro Guaricema, os “Contratos Comerciais” ou “Cessão de Recebíveis”), sendo a referida Cessão de Recebíveis formalizada por meio do Contrato de Administração de Contas e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Progredir) e Outras Avenças, celebrado entre a Astromarítima, os Credores e a Oliveira Trust Servicer S.A. (“Agente de Garantia”), em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato de Cessão Fiduciária”);

(ii) hipoteca pública de primeiro grau constituída, em favor dos Credores, sobre o “Lote de terreno “CD”, formado pela unificação dos

A

lotes dos lotes B e C, bairro Cajueiros, nesta cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, não foreiro e dentro do perímetro urbano, o qual mede e se confronta da seguintes maneira: 14,80m de frente com a rua Teixeira de Gouveia, 54,10m de fundos com a área do lote A; 52,57m de um lado com a Estrada de Ferro Leopoldina; e de outro lado em três segmentos, medindo o primeiro 41,60m, confrontando-se com a área A, o segundo 37,61m, confrontando-se com Evangelina Nunes de Souza, e o terceiro 16,66m confrontando-se com a rua Antonio Coutinho; perfazendo a área total de 1.413,49m²”, registrado na matrícula nº 24.703, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Macaé-RJ, de valor de R\$2.258.958,20 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) (“Hipoteca de Imóvel”), sendo a referida Hipoteca de Imóvel formalizada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Hipoteca de Imóvel”);

(iii) garantia fidejussória, na forma de fiança, dos controladores diretos da Astromarítima, os Srs. Alcir Bourbon Cabral, Milton Lopes Linhares, e Francisco Matos dos Santos (“Fiadores”), constituída nos termos dos Contratos de Financiamento (“Fiança”); e

(iv) alienação fiduciária constituída, em favor dos Credores, sobre as embarcações: I) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Pargo, com IMO nº 8501878, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446823 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10949 DVA-U, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,9 m; d) Calado de Projeto: 4,04 m; e) Tração Estática: 42 t; f) Velocidade: 11,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP; h) Propulsão 4300 BHP; i) Peso leve – 880,00 toneladas; e (II) Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), denominada Astro Badejo, com IMO nº 8501892, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 3810446858 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10828 DVA-O com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96 m; b) Boca: 12,00 m; c) Pontal: 4,90 m; d) Calado de Projeto: 4,05 m; e) Tração Estática: 40 t; f) Velocidade: 10,0 nós; g) Equipada com 2 (dois) motores de 350 HP a; h) Propulsão 4640 hp; i) Peso leve – 900,00 toneladas (“Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, e em conjunto com a Cessão de Recebíveis, a Hipoteca de Imóvel e a Fiança,



as “Garantias Primárias Compartilhadas”), sendo a Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações e Outras Avenças, celebrada entre a Astromarítima, os Credores e o Agente de Garantia em 20 de outubro de 2014, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Escritura de Alienação Fiduciária Astro Pargo e Astro Badejo” e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e a Escritura de Hipoteca de Imóvel, os “Instrumentos Primários de Garantia”);

(f) em 20 de outubro de 2014, os Credores celebraram o Contrato de Compartilhamento de Garantias, conforme aditado em 18 de junho de 2015 (“Contrato”), a fim de regular a relação entre si quanto a cada um dos respectivos créditos disponibilizados à Astromarítima no âmbito dos Contratos de Financiamento, bem como quanto às Garantias Primárias Compartilhadas no âmbito de tais contratos;

(g) em 28 de dezembro de 2015, com o objetivo de alterar os cronogramas de pagamentos e os juros dos Contratos de Financiamento 2014, bem como determinadas obrigações da Astromarítima lá constantes, os Credores, a Astromarítima e os Fiadores aditaram os Contratos de Financiamento 2014 e, como forma de alterar as Obrigações Garantidas por conta de tais alterações e da Alienação Fiduciária Guaricema (conforme definida abaixo), estes aditaram os Instrumentos Primários de Garantia e os Novos Contratos de Financiamento;

(h) em contrapartida das alterações previstas no item “G” acima, a Astromarítima alienará fiduciariamente, em favor dos Credores, a fim de garantir as obrigações dos Contratos de Financiamento, a embarcação denominada Astro Guaricema com as seguintes características: Tipo PSV 1500 (Plataform Supply Vessel), com IMO nº 8501828, inscrita na Capitania dos Portos sob o nº 381.042.320-3 e registrada no Tribunal Marítimo sob o nº 10384 DVA-H, com as seguintes características: a) Comprimento total: 65,96m; b) Boca: 12,00m; c) Pontal: 4,90m; d) Calado de Projeto: 4,05m; e) Velocidade: 10,00 nós; g) Equipada com 02 (dois) motores MAK Caterpillar 9M20 de 1.710HP (“Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com as Garantias Primárias Compartilhadas, as “Garantias Compartilhadas”), a ser formalizada por meio da Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcação e Outras Avenças, a ser celebrada entre a Astromarítima, os Credores, o Agente de Garantia e os Intervenientes Anuentes (“Escritura de Alienação Fiduciária Guaricema” e, em conjunto com os Instrumentos Primários de Garantia, os “Instrumentos de Garantia”);

(i) o Itaú Unibanco emitirá, em favor do Itaú, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Itaú, o Itaú Unibanco e a Astromarítima (“SBLC Itaú”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Itaú e no Novo Contrato de Financiamento Itaú;

(j) o Banco Citibank emitirá, em favor do Citibank, uma carta de crédito em garantia (Stand-by Letter of Credit), por meio do Instrumento Particular para Concessão, a ser celebrado entre o Citibank, o Banco Citibank e a Astromarítima (“SBLC Citibank”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Citibank e no Novo Contrato de Financiamento Citibank;

(k) o Santander Brasil emitirá, em favor do Santander Cayman, uma carta fiança (Carta fiança Santander), por meio do Contrato de Prestação de Garantia, a ser celebrado entre o Santander Cayman, o Santander Brasil e a Astromarítima (“Carta fiança Santander” e, em conjunto com a SBLC Bradesco, SBLC Citi e a SBLC Itaú, os “Documentos de Garantias Internacionais”), a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Astromarítima no Contrato de Financiamento Santander e no Novo Contrato de Financiamento Santander;

(l) a Astromarítima, o Banco Bradesco S.A. e o Bradesco aditarão a SBLC Bradesco de forma a contemplar as alterações acordadas nos item “G” e “H” acima;”

1.1.2 Ainda, desejam as Partes ajustar a redação das Cláusulas 2.1, 4.5 e 10.1.2 do Contrato, de modo que estas passem a vigorar como segue:

“2.1. AGENTE DE GARANTIA

2.1.1 Nos termos e condições estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços de Agente Administrativo e de Garantias, celebrado entre Astromarítima, Credores e o Agente de Garantia, em 20 de outubro de 2014, conforme aditado de tempos em tempos (“Contrato de Agente de Garantia”), o Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade por ações com filial na Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00 (“Agente de Garantia”) prestará os serviços de supervisão e fiscalização das obrigações de fazer e não fazer da

Astromarítima contidas nos Instrumentos de Garantia, agindo em nome e benefício dos Credores.

2.1.2 Os Credores obrigam-se a não enviar nenhuma notificação, correspondência ou comunicação ao Agente de Garantia em desacordo com o previsto neste Contrato, sendo que toda notificação, correspondência ou comunicação relativa à transferência de valores deverá sempre respeitar a proporção prevista na Cláusula 6.1 abaixo.”

“4.5 INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO E SUBROGAÇÃO

4.5.1 A execução individual de Garantias Compartilhadas em inobservância ao procedimento aprovado em Reunião de Credores, conforme estabelecido neste Contrato, representará infração ao presente Contrato, de forma automática e sem a necessidade de quaisquer formalidades, impondo ao Credor que assim proceder a obrigatoriedade de ressarcir o outro Credor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na proporção de seus créditos, o valor correspondente ao da garantia executada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

4.5.2 Caso qualquer um dos Intervenientes Anuentes honre a garantia prestada por meio dos Documentos de Garantias Internacionais com a sua respectiva filial estrangeira e realize o pagamento de todas as obrigações devidas pela Astromarítima no âmbito dos respectivos Contratos de Financiamento, conforme o caso, o Interveniente Anuente que quitou integralmente a obrigação da Astromarítima do respectivo Contrato de Financiamento automaticamente subrogar-se-á sua respectiva filial estrangeira em todos os direitos decorrentes do contrato que tenha quitado em nome da Astromarítima. Nesta hipótese, o Interveniente Anuente poderá excutir as garantias prestadas no âmbito do contrato que tenha quitado e dos Instrumentos de Garantia, observados os termos aqui previstos.

4.5.2.1 Todo e qualquer montante, bem, direito ou outro benefício que qualquer um dos Intervenientes Anuentes venha a receber em juízo ou fora dele da Astromarítima e/ou dos Fiadores ou de qualquer terceiro no âmbito (i) dos Instrumentos Particulares para Concessão; (ii) dos Documentos de Garantias Internacionais; ou (iii) como pagamento das obrigações decorrentes dos Financiamentos, em decorrência da excussão de qualquer uma das Garantias Compartilhadas, será compartilhado entre os Credores e os demais Intervenientes Anuentes na proporção de seus respectivos créditos apurados no momento do



recebimento e sempre em conformidade com o disposto na Cláusula 6.1, exceto os valores que vierem a ser recebidos a título de remuneração pelas emissões dos respectivos Documentos de Garantias Internacionais.”

“10.1. ENDEREÇOS

10.1.1 Todas e quaisquer notificações serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, por fac-símile, serviço de entrega especial ou carta registrada, sempre com protocolo e aviso de recebimento, endereçados à parte pertinente em seu respectivo endereço conforme indicado abaixo.

10.1.2 Todas e quaisquer comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Contrato poderão ser realizadas por mensagem eletrônica (e-mail), no endereço eletrônico indicado abaixo, desde que o Credor que encaminhou a mensagem eletrônica receba resposta do destinatário.

(a) *Para os Credores:*

Santander Cayman

Banco Santander (Brasil) S.A. Grand Cayman Branch

Endereço: Grand Cayman, Cayman Islands, no escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street – 2º andar

Tel.: (11) 5635-8099

fac-símile: (11) 4004-7771

E-mail: sgomes@santander.com.br

Itaú

Itaú Unibanco S.A., Nassau Branch

Endereço: Av. das Nações Unidas, 7.815 | 8º andar

Tel.: (11) 2394 4315

Fac-símile: (11) 3076 5890 - 3157-5890

E-mail: IBBA-MiddleTradeOffshoreSulRJ@itaubba.com.br

Citibank

Citibank, N.A., por meio de sua “International Banking Facility”

Endereço: Cidade de New York, Estado de New York, na 399 Park Avenue

At.: Angélica Woan Jinn Tsai Iared / Bruno Plotnick

Tel.: (11) 4009-3006 / (11) 4009-7664

fac-símile: (21) 4009-8233

E-mail: angelica.tsai@citi.com / bruno.plotnicki@citi.com

Bradesco

Banco Bradesco Europa S.A.

*Endereço: L-2227 Luxembourg, Avenue de La Porte Neuve, 29 R.C.S Luxembourg
section B numero 18996*

At.: Sr. Edesio de Paula e Silva / Jefferson Marcon Avelino

Tel.: (+352) 25 41 42-201

fac-símile: (+352) 25 41 39

E-mail: loans@bradesco.lu

edesio@bradeco.lu

Jefferson@bradesco.lu

(b) *Para os Intervenientes Anuentes:*

Santander Brasil

*Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e nº 2.235, 27ª andar,
São Paulo – SP*

Telefone: (11) 5635-8099

Fac símile: (11) 4004-7771

e-mail: sgomes@santander.com.br

Itaú Unibanco S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 4º andar, São Paulo – SP

At.: Maria Denise P. Melo

Telefone: (11) 3073-3831

e-mail: IBBA-MiddleEstruturadasOperacoes@itaubba.com.br

Banco Citibank

Endereço: Av. Paulista, nº 1.111, 2º andar (parte)

At.: Angélica Woan Jinn Tsai Iared / Bruno Plotnick

Tel.: (11) 4009-3006 / (11) 4009-7664

fac-símile: (21) 4009-8233

E-mail: angelica.tsai@citi.com / bruno.plotnicki@citi.com

Banco Bradesco

Endereço: Av. Paulista, nº 1450

At.: Tamires Francisquini / Maria Carolina

Tel: (11) 2178-5242 / 2178-5244

E-mail: 4900.tamires@bradesco.com.br / 4900.carolina@bradesco.com.br”

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1.1 Todas as demais cláusulas e condições do Contrato são neste ato integralmente ratificadas pelas Partes e continuam em pleno vigor e efeito, passando o Contrato a vigorar conforme versão consolidada em anexo (Anexo A).

2.1.2. As Partes concordam que este Aditamento não constitui qualquer restrição ou renúncia aos direitos e/ou obrigações estabelecidos no Contrato.

2.1.3. Este Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. FORO

3.1.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como o competente para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam esse Contrato em 09 (nove) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas ao final assinadas e qualificadas.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.




Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Citibank S.A..

ITAÚ UNIBANCO, NASSAU BRANCH



Nome:
Cargo: Juvenal Marçal Ferreira Neto
CPF: 274.186.358-00
RG: 22.354.459-0

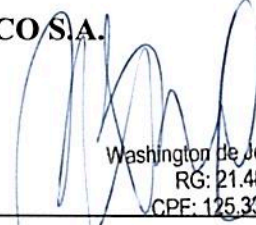


Nome: Washington de Jesus Bonifacio
RG: 21.483.111
CPF: 125.336.788-48
Cargo:

ITAÚ UNIBANCO S.A.



Nome:
Cargo: Juvenal Marçal Ferreira Neto
CPF: 274.186.358-00
RG: 22.354.459-0



Nome: Washington de Jesus Bonifacio
RG: 21.483.111
CPF: 125.336.788-48
Cargo:




Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH



Nome: *Cintia de Almeida Vicente*
Cargo: *Gerente Proc. Oper. Globais*
549890

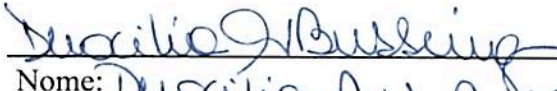


Nome: *Duocilie A.V. Bussing*
Cargo: *Procuração*

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Nome: *Cintia de Almeida Vicente*
Cargo: *Gerente Proc. Oper. Globais*
549890





Nome: *Duocilie A.V. Bussing*
Cargo: *Procuração*




Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..


BANCO BRADESCO EUROPA S.A.


Nome: _____
Cargo: *B-220 Ulisses Antônio F. de Andrade*


Nome: _____
Cargo: **B-205 - Adrian A. G. Costa**

BANCO BRADESCO S.A.


Nome: _____
Cargo: *B-220 Ulisses Antônio F. de Andrade*


Nome: _____
Cargo: **B-205 - Adrian A. G. Costa**



Página de Assinatura do Segundo Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias, celebrado entre o Banco Santander (Brasil) S.A., Grand Cayman Branch, o Itaú Unibanco, Nassau Branch, o Citibank, N.A., por meio de sua "International Banking Facility", o Banco Bradesco Europa S.A., o Banco Bradesco S.A, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Citibank S.A..

CITIBANK, N.A., POR MEIO DE SUA "INTERNATIONAL BANKING FACILITY"

Nome: _____
Cargo: _____
Silvana Abud
CPF: 121.707.523-53

Nome: _____
Cargo: _____

BANCO CITIBANK S.A.

Nome: _____
Cargo: _____
Silvana Abud
CPF: 121.707.523-53

Nome: _____
Cargo: _____
Angelica Moran fern Tsoni

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/05/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9730/9778: Diante da inviabilidade de cumulação dos requerimentos de habilitação de crédito com objeção ao plano de recuperação judicial, em única petição, determino a credora FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA que esclareça a sua pretensão, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e descarte.

Ressalto que, na hipótese de habilitação de crédito, deverá observar o que determina a decisão de fls. 659/665.

2. Fls. 9820/9832: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a venda de ativos requerida pela recuperanda.

3. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Ao Administrador Judicial sobre o crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS.

4. Fls. 9885/9888: Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis, requerida pela recuperanda.

5. Cumpra o Cartório a decisão de fls. 659/665 quanto à habilitação de crédito requerida às fls. 9891/9895.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo n.º: 0425144-44.2016.8.19.0001

GIRASSOL APOIO MARÍTIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.790.969/0001-52, com sede na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 163, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CEP: 24050-090, e-mail: jbraga@oliveirabraga.com.br, por seus advogados subscritores desta, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 55 e seguintes da Lei 11.101/05, salientando que o edital foi publicado em 10 de maio de 2018, sendo, portanto, tempestiva a presente objeção.

1.

Da Inviabilidade de Soerguimento da Empresa Recuperanda.

O plano de recuperação judicial acostado às fls. 8.517-8.552 não especificou de forma clara e objetiva como ocorrerá o soerguimento da empresa, além de omitir a forma como será viabilizada a manutenção da empresa recuperanda.

Isto é, o plano de recuperação judicial se limitou a impor a redução do passivo da empresa, mediante condições absurdas infligidas aos Credores, mas não esclareceu de que forma a atividade econômica exercida pela empresa permanece viável.

O laudo apresentado pela empresa COMATRIX, acostado às fls. 4190-4206, contém previsões até o ano calendário de 2018, período temporal já superado, inexistindo qualquer apontamento de previsibilidade ou estudo futuro sobre o mercado operacional da empresa Recuperanda.

Aliás, o próprio estudo feito à época determinava como condição real de viabilidade econômica a necessidade de renovação de alguns contratos.

A Recuperanda não fez qualquer alusão a manutenção/renovação dos contratos citados no estudo, tampouco anexou qualquer contrato pactuado nesse ínterim aos autos, cujo teor e condições poderiam fundamentar a viabilidade econômica da empresa, sendo este ponto crucial para o sucesso da recuperação judicial.

Inclusive, tais renovações apontadas sequer foram incluídas como fato preponderante no plano de recuperação judicial apresentado, muito embora tenha sido objeto fundamental no estudo perpetrado pela empresa COMATRIX.

Logo, inexistente qualquer fundamento ou prova que o plano de recuperação judicial tenha chance, ainda que ínfima, de reverter o revés econômico no qual a empresa Recuperanda está submetida, sendo, portanto, inviável.

2.

Do Pagamento aos Credores Quirografários - Classe III.

No item 5.4, fls. 8.538, a Recuperanda apontou como formas de pagamento aos credores duas modalidades distintas, senão vejamos:

“OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.”

Em ambos os casos o plano de recuperação judicial apresentado se revela um verdadeiro absurdo e esbarra nos limites do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil.

Na “OPÇÃO I” o credor é obrigado a remir praticamente a integralidade da dívida, sendo imposto a aceitar apenas o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pouco importando o montante devido pela Recuperanda.

A forma de pagamento ofertada trará prejuízos não apenas aos credores, e sim a própria economia do país, com possível acúmulo de pedidos de recuperação judicial, sejam os perpetrados pelos próprios credores ou por seus fornecedores e prestadores de serviço.

Fato é que o intento esdrúxulo e desarrazoado poderá não só submeter os credores a graves prejuízos, como também imputá-los em situação análoga a Recuperanda causando um verdadeiro caos na economia, ora tão combatida.

Em relação a “OPÇÃO II”, o credor é obrigado a aguardar um prazo de vacância superior a 20 (vinte) anos para iniciar o recebimento do seu crédito. Essa situação por si só é esdrúxula, e piora quando impõe uma condição de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela em razão do adimplemento da obrigação.

Ora, o cumprimento pontual da obrigação fixada no plano de recuperação judicial é regra, inexistindo qualquer lógica ou razoabilidade em se conceder benefício pelo cumprimento do plano de recuperação judicial proposto, até porque o inadimplemento das condições contidas no

citado plano ensejam na declaração de falência da empresa, conforme disposto no artigo 62 da Lei 11.101/05.

Ademais, os índices propostos para correção monetária do valor devido não espelham à inflação, o que ensejará no gritante prejuízo aos credores em razão do decurso do tempo.

Por fim, e como dito anteriormente, o abismo temporal e as formas de pagamento contidas no plano de recuperação judicial ofertado trará um resultado caótico aos credores, especialmente a Requerente, cuja empresa não é de grande porte e os valores devidos pela Recuperanda são necessários para a manutenção do desenvolvimento econômico, e caso o presente plano de recuperação judicial seja acolhido em sua integralidade sem nenhuma modificação, a Requerente certamente será obrigada a ingressar com o pedido de recuperação judicial para manter a sua atividade comercial, fato que decerto será replicado por outros credores.

3.

Conclusão.

Em razão do exposto, requer o acolhimento da OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que a Recuperanda apresente novo plano de recuperação judicial em no máximo 60 (sessenta) dias, contendo formas viáveis de soerguimento da empresa, acompanhada de laudos e estudos recentes, além de apresentar nova proposta para pagamento dos credores, especialmente aos créditos relacionados aos Credores Quirografários - Classe III.

Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações relativas a este feito realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. **JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº **50.664**, com endereço profissional à Rua México, nº. 148, sala 604, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Julio Cezar de Oliveira Braga
OAB/RJ 172.200

Raphael Alves do Espírito Santo
OAB/RJ 172.200

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A é EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: o Doutor Luiz Alberto de Carvalho Alves, MM. Juiz de Direito titular da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A é EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento à decisão de fls. 8.561/8.563, foi apresentado pela Recuperanda o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 8.517/8.558, em virtude do que, mandou expedir o presente EDITAL para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções, no prazo de 30(trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, Nº 115, 7º andar, sala 713, Lâmina Central, Centro - RJ. E que funciona como administrador Judicial o Escritório de Advocacia Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ 12.797, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ 63.733, com endereço na Praça XV de Novembro, nº34, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.2252-5433. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezanove de Abril de dois mil e dezoito. Eu, Janice Magali Pires de Barro, Escrivã, mandei digitar, e subscrevo. (a) Dr. Maria Christina Berardo Rucker- Juiz de Direito em exercício.

6ª Vara Empresarial

id: 2982372

**COMARCA DA CAPITAL
SEXTA VARA EMPRESARIAL
Avenida Erasmo Braga, 115, sala 720, Lâmina Central, Centro
Tel. (21) 3133-3541**

MASSA FALIDA DE PROGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Processo nº 0379308-24.2011.8.19.0001

EDITAL do artigo 137, §6º da Lei de Falência, D.L. 7.661/45, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo: A Doutora Maria Cristina de Brito Lima, Juíza de Direito Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que em 04 de abril de 2018, foram DECLARADAS EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA PROGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 33.988.460/0001-29, por sentença de fls. 99/100, conforme íntegra que se segue: "Cuida-se de requerimento de extinção das obrigações formulado por CARLOS ALFREDO DAS CHAGAS REIS, ao argumento de que a falência da empresa PROGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA deu-se em 24/10/1984, inexistindo qualquer indício de crime falimentar e tendo a falência se encerrado em 05/3/1985, por inexistência de credor habilitado. Assim, atendo à regra ínsita no art. 135, caput do DL 7.661/45, regente da falência, tendo findado o prazo quinquenal nele fixado, requereu o deferimento da publicação do requerimento por edital, nos termos do art. 137, do mesmo estatuto, prosseguindo-se com a declaração de extinção de todas as obrigações da Falida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 4/15 e certidões de fls. 30/34, 47/53/55/57 e 72/73. Determinou-se a apresentação das certidões de que trata o art. 191, do CTN, o que não foi atendido pelo requerente. Contudo, veio este aos autos, fls. 95/96, aduzir que a jurisprudência reinante do Superior Tribunal de Justiça evidencia que o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido em maior abrangência, quanto satisfeitos os requisitos da lei falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a prova da quitação de todos os tributos, mas ainda poderá ser deferida em menor extensão, quanto atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova da quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção. Frente aos novos argumentos, tanto o Liquidante Judicial, como o MP manifestaram-se favoravelmente à declaração de extinção, em menor extensão. O LJ e o MP opinaram. Eis o sucinto relato. DECIDO. Pretende a Falida a declaração de extinção de suas obrigações, ao argumento, em síntese, de decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar (art. 135, III, do DL 7661/45). No caso, efetivamente a falência restou encerrada em 05/3/1985, fl. 222, do principal, não tendo havido prova de indício de crime falimentar; assim, escoado o quinquídio legal, faz o requerente jus ao deferimento de seu pleito. É fato que, como bem obtemperou o MP, não se pode desconsiderar eventual existência de outras demandas fiscais em face da Massa, não podendo a extinção a elas abranger. Dessa forma, tendo sido cumprido o art. 137, do DL 7.661/45, sem haver qualquer oposição, DECLARO EXTINTA AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, não abrangendo, entretanto, esta extinção eventuais demandas fiscais existentes nesta data. Nos termos do art. 138, do DL 7661/45, fica o falido autorizado a exercer o comércio. PUBLIQUE-SE esta sentença por edital, comunicando-se (por OFÍCIO) seus termos às mesmas entidades avisadas da falência. P.I. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e fins de direito, ordenou que fosse expedido o presente edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, Sala 720, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos sete do mês de maio do ano de dois mil e dezessete. Eu, Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti, Analista Judiciário, mat.: 01/30763, digitei, e eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Responsável pelo Expediente Substituta, mat.: 01/22.282, o subscrevo. (Ass.) (a) Maria Cristina de Brito Lima. Juíza de Direito.

id: 2982373

**JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL
Av. Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 720, Centro, RJ, RJ
Dra. Maria Cristina de Brito Lima**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201803583460 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10063 à 10067.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 21/05/2018

Data 21/05/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/05/2018

Data da Juntada 21/05/2018

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento .





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em atenção aos itens 2 e 4 do r. despacho de fls. 9.897, vem dizer que nada tem a opor quanto aos pleitos formulados.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 21/05/2018

Data 21/05/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ADISON FRANCIS SANTOS SILVA para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **21/05/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JUREMA MATOS MONTALVAO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ADISON FRANCIS SANTOS SILVA para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	21/05/2018
Data	21/05/2018
Descrição	CERTIFICO que a objeção de fls.10055/10061 é tempestiva.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que a objeção de fls.10055/10061 é tempestiva.

Rio de Janeiro, 21/05/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/05/2018

Data da Juntada 21/05/2018

Tipo de Documento Acórdão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920182903134

Nome original: 50912-06.pdf

Data: 26/04/2018 13:57:13

Remetente:

Maria Eduarda do Nascimento de Melo

DGJUR - SECRETARIA DA 21 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Trânsito em julgado de agravo de instrumento eletrônico n°:50912-06, ação originária n°:425144-44

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Eg. Vigésima Primeira Câmara Cível

0050912-06.2017.8.19.0000

Agravante (s): HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC
Agravado (s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Processo Originário - 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz,

De ordem do Excelentíssimo (a) Des. (a) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, cumprimento Vossa Excelência e informo que não houve interposição de recurso contra decisão/acórdão no presente Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho “INTRANET; SERVIÇOS; SISTEMA; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO, NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA”, e providenciar a impressão das peças acrescidas na 2ª Instância, anexando-as aos autos físicos, se for o caso, para o seu devido prosseguimento.

JOSE LUIS RIBEIRO DINIZ DA SILVA - 90559
Secretário da 21ª Câmara Cível – TJ/RJ

Ao Exmo.(a) Sr. (a) Juiz de Direito

Da CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9060937173620

Processo: 0050912-06.2017.8.19.0000

CPF/CNPJ: 10938209000154

Autenticação: 00041072344

Pagamento: 06/09/2017

Nome de quem faz o recolhimento: HORNBECK
OFFSHORE SERVICES LLC.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$304,26
2001-6	CAARJ / IAB	R\$30,42
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$15,21
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$15,21
Total:		R\$365,10

Rio de Janeiro, 06-setembro-2017

MARIA FATIMA RIANI DE LUNA
010000023691

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A – em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Decisão

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, declarou ser sua a competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda, assim como estando caracterizado o conflito positivo de competência em relação ao Tribunal Arbitral da Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV (fls. 7.510/7.515, dos autos originários).

Inconformada, a credora interpôs o presente recurso, afirmando que a decisão agravada tornou sem efeito a ordem do Tribunal Arbitral que determinou que a Agravada constituísse uma garantia bancária a favor da Agravante.

Sustenta que os fundos que constavam da conta bancária gerenciada pela Astro eram de titularidade da Hornbeck por força de contrato, que a matéria se encontra sob a jurisdição do E. STJ e que seu crédito é extraconcursal, por não estar constituído no momento do pedido de processamento da recuperação judicial e que a competência do Juízo da recuperação se restringe à análise das medidas constritivas de bens de capital da recuperanda (fls. 7).

Defende que a matéria já foi decidida pelo E. STJ, que o Juízo de primeiro grau não pode revogar ou contrariar uma decisão emanada de Instância Superior.

Discorre sobre a natureza de seu crédito, afirmando ser o mesmo extraconcursal, sustenta a inexistência de juízo universal na recuperação, que pecúnia não é bem de capital e que não existe fundamento que impeça o Tribunal Arbitral de exercer regularmente seu ofício.

Pretende o provimento do recurso, a anulação da decisão ou, subsidiariamente, sua reforma integral para afastar a competência do Juízo a quo.

Conclusos, decido:

Em relação ao tema, conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça deixou bem claro, consoante o que vai em 30, do Anexo 1 deste Recurso, que, *verbis*,

Superior Tribunal de Justiça



FICA MANTIDA A ORDEM DE EMISSÃO DE GARANTIA BANCÁRIA pela ASTROMARÍTIMA em favor da HORNBECK dada pelo Tribunal Arbitral, no valor de R\$ 3.125.569,06 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove Reais brasileiros e seis centavos).

Invocando, todavia, o poder tutelar geral inerente a todo o magistrado, **DETERMINO O BLOQUEIO** da quantia ofertada como fiança que **NÃO PODERÁ SER EXECUTADA** pela HORNBECK até o julgamento final do presente conflito de competência.

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão das particularidades do caso.

Façam-se as comunicações necessárias aos suscitados.

Solicite-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ que preste informações pormenorizadas acerca do andamento do processo que lá tramita, em especial, sobre a prolação de eventual manifestação acerca da ordem de emissão de garantia bancária emanada do Tribunal Arbitral.

etição Inicial Eletrônica

Por outro lado, o juízo de origem entendeu, após citação de jurisprudência daquela mesma Corte de Superposição, e como consta em fls. 7514, que:

Somente o juízo onde tramita a Recuperação Judicial, à luz dos princípios da Preservação da Empresa e do Tratamento Iguatário de todos os credores concursais, possui competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda neste período, pois somente este possui condições de verificar o efetivo cumprimento de tais princípios, autorizando, ou não, o ato, dependendo do grau de importância do bem a ser constrito ou do efeito do gravame ou garantia a ser prestada para o soergimento da empresa.

O tema já foi enfrentado em conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência exclusiva do juízo recuperacional para dispor quanto ao patrimônio da empresa em recuperação judicial e todos os demais temas que coloquem em risco o soergimento da empresa durante o processamento da Recuperação judicial, nos seguintes termos:

Sucedede que, linhas adiante, referido julgador lançou, expressamente, consoante fls. 7515, que

Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.

Oficie-se ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FGV informando que qualquer ato constitutivo ao patrimônio da recuperanda deverá ser requerido a este juízo recuperacional, mediante instauração de incidente processual no processo de recuperação judicial, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento.

Desta sorte e em primeira análise da questão, se entende haver colisão entre o que foi determinado pela Corte de Superposição e o juízo de origem.

Por cautela, então, oficie-se a este, solicitando **informações, expressas**, acerca daquilo que foi decidido por instância hierarquicamente superior e a pertinência da decisão agravada.

E também: à Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; intime-se.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2017.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A – em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Decisão

Fls. 78: Petição da parte Agravada, com juntada de documento, trazida aos autos sem qualquer comando para tanto, noticiando ao julgamento de Conflito de Competência pelo E. STJ e reiterando suas contrarrazões de recurso.

Autos conclusos. Decido.

Nada a prover ou a apreciar, eis que já existe comando para a inclusão do feito em pauta de julgamento, consoante o que vai em fls. 77.

Por segundo, de se lembrar que a instrução em sede de Agravo de Instrumento deve se reportar aos fatos e documentos já apreciados pelo Juízo de primeiro grau por ocasião da prolação da decisão atacada.

Desta sorte, deverá a requerente aguardar o julgamento do presente recurso, como já determinado.

Rio de janeiro, 11 de janeiro de 2018.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000

Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC

Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A – em recuperação judicial

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Declaração de competência da Vara Empresarial para avaliar pedidos de constrição do patrimônio da recuperanda e consequente caracterização de conflito positivo de competência. Inconformismo.

Natureza do crédito da Agravante. Matéria que não foi alvo do provimento jurisdicional atacado. Negativa de conhecimento a esta parte do recurso.

Ausência de divergência entre a decisão agravada e decisão de instância Superior. Provimento que tão somente declarou o posicionamento do Magistrado acerca do tema, sendo o mesmo decorrente do recebimento pelo mesmo de ofício de informações.

Conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, desprovimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0050912-06.2017.8.19.0000, em que é Agravante: HORNBECK OFFSHORE SERVICE LLC, e Agravada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A – em recuperação judicial,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, **negar provimento ao mesmo**; decisão unânime.

VOTO

Como lançado em fls. 28, cuida o presente de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, declarou ser sua a competência para autorizar qualquer ato de constrição ao patrimônio da recuperanda, assim como estando caracterizado o conflito positivo de competência em relação ao Tribunal Arbitral da Câmara de Conciliação e Arbitragem da FGV (fls. 7.510/7.515, dos autos originários).

Inconformada, a credora interpôs o presente recurso, afirmando que a decisão agravada tornou sem efeito a ordem do Tribunal Arbitral que determinou que a Agravada constituísse uma garantia bancária a favor da Agravante.

Sustenta que os fundos que constavam da conta bancária gerenciada pela Astro eram de titularidade da Hornbeck por força de contrato, que a matéria se encontra sob a jurisdição do E. STJ e que seu crédito é extraconcursal, por não estar constituído no momento do pedido de processamento da recuperação judicial e que a competência do Juízo da recuperação se restringe à análise das medidas constitutivas de bens de capital da recuperanda (fls. 7).

Defende que a matéria já foi decidida pelo E. STJ, que o Juízo de primeiro grau não pode revogar ou contrariar uma decisão emanada de Instância Superior.

Discorre sobre a natureza de seu crédito, afirmando ser o mesmo extraconcursal, sustenta a inexistência de juízo universal na recuperação, que pecúnia não é bem de capital e que não existe fundamento que impeça o Tribunal Arbitral de exercer regularmente seu ofício.

Pretende o provimento do recurso, a anulação da decisão ou, subsidiariamente, sua reforma integral para afastar a competência do Juízo *a quo*.

O Juízo de primeiro grau prestou informações em fls. 43, esclarecendo que a decisão agravada afirmou a competência do Juízo, de forma genérica, apenas para a caracterização do conflito positivo de jurisdição, em atenção ao Ofício do E. STJ (Ofício nº. 771/2017-CD2S).

A parte Agravada apresentou contrarrazões em fls. 46/65, buscando a negativa de provimento do recurso e o membro do Ministério Público com assento junto a este Colegiado oficiou em fls. 69/75, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do que basta.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente e quanto à natureza do crédito da Agravante, verifica-se que a matéria foge ao objeto do presente recurso.

Isto porque, da leitura da decisão combatida, não se identifica qualquer manifestação do Juízo de primeiro grau quanto ao tema, sendo certo que a apreciação da matéria de forma originária por esta Instância Revisora acarretaria indesejável violação ao princípio que veda a supressão de Instância.

Por esta razão, sou pela negativa de conhecimento a esta parte do recurso.

Ultrapassado este ponto e no que tange à afirmação de que a decisão agravada tornou sem efeito a ordem do Tribunal Arbitral, melhor sorte não assiste à Agravante.

Isto porque, não obstante tenha o Juízo de primeiro grau afirmado que “cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria”, tal posicionamento tinha como objetivo a instauração de conflito positivo de competência, consoante a requisição de informações do E. STJ.

De se observar que a Instância Superior lançou em fls. 29 (do anexo) de forma expressa que não há conflito de competência sem expressa manifestação dos Juízos envolvidos (grifos nossos).

Por esta razão o Magistrado de primeiro grau emitiu manifestação específica quanto ao tema.

Importante observar também que o E. STJ se manifestou acerca da matéria apontando a ausência de manifestação do Juízo da Recuperação acerca da ordem proferida pelo Tribunal Arbitral, o que contraria a tese da Agravante de que a decisão combatida teria tornado sem efeito a ordem do Tribunal Arbitral que determinou que a Agravada constituísse uma garantia bancária a favor da Agravante.

Neste sentido, destaca-se trecho da decisão da Instância Superior:

“De outro, a questão atinente aos bens e valores da ASTROMARÍTIMA encontra-se submetida ao Juízo da Recuperação, que não teria se manifestado acerca da ordem proferida pelo Tribunal Arbitral”. (grifos nossos).

Assim sendo, não se acolhe a alegação de que a decisão de primeiro grau tenha tornado sem efeito a ordem do Juízo Arbitral, sendo de se acrescentar que a questão relativa à competência será apreciada perante o E. STJ.

Face ao exposto, sou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu **desprovimento**.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL - 0050912-06.2017.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra Acórdão/Decisão.
Certifico, ainda, que não há pendência de custas.

Rio, 18 de abril de 2018

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Marcello Aedo
Advogados

EXMO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0425144-44.2016.8.19.0001

REBIMBA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.166.295/0001-94, sediada no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Trav. Dom Diniz nº 02 casa 01 – Ilha da Conceição, Niterói, CEP.: 24050-000, endereço eletrônico aedoadv@hotmail.com por seus advogados infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 55 e ss da Lei 11.101/05, destacando que o edital foi publicado em 10/05/2018, sendo, portanto, tempestiva a presente **OBJEÇÃO**.

Ao plano de Recuperação judicial juntado as fls. 8.517/8.552, apenas impõe uma limitação no passivo da recuperanda, em detrimento latente aos direitos dos credores, tentando fazer valer condições aviltantes, sem garantias alguma quanto a viabilidade de se manter ativa.

1



Marcello Aedo
Advogados

DAS OPÇÕES PROPOSTAS QUANTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE IV

As opções apresentadas pela Recuperanda para pagamento, como “ plano de recuperação”, se revelam bastante “onerosos” pois trarão enorme prejuízo aos credores e ao país.

Na 1ª opção verificamos uma proposta de “ remissão integral” da dívida, pagando um valor “ simbólico de R\$ 3.500,00.

E na 2ª opção propõe o pagamento integral em até “ 10 anos”, se iniciando após 1 ano e seis meses do trânsito em julgado da Recuperação, que está longe de acontecer, com correção abaixo da inflação, e se torna “aviltante” quando impõe uma condição de redução de 50% do valor de cada parcela em razão de adimplemento.

Ora, é seu dever cumprir as obrigações fixadas no plano de recuperação, isso é a regra, não sendo razoável ter um possível “bônus” ao seu adimplemento.

Com isso, ambas as opções são por demais onerosas aos credores, tanto pelo lapso temporal, como a forma de pagamento ali contida.



Marcello Aedo
Advogados

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, vem requerer o acolhimento da **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e com isso determine a Recuperanda que apresente novo plano de recuperação no prazo de 30(trinta) dias, com novas formas mais viáveis, em especial para pagamentos aos credores quirografários – classe IV.

Outrossim, requer as publicações editais de despachos e atos processuais no “Diário Oficial” sejam feitas com a observância do nome do **DR. MARCELLO AEDO MARINS DUARTE – OAB/RJ 100.031**, com escritório sito à ETR da Barra da Tijuca, nº 1968 - Itanhangá, CEP: 22641-003, nesta cidade, independentemente de quaisquer outros advogados insertos nos incluso Instrumento de Mandato.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018.

MARCELLO AEDO MARINS DUARTE

OAB/RJ 100.031


PROCURAÇÃO

Outorgante(s): **REBIMBA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.166.295/0001-94, sediada no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Trav. Dom Diniz nº 02 casa 01 – Ilha da Conceição, Niterói, CEP.: 24050-000, representada neste ato pela **sócia ANA MARIA REBIMBAS DOS SANTOS**, ID 06210027-6 e CPF 012866027-93 e **ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS**, ID 1290092, CPF 475.235.577-91.

Outorgado(s) : MARCELLO AEDO MARINS DUARTE, brasileiro, solteiro, OAB nº 100.031, com escritório sito a Etr. da Barra da Tijuca, 1968 – Itanhangá – Barra da Tijuca, endereço eletrônico: aedoadv@hotmail.com.

PODERES: O OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, conferindo-lhes amplos poderes, para o foro em geral inclusive os da cláusula “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, para representá-la, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, impetrar mandado de segurança, acordar, discordar, conciliar, e os especiais constantes no artigo 105 do CPC/15, praticando todo e qualquer ato admitido em direito, por mais especial que seja, dar e receber quitação, podendo ainda com ou sem reservas substabelecer a presente procuração.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2017.



ANA MARIA REBIMBAS DOS SANTOS



ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201803739887 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10094 à 10102.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201803780361 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10104 à 10113.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 29/05/2018

Data 29/05/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/05/2018

Data 29/05/2018

Descrição CERTIFICO que a objeção de fls.10089/10091 é tempestiva;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROSALINO BARBOSA FILHO para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/05/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.767.360/0001-00, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 54, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20050-009, representado por seu sócio administrador, Joao Roberto Leitão de Albuquerque Melo, através dos advogados abaixo assinados, nos autos da *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* movida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o caput do artigo 55 da Lei 11.101/05, o credor possui 30 (trinta) dias para apresentação da objeção ao plano.

O edital que deu ciência as partes da apresentação do plano de recuperação judicial foi publicado no DO no dia 10/05/2018, quinta-feira. Findando-se assim o prazo para objeção no dia 09/06/2018, sábado, sento automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 11/06/2018, segunda feira.

Apresentado na presente data, é tempestivo o presente requerimento.

II – DA OBJEÇÃO

Inicialmente cumpre informar que o presente Credor encontra-se listado na classe I – Trabalhistas, com o valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo certo que possui ainda impugnação de crédito pendente de julgamento para majorar o valor listado.

Nessa linha, cumpre destacar que de acordo com o constante no Plano de Recuperação Judicial, os créditos da referida classe serão pagos em até 12 (doze) meses contados da homologação da recuperação judicial, conforme a previsão legal.

Complementando, o PRJ prevê a seguinte proposta de forma de pagamento para a Classe I - credores trabalhistas:

- (i) para créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será pago o 100% (cem por cento) do valor;
- (ii) para créditos acima do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será observada uma tabela de escalonamento, consoante print do PRJ, abaixo.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $C \leq 5.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 5.000$ e ≤ 60.000 ; $5000 \times 100\% + (C - 5.000) \times 50\%$
Se $C > 60.000$ e ≤ 80.000 ; $5000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (C - 60.000) \times 40\%$
Se $C > 80.000$; $5.000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (80.000 - 60.000) \times 40\% + (C - 80.000) \times 30\%$

Destarte, após a realização do cálculo de acordo com a última faixa do escalonamento, vez que o crédito listado encontra-se no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), constata-se que o ora Credor Albuquerque Melo Advogados desproporcionais R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Desta forma, serve a presente para objetar o deságio excessivo proposto pela Recuperanda.

II.1 – DO DESÁGIO EXCESSIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de forma maliciosa, o excessivo deságio está mascarado na tabela de “Escalonamento dos Créditos” apresentada pela Recuperanda. Ao que se constata, a Recuperanda não deu transparência de quanto seria o deságio em porcentagem, elaborando a citada tabela com cálculo complexo para tentar tirar o foco do excessivo deságio.

Entretanto, após encontrar o valor a ser recebido e elaborar simples cálculo, constata-se que o deságio sugerido pela Recuperanda para a classe trabalhista chega a estratosférico 64% (sessenta e quatro por cento) do valor listado. Valor esse extremamente excessivo.

Ora, sabe-se que o PRJ é fruto de negociação entre o devedor e seus credores, sendo certo que a previsão de deságio, prazo de carência, exclusão de juros e de correção monetária, são ferramentas elegíveis no âmbito da liberdade contratual, uma vez que possuem conteúdo econômico e negocial.

Entretanto, essa liberdade negocial deve ser analisada com ponderação, uma vez que o PRJ se submete ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, o que engloba a análise de eventual abuso de direito, de critérios de proporcionalidade em sentido estrito, de enriquecimento sem causa, de princípios gerais do direito, de boafé objetiva etc

De fato, e como assim doutrinam os professores LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, verbis, “*conquanto haja grande liberdade ao devedor para elaborar o plano de recuperação, já se chancelou decisão de não homologação de plano por ele ser excessivamente restritivo ao interesse dos credores, por violar princípios gerais de direito, princípios constitucionais e a lei*”.¹

Nesse mesmo trilho, certo é que Fabio Ulhoa reconhece que “*não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral*”.²

Exa., o percentual pode até não parecer absurdo, haja vista todas as colocações doutrinárias. Contudo pela natureza do crédito, pelo tempo de espera para o recebimento e as condições de pagamento, **o percentual demonstra-se absurdamente excessivo. Isto porque, os credores estão sendo penalizados duas vezes, seja pelo tempo de espera do recebimento, seja pelo desconto aplicado.**

E mais. Imperioso consignar que não houve negociação prévia entre as partes para se chegar a um percentual justo e proporcional.

¹ A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas, 2ª ed., Forense, 2016, p. 264.

² COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., 2013, p. 192.

Este é o entendimento dos tribunais, consoante jurisprudência colacionada abaixo, *verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. Insurgência no tocante à previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos. Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano. Recurso provido.”³

Assim, o Credor apresenta a presente objeção para que seja apresentado novo Plano, com proposta de pagamento transparente e valores de deságios em consonância com a razoabilidade, principalmente para a classe trabalhista, que possui créditos de natureza alimentar.

II.2 – DA DISTINÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDITORES DA MESMA CLASSE

Não menos importante, cumpre destacar que a Recuperanda faz distinção de pagamento para os credores da mesma classe, isto é, ao mesmo tempo que irá pagar 100% do crédito para credores com crédito até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicará deságio em percentuais diversos de acordo com o escalonamento previsto na tabela. Uma verdadeira manobra jurídica!

³ AI 2092117-54.2015.8.26.0000. Relator(a): Francisco Loureiro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 09/09/2015

Com relação ao tratamento desigual a credores de uma mesma classe, o Enunciado nº 57 do Conselho de Justiça Federal determina o seguinte:

Enunciado 57. "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

Deve-se prevalecer o princípio da *pars conditio creditorum*, que consagra a igualdade de condições dos credores falimentares. Tal isonomia refere-se aos credores da mesma classe, mantendo-se as diferenças quanto às respectivas classes de créditos. Princípio este também aplicado às Recuperações Judiciais.

Em princípio, a criação de subclasses de credores, conforme o valor de seu crédito, não fere o princípio da *pars conditio creditorum*. Não há vedação legal para que o devedor estabeleça subclasses entre credores de uma mesma classe, separando-os por valor, **mas desde que essa subclassificação não signifique tratá-los de forma desequilibrada, justamente o que acontece no presente caso.**

Resta claro a distinção de tratamento feita pela Recuperanda ao não aplicar deságio aos créditos inferiores ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar deságios nas outras faixas de crédito.

Assim, não há dúvidas da violação do princípio da *pars conditio creditorum*, que é vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante ementa colacionada abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À SUA LEGALIDADE OU EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDORES. DIVISÃO DA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM BASE NO VALOR DO CRÉDITO. TRATAMENTO DESIGUAL A CREDORES DE UMA MESMA CLASSE (IMPOSIÇÃO DE DESÁGIO DE 25%, 90% E 95% A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS). OFENSA AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM. PLANO QUE, NA PRÁTICA, NÃO PROMOVE NOVAÇÃO, MAS VERDADEIRA REMISSÃO DAS DÍVIDAS. ABUSIVIDADE DO PLANO. PROVIMENTO DO RECURSO.”⁴

Conforme supracitado, ao que parece, tal medida de não aplicar qualquer deságio aos credores com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) trata-se de uma manobra jurídica, para que a Recuperanda consiga a aprovação do Plano apresentado, vez que possui um grande número de credores com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, o Credor apresenta a presente objeção para que seja apresentado novo plano com proposta de pagamento de forma igualitária aos credores da classe I – trabalhistas.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer o Credor, por força do artigo 56 da Lei 11.101/05, a convocação da Assembléia Geral de Credores.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Dr. João Roberto Leitão de Albuquerque Melo, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.215**, com escritório nesta cidade e endereço citado no rodapé, no qual receberá comunicação de qualquer ato processual ou extrajudicial, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO – OAB/RJ 107.215

RAFAEL COELHO FERNANDES – OAB/RJ 166.979

ANA CAROLINA NOGUEIRA BACELAR – OAB/RJ 150.795

⁴ 0018260-33.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/09/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCURAÇÃO

ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.767.360/0001-00, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 54, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-009, neste ato representada por seu sócio administrador **João Roberto Leitão De Albuquerque Melo**, advogado, inscrito na OAB/RJ 107.215, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **Dra. Cristiane Lustosa Secco**, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.100, **Dra. Danielle Braga Monteiro**, advogada, inscrita na OAB/RJ 146.081, OAB/PR 78.961, OAB/AL 15.042, OAB/PI 15.177, OAB/MT 22.959, OAB/RS 106927-A, OAB/SE 1042ª, OAB/PA 25053A e OAB/BA 46.840, **Dra. Julia Vieira de Castro Lins Botelho**, advogada, inscrita na OAB/RJ 146.629, OAB/DF 52.428, OAB/GO 48.588, OAB/MA 16.920-A, OAB/PA 25.053-A e OAB/ES 27.112, **Dr. Rafael Coelho Fernandes**, advogado, inscrito na OAB/RJ 166.979, **Dra. Carolina Santos Manhães**, advogada, inscrita na OAB/RJ 158.821, **Dr. Rafael de Araujo Verdant Pereira**, advogado, inscrito na OAB/RJ 189.682, **Dra. Ana Carolina Nogueira Bacelar**, advogada, inscrita na OAB/RJ 150.795, e **Dra. Isabelle Maria Lago Quintela**, estagiária, inscrita na OAB/RJ 207.565-E, representantes das Sociedades de Advogados **Albuquerque Melo Advogados**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 17.748/2010, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 54, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-009 e Avenida Paulista, nº 2300, andar pilotis, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-300, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium" e "ad judicium et extra" para o foro em geral, tudo para melhor representar a Outorgante nos autos da Impugnação em face do crédito listado na Recuperação Judicial movida por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, que tramita sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001, incluindo-se os especiais para transigir, firmar compromisso, receber e substabelecer.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO

OAB/RJ 107.215

OAB/CE 30.771-A

OAB/SP 245.790

OAB/PE 1823-A

OAB/RN 01.097-A

OAB/PB 21.918-A

OAB/MG 155.601-N

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**
“ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS”
(ADMISSÃO e RETIRADA DE SÓCIOS, e CESSÃO DE QUOTAS)

Pelo presente instrumento particular,

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 107.215 e no CPF/MF sob o nº 832.342.094-72, residente e domiciliado na Avenida dos Flamboyants, nº 155, Bloco 2, apto. 804, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

DANIELLE BRAGA MONTEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 146.081 e no CPF/MF sob o nº 092.452.887.73, residente e domiciliada à Rua Ministro Otavio Kelly, 478, 405, Icaraí, Niterói/RJ;

PAULA DE MELLO CARNEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 162.790 e no CPF/MF sob nº 054.167.157 -07, residente e domiciliada à Rua Coronel Almeida, nº 163, Bl. 03 - apto 609, Piedade, Rio de Janeiro/RJ;

RAFAEL COELHO FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 166.979, e no CPF/MF sob nº 115.526.637-44, residente e domiciliado na Rua Araguaia, nº 614, bloco 02, apartamento 501, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;

CRISTIANE LUSTOSA SECCO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro,

sob o nº 99.100 e no CPF/MF sob nº. 083.332.527-29, residente e domiciliada na Avenida dos Flamboyants, nº 155, Bloco 2, apto. 804, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

LUISE HELENA BRITTO DE MOURA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 189.523, e no CPF/MF sob o n.º 129.516.877-45, residente e domiciliada na Rua Visconde de Itamaraty, 24, apto. 203, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ;

RAFAEL DE ARAUJO VERDANT PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 189.682, e no CPF/MF sob o n.º 132.905.777-50, residente e domiciliada na Rua Antonio Storino, 322, apto. 301, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ;

CLARISSA SCHULZ FONTOURA, brasileira, solteira advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 122.792, e no CPF/MF sob o n.º 080.684.147-89, residente e domiciliada na Rua Desembargador Isidro, 126, bl. C, apto. 301, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 178.806, e no CPF/MF sob o n.º 101.796.757-10, residente e domiciliada na Estrada do Capenha, 275, bl. 02, apto. 706, Rio de Janeiro/RJ;

ANA CAROLINA NOGUEIRA BACELAR, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 150.795, e no CPF/MF sob o n.º 098.735.357-80, residente e domiciliada na Av. Ataulfo de Paiva, 630, 304, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

CAROLINA SANTOS MANHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.821, e no CPF/MF sob o n.º 105.296.147-90, residente e domiciliada na Rua Senador Vergueiro, 137, apto. 608, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ;

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large 'A' at the top, followed by several smaller signatures and initials, some of which appear to be 'J. Amorim' and 'C. Manhães'.

THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 174.834, e no CPF/MF sob o n.º 099.747.487-47, residente e domiciliado na Rua Dona Delfina, 33, apto. 401, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; e

MÔNICA AMORIM COELHO DE SOUZA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.832, e no CPF/MF sob o n.º 089966787-24, residente e domiciliada na Rua Gomes Braga, 80 - apto 301, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ.

Sócios da Sociedade de prestação de serviços advocatícios, cuja razão social é "**ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS**", com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 54, 12.º andar, Centro, CEP 20.050-009, Rio de Janeiro/RJ e com contrato social registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro, em 07 de outubro de 2010, sob n.º **017.748/2010**, com última alteração contratual datada de 02 de dezembro de 2015, têm entre si, justo e contratado, deliberar e aprovar a alteração do referido contrato social na forma que segue:

1. O Sócio **THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA**, acima qualificado, retira-se da Sociedade, cedendo sua participação de 1 (uma) cota com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), pelo valor de R\$ 1 (um real), a Sócia **CRISTIANE LUSTOSA SECCO**, acima qualificada, conforme instrumento de cessão de cotas de 04/06/2015;

2. A Sócia **CRISTIANE LUSTOSA SECCO**, acima qualificada, cede:
 - (i) 1 (uma) cota com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), pelo valor de R\$ 1,00 (um real), à sócia admitida na Sociedade **FLAVIA DA COSTA AFONSO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 202.891 e no CPF/MF sob o n.º 104.434.197-10, residente e domiciliada à Av. Paranaquã, 332 apto 303 – Freguesia – Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, conforme instrumento de cessão de cotas de 03/12/2015;
 - (ii) 1 (uma) cota com valor nominal de R\$ 1,00

(um real), pelo valor de R\$ 1,00 (um real) à sócia admitida na Sociedade **AMANDA CAPITANIO ZANONI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 204.087 e no CPF/MF sob o nº 150244657-09, residente e domiciliada à Estrada Gen. Canrobert da Costa, 620, casa 21, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, conforme instrumento de cessão de cotas de 06/04/2016; e (iii) 1 (uma) cota com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), pelo valor de R\$ 1,00 (um real), à sócia admitida na Sociedade **JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 146.629, e no CPF/MF sob o nº 056.921.257-06, residente e domiciliada à Av. Alda Garrido, 475 – cobertura 01 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, conforme instrumento de cessão de cotas de 04/05/2015;

3. O sócio-Administrador **JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO**, agindo em nome da Sociedade, dá de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade, em favor do sócio que se retirou da Sociedade, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irrevogável quitação para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, independentemente de título ou fundamento. Fica, ainda, o sócio que se retirou da Sociedade eximido e imune pelos sócios que nela permanecem de toda e qualquer responsabilidade, obrigação, ônus por quaisquer fatos e atos praticados durante o tempo em que figuraram como sócios perante quaisquer terceiros, incluídas, mas não exclusivamente, as autarquias e repartições públicas, sócios antigos ou atuais da Sociedade e a própria Sociedade. Os sócios remanescentes passam a ser, a partir desta data, os únicos responsáveis por todos os deveres e obrigações da Sociedade, devendo assumir a responsabilidade por todos os passivos da Sociedade, conhecidos ou não nesta data, entre eles os de natureza tributária, trabalhista, previdenciária, cível, ainda que decorrentes de fatos geradores e atos ocorridos e praticados antes desta data;

[Handwritten signatures and initials]

4. O pró-labore dos sócios, oriundos dos serviços efetivamente prestados à Sociedade passará a ser de 1 (um) salário mínimo.

Com as alterações supra referidas, as Cláusulas 3ª e 5ª e seus parágrafos do Contrato da Sociedade profissional passarão a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO, cabem 9.800 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) do capital social;

DANIELLE BRAGA MONTEIRO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

PAULA DE MELLO CARNEIRO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

RAFAEL COELHO FERNANDES, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CRISTIANE LUSTOSA SECCO, cabem 187 (cento e oitenta e sete) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) do capital social;

LUISE HELENA BRITTO DE MOURA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

RAFAEL DE ARAUJO VERDANT PEREIRA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CLARISSA SCHULZ FONTOURA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

ANA CAROLINA NOGUEIRA BACELAR, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CAROLINA SANTOS MANHÃES, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

MÔNICA AMORIM COELHO DE SOUZA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

FLAVIA DA COSTA AFONSO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social; e,

AMANDA CAPITANIO ZANONI, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

Parágrafo 1º - O sócio detentor de cotas que representem menos de 40% do total do capital social só poderá alienar ou transferir suas cotas, a qualquer título, no todo ou em parte, com a expressa anuência dos sócios detentores de cotas com participação no capital social superior a 40%, os quais terão preferência para adquiri-las nas mesmas condições ofertadas.

Parágrafo 2º - É reconhecida à maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, o direito de promover, mediante simples alteração do contrato social, a exclusão de qualquer sócio culpado de grave violação dos direitos associativos, considerando-se como tal:

(a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;

C

- (b) concorrência desleal à Sociedade;
- (c) infração ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio; e
- (d) ausência prolongada sem motivo justificado.

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO**, que usará o título de Sócio-Administrador, isoladamente ou por procurador por ele constituído expressamente para tal fim.

(...)

Parágrafo 3º - Os sócios poderão fazer retirada a título de pró-labore, oriundos dos serviços efetivamente prestados à Sociedade, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo.

Os sócios ratificam os demais termos do contrato social, que é consolidado abaixo para constar as retificações acima.

“ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS”

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída uma Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **“ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS”**.

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, junto à Rua Sete de Setembro nº 54, 12º andar, Centro, CEP 20.050-009, telefone (21) 2506 2150.

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, junto à Rua Sete de Setembro nº 54, 12º andar, Centro, CEP 20.050-009, telefone (21) 2506 2150.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar de todos os sócios e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

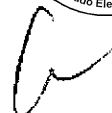
Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III **DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

JOÃO ROBERTO LETTÃO DE ALBUQUERQUE MELO, cabem 9.800 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) do capital social;

DANIELLE BRAGA MONTEIRO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;



PAULA DE MELLO CARNEIRO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

RAFAEL COELHO FERNANDES, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CRISTIANE LUSTOSA SECCO, cabem 187 (cento e oitenta e sete) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) do capital social;

LUISE HELENA BRITTO DE MOURA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

RAFAEL DE ARAÚJO VERDANT PEREIRA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CLARISSA SCHULZ FONTOURA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

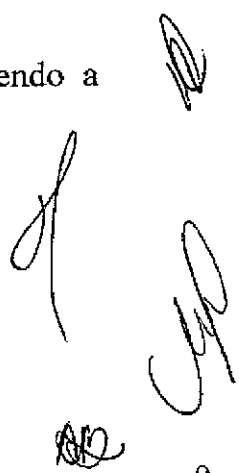
ANA CAROLINA NOGUEIRA BACELAR, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

CAROLINA SANTOS MANHÃES, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

MÔNICA AMORIM COELHO DE SOUZA, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

FLAVIA DA COSTA AFONSO, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social; e,



AMANDA CAPITONIO ZANONI, cabe 1 (uma) cota, perfazendo a quantia de R\$ 1,00 (um real) do capital social;

Parágrafo 1º - O sócio detentor de cotas que representem menos de 40% do total do capital social só poderá alienar ou transferir suas cotas, a qualquer título, no todo ou em parte, com a expressa anuência dos sócios detentores de cotas com participação no capital social superior a 40%, os quais terão preferência para adquiri-las nas mesmas condições ofertadas.

Parágrafo 2º - É reconhecida à maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, o direito de promover, mediante simples alteração do contrato social, a exclusão de qualquer sócio culpado de grave violação dos direitos associativos, considerando-se como tal:

- (a) abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- (b) concorrência desleal à Sociedade;
- (c) infração ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio; e
- (d) ausência prolongada sem motivo justificado.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem subsidiariamente pelas dívidas da Sociedade, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no *caput* desta cláusula, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO**, que usará o título de Sócio-Administrador, isoladamente ou por procurador por ele constituído expressamente para tal fim.

Parágrafo 1º - Além das atribuições indispensáveis à realização dos fins sociais, o Sócio Administrador fica investido, na forma do *caput* desta Cláusula, nos poderes necessários à representação da Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos de qualquer natureza, e adquirir bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Ao Sócio Administrador é defeso obrigar a Sociedade em operações estranhas aos seus objetivos sociais, quais sejam entre outras, exemplificadamente, mediante a concessão de fianças, avais e aceites de favor.

Parágrafo 3º - Os sócios poderão fazer retirada a título de pró-labore, oriundos dos serviços efetivamente prestados à Sociedade, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo 4º - Além do valor constante do § 3º, nenhuma outra remuneração será devida aos sócios em decorrência de trabalhos prestados em favor da Sociedade e/ou de seus clientes.

Parágrafo 5º - Em caso de falecimento, invalidez temporária ou permanente, ou interdição do Sócio Administrador, a Sociedade será administrada pela sócia **CRISTIANE LUSTOSA SECCO**, automaticamente, sem necessidade de inventário, autorização ou qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, na forma da legislação societária e fiscal em vigor, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital ou na proporção previamente entre eles acordada, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes.

Parágrafo 1º - Em consonância com a deliberação da maioria e no atendimento do interesse da Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, ou permanecer em conta de lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá proceder ao levantamento de balanço e demonstrativo de resultados em bases semestral e/ou mensais, podendo os sócios deliberar a distribuição de resultados à conta de lucro apurado nesse balanço.

Parágrafo 3º - Os sócios, mediante deliberação majoritária, poderão declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou mensal.

CAPÍTULO VII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A Sociedade não será dissolvida com a interdição, retirada, morte, incapacidade ou exclusão de qualquer um de seus sócios.

Cláusula 9ª - Em caso de liquidação da Sociedade será liquidante o sócio **JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO** ou, na sua

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'V' at the top and several other marks below.

falta, a sócia **CRISTIANE LUSTOSA SECCO** ou, em caso excepcional, o sócio mais antigo, ou mais velho da Sociedade.

CAPÍTULO VIII
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª – Ao Sócio Administrador é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, observada a regra da cláusula 3ª, deverá notificar o Sócio Administrador de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o Sócio Administrador deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º - Observada a regra da cláusula 3ª, parágrafo 1º, incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do Sócio Administrador sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao Sócio Administrador.

Parágrafo 4º - Na hipótese de falecimento do Sócio **JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO**, as 9.800 cotas representativas de 98% (noventa e oito por cento) do capital social serão imediatamente transferidas à sócia **CRISTIANE LUSTOSA SECCO**, sem necessidade de inventário ou qualquer outra formalidade.

Parágrafo 5º - Na hipótese de falecimento, invalidez temporária ou permanente, ou interdição de qualquer um dos sócios da Sociedade, suas cotas serão automaticamente transferidas ao Sócio Administrador pelo valor nominal, sem necessidade de qualquer formalidade.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo Primeiro - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada voluntária.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá deliberar, por maioria absoluta de votos, pela retirada involuntária de quaisquer de seus sócios, independentemente de motivo. Nessa hipótese, as cotas do sócio retirado involuntariamente deverão ser transferidas ao Sócio Administrador pelo valor nominal.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Cláusula 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14ª - Os sócios resolvem e mutuamente aceitam que nos casos de divergência e litígio será instaurado procedimento junto ao Tribunal de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional

do Rio de Janeiro, cujo laudo a todos sujeitará inclusive para efeitos de renúncia de eventual direito de ação.

Cláusula 15ª - Fica eleito como foro contratual o da comarca do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, para qualquer medida urgente, ratificando-se a cláusula arbitral.

Cláusula 16ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO
- ADMINISTRADOR -

Cristiane Lustosa Secco
CRISTIANE LUSTOSA SECCO

Danielle Braga Monteiro
DANIELLE BRAGA MONTEIRO

Paula de Mello Carneiro
PAULA DE MELLO CARNEIRO

A

[Handwritten signatures and initials]

Rafael Coelho Fernandes
RAFAEL COELHO FERNANDES

Luise Helena Britto de Moura
LUISE HELENA BRITTO DE MOURA

Rafael de A. Verdant Pereira
RAFAEL DE ARAUJO VERDANT PEREIRA

Clarissa Schulz Fontoura
CLARISSA SCHULZ FONTOURA

Fernanda Luzes Amorim da Cruz
FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ

Ana Carolina Nogueira Bacelar
ANA CAROLINA NOGUEIRA BACELAR

Carolina Santos Manhães
CAROLINA SANTOS MANHÃES

Mônica Amorim Coelho de Souza
MÔNICA AMORIM COELHO DE SOUZA

Julia V. de Castro Lins Botelho
JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO

Flávia da Costa Afonso
FLAVIA DA COSTA AFONSO

Amanda Capitânio Zanoni
AMANDA CAPITANIO ZANONI

Sócio Retirante:


THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA

TESTEMUNHAS:

1) Quirino F. de O. Alves Lencido

RG nº. 10044328-7

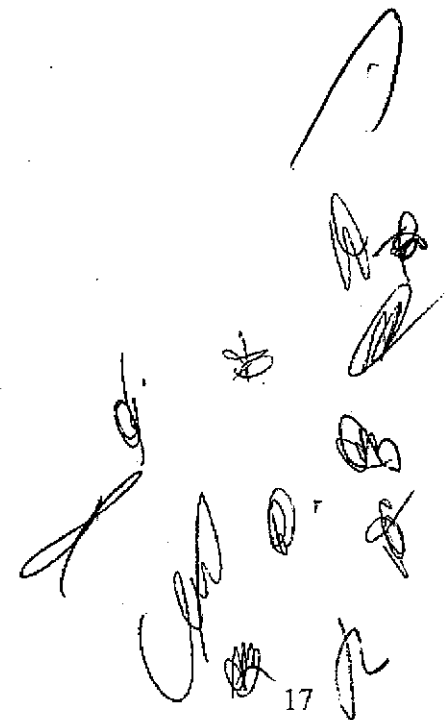
CPF nº. 036.385.767-28



2) Viviane Stephanie Melo de Basees Lima

RG nº. 26.357.494-9

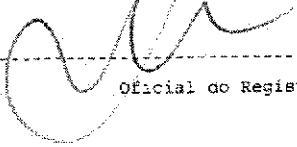
CPF nº. 332.396.257-01



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção do Estado do RJ

Certifico que a presente alteração contratual encontra-se registrada nesta Seção, desde três de agosto de dois mil e dezesseis, sob o nro. RS. 017748/2016.

Rio de Janeiro, trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis.



Oficial do Registro

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JUREMA MATOS MONTALVAO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ADISON FRANCIS SANTOS SILVA para que cumpra o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	05/06/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	04/06/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 04/06/2018

Decisão

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 04/06/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DNJ.BUKX.IR18.66MY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Autos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, já qualificada nos autos da recuperação judicial requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A**, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos termos dos artigos do art. 53 c/c art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

proposto pela recuperanda, para tanto, expondo e requerendo o que se segue:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a PETROBRAS já havia apresentado sua objeção tanto ao plano de recuperação judicial original (fls. 4138/4189) quanto ao seu aditamento (fls. 8517/8552), por meio da petição de fls. 9499/9507. Isso porque, à época, estava em curso o prazo para objeção ao PRJ original e, embora já apresentada nos autos uma nova versão do plano, esta ainda não

havia sido recebida por esse d. Juízo. Diante disso, a ora petionária objetou ambas as versões propostas pela recuperanda.

Posteriormente, o novo PRJ foi recebido por esse MM. Juízo, que determinou a expedição de novo edital nos termos do Parágrafo único do art. 53 c/c art. 55, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o qual veio a ser publicado em 10/05/2018, conforme atesta a Certidão de fls. 9950. Dessa forma, o prazo para que os credores, querendo, apresentem objeção ao novo PRJ encerrar-se-ia apenas em 09/06/2018, sábado, protraindo-se, nos termos do §1º, do art. 224, do CPC, para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 11/06/2018.

Assim, muito embora já tenha apresentado sua objeção à nova versão do PRJ apresentada pela recuperanda, a PETROBRAS, diante da publicação do edital certificada às fls. 9950, reitera sua discordância com os termos da nova proposta da ASTROMARÍTIMA, pelas razões expostas a seguir.

II – CABIMENTO E LEGITIMIDADE

A PETROBRAS teve os créditos de R\$ 4.608.084,85 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e USD 987.298,37 (novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e oito dólares norte-americanos e trinta e sete centavos de dólar) reconhecidos pela Recuperanda e mantidos pelo Ilustre Administrador Judicial na categoria quirografária (Classe III), conforme atesta a relação de credores. Assim sendo, a Requerente é credora da Recuperanda e, portanto, legitimada a se opor ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Requerente apresenta esta OBJEÇÃO, por entender, consoante restará demonstrado a seguir, **que o Plano de Recuperação proposto pela ASTROMARÍTIMA é economicamente inviável, além de trazer disposições contrárias à legislação brasileira em vigor.**

III – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1. PREMISSAS ADOTADAS

Primeiramente, cumpre observar que o novo Plano de Recuperação Judicial é inviável economicamente, uma vez que adota como premissas fatos que não se concretizarão. Isso porque o Laudo Econômico-Financeiro de fls. 4190/4206, que serve de fundamento para ambas as versões do PRJ apresentadas nos autos, dá como certa a renovação dos contratos das embarcações Astro Enchova e Astro Guaricema, celebrados com a PETROBRAS, confira-se:

Premissas da modelagem:

Para 2017:

- 5 embarcações ociosas (Arraia, Barracuda, Garoupa, Parati e Vermelho).
- Renovação de apenas 1 embarcação estrangeira.
- Índice de inoperância (downtime) médio de 3%.
- Pagamento de indenizações trabalhistas na ordem de R\$ 6 milhões em 2017.
- Carência integral de juros e amortizações sobre as dívidas junto ao Banco do Brasil, BNDES e bancos privados (club deal).
- Não contempla nenhuma oportunidade comercial nova no período.

Para 2018

- Manutenção das premissas anteriores.
- Renovação dos contratos das embarcações Astro Enchova e Astro Guaricema, com vencimento em Jan/2018.
- Renovação de contrato de 1 embarcação estrangeira em operação.

Sucedem que a ora requerente não tinha e não tem interesse na renovação dos contratos celebrados com a recuperanda, sendo certo que os dois contratos mencionados no trecho acima do Laudo Econômico-Financeiro já foram, inclusive, extintos por decurso de prazo em janeiro do corrente ano.

JURÍDICO

A seguir, apresenta-se a relação dos contratos celebrados com a recuperanda, seguidos das respectivas datas de término, e que **não serão renovados pela PETROBRAS**:

Contrato	Embarcação	Término contratual
2050.0095242.15.2	ASTRO BADEJO	31/03/2019
2050.0090321.14.2	ASTRO ENCHOVA	Encerrado em 28/01/2018
2050.0090322.14.2	ASTRO GUARICEMA	Encerrado em 13/01/2018

Dessa forma, considerando que as premissas econômico-financeiras do PRJ são equivocadas, já que pressupõem, erroneamente, que contratos mantidos com a PETROBRAS seriam renovados, a proposta deve ser rejeitada pela Assembleia Geral de Credores.

III.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O novo PRJ aponta, como meios de recuperação, a reestruturação de dívidas e a readequação dos negócios da Recuperanda. Sucede que, ao tratar da readequação do negócio (item 4.3), o novo plano apenas destaca que a empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda. vem assessorando a ASTROMARÍTIMA, desde 2014, no processo de reestruturação organizacional e readequação do negócio, sem especificar quais medidas serão adotadas, no futuro, para viabilizar o soerguimento da referida empresa.

Embora a Lei nº 11.101/2005 preveja como meios de recuperação a reestruturação da dívida e a readequação do negócio, o plano de recuperação deve ser específico no que tange a cada uma delas, sob pena de os credores não terem como avaliá-las. O novo PRJ, contudo, apresenta apenas disposições genéricas que não permitem qualquer análise conclusiva por parte dos credores.

Dessa forma, o novo PRJ deve ser rejeitado pela AGC, uma vez que não especifica os meios de recuperação que serão efetivamente adotados pela recuperanda.

III.3. PAGAMENTO AOS CREDORES

No tocante às condições de pagamento aos credores quirografários, o novo PRJ, em seu item 5.4, que contempla duas opções de pagamento:

Opção I, referente ao recebimento de parcela única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, com remissão integral de qualquer valor excedente a este montante; e

Opção II - contempla o pagamento do valor habilitado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses, que terá início após trânsito em julgado da homologação da recuperação judicial, corrigido a partir da data de início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% a.a, com bônus de adimplemento de redução de 50% do valor de cada parcela paga pontualmente.

Sucedee que a análise do fluxo de pagamento proposto revela que a opção I é inaceitável, ante o valor do crédito da PETROBRAS, que supera em muito o limite de pagamento previsto para essa alternativa. Já no tocante à opção II, observa-se que a proposta resulta em um deságio efetivo de 74%, muito superior ao comumente praticado por outras empresas em recuperação judicial, o que inviabiliza a aceitação da proposta.

Além disso, no que tange às condições para realização dos pagamentos (item 5.6, § 72), o novo plano dispõe que os pagamentos realizados acarretarão:

“...a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Sujeitos ao PRJ de qualquer tipo e natureza contra a Astromarítima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.”

Ocorre que a PETROBRAS **não concorda** em dar quitação a qualquer outra verba que não aquela efetivamente paga nos termos do plano, sendo certo que a renúncia ao direito de pleitear créditos relativos a penalidades, multas e indenizações, inclusive em face de administradores, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários da recuperanda, prevista no plano, é abusiva e deve ser rechaçada pelo conclave de credores.

III.4. DISPOSIÇÕES GERAIS

No tocante às disposições gerais (item 6 do novo PRJ), a PETROBRAS se opõe veementemente ao disposto no **§ 82**, que prevê a eleição do Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do plano, **inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para a sua implementação**, até o encerramento da recuperação judicial.

Isso porque a redação em questão dá margem a interpretações que transcendem os limites da competência do juízo recuperacional previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo certo que as pretensões que a recuperanda eventualmente possuir em face de credores ou terceiros, na condição de autora, deverão ser submetidas à livre distribuição, nos termos do disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, plenamente aplicável às recuperações judiciais.

A PETROBRAS também discorda dos termos do **§ 86, do item 6**, do novo PRJ, o qual prevê que as obrigações, pecuniárias **ou não**, previstas nos contratos celebrados com credores anteriormente à data do pedido de recuperação serão modificadas pelo plano. Isso porque, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos, isto é, as obrigações pecuniárias ~~serão objeto de novação com o deferimento da recuperação judicial. Assim, a previsão genérica de que~~

JURÍDICO

toda e qualquer obrigação, pecuniária ou não, contraída anteriormente ao plano será por ele modificada extrapola os limites da legislação aplicável, sendo, portanto, abusiva.

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto e com fulcro nas determinações contidas na Lei nº 11.101/2005, a Requerente **rejeita o novo Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas e requer sejam as razões expostas na presente OBJEÇÃO recebidas e apreciadas pela Assembleia Geral de Credores, a quem compete deliberar sobre as objeções aduzidas, bem como sobre a aprovação ou rejeição do Plano, consoante preceitua o art. 35 da Lei 11.101/2005.

Por fim, em obediência ao estabelecido no art. 272, § 5º do CPC, requer, ainda, que conste em todas as publicações oficiais o nome da **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, bem como do seu advogado **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, OAB/RJ n.º 62.929**, com exclusão de qualquer outro, sob pena de nulidade, determinando-se, ademais, as devidas anotações na capa dos autos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA
OAB/RJ 141.853

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

(Recuperação Judicial)

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal nos termos da Lei n.º 5.662, de 21.06.71, com sede em Brasília/DF e serviços na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile n.º 100 - Centro, **ONDE RECEBERÁ INTIMAÇÕES**, CNPJ n.º 33.657.248/0001-89, vem, representado pelos advogados que a esta subscrevem (**Doc. 1**), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária denominada de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, com fundamento no art. 55, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o edital publicado em 10/05/2018, apresentar sua

OBJEÇÃO

ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PARA REJEIÇÃO DO PRJ

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A submeteu ao Juízo novo PRJ em 07.11.2017, cujas condições inaceitáveis mais relevantes estão descritas a seguir.

As propostas de pagamento do novo Plano de Recuperação Judicial da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** sofreram certa caducidade em razão da defasagem tempo desde a apresentação do PRJ, sendo necessária sua modificação nos pontos a seguir, trazidos em seu item 5.3 – Credores com Garantia Real.

A devedora trouxe aos autos, em seu PRJ, proposta de pagamento que prevê a amortização dos créditos referentes aos contratos do BNDES, único credor com garantia real, da seguinte forma:

Contratos	Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Qtde Parcelas	Vencido Final
03.2.1523.1 BNDES	Juros	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			68	10/07/2023
	Amortização	0,0%	0,0%	3,1%	20,1%	27,8%	49,0%				
05.2.0394.1 BNDES	Juros	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%		80	10/03/2024
	Amortização	0,0%	0,0%	2,4%	14,3%	17,3%	39,6%	26,4%			
06.2.0408.1 BNDES	Juros	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	94	10/09/2026
	Amortização	0,0%	0,0%	1,8%	10,7%	12,2%	26,6%	26,6%	22,1%		

Contudo, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do PRJ (07.11.2017) até o efetivo início de seu cumprimento, não é possível que o fluxo de pagamentos seja realizado durante o prazo estabelecido. A manutenção desses prazos somente seria possível se os pagamentos tivessem sido iniciados em janeiro/2018, o que não ocorreu. Dessa forma, o fluxo de pagamentos deverá ser readequado para obedecer ao vencimento final estabelecido no próprio PRJ, conforme a tabela acima.

Além disso, os financiamentos da Recuperanda foram obtidos por meio de repasse do Fundo de Marinha Mercante (FMM) ao BNDES. O PRJ prevê que o saldo devedor deverá ser plenamente quitado de acordo com as condições originalmente contratadas. Quanto aos contratos nº 03.2.1523.1, nº 05.2.0394.1 e nº 06.2.0408.1 (subcrédito nº 016), não há óbice à manutenção das condições contratuais originais, visto que os instrumentos contratuais estabelecem o dólar como moeda contratual.

Já em relação ao contrato nº 06.2.0408.1, a condição contratual vigente prevê que os recursos do subcrédito nº 024 sejam remunerados por meio da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Contudo, a Lei nº 13.483/2017, de 21.09.2017, estabeleceu que os financiamentos obtidos com recursos do FMM sejam remunerados pela Taxa de Longo Prazo (TLP) a partir de 01.01.2018:

Lei nº 13.483, art. 2º: “Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1o de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.”

Nesse sentido, por força da referida lei, não se pode mais cogitar a manutenção das condições originais do contrato. A remuneração do contrato nº 06.2.0408.1, subcrédito nº 024, deverá ser

alterada para Taxa de Longo Prazo (TLP), conforme o dispositivo acima transcrito.

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o BNDES o acolhimento da presente **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, **com a conseqüente convocação da Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 56 da LFRJ.**

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Marcelo Sampaio Vianna Rangel

OAB/RJ 90.412

Paula Souza de Menezes

OAB/RJ 109.716

Pedro Machado Bezerra

OAB/RJ 212.480-E

Juliana Souto de Noronha

OAB/RJ 108.106



22^o SERVIÇO NOTARIAL RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
 Notário



22^o OFÍCIO DE NOTAS
 Leandro Oliveira Rodrigues
 Substituto do Tabelião
 Matr. 94/6642 - RJ

LIVRO 952
 FOLHAS 173-175
 ATO 158

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO bastante que faz, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, na forma abaixo:

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e dezessete (2017), Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de AGOSTO, na cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22^o OFÍCIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matrícula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no escritório de serviços nesta Cidade, na Av. República do Chile, 100 da outorgante abaixo qualificada, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(a) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com denominação dada pelo artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, e regulamentada pelo seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017 e publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2017, com sede no Edifício "Centro Empresarial Parque Cidade", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre C, 12º andar, CEP 70308-200, Brasília, DF, e escritório de serviços nesta Cidade, na Av. República do Chile, 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente PAULO RABELLO DE CASTRO, brasileiro, separado, economista, portador do documento de identidade nº 35645, CORECON/SP, inscrito no CPE/MF sob o nº 202.955.617-34, residente e domiciliado nesta Cidade, identificado como o próprio por mim, do que dou fé. E assim, pelo OUTORGANTE, por meio de seu representante legal, me foi dito que, nos termos do inciso I, do artigo 21 do seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/02/2017 e publicada no Diário Oficial da União, em 21/03/2017, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, PARA AGIREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, conforme a divisão por grupos ora estabelecida: **GRUPO A** - MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, casado, advogado, OAB/RJ nº 210.208, carteira expedida em 17/12/2016, CPF nº 776.055.601-25; ALVARO OLIVEIRA DE FREITAS, solteiro, OAB/RJ nº 75.912, carteira expedida em 08/02/2009, CPF nº 805.593.447-91; EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR, casado, OAB/RJ nº 112.242, carteira expedida em 29/01/2009, CPF nº 773.218.477-72; FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS, separada judicialmente, OAB/RJ nº 46.777, carteira expedida em 17/02/2003, CPF nº 369.811.257-49; RENATO GOLDSTEIN, casado, OAB/RJ nº 57.135, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 983.888.787-00; MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO, casada, OAB/RJ nº 99.297, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 025.858.817-92; PATRICE GILLES PAIM LYARD, divorciada, OAB/RJ nº 421.558, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 080.301.097-75; DANUSA

VALOR POR COPIA EM REPRODUÇÃO: R\$ 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS) POR FOLHA DE DOCUMENTO

MATRIZ RUA SENADOR DANTAS, 39 - RIO DE JANEIRO - RJS TEL/FAX 2544-0277 - Site: www.22ooficiodenoas.rj.gov.br

SUC

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
 Certifico e dou fé que presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data 08/09/2017. Dono, por: Paulo R P F Rodrigues - Subst. do Tabelião
 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.
 Serventia : 5,42
 TABELIÃO : 1,93
 Total : 7,35

036948AA 011841
 DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
 NOTÁRIO
 Rua da Assembleia, 15 - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20051-202
 BRASIL

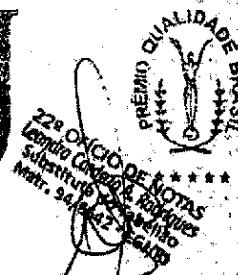
Matriz. Rua Senador Dantas 37 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000007164. Conf. por: Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.
SERVENTIA : 5,00
TOMFUNDOS : 1,30
Total : 7,30
PAULO R F F RODRIGUES - SUZEL DO TABELIAO
088948AC3CB787

PAULO DE CAMPOS, casado, OAB/RJ nº 169.746, carteira expedida em 07/09/2011, CPF nº 079.198.227-00; RAONI DA CRUZ CHAVES, casado, OAB/RJ nº 108.845, carteira expedida em 22/07/2014, CPF nº 076.654.387-09; JORGE FERNANDO SCHEITINI BENTO DA SILVA, casado, OAB/RJ nº 56.920, carteira expedida em 07/02/2014, CPF nº 774.615.687-87; MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL, casado, OAB/RJ nº 90.412, carteira expedida em 12/06/2008, CPF nº 047.456.937-37; BRUNO MACHADO EIRAS, casado, OAB/RJ nº 112.579, carteira expedida em 13/06/2008, CPF nº 033.843.397-03; CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS, divorciado, OAB/RJ nº 77.775, carteira expedida em 27/11/2007, CPF nº 572.754.597-87; NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO, solteiro, OAB/RJ nº 82.542, carteira expedida em 12/06/2008, CPF nº 007.095.847-50; DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA, casada, OAB/RJ nº 109.935, carteira expedida em 30/01/2013, CPF nº 080.919.817-75; ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE, casado, OAB/RJ nº 203.744, carteira expedida em 13/05/2016, CPF nº 269.944.418-90; e PAULA SOUZA DE MENEZES, solteira, OAB/RJ nº 109.716, carteira expedida em 20/08/2008, CPF nº 087.411.467-51, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br; ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA, casada, OAB/SP nº 191.390-A, carteira expedida em 11/02/2014, CPF nº 012.007.857-03; EDUARDO PONTIERI, casado, OAB/SP nº 234.635, carteira expedida em 28/04/2009, CPF nº 290.398.348-81; e NELSON ALEXANDRE PALONI, solteiro, OAB/SP nº 136.989, carteira expedida em 22/04/2008, CPF nº 190.259.528-95, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br; THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM, casado, OAB/PE nº 20.223, carteira expedida em 29/01/2009 e OAB/BA nº 41.651, carteira expedida em 20/03/2015, CPF nº 007.457.274-17; LEONARDO NUNES SOARES, casado, OAB/PE nº 24.036, carteira expedida em 15/10/2009, CPF nº 043.291.964-33; ROMERO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE, casado, OAB/PE nº 23.683, carteira expedida em 29/07/2016, CPF nº 038.104.98416; LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, solteiro, OAB/PE nº 25.987, carteira expedida em 03/03/2008, CPF nº 051.016.774-85, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, na Cidade de Recife, PE, e endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br; JULIANA CALIXTO PEREIRA, solteira, OAB/DF nº 53.178, carteira expedida em 10/10/2016, CPF nº 056.105.907-10; DANILO MESSERE ROMANCINI, casado, OAB/DF nº 25.054, carteira expedida em 18/11/2011, CPF nº 725.925.671-00; GEIDE DAJANA CONCEIÇÃO MARQUES, solteira, OAB/DF nº 51.910, carteira expedida em 07/07/2016, CPF nº 789.764.995-49, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília, DF, e endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br; GRUPO B - FERNANDA DA ASSUNÇÃO



22º SERVIÇO NOTARIAL RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
 Notário



SANTA MARIA, casada, OAB/RJ nº 148.474, carteira expedida em 03/12/2007, CPF nº 052.910.057-69; JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA, casada, OAB/SP nº 256.210, expedida em 07/10/2013, CPF nº 224.251.198-09; MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO, casado, OAB/RJ nº 113.087, carteira expedida em 01/04/2008, CPF nº 074.412.307-05; CRISTIANO CALDAS PINTO, solteiro, OAB/RJ nº 129.593, carteira expedida em 10/01/2011, CPF nº 052.886.597-88; ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, casada, OAB/RJ nº 106.906, carteira expedida em 13/01/2009, CPF nº 021.956.437-06; MARA ROCHA AGUILAR, casada, OAB/RJ nº 52.897, carteira expedida em 03/08/2005, CPF nº 609.080.177-15; MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS, casada, OAB/RJ nº 167.403, carteira expedida em 05/10/2016, CPF nº 124.526.047-20; ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA, solteiro, OAB/RJ nº 179.497, carteira expedida em 12/4/2013, CPF/MF nº 272.596.608-64; FELIPE FERNANDES DE CRISTO, casado, OAB/RJ nº 120.614, carteira expedida em 09/12/2008, CPF nº 080.372.537-08; AMARO DE OLIVEIRA FILHO, casado, OAB/RJ nº 95.156, carteira expedida em 22/09/2008, CPF nº 016.671.407-01; JULIANA SOUTO DE NORONHA, solteira, OAB/RJ nº 108.106, carteira expedida em 06/06/2008, CPF nº 004.866.527-42; MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA, casado, OAB/RJ nº 46.807, carteira expedida em 25/06/2015, CPF nº 725.610.687-49; YARA COELHO MARTINEZ, solteira, OAB/RJ nº 134.443, carteira expedida em 16/06/2008, CPF nº 004.254.598-61; RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO, casado, OAB/RJ nº 134.314, carteira expedida em 27/10/2008, CPF nº 095.380.697-90; PAULO KUBRUSLV SOARES TERRA, casado, OAB/RJ nº 109.813, carteira expedida em 06/07/2011, CPF nº 078.638.817-06; PAULO SURREAU STRUNCK VASQUES DE FREITAS, casado, OAB/RJ nº 25.384, carteira expedida em 11/06/2008, CPF nº 237.779.667-20; WELLINGTON BASILIO COSTA JÚNIOR, solteiro, OAB/RJ nº 131.428, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 090.099.157-78, e LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES, solteiro, OAB/RJ nº 113.917, carteira expedida em 20/12/2007, CPF nº 048.343.507-46, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico processo.eletronico@bnides.gov.br; KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS, casada, OAB/SP nº 195.148, carteira expedida em 01/09/2008, CPF nº 256.088.938-24; LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE, casado, OAB/SP nº 156.859, carteira expedida em 28/07/2015, CPF nº 013.849.947-00; LUCIANA VILELA GONÇALVES, casada, OAB/SP nº 160.544, carteira expedida em 18/01/2003, CPF nº 204.071.298-47; LEONARDO FORSTER, divorciado, OAB/SP nº 209.708-B, carteira expedida em 07/03/2009, CPF nº 015.306.739-09 e MARINA ESTATO APSAN FREDIANI, casada, OAB/SP 386.158, carteira expedida em 23/09/2016, CPF nº 090.008.047-79, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico processo.eletronico@bnides.gov.br; ISAMARA SEABRA, divorciada, OAB/DF 27.685, carteira expedida em 29/01/2009, CPF nº 883249316-00, e ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, divorciado, OAB/DF nº 10114, carteira expedida em 18/03/2003, CPF nº 505.963.221-00, brasileiros e advogados, com

VALIDAR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. NÃO QUER AUTENTICAÇÃO OU EMISSÃO INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS 39 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - TELEFONE 2544-0277 - SITE: WWW.22OFICIODENOTAS.COM.BR

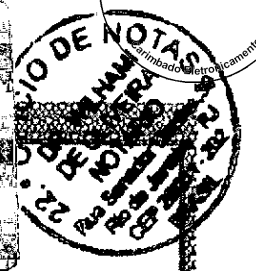
SUC

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cods. X0000007168. Cont. por:
 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.
 PAULO R F F NOBREGAS - SUETI DU LACELINO
 Serventia
 IJA-FUNDOS
 Total

088948AA 011842

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
Certifico e ~~certifico~~ que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. XXXX00710. Cont. por:
Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2017.
FALD R F F RODRIGUES SUZEL DO AMARAL
Total

Serventia	: 3,42
PLUMBOS	: 1,93
Total	: 7,35



endereço profissional no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília, DF, e endereço eletrônico processo.eletronico@bndes.gov.br. Outorga-se exclusivamente aos procuradores do **GRUPO A** o poder para receber citações provenientes do Poder Judiciário, vedado o substabelecimento deste poder específico. São outorgados aos procuradores do **GRUPO A** e **GRUPO B** os poderes contidos na cláusula "ad iudicia et extra", podendo substabelecê-los, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer, para representar e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer autoridades administrativas, entes e órgãos da Administração Pública direta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Receita Federal do Brasil, bem como quaisquer entes e órgãos da Administração Pública indireta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, tais como autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado; representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; receber intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, inclusive por meio eletrônico, em nome do **OUTORGANTE**; receber e dar quitação, em juízo ou fora dele; firmar compromissos, termos de arbitragem e negócios processuais; requerer a instauração de procedimento arbitral; responder a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral de contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; nomear prepostos e representantes em juízo, firmando os respectivos documentos; propor ações de conhecimento, ações de execução e ações de rito e/ou procedimento especial, bem como os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para os Tribunais Superiores; propor incidente de suspeição, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incidente de resolução de demandas repetitivas e outros; propor ação rescisória; propor uniformização de jurisprudência; impetrar mandado de segurança e habeas data; opor embargos à execução e embargos de terceiro; instaurar e promover procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens imóveis; requerer remição de execução; consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo deste; licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público, assinando os respectivos autos e cartas; protestar títulos de qualquer natureza; habilitar créditos do **OUTORGANTE**; requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; efetuar reclamação correicional e representações junto às Corregedorias dos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e criminal, praticando os atos necessários à representação do **OUTORGANTE**; acompanhar processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, patrocinando a defesa do **OUTORGANTE**, inclusive pela interposição de recursos administrativos; efetuar depósito como garantia de instância ou levantar e receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de



22º SERVIÇO NOTARIAL RJ

WILHAMI DE OLIVEIRA
 Notário



22º OFÍCIO DE NOTAS
 Leandra Cardoso A. Rodrigues
 Substituta do Tabelião
 Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

suas agências, especialmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, valores relativos a pagamentos por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial de pagamento de depósitos ou cobranças judiciais, independentemente de procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE**; representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não; promover interpelações e notificações extrajudiciais, bem como responder às notificações de terceiros; atuar como "amicus curiae"; nomear e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE**, o encargo de depositário judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo, e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os **OUTORGADOS** dos GRUPOS A e B, ora constituídos, ficam cientes de que, ao se desvincularem do quadro de empregados do **OUTORGANTE**, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após seu desligamento. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitei e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 1, A R\$ 10,06 Tab. 1,5 R\$23,32 Tab. 7,2,B R\$356,65 PETJ (Lei 3217/99) R\$78,00 - FUNDPERJ (Lei 4664/2005) R\$19,50 - FUNPERJ (Lei 111/2006) R\$19,50 - FUNARPEN (Lei 6281/2012) R\$15,60 - Custeio de Ato Gratuito R\$7,13 - Distribuidor R\$94,843e- Valor Mútua/Acoterj/Anoreg (Lei 489/81 e 590/82 (3.761/02)) R\$14,44 Em, (ass.) (LEANDRA CARDOSO ANDRADE RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato, por seu Presidente PAULO RABELLO DE CASTRO. **TRASLADADA**, na mesma data. Em, _____ Substituta, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
 ECEZ-4763 URK
 Consulte a validade do selo em:
<http://www3.tjrj.rj.br/sistemapublico>
 22º OFÍCIO DE NOTAS
 Leandra Cardoso A. Rodrigues
 Substituta do Tabelião
 Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

Valido em todos os municípios e cidades, para qualquer finalidade que não implique em prejuízo ao Fisco.

MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 39 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL: (21) 2544-0277 - Site: www.22oficiodeotas.com.br

SUC. Matríz. Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - Telefone 2544-0277
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Codi: X00000007160. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.
 SERVENTIA : 5,42
 TABELIÃO : 1,93
 TOTAL : 7,35
 PAULO R F F RODRIGUES - CESTI DO TABELIAO



088948AA 011843

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 07/06/2018

Data 07/06/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1020/2018/OF

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2018

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

A fim de dar cumprimento ao deferido nos autos da ação supramencionada, informo a V.Sa. que foram integralmente ratificadas as garantias devidas pelas instituições financeiras que compõe o **Club Deal**, em contrapartida à liberação dos recebíveis, conforme deferido na **Decisão** de folhas **10.146/10.147**, que segue em anexo.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ao Sr. Oficial do Cartório de Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C7U.BGP5.NLJN.TFZY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO,

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Processo nº 0425144-44.44.2016.8.19.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUSÃO COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA., por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de fls. 9946, vem informar a Vossa Excelência, que mantém objeção ao plano de recuperação judicial apresentando, pelos motivos expostos na inicial de fls. 9730/9778 e, que estará tomando as medidas necessárias para adequação dos seus pedidos (habilitação e objeção ao plano), nos termos da decisão de fls. 659/665, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nestes termos,

Requer e aguarda deferimento.

“Ita speratur justitia!”

Macaé, 07 de junho de 2018.

Cristiano Vieira de Aguiar

OAB/RJ 122.983

Filipe Gomes Vieira

OAB/RJ 201.630

Wendel Damásio de Moraes

OAB/RJ 210.944

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 11/06/2018

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1020/2018/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201804141722 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10173 à 10174.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir e requerer o que abaixo segue:

Conforme consta dos autos, o Edital para ciência dos credores para conhecimento da “Retificação ao Plano de Recuperação Judicial” de fls. 8517/8558 e apresentação de eventuais objeções mereceu publicação no Diário Oficial em 10/05/2018.

Em razão de tal publicação constatamos que, no prazo legal, foram apresentadas as seguintes objeções:

OBJEÇÕES PROTOCOLADAS		
	Credor	Folhas
1 -	GIRASSOL APOIO MARÍTIMO E EQUIPAMENTOS LTDA	10.055/10.060
2 -	REBIMBA'S TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA – ME	10.089/10.091
3 -	ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS	10.117/10.124
4 -	PETRÓLEO BRASILEIRO – PETROBRÁS S.A.	10.149/10.155
5 -	BANCO NACIONAL DE DESENV. ECON. E SOCIAL - BNDES	10.157/10.160
6 -	FUSÃO COM. DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Reitera	10.170

Ressaltamos ainda o protocolo da objeção apresentada pela credora PORTELLA FORNEC. DA INDUST. E NAVEG. LTDA, às fls. 9723/9728, em 22/02/2018, portanto antes da publicação do edital que ocorreu em 10/05/2018, mas após a juntada do Plano de Recuperação Judicial.

De toda sorte, considerando que tempestivamente foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8517/8558) e que, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei n.º 11.101/05, ainda que apresentada uma única objeção deve ser designada a Assembléia Geral de Credores (AGC), nos impõe requerer a sua convocação.

Isso posto, requer a V. Ex.^a a intimação da Recuperanda para que apresente local e data para a realização da AGC em primeira e segunda convocação, devendo atentar para a antecedência do edital de convocação que prevê o art. 36 da Lei n.º 11.101/05, bem como as suas demais previsões.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 23/07/2018

Data 03/07/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIANA SOUTO DE NORONHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FELIPE BARBOSA DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDSON ULISSES MOTA COMETA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JUREMA MATOS MONTALVAO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a

expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 03/07/2018

Data 03/07/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	03/07/2018
Data	03/07/2018
Descrição	CERTIFICO que são tempestivas as objeções de fls.9730, 10117, 10149 e 10157. CERTIFICO que dei cumprimento ao r. despacho de fls.10146, item 2



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que são tempestivas as objeções de fls.9730, 10117, 10149 e 10157.
CERTIFICO que dei cumprimento ao r. despacho de fls.10146, item 2

Rio de Janeiro, 03/07/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 11/07/2018

Data 05/07/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1234/2018/OF

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018

Processo Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Excelentíssimo Doutor Juiz,

Em atenção ao ofício P Je, referente ao processo nº 0011620-11.2015.5.01.0008, devolvo a V.Ex^a. o documento em anexo, esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20230-070

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PLD.SIU7.MIEQ.HJ12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1235/2018/OF

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018

Processo Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Excelentíssimo Doutor Juiz,

Em atenção ao ofício P Je, referente ao processo nº 0100367-63.2017.5.01.0008, devolvo a V.Ex^a. o documento em anexo, esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 1º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20230-070

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43C3.4AJ7.YET9.IJ12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 10/07/2018

Data 10/07/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1293/2018/OF

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018

Processo Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Excelentíssimo Doutor Juiz,

Em atenção ao ofício nº PJe n. 0000283-92.2018.5.20.0007 e considerados os pressupostos do art. 82 do Decreto-lei nº 7.661/45, informo a V. Exª que a Habilitação de Crédito deverá ser efetuada pelo credor. Sendo assim, devolvo o documento para as devidas providências.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4I3W.3ESM.93K6.WN12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: *A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.*

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: *Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.*

3. Fls. 9885/9888: *A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.*

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANA SOUTO DE NORONHA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já devessem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: *A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.*

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: *Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.*

3. Fls. 9885/9888: *A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.*

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JUREMA MATOS MONTALVAO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016, o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deveriam estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 9820/9832: A Recuperanda requer ao juízo que seja autorizada a venda direta de 09 automóveis, na forma do art. 144 da Lei 11.101/05, para fins de recomposição de seu caixa, comprometendo-se a prestar contas da destinação dos valores nestes autos. Conforme fls. 9968/10016 e 10070, o Administrador Judicial e o Ministério Público, respectivamente, não se opõem à venda de ativos pretendida.

Em razão do exposto, autorizo a venda direta, determinando à Recuperanda que preste contas da destinação dos valores para conhecimento de seus credores.

2. Fls. 9872/9873 e 9881/9883: Atendendo-se ao requerido pelo Administrador Judicial quanto à solicitação apresentado pela Justiça do Trabalho em favor do INSS, desentranhem-se os referidos ofícios, certificando-se nos autos, e devolva-os ao juízo de origem esclarecendo que os respectivos créditos tributários mencionados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 187 do CTN.

3. Fls. 9885/9888: A Recuperanda requer ao juízo a ratificação das garantias detidas pelas instituições financeiras que compõe o Club Deal, em contrapartida à liberação dos recebíveis. Conforme fls. 9968/10016 , o Administrador Judicial expõe seu entendimento de que a constituição de alienação fiduciária sobre a embarcação Astro Arraia em favor do Club Deal, bem como a realização de todos os atos formais para o seu registro e eficácia, é matéria já decidida por este Juízo e preclusa, opinando pelo deferimento da expedição de ofício aos cartórios para suprir eventual exigência, se necessário for. Com relação às demais garantias, previstas em contratos que não se submetem ao presente feito, ainda que na fase atual já deversem estar completamente formalizadas, diante de eventual exigência cartorária, a ser demonstrada, caso a caso pela Recuperanda, não há empecilho para que também possa ser expedido ofício para sanar eventual pendência.

O Ministério Público à fl. 10070 não se opõe ao requerido.

Tendo em vista a manifestação positiva do Administrador Judicial, bem como a ciência e não oposição do Ministério Público, autorizo a ratificação das referidas garantias, determinando a expedição de ofício aos Cartórios competentes, os quais deverão ser especificados pela Recuperanda ao Cartório para a confecção das diligências.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/07/2018

Data 23/07/2018

Descrição Certifico expedição de ofício a 7ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	23/07/2018
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1234/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1235/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1293/2018/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 30/07/2018

Data da Juntada 30/07/2018

Tipo de Documento Petição



CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DEJANEIRO – RJ

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDERARIA E MECANICA

EIRELI ME, CNPJ sob o nº 11.083.108/0001-01, com sede na Rua João Pedro Sobrinho, nº.130, Sala 201, Bairro Sapecado, Carapebus Macaé/RJ, vem, à presença de V. Excelência, apresentar **OBJEÇÃO** aos termos da relação de credores constante no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

A requerente é credora da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** da quantia de R\$ 225.638,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme documentos em anexo.

Ocorre que no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial arrolou a quantia de R\$ 39.496,00 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), quando o montante devido é de R\$ 225.638,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), classificado como classe III. Assim, tem-se como preenchidos os requisitos legais estampados no art. 9º da Lei 11.101/2005, que estabelece:

Rua da Igualdade, 91, Centro, Macaé/RJ. CEP: 27913-140 Tel.: (22) 2762-9734
cmaciel.advocacia@gmail.com

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido

de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”.

Diante fatos trazidos e documentalmente comprovados faz-se necessário a revisão dos valores apresentados pela Requerida.

DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III.

No item 5.4, fls. 8.538, a Recuperanda apontou como formas de pagamento aos credores duas modalidades distintas, senão vejamos:

“OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.”

Em ambos os casos o plano de recuperação judicial apresentado se revela um verdadeiro absurdo e esbarra nos limites do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil.

Na “**OPÇÃO I**” o credor é obrigado a remir praticamente a integralidade da dívida, sendo imposto a aceitar apenas o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pouco importando o montante devido pela Recuperanda.

A forma de pagamento ofertada trará prejuízos não apenas aos credores, e sim a própria economia do país, com possível acúmulo de pedidos de recuperação judicial, sejam os perpetrados pelos próprios credores ou por seus fornecedores e prestadores de serviço.

Fato é que o intento esdrúxulo e desarrazoado poderá não só submeter os credores a graves prejuízos, como também imputá-los em situação análoga a Recuperanda causando um verdadeiro caos na economia, ora tão combatida.

Em relação a “**OPÇÃO II**”, o credor é obrigado a aguardar um prazo de vacância superior a 20 (vinte) anos para iniciar o recebimento do seu crédito. Essa situação por si só é esdrúxula, e piora quando impõe uma condição de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela em razão do adimplemento da obrigação.

Ora, o cumprimento pontual da obrigação fixada no plano de recuperação judicial é regra, inexistindo qualquer lógica ou razoabilidade em se conceder benefício pelo cumprimento do plano de recuperação judicial proposto, até porque o inadimplemento das condições contidas no citado plano

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



ensejam na declaração de falência da empresa, conforme disposto no artigo 62 da Lei 11.101/05.

Ademais, os índices propostos para correção monetária do valor devido não espelham à inflação, o que ensejará no gritante prejuízo aos credores em razão do decurso do tempo.

Por fim, e como dito anteriormente, o abismo temporal e as formas de pagamento contidas no plano de recuperação judicial ofertado trará um resultado caótico aos credores, especialmente a Requerente, cuja empresa não é de grande porte e os valores devidos pela Recuperanda são necessários para a manutenção do desenvolvimento econômico, e caso o presente plano de recuperação judicial seja acolhido em sua integralidade sem nenhuma modificação, a Requerente certamente será obrigada a ingressar com o pedido de recuperação judicial para manter a sua atividade comercial, fato que decerto será replicado por outros credores.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer se digne a Administradora Judicial em acolher a presente divergência de crédito/classificação, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Valor total do crédito: R\$ (o valor deve ser atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial), bem como, o acolhimento da OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que a Recuperanda apresente novo plano de recuperação judicial em no máximo 60 (sessenta) dias, contendo formas viáveis de soerguimento da empresa, acompanhada de laudos e estudos recentes, além de apresentar nova proposta para pagamento dos credores, especialmente aos créditos relacionados aos Credores Quirografários - Classe III.

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações relativas a este feito realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos (procuração anexa).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018

MAURÍCIO C. MACIEL
OAB-RJ. 68.198

THALES BARROSO CRESPO MACIEL
OAB-RJ 185.777

THALITA B. CRESPO MACIEL
OAB – RJ. 179.921

RENATA MONTEIRO GIL TANUS
OAB-RJ 185.755

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DEJANEIRO – RJ

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDERARIA E MECANICA

EIRELI ME, CNPJ sob o nº 11.083.108/0001-01, com sede na Rua João Pedro Sobrinho, nº.130, Sala 201, Bairro Sapecado, Carapebus Macaé/RJ, vem, à presença de V. Excelência, apresentar **OBJEÇÃO** aos termos da relação de credores constante no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

A requerente é credora da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** da quantia de R\$ 225.638,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme documentos em anexo.

Ocorre que no edital a que alude o art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial arrolou a quantia de R\$ 39.496,00 (trinta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), quando o montante devido é de R\$ 225.638,40 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), classificado como classe III. Assim, tem-se como preenchidos os requisitos legais estampados no art. 9º da Lei 11.101/2005, que estabelece:

Rua da Igualdade, 91, Centro, Macaé/RJ. CEP: 27913-140 Tel.: (22) 2762-9734
cmaciel.advocacia@gmail.com

ADVOCACIA

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido

de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo”.

Diante fatos trazidos e documentalmente comprovados faz-se necessário a revisão dos valores apresentados pela Requerida.

DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III.

No item 5.4, fls. 8.538, a Recuperanda apontou como formas de pagamento aos credores duas modalidades distintas, senão vejamos:

“OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.”

Em ambos os casos o plano de recuperação judicial apresentado se revela um verdadeiro absurdo e esbarra nos limites do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil.

Na “**OPÇÃO I**” o credor é obrigado a remir praticamente a integralidade da dívida, sendo imposto a aceitar apenas o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pouco importando o montante devido pela Recuperanda.

A forma de pagamento ofertada trará prejuízos não apenas aos credores, e sim a própria economia do país, com possível acúmulo de pedidos de recuperação judicial, sejam os perpetrados pelos próprios credores ou por seus fornecedores e prestadores de serviço.

Fato é que o intento esdrúxulo e desarrazoado poderá não só submeter os credores a graves prejuízos, como também imputá-los em situação análoga a Recuperanda causando um verdadeiro caos na economia, ora tão combatida.

Em relação a “**OPÇÃO II**”, o credor é obrigado a aguardar um prazo de vacância superior a 20 (vinte) anos para iniciar o recebimento do seu crédito. Essa situação por si só é esdrúxula, e piora quando impõe uma condição de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela em razão do adimplemento da obrigação.

Ora, o cumprimento pontual da obrigação fixada no plano de recuperação judicial é regra, inexistindo qualquer lógica ou razoabilidade em se conceder benefício pelo cumprimento do plano de recuperação judicial proposto, até porque o inadimplemento das condições contidas no citado plano

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



ensejam na declaração de falência da empresa, conforme disposto no artigo 62 da Lei 11.101/05.

Ademais, os índices propostos para correção monetária do valor devido não espelham à inflação, o que ensejará no gritante prejuízo aos credores em razão do decurso do tempo.

Por fim, e como dito anteriormente, o abismo temporal e as formas de pagamento contidas no plano de recuperação judicial ofertado trará um resultado caótico aos credores, especialmente a Requerente, cuja empresa não é de grande porte e os valores devidos pela Recuperanda são necessários para a manutenção do desenvolvimento econômico, e caso o presente plano de recuperação judicial seja acolhido em sua integralidade sem nenhuma modificação, a Requerente certamente será obrigada a ingressar com o pedido de recuperação judicial para manter a sua atividade comercial, fato que decerto será replicado por outros credores.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer se digne a Administradora Judicial em acolher a presente divergência de crédito/classificação, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Valor total do crédito: R\$ (o valor deve ser atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial), bem como, o acolhimento da OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando que a Recuperanda apresente novo plano de recuperação judicial em no máximo 60 (sessenta) dias, contendo formas viáveis de soerguimento da empresa, acompanhada de laudos e estudos recentes, além de apresentar nova proposta para pagamento dos credores, especialmente aos créditos relacionados aos Credores Quirografários - Classe III.

CRESPO MACIEL

ADVOCACIA



Outrossim, requer sejam todas as publicações e intimações relativas a este feito realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos (procuração anexa).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018

MAURÍCIO C. MACIEL
OAB-RJ. 68.198

THALES BARROSO CRESPO MACIEL
OAB-RJ 185.777

THALITA B. CRESPO MACIEL
OAB – RJ. 179.921

RENATA MONTEIRO GIL TANUS
OAB-RJ 185.755

12
A

Transformação de Requerimento do Empresário para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 03
DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI, ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL,
AUMENTO DE CAPITAL E ABERTURA DE FILIAL

NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA –ME
CNPJ 11.083.108/0001-01

NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, nascida em 12/07/1958, portadora da carteira de identidade nº 072340722, expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob nº 013.008.427-17, residente e domiciliada na Rua Arthur Brochado nº 260, Riviera Fluminense, Macaé/RJ, CEP. 27937-210. Única representante da NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA – ME, inscrito no CNPJ de nº 11.083.108/0001-01 com sede na Rua João Pedro Sobrinho, 130 - Sala 201; Bairro Sapecado - CEP 27.998-000, Carapebus/RJ, com contrato social arquivado na JUCERJA em sessão de 05/05/2015, sob nº 2756574, sob NIRE 33104851802, resolve transformar a natureza jurídica para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em conformidade da Lei 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:


DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª – Altera-se o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo esse aumento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado, e subscrito em moeda corrente nacional;

Cláusula 2ª – Transforma-se a Natureza Jurídica de Empresário Individual para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, transferindo o acervo deste Empresário Individual para EIRELI, transferindo seu capital de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e passando a denominação social a ser: NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI - ME, inscrita na Junta Comercial do Rio de Janeiro com CNPJ nº 11 083.108/0001-01;

MB

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016


Fernando S. Derwinger
Secretário Geral

40
[Handwritten signature]

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou atividades em 06/07/2009 e seu prazo de duração é indeterminado (Art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado, de forma que ele não responde pelas dívidas da EIRELI, salvo se houver parcela do capital que não estiver integralizado (Art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

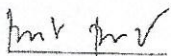
A administração da empresa será exercida por NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, podendo essa utilizar das prerrogativas em Lei (Artigo 1061 da Lei 10.406/2002) que permite nomear administradores não integrantes do quadro societário. Poderá também, nomear procurador(es) com amplos poderes para representá-la em todas atividades comerciais, administrativas e gerenciais da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O encerramento do exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros e perdas apurados (Art. 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá a empresa distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

[Handwritten initials]


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016

74
Jan

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, ABERTURA DE FILIAL, ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL E AUMENTO DE CAPITAL, com o teor a seguir:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA – ME
CNPJ 11.083.108/0001-01

NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresária, nascida em 12/07/1958, portadora da carteira de identidade nº 072340722 expedida pela IFR/RJ e inscrita no CPF sob nº 013.008.427-17, residente e domiciliada na Rua Arthur Brochado nº 260 Riviera Fluminense Macaé/RJCEP 27937-210, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE


A empresa limitada, nos termos da legislação em vigor, terá a denominação Social de NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI – ME, sediada na Rua João Pedro Sobrinho, 130 - Sala 201; Bairro Sapecado, no Município Carapebus, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.998-000, podendo abrir e fechar filiais em qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha aos seus interesses, com aprovação dos sócios

Parágrafo Primeiro: A empresa possui uma Filial situada à Alameda Tenente Célio, 80, Bairro Granja dos Cavaleiros, no Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.930-120.

Parágrafo Terceiro: Fica atribuído para Filial, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destacado do Capital Social da Empresa.

AB

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016


Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

90
L&

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE – ME



Ilmo Sr. Presidente da Junta comercial do estado do rio de Janeiro

A Empresa (EIRELI) NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECÂNICA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 11.083.108/0001-01 estabelecida na Rua João Pedro Sobrinho nº 130 – sala 201 bairro Sapecado no Município de Carapebus/RJ – CEP 27.998-000. Requer a Vossa Senhoria o Arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da lei complementar nº 123, de 14/12/2006.

MACAÉ/RJ 20 de novembro de 2016

~~Nadia Cristina Pinheiro dos Santos~~
Nadia Cristina Pinheiro dos Santos

CPF: 013.008.427-17

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquívamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016



3
Car

Clausula 3ª – Sendo agora, essa empresa EIRELI, decide-se abrir filial na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, fazendo de logradouro a Afameda Tenente Célio, 80, Bairro Granja dos Cavaleiros - CEP 27.930-120. Para essa filial, mantém-se a razão social já constituída à Matriz, ficando atribuído a esta filial, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destacando do Capital da Empresa;

Cláusula 4ª –Altera-se o objeto social de.

- *Serviços de usinagem, Solda, Tratamento e Revestimento em metais;*
- *Fabricação de obras de caldeiraria pesada;*
- *Fabricação de esquadrias de metal;*
- *Serviços de manutenção e Reparação mecânica de veículos automotores;*
- *Serviços de instalação, manutenção e rep. de acessórios para veículos automotores;*
- *Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores"*

para:

"Comércio:

Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio atacadista de bombas e compressores; partes e peças. Comercio atacadista de lubrificantes, comercio atacadista de maquinas e equipamentos de uso industrial; partes e peças. Comercio atacadista de outros tipos de maquinas e equipamentos, comercio atacadista de produtos quimicos e petroquimicos, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Serviços:

Serviços de usinagem, tornearia e solda, Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industrias sem operador, fabricação de esquadrias de metal , fabricação de estruturas metálicas, fabricação de maquinas e equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, fabricação de obras de caldeiraria pesada, instalação de maquinas e equipamentos industrias, manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carga, manutenção e reparação de maquinas – ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de instalação , manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços especializado para construção.

Fernando S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016

52-2016/355487-0 13 out 2016 10:25
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

52-2016/355487-0 26 set 2016 14:50
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

52-2016/355487-0 03 nov 2016 14:47
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ... Mecânica

DEFERIDO

52-2016/355487-0 10 nov 2016 11:32
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

52-2016/355487-0 17 nov 2016 16:44
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112,203
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

... da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio.
 ... Sistema Dinheiro dos Santos
 ... 2439.6993

52-2016/355487-0 28 nov 2016 16:12
 Delegacia de Macaé Guia: 102069579
 Atos: 102,112,203
 NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Cumpri... a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00) DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.:

DECISÃO COLEGIADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Protocolo: 52-2016355487-0 - 26/09/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 33.6.0042311-2
 DATA: 02/12/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

Processo em ordem.
 A decisão.
 Responsável

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Nire: 33.6.0042311-2
 Protocolo: 52-2016355487-0 - 26/09/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO.
 00002979818
 DATA: 02/12/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

5ª Exigência
 Ariene da Silva Monteiro
 Julgadora
 JUCERJA - 12ª Delegacia de Julgacao
 Matr: 027-244

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Protocolo: 52-2016355487-0 - 26/09/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 33.9.0141232-2
 DATA: 02/12/2016
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

DBE Matriz deferido em 29/11/2016
 DBE Filial - Não pode ser atendida por natureza jurídica divergente.

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
 Nire: 33600423112
 Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
 Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016

47
JR

CLÁUSULA OITAVA – DELIBERAÇÃO SOCIAL

NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, declara sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA NONA – DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA – NOTAS COMPLEMENTARES

A retirada, extinção, morte, falência ou concordata de qualquer dos sócios não dissolverão a empresa, que continuará com os herdeiros da referida sócia.

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Macaé/RJ, 03 de agosto de 2016.

Nadia Cristina Pinheiro dos Santos

Nádia-Cristina Pinheiro dos Santos

CPF 013.008.427-17

Testemunhas:

Marinalva Gonçalves da Silva

Marinalva Gonçalves da Silva

CPF/MF 124.425.787-78

Michele Vieira de Souza Rodrigues

CPF/MF 115.558.607-70

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112

Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584

Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016

Renata S. Borwinger
Secretária Geral

AB

45
JAN



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A Empresa, em Sua Matriz e Filial, terá por objetivo social:

Comércio (realizado em Escritórios – Sede/Matriz):

Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comercio atacadista de bombas e compressores; partes e peças. Comercio atacadista de lubrificantes, comercio atacadista de maquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças. Comercio atacadista de outros tipos de maquinas e equipamentos, comercio atacadista de produtos quimicos e petroquímicos, comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

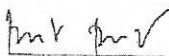
Serviços (Realizados nas Instalações do Cliente Final, Própria ou de Terceiros):

Serviços de usinagem, tornearia e solda, Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, fabricação de esquadrias de metal, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de maquinas e equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, fabricação de obras de caldeiraria pesada, instalação de maquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de maquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carga, manutenção e reparação de maquinas – ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços especializado para construção.

CLAUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas e subscritas em moeda nacional, todas nominais à SRA. NÁDIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS.

AB


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016



52-2016/355487-0 10 nov 2016 11:32
Delegacia de Macaé Guia: 102069579

Atos: 102,112

NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIR
ELI ME HASH:N16113554870Q
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00)
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: -

52-2016/355487-0 17 nov 2016 15:44
Delegacia de Macaé Guia: 102069579

Atos: 102,112,203

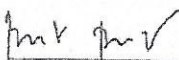
NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIR
ELI ME HASH:N16113554870Q
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00)
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: -

52-2016/355487-0 28 nov 2016 15:12
Delegacia de Macaé Guia: 102069579

Atos: 102,112,203

NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIR
ELI ME HASH:N16113554870Q
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 351,00 Pago: (352,00)
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: -

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDEIRARIA E MECANICA EIRELI ME
Nire: 33600423112
Protocolo: 5220163554870 - 26/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B6F3C4B62F0D30D08890AE2B7FC45A176ECBCE744763C4EBD62A8CA229DE3584
Arquivamentos: 33600423112, 33901412322, 00002979818 - 02/12/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FÉLIX PACHECO



ASSINATURA DO TITULAR
Nadia Cristina Pinheiro dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE EMPREGADO Nº 07234072-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/07/1958

NOME NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS

FILIAÇÃO WILSON GAMA
NADIR PINHEIRO GAMA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 12/07/1958

DOO ORIGEM C-CASM. LIV BR 12 FLS 29 V
TERM 0111756 CIRC 10 EST RJ

CPF * * * * *

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Ministério da Fazenda
Recicla Receitas
CPF

013.008.427-17

NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS
12/07/1958



1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**
R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2106-1902
Tabela: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaefofico.com.br

AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentada em Macaé-RJ, 11 de abril de 2016-11:26:00. Usuário: VAGNER

Vagner Caldas Dias-Escritor Matr.: 94/13263
Emolumentos: R\$ 5,09 Taxas: R\$ 2,07 Total: R\$ 7,16
EBLT42858-HDE, Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

0889150008390

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE MACAÉ - RJ
Vagner Caldas Dias
ESCRITOR
Matr.: 94/13263

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTROS

1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro**
R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2106-1902
Tabela: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaefofico.com.br

AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentada em Macaé-RJ, 11 de abril de 2016-11:26:00. Usuário: VAGNER

Vagner Caldas Dias-Escritor Matr.: 94/13263
Emolumentos: R\$ 5,09 Taxas: R\$ 2,07 Total: R\$ 7,16
EBLT42857-TET, Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

0889150008390

OFÍCIO DE JUSTIÇA DE MACAÉ - RJ
Vagner Caldas Dias
ESCRITOR
Matr.: 94/13263

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTROS

11º Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato
Registrador e Notário: GERSON ANDRADE DE GOUVEIA QUEIROZ

Av. Don Hélder Câmara nº 6.776 – PILARES Cep: 20751-002

Tel: (21) 2594-9836 2595-2396



PROCURAÇÃO

Ato Nº 171

Livro: P-291

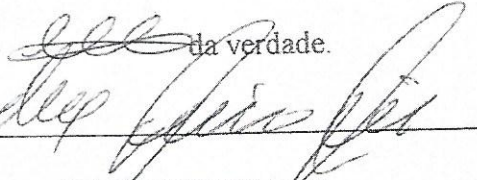
Folha: 171

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: NCP DOS SANTOS
USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA ME, na forma
abaixo.....

S A I B A M quantos este instrumento de procuração bastante virem que aos DEZENOVE dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e quinze, neste Cartório do 11º Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato, sede na av. Dom Hélder Câmara nº 6776, Pilares, compareceu como Outorgante: NCP DOS SANTOS USINAGEM, CALDEIRARIA E MECANICA ME, com sede, na Rua João Pedro Sobrinho nº 130, sala 201, Sapecado, Carapebus, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.083.108/0001-01, com seu contrato social registrado na JUCERJA sob o nº 33104851802, Protocolo 5220151287503, Arquivamento 00002756574, neste ato, representada por sua Sócia Gerente: NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresaria, carteira do IFP nº 07.234.072-2 de 19/04/84, CPF nº 013.008.427-17, residente e domiciliada, na Rua Arthur Brochado nº 260, Riviera Fluminense, Macaé, Estado do Rio de Janeiro, de passagem por esta Cidade. E, pela Outorgante, por sua Representante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora: MICHELE VIEIRA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, solteira, maior, administradora, carteira do DETRAN/RJ DIC nº 20.845.286-2 de 15/12/14, CPF nº 115.558.607-70, residente e domiciliada, na Rua Três nº 280, Riviera Fluminense, Macaé, Estado do Rio de Janeiro; a quem confere amplos e ilimitados poderes para cuidar da administração geral da firma Outorgante, conforme Contrato Social, podendo representá-la em Juízo ou fora dele e em geral, nas suas relações com terceiros, podendo celebrar contratos de prestação de serviços, locações e arrendamentos, assinar CTPS, admitir e demitir empregados, fixando-lhes vencimentos e atribuições, receber todas e quaisquer importâncias que forem devidas à Outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, passando recibos e dando quitação, comprar e vender mercadorias e serviços do ramo de negócios da referida sociedade, representa-la perante Repartições Privadas, Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Paraestatais, de Economia Mista, Alfândegas, Junta Comercial, Departamento e Justiça do Trabalho, Mesas de Rendas, Recebedorias, Delegacias de Polícia, INSS, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Cias. de Seguros, DETRAN, ou qualquer departamento comercial ou fiscal, em todos os seus órgãos e departamentos necessários, neles requerendo, promovendo, assinando e praticando todos os atos que necessitem de sua outorga presença ou anuência, juntar e retirar documentos, fazer justificações, representar em compra diretas, licitações, pregões eletrônicos, pregões presenciais, podendo apresentar propostas, dar lances, negociar forma de pagamentos e firmar compromissos, transferir veículos, tanto para o nome da firma Outorgante, como para terceiros, dar baixa de multas e encargos, recorrer de multas, requerer e receber 2ª via de documentos, inclusive o DUT, IPVA, CRV, CRLV ou qualquer outro necessário, fazer provas, justificações, vistorias e emplacamentos, solicitar liberação do dito veículo de apreensão, dar andamento, acompanhar e fazer vista de processos e documentos, prestar declarações e esclarecimentos verbais ou por escrito, cumprir exigências, fazer cadastramentos e recadastramentos, ratificar qualquer ato, movimentar processos, negociar, assinar livros, folhas, termos, atestados, requerimentos, formulários, declarações, Certidão Negativa de FGTS, Restituição e Certidão Negativa de Débitos, GEPIP, GPS, intimações diversas, análise de divergências, requerer e solicitar

elamentos ou parcelamentos de dívidas, ou qualquer outro serviço que se relacione com a Outorgante em todos os tramites legais, juntar e desentranhar papéis e documentos, assinar documentos de importação e exportação, pagar impostos, taxas, multas, contribuições e demais emolumentos, recorrer dos indevidos ou a mais, recebe-los e dar quitação, receber correspondências em geral, registradas ou não, com ou sem valor, vales postais, reembolsos em colix postaux e demais encomendas e telegramas endereçados a Outorgante, autorizar despachos, visar e endossar conhecimentos, assinar termos de responsabilidade, nomear e destituir despachantes aduaneiros, contratar operações financeiras com quaisquer estabelecimentos bancários, podendo assinar convênios e contratos, abrir, movimentar e encerrar contas em Bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômica Federal e Estadual e demais estabelecimentos de crédito e instituições financeiras em geral, inclusive junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A, Banco Bradesco S.A, Banco Santander S.A, Banco BMG S.A, Banco Sudameris S.A, Banco Mercantil de São Paulo S.A e outros, bem como junto a aqueles que for necessário para efetuar compra, vendas, processos, contratar operações com empresas de Factoring, assinando seus contratos e aditivos, podendo depositar, retirar e fazer levantamento de qualquer importância, títulos e valores, emitir contratos e avalizar, requerer empréstimos bancários, fazer aplicações e qualquer tipo de transferência bancária, sacar, endossar, descontar, receber, aceitar propostas e assinar cheques, recibos e ordens de pagamentos, verificar saldos, extratos de contas e requisitar talões de cheques, assinar, sacar, aceitar, emitir, endossar, caucionar, reformar, protestar, sustar, descontar, negociar cheques, borderô de cobrança, carta de anuência, protestos e demais títulos e valores, assim como notas promissórias, duplicatas e demais do gênero, assinar instrumento de confissão de dívidas e firmar compromissos em nome da Outorgante, usar dos poderes da cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo nomear advogados, transigir, confessar, fazer acordos, firmar compromissos, propor e protestar as ações, firmar compromissos e termos, ajuizar os pedidos necessários, concordar ou discordar, requerer alvarás, prestar declarações, requerer alvarás, impugnar contas, cálculos, interpor recursos, assinar cargas para processos, dar ciência e fazer audiências, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, rejeita-las e dispensa-las, podendo requerer citação, intimação e notificação e tudo o mais que necessário for ao bom e fiel cumprimento do aludido fim, podendo substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu que lavrasse este instrumento que li, aceita e assina com as testemunhas tendo sido dispensadas nos termos do Provimento 18/81 da Corregedoria. Certifico que pelo presente ato foram recebidas custas de Tabela VII, nº 2, Letra B (R\$201,52), Tabela II, nº 6 (R\$8,53), Tabela I, nº 5 (R\$9,89), Lei nº 5.358/08 de 25/12/2008 Tabela IV (R\$22,19), Mútua dos Magistrados (R\$12,00), Lei Estadual 3.761/02 ACOTERJ (R\$0,24), 20% da Lei 3.217/99 (R\$43,98), 5% da Lei 4.664/05 (R\$10,99), 5% da FUNPERJ (R\$10,99), 4% da Lei 6.281/12 (R\$8,79) e 2% do PMCMV (R\$4,03), total (R\$333,15). Eu, Alexandre Pereira Pinto, 3º Substituto, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura, e Eu, (ASSINADO) Claudio Pinto Queiroz, Substituto do Registrador e Notário, subscrevo e assino.....

PODER JUDICÁRIO – TJERJ, CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, Selo de Fiscalização Eletrônica EBHD-63770 IXV, consulte a validade do selo em: <https://www2.tjrj.jus.br/sitepublico>..... RIO DE JANEIRO, 19 de NOVEMBRO de 2015..... NADIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS – REP. DA OUTORGANTE (A;A)

Em testemunho  da verdade.

ALEXANDRE PEREIRA PINTO
3º SUBSTITUTO
11ª CRCPN - TAR

REGISTRADOR DA 1ª CIRC. HA REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO, COMARCA DA CAPITAL (RJ)
Av. Dom Hélder Câmara, 8776 - Piraes
Tel.: 2594-9836 - Rio de Janeiro (Capital)
Esc. Substituto
Claudio Pinto Queiroz
Oficial e Tabelião
Andrade de Gouveia Queiroz



**Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Adm., Receita e Tributação
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

Número da Nota **10420**
201600000000008
Emissão
29/01/2016 15:42:38
Código de Verificação
E9E5-51C3

Informações do Prestador

Nome/Razão Social: **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME**

CPF/CNPJ: **11.083.108/0001-01**

Inscrição Municipal:
0000015379

Endereço: JOAO PEDRO SOBRINHO SALA 201 - SAPECADO -
CEP: 27998000

Inscrição Estadual:

Município: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

End. Elet.: FINANCEIRO@NCPOFFSHORE.COM

Informações do Tomador

Nome/Razão Social: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**

CPF/CNPJ: **42.487.983/0001-82**

CEI:

Endereço: RUA FIGUEIRA DE MELO 338 - SÃO CRISTÓVÃO -
CEP: 20941000

Inscrição Municipal:
Inscrição Estadual: 82479937

Município: 3304557 - RIO DE JANEIRO/RJ

E-mail: NFE@ASTROMARITIMA.COM.BR

Detalhamento do Serviço Prestado

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PEDIDO DE COMPRA Nº 4300083523

VENCIMENTO: 29/02/2016

BANCO: ITAU
AGENCIA: 9298
CONTA CORRENTE: 23386-8

Serviço Prestado

1405 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Município de Prestação do Serviço: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

Valor dos Serviços	Deduções	PIS / PASEP	COFINS	INSS	IR
25.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	Base de Cálculo	Alíquota	Desc. Incondicionado	Desc. Condicionado	Outras Retenções
0,00	25.200,00	2,00	0,00	0,00	0,00
ICMS	IPI	IOF	CIDE	ISS Retido	Valor Líquido NFS-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.200,00
Exigibilidade do ISS					Valor do ISS
01 - Exigível					504,00

Informações Adicionais

- Contribuinte optante pelo simples nacional.
- Lei 12.741/2012: Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no cálculo do valor da prestação do serviço, valor total informado: R\$ 504,00 = ISS: R\$ 504,00(2,00 %) + PIS: R\$ 0,00 + COFINS: R\$ 0,00 + INSS: R\$ 0,00
- Você pode consultar a autenticidade desta nota através do código ao lado.



Recebi(emos) de **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME** os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado.

Data

ASTROMARITIMA
NAVEGACAO SA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número: **201600000000008**
Emissão: **29/01/2016 15:42:38**
Cód. de Verificação: **E9E5-51C3**



Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Adm., Receita e Tributação
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Informações do Prestador

Nome/Razão Social: **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME**

CPF/CNPJ: **11.083.108/0001-01**

Inscrição Municipal:
0000015379

Endereço: JOAO PEDRO SOBRINHO SALA 201 - SAPECADO -
CEP: 27998000

Inscrição Estadual:

Município: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

End. Elet.: FINANCEIRO@NCPOFFSHORE.COM

Informações do Tomador

Nome/Razão Social: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**

CPF/CNPJ: **42.487.983/0001-82**

CEI:

Endereço: RUA FIGUEIRA DE MELO 338 - SÃO CRISTÓVÃO -
CEP: 20941000

Inscrição Municipal:
Inscrição Estadual: 82479937

Município: 3304557 - RIO DE JANEIRO/RJ

E-mail: NFE@ASTROMARITIMA.COM.BR

Detalhamento do Serviço Prestado

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PEDIDO DE COMPRA Nº 4300083524

VENCIMENTO: 29/02/2016

BANCO: ITAU
AGENCIA: 9298
CONTA CORRENTE: 23386-8

Serviço Prestado

1405 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Município de Prestação do Serviço: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

Valor dos Serviços	Deduções	PIS / PASEP	COFINS	INSS	IR
81.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	Base de Cálculo	Alíquota	Desc. Incondicionado	Desc. Condicionado	Outras Retenções
0,00	81.750,00	2,00	0,00	0,00	0,00
ICMS	IPI	IOF	CIDE	ISS Retido	Valor Líquido NFS-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.750,00
Exigibilidade do ISS 01 - Exigível					Valor do ISS
					1.635,00

Informações Adicionais

- Contribuinte optante pelo simples nacional.
- Lei 12.741/2012: Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no cálculo do valor da prestação do serviço, valor total informado: R\$ 1.635,00 = ISS: R\$ 1.635,00(2,00 %) + PIS: R\$ 0,00 + COFINS: R\$ 0,00 + INSS: R\$ 0,00
- Você pode consultar a autenticidade desta nota através do código ao lado.



Recebi(emos) de **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME** os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado.

Data

ASTROMARITIMA
NAVEGACAO SA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número: **201600000000009**

Emissão: **29/01/2016 15:43:22**

Cód. de Verificação: **CB6B-0B9C**



Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Adm., Receita e Tributação
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota
201600000000010
Emissão
29/01/2016 15:44:17
Código de Verificação
BDE0-11BE

Informações do Prestador

Nome/Razão Social: **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME**

CPF/CNPJ: **11.083.108/0001-01**

Inscrição Municipal:
0000015379

Endereço: JOAO PEDRO SOBRINHO SALA 201 - SAPECADO -
CEP: 27998000

Inscrição Estadual:

Município: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

End. Elet.: FINANCEIRO@NCPOFFSHORE.COM

Informações do Tomador

Nome/Razão Social: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**

CPF/CNPJ: **42.487.983/0001-82**

CEI:

Endereço: RUA FIGUEIRA DE MELO 338 - SÃO CRISTÓVÃO -
CEP: 20941000

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual: 82479937

Município: 3304557 - RIO DE JANEIRO/RJ

E-mail: NFE@ASTROMARITIMA.COM.BR

Detalhamento do Serviço Prestado

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PEDIDO DE COMPRA Nº 4300083525

VENCIMENTO: 29/02/2016

BANCO: ITAU
AGENCIA: 9298
CONTA CORRENTE: 23386-8

Serviço Prestado

1405 - Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Município de Prestação do Serviço: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

Valor dos Serviços	Deduções	PIS / PASEP	COFINS	INSS	IR	Outras Retenções
28.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	Base de Cálculo	Alíquota	Desc. Incondicionado	Desc. Condicionado		
0,00	28.800,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ICMS	IPI	IOF	CIDE	ISS Retido		Valor Líquido NFS-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.800,00
Exigibilidade do ISS						Valor do ISS
01 - Exigível						576,00

Informações Adicionais

- Contribuinte optante pelo simples nacional.
- Lei 12.741/2012: Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no cálculo do valor da prestação do serviço, valor total informado: R\$ 576,00 = ISS: R\$ 576,00(2,00 %) + PIS: R\$ 0,00 + COFINS: R\$ 0,00 + INSS: R\$ 0,00
- Você pode consultar a autenticidade desta nota através do código ao lado.



Recebi(emos) de **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME** os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado.

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica


Número: **201600000000010**

Emissão: **29/01/2016 15:44:17**

Cód. de Verificação: **BDE0-11BE**

Data

ASTROMARITIMA
NAVEGACAO SA

 <p align="center">Prefeitura Municipal de Carapebus Secretaria de Adm., Receita e Tributação Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	Número da Nota 20160000000011
	Emissão 29/01/2016 15:44:54
	Código de Verificação 85C3-B56C

Informações do PrestadorNome/Razão Social: **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME**CPF/CNPJ: **11.083.108/0001-01**Inscrição Municipal:
0000015379Endereço: JOAO PEDRO SOBRINHO SALA 201 - SAPECADO -
CEP: 27998000

Inscrição Estadual:

Município: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

End. Elet.: FINANCEIRO@NCPOFFSHORE.COM

Informações do TomadorNome/Razão Social: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**CPF/CNPJ: **42.487.983/0001-82**

CEI:

Endereço: RUA FIGUEIRA DE MELO 338 - SÃO CRISTÓVÃO -
CEP: 20941000

Inscrição Municipal:

Inscrição Estadual: 82479937

Município: 3304557 - RIO DE JANEIRO/RJ

E-mail: NFE@ASTROMARITIMA.COM.BR

Detalhamento do Serviço Prestado

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PEDIDO DE COMPRA Nº 4300083526

VENCIMENTO: 29/02/2016

BANCO: ITAU
AGENCIA: 9298
CONTA CORRENTE: 23386-8**Serviço Prestado**

1405 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Município de Prestação do Serviço: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

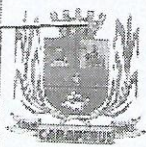
Valor dos Serviços 61.350,00	Deduções 0,00	PIS / PASEP 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00	IR 0,00
CSLL 0,00	Base de Cálculo 61.350,00	Alíquota 2,00	Desc. Incondicionado 0,00	Desc. Condicionado 0,00	Outras Retenções 0,00
ICMS 0,00	IPI 0,00	IOF 0,00	CIDE 0,00	ISS Retido 0,00	Valor Líquido NFS-e 61.350,00
Exigibilidade do ISS 01 - Exigível					Valor do ISS 1.227,00

Informações Adicionais

- Contribuinte optante pelo simples nacional.
- Lei 12.741/2012: Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no cálculo do valor da prestação do serviço, valor total informado: R\$ 1.227,00 = ISS: R\$ 1.227,00(2,00 %) + PIS: R\$ 0,00 + COFINS: R\$ 0,00 + INSS: R\$ 0,00
- Você pode consultar a autenticidade desta nota através do código ao lado.



Recebi(emos) de NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado. _____ Data	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Número: 20160000000011 Emissão: 29/01/2016 15:44:54 Cód. de Verificação: 85C3-B56C _____ ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA
---	---



Prefeitura Municipal de Carapebus
Secretaria de Adm., Receita e Tributação
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota
20160000000012

Emissão
29/01/2016 15:46:04

Código de Verificação
91C4-F181

Informações do Prestador

Nome/Razão Social: **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME**

CPF/CNPJ: **11.083.108/0001-01**

Inscrição Municipal:
0000015379

Endereço: JOAO PEDRO SOBRINHO SALA 201 - SAPECADO -
CEP: 27998000

Inscrição Estadual:

Município: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

End. Elet.: FINANCEIRO@NCPOFFSHORE.COM

Informações do Tomador

Nome/Razão Social: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA**

CPF/CNPJ: **42.487.983/0001-82**

CEI:

Endereço: RUA FIGUEIRA DE MELO 338 - São CRISTÓVÃO -
CEP: 20941000

Inscrição Municipal:
Inscrição Estadual: 82479937

Município: 3304557 - RIO DE JANEIRO/RJ

E-mail: NFE@ASTROMARITIMA.COM.BR

Detalhamento do Serviço Prestado

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

PEDIDO DE COMPRA Nº 4300083527

VENCIMENTO: 29/02/2016

BANCO: ITAU
AGENCIA: 9298
CONTA CORRENTE: 23386-8

Serviço Prestado

1405 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer

Município de Prestação do Serviço: 3300936 - CARAPEBUS/RJ

Valor dos Serviços	Deduções	PIS / PASEP	COFINS	INSS	IR
7.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	Base de Cálculo	Alíquota	Desc. Incondicionado	Desc. Condicionado	Outras Retenções
0,00	7.200,00	2,00	0,00	0,00	0,00
ICMS	IPI	IOF	CIDE	ISS Retido	Valor Líquido NFS-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00
Exigibilidade do ISS					Valor do ISS
01 - Exigível					144,00

Informações Adicionais

- Contribuinte optante pelo simples nacional.
- Lei 12.741/2012: Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam no cálculo do valor da prestação do serviço, valor total informado: R\$ 144,00 = ISS: R\$ 144,00(2,00 %) + PIS: R\$ 0,00 + COFINS: R\$ 0,00 + INSS: R\$ 0,00
- Você pode consultar a autenticidade desta nota através do código ao lado.



Recebi(emos) de **NCP DOS SANTOS USINAGEM CALD. E MECANICA - ME** os serviços constantes da nota fiscal de serviços indicada ao lado.

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número: **20160000000012**
Emissão: **29/01/2016 15:46:04**
Cód. de Verificação: **91C4-F181**

Data

ASTROMARITIMA
NAVEGACAO SA

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 204.300,00
Período de atualização monetária:	de 29/01/2016 até 13/12/2016 (314 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 29/01/2016 até 13/12/2016 (314 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,00000000
Valor corrigido:	R\$ 204.300,00
Valor dos juros:	R\$ 21.383,40
Valor corrigido + juros:	R\$ 225.683,40
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 225.683,40
Total em UFIR:	68.515,56

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 24/07/2018

VOLTAR

TJRJ CAP EMP03 201805376288 25/07/18 10:03:01138823 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.864.263/0001-20, com sede na Rua Enxovia, nº 472, Cj 1305, Neo Corporate Offices, Vila São Francisco, São Paulo/SP, por seu procurador infra assinado (Procuração anexa), vem, nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, informar sobre a cessão dos direitos e créditos detidos pelo **BANCO CITIBANK S.A.**, em face da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, requerendo, dessa forma, a juntada do respectivo contrato de cessão aos autos.

Diante do exposto, requer a peticionante, a homologação da cessão ora juntada, bem como o seu ingresso nos autos como **CREDORA**, em substituição ao Cedente BANCO CITIBANK S/A.

Por fim, requer que as futuras publicações sejam em nome dos procuradores da Cessionária, **Dr. Leonardo Leite Campos e Dr. Hélio Figueiredo Giugni de Oliveira**.

**Termos em que,
p. deferimento.**

De Campo Grande/MS para Rio de Janeiro/RJ, 30 de julho de 2.018.

**Leonardo Leite Campos
OAB/MS 10.646**

**Hélio F. Giugni de Oliveira
OAB/MS 13.958**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

- a. **BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar-parte, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.479.023/0001-80, neste ato devidamente representado, nos termos de seus atos constitutivos, por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominado "Cedente"; e
- b. **KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.864.263/0001-20, com sede na Rua Enxovia, 472, Cj 1305, Neo Corporate Offices, Vila São Francisco, São Paulo/SP, neste ato representada por Leonardo Leite Campos, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 932.268.021-00, por seus representantes legais, doravante denominado "Cessionário";

CONSIDERANDO QUE a empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – ATUALMENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo, 338, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487983/0001-82, ("Cliente") emitiu/celebrou, em 20 de outubro de 2014, com o Citi, agindo por meio de sua "international banking facility", com sede em na Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos, na 399 Park Avenue, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.720.913/0001-04 ("Citi N.A.") um certo "Contrato de Empréstimo Internacional", regido pela Lei nº 4.131/62, no montante total de até US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo desembolsado à Devedora o montante de US\$ 3.550.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares) ("Contrato de Financiamento Citi N.A.").

CONSIDERANDO QUE a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Devedora no âmbito do Contrato de Financiamento 2014 foram firmados diversos aditamentos, instrumentos de reestruturação e, inclusive, instrumentos de constituição de garantias, cujas cópias passam a fazer parte deste contrato como Anexo I

(3)



("Instrumentos"), culminando no Contrato Global de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, o qual foi firmado em 28 de setembro de 2017 e posteriormente aditado em 2018.

CONSIDERANDO QUE o Cessionário pretende adquirir os direitos e as obrigações do Cedente decorrentes do(s) Instrumento(s), e que o Cedente pretende ceder, transferir e liberar-se, sem coobrigação, dos direitos e das obrigações assumidas no(s) Instrumento(s), transferindo-as ao Cessionário, sem coobrigação, e que o Cessionário e o Cliente aceitam a transferência das obrigações advindas do(s) Instrumento(s);

Resolvem as partes celebrar o presente Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Outras Avenças ("Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que desde já, de mútuo e comum acordo, aceitam sem quaisquer restrições.

1. O objeto da presente cessão contempla os seguintes instrumentos:

- **Contrato de Financiamento 2014 e seus anexos-** contrato de empréstimo internacional, regido pela Lei nº 4.131/62, no montante total de até US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo desembolsado à Devedora o montante de US\$ 3.550.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares)
- **Aditamento ao Contrato de Empréstimo Internacional - LOAN 4131 (Adiantamento ao Contrato de Financiamento Citi)**, firmado em 28 de Dezembro de 2015
- **Aditamento ao Contrato de Empréstimo Internacional sob Condição Suspensiva e seus anexos**, firmado em 28 de dezembro de 2015
- **Contrato de Empréstimo Internacional e seus anexos**, firmado em 18 de junho de 2015
- **Contrato de Compartilhamento de Garantias** firmado em 20 de outubro de 2014
- **Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações Celebrada entre Astromarítima Navegação S.A., Itau Unibanco S.A, filial Nassau, Banco Santander (Brasil) S.A.; Grand Cayman Branch, Citibank N.A., Banco Bradesco Europa S.A. e Oliveira Trust** datada de 20 de outubro de 2014

- **Escritura Pública de Constituição de Hipoteca em primeiro grau datada de 20 de outubro de 2014**
- **Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias firmado em 18 de junho de 2015;**
- **Escritura Pública de Ratificação e Aditamento à Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau datada de 18 de junho de 2015**
- **Escritura de Aditamento e Ratificação à escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações datada de 18 de junho de 2015**
- **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado em 28 de junho de 2016**
- **Escritura de Ratificação à Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau datada de 14 de janeiro de 2016**
- **Contrato Global de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, firmado em 28 de setembro de 2017**
- **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado em 28 de setembro de 2017**
- **Aditamento ao Contrato Global de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 28 de junho de 2018**

2. Pela presente cessão, neste ato, o Cessionário adquire, sem coobrigação, e o Cedente cede e transfere, sem coobrigação, os direitos e as obrigações decorrentes dos Instrumentos descritos acima e objetos da presente Cessão. A presente cessão abrange, exclusivamente o saldo do crédito cedido, além de todos os seus respectivos acessórios, incluindo correção monetária, juros, multas, penalidades e todas as garantias reais e pessoais, privilégios e preferências, decorrentes das operações descritas na presente cessão (em seus "considerandos") – objetos da presente cessão.

3. Pela presente cessão, e tendo em vista que, nesta data, o Cliente é devedor das obrigações existentes no(s) Instrumento(s), conforme Anexo 1, o Cessionário pagará ao Cedente, em moeda corrente nacional, a quantia equivalente _____ em uma única parcela, que será realizado no dia 16/07/18. Seguem abaixo os dados bancários do Cedente para depósito pelo Cessionário:

BANCO CITIBANK S.A. (BANCO Nº 745)

CNPJ: 33.479.023/0001-80

AGÊNCIA: 0001

CONTA: 49901419



4. A quantia acima ("Preço"), compreende o valor pago para aquisição de todos as operações, créditos e direitos creditórios, descritas na "cláusula 1" acima

5. Cumpridas pelo Cessionário, integralmente, todas as obrigações avençadas neste Contrato, dará o Cedente a mais rasa, clara, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais pretender, reclamar, em tempo algum, e sob qualquer pretexto, em relação a todas as obrigações constantes deste Contrato.

6. O Cedente declara que os documentos originais referentes ao(s) Instrumento(s) somente serão entregues ao Cessionário após o pagamento integral de todas as parcelas previsto na cláusula 3 deste Contrato, declarando desde já que o(s) Instrumento(s) são os únicos firmados com o Cliente, respondendo, o Cedente, portanto, pela legitimidade dos mesmos, com o que o Cessionário concorda expressamente.

7. O Cedente não se responsabiliza pela futura liquidação das obrigações do(s) Instrumento(s) pelo Cliente, objeto desta cessão sem coobrigação.

8. Em virtude da presente Cessão de Crédito, após a total quitação da mesma, e se, e somente se, ocorrer o pagamento integral de todas as parcelas previstas no item 3, assim como cumpridas todas as obrigações presentes neste Contrato pelo Cessionário, atendendo-se o ainda disposto na cláusula 2 acima e na cláusula 9 abaixo, fica desde já, o Cessionário, sub-rogado, nos termos previstos em lei, na qualidade de credor, exercendo todos e quaisquer direitos inerentes ao credor original, ora Cedente.

9. O Cessionário obriga-se a notificar e obter anuência do Cliente relativamente a presente cessão, nos termos do Anexo II e a entregá-la imediatamente ao Cedente.

10. Os impostos, taxas, contribuições e quaisquer outras espécies tributárias incidentes sobre o presente Contrato deverão ser retidos e/ou recolhidos na forma da legislação em vigor pelo contribuinte responsável.


11. Toda e qualquer despesa necessária à boa formalização do presente Contrato, bem como aquelas decorrentes de seu registro junto aos cartórios e entidades competentes, assim como qualquer outra despesa necessária à segurança, comprovação da existência e regularidade dos créditos ora cedidos serão suportadas pelo Cessionário.

12. O não exercício pelo Cedente ou pelo Cessionário de quaisquer dos direitos assegurados por este Contrato ou por lei não constituirá precedente, nem significará alteração ou novação das cláusulas e condições ora estabelecidas, não prejudicando o exercício destes direitos em época subsequente ou em idêntica ocorrência posterior.

13. O Cessionário declara estar ciente de que em 13 de dezembro de 2016 a Astromarítima apresentou pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 0425144-4.2016.8.19.0001 ("Recuperação Judicial") perante a 3ª Vara Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação")

Por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, elegendo o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

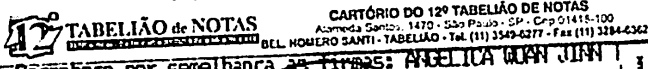

BANCO CITIBANK S.A. (CEDENTE)
Nome(s):
Cargos(s):


KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA (CESSIONÁRIO)
Nome(s):
Cargos(s):

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF/IME:

2. _____
Nome:
CPF/IME:


Reconheço por semelhança as firmas: ANGELICA MIAN JUNNI SAI IARÉD, BRUNO FLOTWICKI, as quais conferem com os pad rões depositados em Cartório.
São Paulo, 17 de Julho de 2018
Em testemunho da verdade.
Elaine Xavier Fialho - Esc. Autorizado
1807171125034 |Firma:R\$ 9,25|Total:R\$18,50



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

[Cópias dos instrumentos a serem cedidos]

- **Contrato de Financiamento 2014 e seus anexos- contrato de empréstimo internacional, regido pela Lei nº 4.131/62, no montante total de até US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo desembolsado à Devedora o montante de US\$ 3.550.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta mil dólares)**
- **Aditamento ao Contrato de Empréstimo Internacional - LOAN 4131 (Adiantamento ao Contrato de Financiamento Citi), firmado em 28 de Dezembro de 2015**
- **Aditamento ao Contrato de Empréstimo Internacional sob Condição Suspensiva e seus anexos, firmado em 28 de dezembro de 2015**
- **Contrato de Empréstimo Internacional e seus anexos, firmado em 18 de junho de 2015**
- **Contrato de Compartilhamento de Garantias firmado em 20 de outubro de 2014**
- **Escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações Celebrada entre Astromarítima Navegação S.A., Itau Unibanco S.A, filial Nassau, Banco Santander (Brasil) S.A.; Grand Cayman Branch, Citibank N.A., Banco Bradesco Europa S.A. e Oliveira Trust datada de 20 de outubro de 2014**
- **Escritura Pública de Constituição de Hipoteca em primeiro grau datada de 20 de outubro de 2014**
- **Aditamento ao Contrato de Compartilhamento de Garantias firmado em 18 de junho de 2015;**
- **Escritura Pública de Ratificação e Aditamento à Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau datada de 18 de junho de 2015**
- **Escritura de Aditamento e Ratificação à escritura de Alienação Fiduciária de Embarcações datada de 18 de junho de 2015**
- **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado em 28 de junho de 2016**
- **Escritura de Ratificação à Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau datada de 14 de janeiro de 2016**
- **Contrato Global de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, firmado em 28 de setembro de 2017**

- **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado em 28 de setembro de 2017**
- **Aditamento ao Contrato Global de Confissão de Dívida e Outras Avenças, firmado em 28 de junho de 2018**



8 10

KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO



1. LEONARDO LEITE CAMPOS, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial, empresário, domiciliado à Av. do Poeta, n. 248, Parque dos Poderes, Campo Grande, CEP: 79.031-350, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, natural de Nova Andradina - MS, nascido em 13/05/1981, portador da cédula de identidade RG: 862.258 SSP/MS, e do cadastro de pessoa física CPF: 932.268.021-00.

2. ILDEU SOUZA CAMPOS, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial, magistrado, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de Maio, nº 608, Jd São Bento, CEP: 79.004.620, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, natural de Itamarandiba- MG, nascido em 26/12/1939, portador da cédula de identidade RG: 1597879 SSP/MS, e do cadastro de pessoa física CPF: 095.001.706-04.

Ambos constituem uma sociedade limitada sob a denominação social de **KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA** mediante as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede da empresa será na Rua Enxovia, nº 472, CJ 1305, Neo Coporate Offices – Vila São Francisco (Zona Sul), CEP 04711-030, São Paulo, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade gira sob a denominação social de **KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade é o de **Investimentos na compra e venda de créditos judiciais e extrajudiciais, aquisição e cessão de direitos e de bens móveis e imóveis, comercialização, manutenção e recuperação de títulos de créditos e/ou contratos vencidos e não pagos (direitos creditórios de liquidação duvidosa), prestação de serviços de assessoria e consultoria, realização de atividades acessórias em operações de aquisição de créditos e ativos, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, para pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, administração de bens próprios,**

TJRJ CAP EMP03 201805530613 31/07/18 09:52:15134988 PROGER-VIRTUAL

participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, equivalentes a R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, conforme quadro distribuição entre sócios abaixo:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
LEONARDO LEITE CAMPOS	50%	R\$ 50.000,00
ILDEU SOUZA CAMPOS	50%	R\$ 50.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A administração da empresa e o uso da denominação social será praticada pelo sócio **LEONARDO LEITE CAMPOS**, para executar todos os atos de administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do **(art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002)**.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do **(art. 1.061 da Lei nº 10.406/ 2002)**.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. **(art. 1.056, art. 1.052, CC/2002)**.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. **(art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)**.

CLÁUSULA NONA: O exercício social iniciar-se-á em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que será

procedido o levantamento de um balanço patrimonial, e os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos ou suportados, proporcionalmente a participação dos sócios no capital social.



CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir;

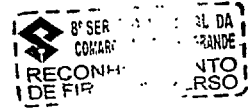
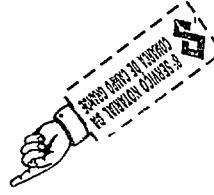
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

Fica eleito o foro de São Paulo – SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written vertically along the right margin of the document.

E por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente ato que lido e achado conforme.

São Paulo – SP 16 de outubro de 2017.



ILDEU SOUZA CAMPOS
SÓCIO



8.0



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME	NIRE
--	------

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

A Sociedade KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME, estabelecida na RUA ENXOVIA, 472, CONJ 1305, BAIRRO: VILA SAO FRANCISCO (ZONA SUL), SÃO PAULO, SP, CEP: 04711-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 19/02/2018
------------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME LEONARDO LEITE CAMPOS - (Sócio-Administrador)	ASSINATURA
---	----------------

NOME ILDEU SOUZA CAMPOS - (Sócio)	ASSINATURA
--------------------------------------	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

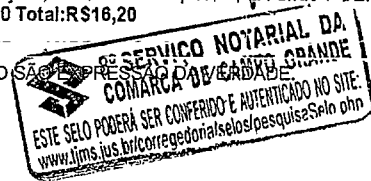
DEFERIDO

STABELIONATO DE NOTAS DE CAMPO GRANDE SERVIÇO NOTARIAL - TABELIÃ: DÉBORA CATIZANI DE OLIVEIRA
Rua Cândido Mariano, 1797 - Campo Grande - MS - Fone: (67) 3384-2711 - CEP 79002-205

Em 27/02/2018 RECONHEÇO por semelhança a firma de
[3zyaPen0]-LEONARDO LEITE CAMPOS
[3zyaUFv0]-ILDEU DE SOUZA CAMPOS

Dou fé. Campo Grande-MS. Selo Digital: APS66668-824 e APS66669-189 -
"www.tjms.us.br"

FABIOLA DA CRUZ TEIXEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Emolumentos R\$ 12,00 Funjcc, R\$ 1,20 Funadep, R\$ 0,72 Funde-PGRS, R\$ 48
ISS R\$ 0,60 FEADMP: 1,20 Total: R\$ 16,20



DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO VERDADEIRAS.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO.

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente à solicitação de abertura do protocolo **180001670505** da empresa **KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Mirtes Yayoi Misu Ribeiro**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 6 de março de 2018.

Mirtes Yayoi Misu Ribeiro, CPF: 04728028879

Este documento foi assinado digitalmente por Mirtes Yayoi Misu Ribeiro e é parte integrante sob o protocolo Nº 180001670505.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **180001670505** de registro de abertura ,
enquadramento e procuração da empresa **KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Juliano Aziz Miras.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 7 de março de 2018.

Juliano Aziz Miras, CPF: 31499453809

Este documento foi assinado digitalmente por Juliano Aziz Miras e é parte integrante sob o protocolo Nº 180001670505.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA**, e protocolado sob o número **180001670505** em **07/03/2018**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35235195668**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Flávia Regina Britto Gonçalves.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 7 de março de 2018.

Flávia Regina Britto Gonçalves, CPF: 308.802.948-76

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Britto Gonçalves e é parte integrante sob o protocolo Nº 180001670505.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE ENQUADRAMENTO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **KAPITALIS GESTAO DE ATIVOS LTDA**, de NIRE **35235195668** e protocolado sob o número **180001670505** em **07/03/2018**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o n. **0962215181**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Flávia Regina Britto Gonçalves.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no endereço: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 7 de março de 2018.

Flávia Regina Britto Gonçalves, CPF: 308.802.948-76

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Britto Gonçalves e é parte integrante sob o protocolo Nº 180001670505.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.864.263/0001-20, com sede na Rua Enxovia, nº 472, Cj 1305, Neo Corporate Offices, Vila São Francisco, São Paulo/SP neste ato representada por seu sócio-administrador **LEONARDO LEITE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.646, CPF nº 932.268.021-00, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **LEONARDO LEITE CAMPOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.646 e **HÉLIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.958, e-mail: hfgiugni@gmail.com, com escritório profissional na cidade de Campo Grande/MS, na Avenida do Poeta, nº 248, Parque dos Poderes, CEP 79031-350, telefone: 067 – 3341 – 9986, a quem outorgam amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas *extra et ad judicium*, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, mais os especiais para desistir, transigir, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos ou acordos, podendo tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho deste.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2.018.


KAPITALIS GESTÃO DE ATIVOS LTDA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





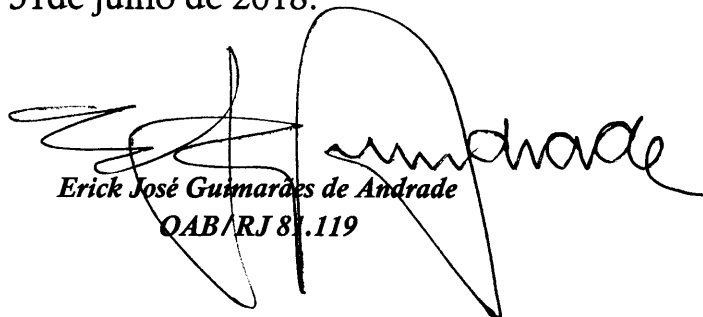
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Réu:

WINNER DA SERRA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, nos autos do processo acima em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador abaixo assinado, em cumprimento ao r. desp. de fl., dos autos, requerer seja informado se a requerente encontra-se habilitada nos autos do processo em questão, enviando assim, informações conflitantes.

Pede Deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 31 de julho de 2018.



Erick José Guimarães de Andrade
OAB/RJ 81.119

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	14/08/2018
Data	14/08/2018
Descrição	Certifico que a Objeção de folhas 10.398/10.402 é intempestiva.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que a Objeção de folhas 10.398/10.402 é intempestiva.

Rio de Janeiro, 14/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201806055034 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10451 à 10465.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201806203811 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 10467 à 10493.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201806766120 - Petição - Habilitação ao Processo de tipo Petição de fls. 10495 à 10503.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 10/09/2018

Data 10/09/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 10/09/2018

Data 10/09/2018

Descrição Em complemento à certidão de fls. 10449, CERTIFICO que a petição de fls.10398/10425, além de apresentar objeção ao plano de recuperação judicial intempestivamente, também impugna a relação de credores publicada no edital do art.7º, § 2ºa/11101/05, contrariando o que determinado no art.8º, parágrafo único da referida Lei, bem como as determinações deste Juízo no que tange à correta distribuição dos processos incidentes no Portal Eletrônico.

Na forma da Portaria 01/16 deste Juízo, aos credores NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDERARIA E MECANICA EIRELI ME, JANE MARIA LEITE TEODORO, ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA EPP, para que cumpram o que determinado no r. despacho de fls.5945, item 5 e decisão de fls.659/665, item 10, procedendo à correta distribuição dos processos incidentes.



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Em complemento à certidão de fls. 10449, CERTIFICO que a petição de fls.10398/10425, além de apresentar objeção ao plano de recuperação judicial intempestivamente, também impugna a relação de credores publicada no edital do art.7º, § 2º/11101/05, contrariando o que determinado no art.8º, parágrafo único da referida Lei, bem como as determinações deste Juízo no que tange à correta distribuição dos processos incidentes no Portal Eletrônico.

Na forma da Portaria 01/16 deste Juízo, aos credores NCP DOS SANTOS USINAGEM CALDERARIA E MECANICA EIRELI ME, JANE MARIA LEITE TEODORO, ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA EPP, para que cumpram o que determinado no r. despacho de fls.5945, item 5 e decisão de fls.659/665, item 10, procedendo à correta distribuição dos processos incidentes.

Rio de Janeiro, 10/09/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201807198400 - Petição - Pedido de Habilitação de tipo Petição de fls. 10508 à 10512.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201807529603 - Petição - Habilitação de Credor de tipo Petição de fls. 10514 à 10524.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/10/2018
Data da Juntada	17/10/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Recibo de Telegrama	Data	_____ / _____ / _____	_____ h _____	ME648274190BR 99255
	Nome Legível do Recebedor			
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 12/09/2018 15:18	




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6749/2018 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 12/09/18 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 153498/RJ, REGISTRO N/0 2017/0181737-7, NÚMERO DE ORIGEM: 04251444420168190001 / 4251444420168190001 / 202014 , EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, INTERESSADO HORNBECK OFFSHORE SERVICES LCC, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER. COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) - _____
DESTATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 713 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME648274190BR 99255  DHP 12/09/2018 15:18

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à manifestação do Administrador Judicial de fls. 10.184/10.185, vem expor e requerer o que segue:

DA CONVOCAÇÃO DA AGC

Em fls. 10.184/10.185, o i. Administrador Judicial informa a este mm. Juízo a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.558. Ato contínuo, requer a intimação desta Recuperanda a fim de que apresente local e data para a realização da Assembleia Geral de Credores na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005.

No presente momento, em cumprimento espontâneo à manifestação da Administração Judicial, a Recuperanda sugere a convocação nas datas de **05/12/2018 e 12/12/2018, às 11:00hs, em primeira e segunda convocações respectivamente, a serem realizadas no IBEF – Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças localizado na Av. Rio Branco, 156 - 4º andar/Cj. 402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro - Brasil - 20040-003.**

Ainda, considerando a ativa participação dos credores nesta Recuperação Judicial e em prol aos princípios da boa-fé e da transparência, as Recuperandas apresentam, na forma do art. 56, §3º da Lei 11.101/2005, alterações discutidas que serão submetidas à Assembleia Geral de Credores a ser realizada (Aditivo - Doc. 01).

Ante o exposto, após a intimação do i. Administrador Judicial, requer seja determinada a expedição de editais na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, a fim de intimar os credores e todos os demais interessados da realização da Assembleia Geral de Credores na forma acima proposta.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

DOC. 01
1º ADITIVO AO PRJ



Astromarítima Navegação

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditamento ao Plano de
Recuperação Judicial da
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A
(acostado às fls.
8.517/8.558), apresentado
perante o Juízo da 3ª Vara
Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de
Janeiro

Outubro/2018



Escopo

O presente Aditivo tem por objetivo alterar a forma de pagamento aos credores de Classe I, II, III e IV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos às 8.517/8.558.

As alterações em referência basicamente modificam o início do prazo de pagamento, que passará a ter como marco a Homologação da Recuperação Judicial, bem como o indexador de correção dos créditos.

Além disso, este Aditivo incrementará o Plano de Recuperação Judicial com dois eventos de liquidez, consistentes no "leilão reverso" e possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas "UPI". É importante deixar registrado desde logo que, diante das peculiaridades das garantias que recaem sobre os ativos da Recuperanda, qualquer alienação de Unidades Produtivas Isoladas que venham a ser constituídas deverão contar com o consentimento do respectivo credor.

Desta forma, estão modificadas através do presente Aditivo as Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.558, bem como serão inseridas novas modalidades de meios de recuperação.

Por fim, a Recuperanda ora ratifica a validade e manutenção de todas as demais cláusulas e disposições do Plano de Recuperação Judicial.



Nova Cláusula 5.2 - Credores Trabalhistas (Classe I)

1. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar a aprovação do Plano de Recuperação submetido à Assembleia Geral de Credores "AGC".

2. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

3. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e ≤ 40.000 ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$
Se $C > 40.000$ e ≤ 50.000 ; $30.000 \times 100\% + (40.000 -$



$30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
Se $C > 50.000$ e ≤ 60.000 ; $30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
Se $C > 60.000$; $30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

4. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro geral de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5. Não será computada, para fins de pagamento, a multa que trata o art. 467 da CLT.

Nova Cláusula 5.3 - Credores com Garantia Real (Classe II)

6. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 44 (quarenta e quatro) a 70 (setenta) meses, com respectivos termos finais conforme tabela abaixo, respeitando-se as condições originalmente contratadas:



	2019	2020	2021	2022	2023	2024		Quantidade de	Vencimento
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	TOTAL	Parcelas	Final
BNDES - 03.2.1523.1									
% PGTO	45,0%	100,0%	100,0%	100,0%					
% Amortização	0,0%	2,7%	35,2%	62,1%			100,0%	44	10/07/23
BNDES - 05.2.0394.1									
% PGTO	40,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%				
% Amortização	0,0%	0,5%	20,7%	47,3%	31,5%		100,0%	56	10/03/24
BNDES - 06.2.0408.1									
% PGTO	40,0%	87,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			
% Amortização	0,0%	0,0%	13,9%	30,4%	30,4%	25,3%	100,0%	70	10/09/26

7. No ano 1, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Sendo que a fração de juros sem previsão de pagamento imediato no PRJ será capitalizada e incorporada ao saldo devedor do financiamento, conforme as taxas e encargos contratuais.

8. A partir do Ano 2, haverá amortização do principal nos contratos 03.2.1523.1 e 05.2.0394.1 conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 1.

9. A partir do Ano 3, haverá amortização do principal no contrato 06.2.0408.1 conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre o saldo devedor existentes ao final do Ano 2.

Nova Cláusula 5.4 - Credores Quirografários (Classe III)

10. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

11. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da



Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção nos autos da Recuperação Judicial.

12. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

1. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e



2. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

OPÇÃO III

Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

Nova Cláusula 5.5 - Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

13. Os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

14. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que se encontra à fls. 4.230/4.231 dos Autos. Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário



Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

15. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo.

OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

1. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e



2. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

OPÇÃO III

Pagamento de 50% do valor habilitado em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 10,0% do saldo devedor habilitado.

Novas Cláusulas

Da realização de Leilões Reversos - Evento de Antecipação de Pagamentos

16. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e observados os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam a atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda poderá estar apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos através da prática do Leilão Reverso.

17. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda realizará a publicação do Edital, em Diário Oficial, em que



constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de créditos, dentre outros).

Constituição de Unidade Produtiva Isolada

18. Conforme é de amplo conhecimento dos credores, do MM. Juízo da Recuperação Judicial, do Ilmo. Administrador Judicial e Ministério Público, os ativos da Recuperanda são objeto de garantias gravadas em favor dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial.

19. Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem de propriedade da Recuperanda, inclusive direitos, seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação / constituição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.

20. Nesta hipótese, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

21. Assim, uma vez verificada a hipótese prevista no item 20 acima, conjugada com a necessidade de viabilizar ou incrementar as receitas operacionais da Astromarítima com vistas à preservação da continuidade de suas atividades e/ou preservação das obrigações assumidas neste Plano, o i. Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de



edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 da LRF para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRF, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido conjugado com o pagamento da maneira mais benéfica à Recuperanda.

22. Esta possibilidade, que se frise à exaustão, deverá ser precedida da prévia anuência do credor titular da respectiva garantia, sempre visará o melhor interesse da Recuperanda e credores, e poderá até mesmo ser objeto de eventuais antecipações de pagamento aos credores detentores das garantias.

23. Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, inciso I, II, e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.

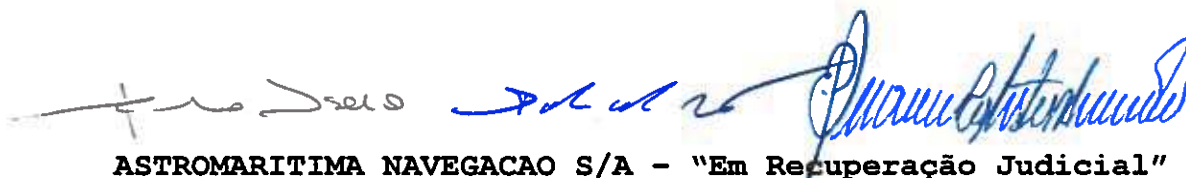
24. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que vierem a ser alienados mediante autorização judicial, na forma dos artigos 144 e 145 da LRF, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

JURÍDICO
CONFERIDO

25. A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

Os demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial permanecem inalterados e mantém sua redação original em toda sua forma e substância.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018



ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"

Romolo Isaia
Diretor

Dahir Chede Neto
Diretor

Ernani Batista de Almeida
Diretor



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, tendo tido conhecimento da petição da Recuperanda de fls. 10.528/10.542, aduzir o que abaixo segue.

Na referida petição a Recuperanda sugere as datas de 05.12.2018 (1ª Convocação) e 12.12.2018 (2ª Convocação), sempre às 11:00, na Av. Rio Branco n.º 156 – 4º andar, Cj. 402, Ala C, Centro, nesta cidade (sede do IBEF – Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças) para a realização da Assembléia Geral de Credores (“AGC”).

Na mesma petição apresenta também o “1º Aditivo ao PRJ”, no qual constam aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial.

Isso posto, opinamos no sentido de que:

- a) Seja deferida a realização da AGC nas datas e no local indicado, e que com urgência seja publicado o edital previsto no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, com os destaques de praxe, notadamente no que se refere a exigência de reconhecimento de firma na procuração do credor que se queira representar por mandatário, a ser apresentada ao administrador judicial com a antecedência prevista em lei;

- b) Quanto ao aditamento apresentado ao Plano de Recuperação Judicial, reputamos necessário, para bem atender aos princípios da publicidade e não-surpresa, que seja dada imediata ciência aos credores e interessados.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/11/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	06/11/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 06/11/2018

Decisão

1) A Recuperanda às fls. 10528/10529 , sugere datas para convocação de AGC e às fls. 10544/10545 o Administrador Judicial concorda com requerimento.

Tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 8517/8558, determino a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas sugeridas pela Recuperanda, em 05/12/2018 e 12/12/2018 às 11:00 horas, em primeira e segunda convocações respectivamente, a serem realizadas no IBEF - Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças localizado na Av. Rio Branco, 156 - 4ª andar - Cj.402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro.

Expeçam-se os Editais na forma do art. 36 da lei 11.101/2005, para intimação dos credores e dos demais interessados para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no artigo acima mencionado.

2) Fls. 10508/10512 e 10514/10254 - Ao Cartório para tomar as providências determinadas no item 11 da decisão de fls. 659/665.

Rio de Janeiro, 06/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4NLK.ZZMA.2NQ9.PM52**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem expor e requerer o que segue:

Em fls. 10.528/10.542, esta Recuperanda sugere as datadas e local da realização de realização de sua Assembleia Geral de Credores e junta aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial. Logo em seguida, após a concordância da Administração Judicial (às fls. 10.544/10.545), este mm. Juízo homologa o requerimento às fls. 10.547.

Considerando a dialeticidade do processo de recuperação judicial e os princípios da boa-fé e transparência, esta Recuperanda vem apresentar correções no texto do aditivo para ciência dos credores, contando com diminutas alterações. Assim, requer sua juntada e intimações dos credores, sendo certo que todos os termos serão objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores designada.

Termos em que, Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249



Astromarítima Navegação

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditamento ao Plano de
Recuperação Judicial da
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A
(acostado às fls.
8.517/8.558), apresentado
perante o Juízo da 3ª Vara
Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de
Janeiro

Novembro/2018



Escopo

O presente Aditivo tem por objetivo alterar a forma de pagamento aos credores de Classe I, II, III e IV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos às 8.517/8.558.

As alterações em referência basicamente modificam o início do prazo de pagamento, que passará a ter como marco a Homologação da Recuperação Judicial, bem como o indexador de correção dos créditos.

Além disso, este Aditivo incrementará o Plano de Recuperação Judicial com dois eventos de liquidez, consistentes no "leilão reverso" e possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas "UPI". É importante deixar registrado desde logo que, diante das peculiaridades das garantias que recaem sobre os ativos da Recuperanda, qualquer alienação de Unidades Produtivas Isoladas que venham a ser constituídas deverão contar com o consentimento do respectivo credor.

Desta forma, estão modificadas através do presente Aditivo as Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.558, bem como serão inseridas novas modalidades de meios de recuperação.

Por fim, a Recuperanda ora ratifica a validade e manutenção de todas as demais cláusulas e disposições do Plano de Recuperação Judicial.



Nova Cláusula 5.2 - Credores Trabalhistas (Classe I)

1. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar a aprovação do Plano de Recuperação submetido à Assembleia Geral de Credores "AGC".
2. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.
3. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e ≤ 40.000 ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$



$\text{Se } C > 40.000 \text{ e } \leq 50.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
$\text{Se } C > 50.000 \text{ e } \leq 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
$\text{Se } C > 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

4. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro geral de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5. Não será computada, para fins de pagamento, a multa que trata o art. 467 da CLT.

Nova Cláusula 5.3 - Credores com Garantia Real (Classe II)

6. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 55 (cinquenta e cinco) a 93 (noventa e três) meses, com respectivos termos finais conforme tabela abaixo, respeitando-se as condições originalmente contratadas:



	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		Quantidade de	Vencimento
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Parcelas	Final
BNDES - 03.2.1523.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%						
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	39,75%	39,75%				100,00%	55	10/07/23
BNDES - 05.2.0394.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%					
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	28,00%	29,75%	29,75%			100,00%	63	10/03/24
BNDES - 06.2.0408.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			
% Amortização	0,00%	0,50%	10,00%	10,00%	19,50%	20,00%	20,00%	20,00%	100,00%	93	10/09/26

7. No ano 1, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Sendo que a fração de juros sem previsão de pagamento imediato no PRJ será capitalizada e incorporada ao saldo devedor do financiamento, conforme as taxas e encargos contratuais.
8. A partir do Ano 2, haverá amortização do principal, conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 1.
9. Sobre o principal da dívida decorrente do Subcrédito "B" do contrato 06.2.0408.1, incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Longo Prazo - TLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nova Cláusula 5.4 - Credores Quirografários (Classe III)

10. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.



11. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção nos autos da Recuperação Judicial.

12. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

i. OPÇÃO I

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

iv. OPÇÃO II

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:



13. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

14. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

**Nova Cláusula 5.5 - Credores titulares de Créditos
enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
(Classe IV)**

15. Os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

16. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que se encontra à fls. 4.230/4.231 dos Autos. Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser



formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

17. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo.

i. OPÇÃO I

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

iv. OPÇÃO II

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

18. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e



19. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 10,0% do saldo devedor habilitado.

Novas Cláusulas

Da realização de Leilões Reversos - Evento de Antecipação de Pagamentos

20. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e observados os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam a atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda poderá estar apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos através da prática do Leilão Reverso.

21. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda realizará a publicação do Edital, em



Diário Oficial, em que constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de créditos, dentre outros).

Constituição de Unidade Produtiva Isolada

22. Conforme é de amplo conhecimento dos credores, do MM. Juízo da Recuperação Judicial, do Ilmo. Administrador Judicial e Ministério Público, os ativos da Recuperanda são objeto de garantias gravadas em favor dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial.
23. Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem de propriedade da Recuperanda, inclusive direitos, seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação / constituição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.
24. Nesta hipótese, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
25. Assim, uma vez verificada a hipótese prevista no item 20 acima, conjugada com a necessidade de viabilizar ou incrementar as receitas operacionais da



Astromarítima com vias à preservação da continuidade de suas atividades e/ou preservação das obrigações assumidas neste Plano, o i. Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 da LRF para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRF, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido conjugado com o pagamento da maneira mais benéfica à Recuperanda.

26. Esta possibilidade, que se frise à exaustão, deverá ser precedida da prévia anuência do credor titular da respectiva garantia, sempre visará o melhor interesse da Recuperanda e credores, e poderá até mesmo ser objeto de eventuais antecipações de pagamento aos credores detentores das garantias.
27. Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, inciso I, II, e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.
28. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que vierem a ser alienados mediante autorização judicial, na forma dos artigos 144 e 145 da LRF, serão



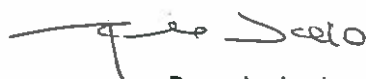
adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

29. A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

30. Os demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial permanecem inalterados e mantém sua redação original em toda sua forma e substância.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2018

**ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação
Judicial"**



Romolo Isaia
Diretor



Dahir Chede Neto
Diretor



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Grerj: 11708881040-91

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem informar o recolhimento das custas para extração de edital em cumprimento à decisão de fls. 10.547/10.548.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	13/11/2018
Data	13/11/2018
Descrição	Certifico que as custas para digitação do edital foram devidamente recolhidas.



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que as custas para digitação do edital foram devidamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 13/11/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	16/11/2018
Data do Edital	13/11/2018
Data do Expediente	13/11/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 16/11/2018

Data 16/11/2018

Descrição **Certifico que o edital de Convocação de Credores da Recuperação Judicial da empresa Astromarítima Navegação S/A, foi digitado em 13.11 e remetido à publicação em 14.11.2018. Sendo que até a presente data não constou no sistema DCP o valor das custas para publicação do edital no DJE.**



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que o edital de Convocação de Credores da Recuperação Judicial da empresa Astromarítima Navegação S/A, foi digitado em 13.11 e remetido à publicação em 14.11.2018. Sendo que até a presente data não constou no sistema DCP o valor das custas para publicação do edital no DJE.

Rio de Janeiro, 16/11/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	19/11/2018
Data do Edital	19/11/2018
Data do Expediente	16/11/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, considerando a certidão de fls. 10.568, a qual atesta falha do Diário de Justiça Oficial em proceder com a adoção dos procedimentos necessários à publicação do Edital de Convocação, inobstante o devido cumprimento de todos os deveres desta Recuperanda e pela i. Serventia, vem apresentar novas datadas para a realização da Assembleia Geral de Credores, quais sejam: em 12/12/2018 e 18/12/2018 às 11:00 horas, em primeira e segunda convocações respectivamente, a serem realizadas no IBEF - Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças localizado na Av. Rio Branco, 156 - 4ª andar - Cj.402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/11/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	19/11/2018
Data da Devolução	19/11/2018
Data do Despacho	19/11/2018
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/11/2018

Despacho

Tendo em vista a certidão de fls. 10572 e a apresentação de novas datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, retifico a decisão de fls. 10547/10548 e determino que a Assembleia Geral de Credores seja realizada nos dias 12/12/2018 e 18/12/2018 às 11:00 horas, em primeira e segunda convocações respectivamente, no IBEF - Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças localizado na Av. Rio Branco, 156 - 4º andar - CJ. 402 - ala C - Centro - Rio de Janeiro.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 10547/10548.

Rio de Janeiro, 19/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IR4.XNCM.6I9B.I162**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/11/2018

Data da Juntada 19/11/2018

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, tendo tido conhecimento da petição da Recuperanda de fls. 10.572, aduzir o que abaixo segue.

A Recuperanda em sua mencionada petição de fl. 10.572 relata que houve “*falha do Diário de Justiça Oficial em proceder com a adoção dos procedimentos necessários à publicação do Edital de Convocação*” para a Assembléia Geral de Credores, o que foi inclusive certificado pelo zeloso cartório em certidão de fl. 10.568, e na mesma petição já indica as novas datas (12/12/2018 e 18/12/2018), no mesmo horário e local anteriormente indicado.

De fato, ao que tudo indica alguma intercorrência técnica no sistema do Diário Oficial acarretou na não geração do cálculo das custas necessárias para a publicação, o que gerou atraso na publicação do Edital. Por outro lado, já é possível vislumbrar que não será possível atender ao prazo de antecedência de 15 (quinze) dias previsto para a publicação do edital.

Isso posto, opinamos no sentido de que:

- a) Seja deferida a mudança de data para a realização da AGC, a se realizar nas novas datas de 12/12/2018 (1ª Convocação) e 18/12/2018 (2ª Convocação);
- b) Ao ensejo, aproveitamos para reiterar que, diante da apresentação de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e para bem atender aos princípios da publicidade e não-surpresa, reputamos que é necessário que seja dado ciência aos credores e interessados acerca do documento de aditamento apresentado.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	19/11/2018
Data do Edital	19/11/2018
Data do Expediente	19/11/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 19/11/2018 e foi publicado em 23/11/2018 na(s) folha(s) 6 da edição: Ano 11 - nº 55 do DJE.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001. EDITAL para conhecimento das partes e terceiros interessados o mm Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que funciona na Av. Erasmo Braga, n. 115, L. Central, n. 713, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br, nos termos do art. 36, da Lei nº 11.101/2005, EXPEDE edital para conhecimento das partes e de terceiros interessados, passado na forma abaixo: a Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A vem pelo presente EDITAL aos que virem ou dele tiverem conhecimento, que será realizada sua Assembleia Geral de Credores em 12/12/2018 e 18/12/2018 às 11:00 horas, em primeira e segunda convocações respectivamente, a serem realizadas no IBEF - Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças localizado na Av. Rio Branco, 156 - 4ª andar - Cj.402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro, para o fim de atender ao disposto no artigo 35, 'A', e art. 36 da Lei supracitada. A Ordem do Dia versará sobre a apresentação e votação do Plano de Recuperação da Recuperanda pelos credores. O Plano de Recuperação e seu aditivo encontram-se à disposição mediante consulta do endereço eletrônico

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.370055-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#> em fls. 8.517/8.558 e 10.551/10.562, ainda, na sede da empresa e junto ao Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010 Brasil, tel. (21) 2252-5433/ (21) 2221-6402, email: contato@costaribeiroadvogados.com.br, (inciso III do art. 36 da mesma Lei). Na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005 o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data e hora previstas no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes na procuração, com devido reconhecimento de firma, do credor que se queira representar por mandatário, a ser apresentada ao administrador judicial com a antecedência prevista em lei ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Janice Magali Pires de Barros. Mat. 01-13858, digitei. E eu, Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito, subscrevo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/11/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201808976425 - Petição - Petição de Habilitação de tipo Petição de fls. 10581 à 10593.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 30/11/2018

Data 30/11/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/11/2018

Data 30/11/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao petionário ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.

Rio de Janeiro, 30/11/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 30/11/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (COMARCA DA CAPITAL) – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref. Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001.

ZEMAXLOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.444.865/0001-11, com sede na Avenida das Américas, n.º 3.500, Bloco 02, Condomínio Le Monde, Edifício Toronto 1.000, Salas 502 e 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-120; **BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.774.157/0001-08, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, n.º 300, salas 1210 a 1212, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-545; **MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.067.474/0001-25, com sede na Rua Mário Trilha, 90 parte, Ilha da Conceição, Niterói/RJ, CEP 24050-190; e **VITORIA TUGS NAVEGACAO MARITIMA E PORTUARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.026.474/0001-05, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, n.º 595 - Sala 802 Torre 1 - Santa Lúcia - Vitória/ES, CEP: 29056245, neste ato representadas por seus advogados regularmente constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** manifestar nos seguintes termos.

As sociedades empresárias ora petionantes consistem em credoras da recuperanda **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** que tiveram seus créditos relacionados como **credores quirografários** no rol apresentado pela recuperanda.

Todas, contudo, insurgem-se quanto aos créditos que lhe foram atribuídos, seja por equívocos quanto ao valor ou quanto à natureza dos créditos¹.

Contudo, não obstante as impugnações ainda estejam pendentes de julgamento, a Assembleia Geral de Credores em que se pautará a aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial foi convocada para o dia 12/12/2018.

Ainda que seja útil ao administrador sob o ponto de vista prático, a realização açodada da assembleia está na iminência de causar prejuízo às aqui petionárias e, eventualmente, tumulto à ordem processual.

Isso porque ainda não está consolidado o quadro geral de credores e, caso acolhidas as Impugnações das petionantes, o peso e a natureza de seus votos serão modificados, mas já terá transcorrido a oportunidade processual de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação.

As circunstancias do caso concreto reclamam do Juízo que proceda a ponderação entre, de um lado, a necessária celeridade do procedimento da recuperação (artigo 40 da Lei 11.101/2005) e, de outro, dos interesses dos credores (artigo 47 da Lei 11.101/2005) e do princípio da isonomia.

A única solução adequada parece ser a aplicação do princípio da razoabilidade como divisor de águas.

Pelo exposto, caso não se faça possível o julgamento das impugnações apresentadas pelas petionantes até a data da Assembleia Geral de Credores, pugna-se pela suspensão do ato, evitando maiores prejuízos.

¹ Impugnações com as seguintes numerações: 0192802-27.2017.8.19.0001; 0192760-75.2017.8.19.0001; 0192847-31.2017.8.19.0001; e 0192814-41.2017.8.19.0001.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Vitória/ES, 30 de novembro de 2018.

Werner Braun Rizk
OAB/ES 11.018

Bruno Colodetti
OAB/ES 11.376

Bárbara Braun Rizk
OAB/ES 13.843

Caio Martins Rocha
OAB/ES 22.863

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201809440949 - Petição - PETIÇÃO HABILITAÇÃO de tipo Petição de fls. 10604 à 10625.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao peticionário ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO para que distribua corretamente no portal a habilitação de crédito pretendida, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir o que abaixo segue.

Inicialmente, vim^{os} informar que nesta foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) em 1ª Convocação, tal como previsto no Edital de Convocação, tendo sido colhida a assinatura dos credores presentes, conforme listas de presença que segue no anexo.

No entanto, e conforme relatado na Ata da Assembleia que também segue anexo, não houve quórum suficiente para a instalação da AGC eis que não compareceram credores que representassem mais da metade do crédito de cada classe (art. 37, par. 2º, da Lei n.º11.101/05), tendo comparecido credores que representavam somente 18,52% da Classe I e 5,28% da Classe IV. Nas demais classes compareceram credores representavam crédito superior à metade de suas classes – 100% da Classe II e 51,28% da Classe III.

Dessa forma, informamos que será necessário a realização da AGC em segunda Convocação, já marcada para 18.12.2018, às 11:00, no mesmo local (Av. Rio Branco n.º 156 – 4º andar, Cj. 402, Ala C, Centro, nesta cidade (sede do IBEF – Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças), também às 11:00.

Isso posto, requer a V. Ex.^a a juntada dos inclusos documentos: (a) Ata da Assembléia Geral de Credores em Primeira Convocação e (b) listas de presença.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Frederico Costa Ribeiro

OAB 63.733

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018

Frederico Costa Ribeiro

Rodrigo Faria Bouzo

Praça XV de Novembro, 34 – 3º Andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20010-010

Tel.: 55 21 2252.5433 - 2221.6402 / Skype: costa.ribeiro.faria.adv.associad

costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br

www.costaribeiroadvogados.com.br

OAB/RJ 63.733

OAB/RJ 99.498

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - PRIMEIRA CONVOCAÇÃO -
REALIZADA NA RJ DA SOCIEDADE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2018 (12.12.2018), às 11:00 horas, o Administrador Judicial da recuperação judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, representado por seu sócio administrador Dr. Frederico Costa Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 63.733, constituído em tal função pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001, colheu a assinatura dos presentes, consoante anexa LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DO ART. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, parte integrante desta e, diante da presença da Recuperanda através do seu administrador Sr. Romolo Isaia, em PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, deflagrou os trabalhos voltados para a realização da Assembleia Geral de Credores, realizada da sede do IBEF 0 Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças na Av. Rio Branco, 156 - 4ª andar - Cj.402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro, nesta Cidade.

Funciona como Secretário Adjunto da presente Assembleia o credor Pires e Negreiros, através do seu representante legal devidamente habilitado na forma do art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, Sr. Cesar Monte Pires, depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes.

Em seguida o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele próprio; pelo Assistente Dr. Rodrigo Faria Bouzo, OAB/RJ nº 99.498, pelo Secretário Adjunto o representante legal do credor Pires e Negreiros, Sr. Cesar Monte Pires, e o representante legal da Recuperanda o Dr. André Luiz Oliveira de Moraes, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.498, e computou os presentes ao ato da seguinte forma:

TURJ CAP EMP03 201809511183 12/12/18 15:38:13138050 PROGER-VIRTUAL

Handwritten signatures and notes:
M. B. M. Faria
M. B. M. Faria
M. B. M. Faria

Classe I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - Presente credores que representam o crédito de R\$ 2.435.455,17 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e dezessete centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe I: R\$ 13.151.044,16), o que perfaz 18,52% (DEZOITO PONTO CINQUENTA E DOIS POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE I, presente 97 (noventa e sete) credores;

Classe II - CREDORES COM GARANTIA REAL - Presente a quantia correspondente à R\$ 17.121.661,16 (dezessete milhões, cento e vinte um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe II: R\$ 17.121.661,16), o que perfaz 100% (CEM POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE II, presente 01 (um) credor;

Classe III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Presente credores que representam o crédito de R\$ 14.686.943,33 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe III: R\$ 28.583.518,78), o que perfaz 51,38% (CINQUENTA E UM PONTO TRINTA E OITO POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE III, presente 12 (doze) credores.

Classe IV - ME / EPP - Presente credores que representam o crédito de 91.831,49 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe IV: R\$ 1.740.408,03), o que perfaz 5,28% (CINCO PONTO VINTE E OITOPOR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV, presente 03 (três) credores.

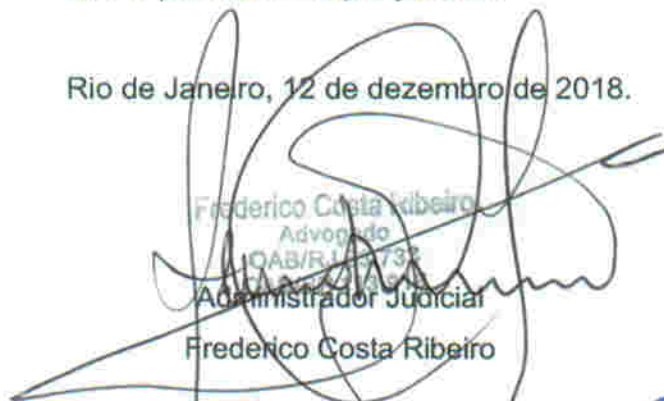
- DO QUORUM DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA: Diante da indicação dos presentes acima e o percentual de comparecimento em cada classe, constata-se que não foi alcançado o quorum de instalação exigido no art. 37, par. 2º, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que não compareceram credores titulares de mais da metade do crédito total das Classes I, e IV.

Desta feita, não tendo sido alcançado o quórum, fica mantida as determinações anteriores, bem como a data já prevista para a realização da Assembléia Geral de Credores em Segunda Convocação, marcada para 18/12/2018, às 11:00, no mesmo local, cabendo às partes assegurar que estão devidamente credenciadas para o ato.

Para a cotação da moeda estrangeira foi utilizada a cotação do dólar americano em 11/12/2018, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, por sua respectiva média entre compra e venda de acordo com o Banco Central do Brasi, que aponta o valor unitário de tal moeda em R\$ 3,90.

Por derradeiro, o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente pela Secretaria, que aprovada, por unanimidade, entre os presentes segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.



Frederico Costa Ribeiro
Advogado
OAB/RJ 134.732
Administrador Judicial
Frederico Costa Ribeiro



Rodrigo Faria Bouzo
Secretário
Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Mayara da



Cesar Monte Pires
Secretário Adjunto



Representante legal da Recuperanda



André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498



Mafalda Augusto
Membro da Classe I

Valmor do S. Silva Jesus
Membro da Classe I

Antônio Alexandre Lima
Membro da Classe II

Membro da Classe II *y*

Membro da Classe III
Leonardo Esp. Talora
VITCAL SERVICE

Matheus P. P. L.
Membro da Classe III
COMATRIX

[Signature]
Membro da Classe IV
019975 209.844

[Signature]
Membro da Classe IV
UNILETRO

[Signature]



LISTA de PRESENÇA

ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.-
1ª Convocação - 12/12/2018 - 11:00 - CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

NOME DO CREDOR	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
ADISON FRANCIS SANTOS SILVA ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ADRIANO AMORIM DE SOUZA ●	016 TSS8-2	[Handwritten Signature]
ADRIANO MONTEIRO DANTAS ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ALAN JESUS WONG SIME		
ALBUQUERQUE MELO ADV.	00AB/RS 166979	[Handwritten Signature]
ALDIR VIEIRA DA COSTA		
ALENCAR DE CARVALHO OKANO		
ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA		
ALEXANDRE MELO DE ARAUJO		
ALEXANDRE MIGUEL CLEMENT		
ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUSA ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ALINALDO SERGIO C. DE OLIVEIRA ●	043/EN 794	[Handwritten Signature]
ALMIR SERGIO DA SILVA ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ALTAIR DA COSTA BARRETO ● ●	043/EN 794	[Handwritten Signature]
ALVES VIEIRA E LOPES ADVOGADOS ●	0AB/RS 73.703	[Handwritten Signature]
ANA BEATRIZ MORAES DE JESUS ● ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ANDRE LUIS CAMARGO DE ARAUJO		
ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA		
ANDRE MOTA NASCIMENTO ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]
ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS		
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADV		
ANTONIO CARLOS BORGES SILVA		
ANTONIO COSME RODRIGUES JUNIOR		
ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO ●	093/EN 794	[Handwritten Signature]



ANTONIO DOS SANTOS LIMA	3165558-2	f
ANTONIO HENRIQUE M. DA COSTA		
ANTONIO LUCIANO RODRIGUES		
ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO		
ANTONIO PENHA	095/PA 794	M. Penha
ANTONIO RAFAEL BEZERRA	095/RN 794	M. Bezerra
ARISTOTELES DE MENDONCA F. JR		
ARY TEIXEIRA NETO	3165558-2	f
BASILIO, DI MARINO E FARIA ADV		
BRENO DE ALMEIDA ANDRADE		
CAMILA DUARTE DE ALENCAR	095/RN 794	M. Duarte
CARLOS ALBERTO E. DOS SANTOS	1257 095	M. Santos
CARLOS ANDRES DAVILA ARROYO	3165558-2	f
CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO		
CARLOS FERNANDO MONTEIRO		
CASSIO FELIPE FONSECA TARANTO		
CELSO DAVI BATISTA BRASIL		
CEZAR RODRIGUES VASCO	095/PA 794	M. Vasco
CICERO DE OLIVEIRA LEOPOLDO	3165558-2	M. Leopoldo
CLARINDO JESUS M. BOULHOSA	3165558-2	f
CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA		
CLAUDIO DANILO D. SILVA DE SOUZA	095/PA 794	M. Souza
CLEITON NUNES SILVEIRA	022395227-6	M. Silveira 805
CLEVERTON RABELO DOS SANTOS	095/PA 794	M. Santos
DANIEL BRITO ROCHA	3165558-2	M. Rocha
DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA		
DANIEL GOMES DA SILVA		
DANILO DOS SANTOS MONTEIRO		



DAVID INACIO FREDERICO	3165558-2	
DENILSON ALVES DINIZ	000/00 794	
DENILSON PEREIRA DOS SANTOS		
DESUITO SOARES PEREIRA		
DIEGO BERTONI TRAJANO		
DIEGO DA SILVA DE CAMPOS TAVARES	3165558-2	
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES		
DIONILO PAYSEM DE FARIA	000/00 794	
DOMINGOS PAULO TEODORO	000/00 794	
EDILENE DE MENEZES DE JESUS	3165558-2	
EDILSON FERREIRA FREIRE	3165558-2	
EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA		
EDILSON SOARES DA COSTA		
EDSON CECILIO DE CAMARGO		
EDSON JOSE GARCIA DA SILVA	000/00 794	
EDSON PESSOA DOS SANTOS		
EDSON VIANA DE MESQUITA		
ELEODORO ANIBAL CIPRIANO	000/00 794	
ELVAL CARDOSO FERNANDES	x 41652 MM	
ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS	000/00 794	
ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS		
ESTEVAO BARROS DE ALMEIDA		
EVERSON ABREU LOURENCO		
FABIO DA SILVA OLIVEIRA	0745 9649-6	
FABIO DE OLIVEIRA CARLOS OLIVEIRA	3165558-2	
FABIO SALLES OREILLY		
FAUSTINO FERREIRA BITTENCOURT		
FELIPE DA SILVA MEDEIROS	3165558-2	



FELIPE GOMES MAIA ●	DAB/RN 794	
FERNANDO DE FREITAS FERREIRA ●	3/65558-2	
FERNANDO LAUDARIO DE MELO		
FRAGA BEKIERMAN E PACHECO N. ADV. ● ●	DAB/RN 794	
FRANCA, LOPES PINTO ADV. ASSOC		
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO ●	DAB/RN 794	
FRANCISCO DAS C. V. DE MESQUITA		
FRANCISCO DIOGENES ALBUQUERQUE		
FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO ●	DAB/RN 794	
FRANCISCO SATURNINO DA ROCHA		
FRANCISCO VICENTE DA SILVA		
GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS		
GENIVALDO CANDIDO DA SILVA		
GEORGE ARMANDO ALVES		
GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS		
GILMAR MARQUES T. DOS SANTOS		
GISELLE GARCIA TUTSCHKES ESCOBAR		
GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S C		
GUILHERME ANTONIO LOPES DA SILVA		
GUSTAVO SAMPAIO SOUSA		
HANNOVER LUIZ TORRES DE MORAIS		
HENRIQUE DA SILVA DE JSUS		
HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO		
HIRLAN EDUARDO DE MATOS TORRES		
HUGO LEONARDO FONSECA DA SILVA		
IAPERI RODRIGUES DA SILVA		
INDE GALINDO MANDACARY		
IRISNALDO BATISTA DE ALMEIDA ●	DAB/RN 794	



IVAN VUKOSA		
IZAAC DE BARROS FURTADO		
JAIRO OLIVEIRA DE BORBA	024/2018-794	
JAIRO SANTANA		
JAMILLA MARQUES COSTA		
JANILTON FEITOSA NASCIMENTO	024/2018-794	
JEFERSSON KAYO DE SOUZA	024/2018-794	
JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA		
JOÃO JOSÉ MARTINS ADV ASSOCIA		
JOÃO MAIA LOUREIRO		
JOAQUIM REBOUCAS PEREIRA	024/2018-794	
JOAQUIM ROQUE NETO		
JOMIR ZUCCOLOTTO		
JORGE LUIZ DE ARAUJO		
JORGE LUIZ PEREIRA DUARTE		
JOSE ADAUTO DE SOUSA		
JOSE ADILTON PEREIRA DA CONCEICAO		
JOSE AIRTON SIMOES DA COSTA FILHO		
JOSE ALENCAR CRUZ	024/2018-794	
JOSE ALVES DE SOUZA		
JOSE ANTONIO BARBOZA		
JOSE ARIMATEIA DA SILVA	024/2018-794	
JOSE CHARLES ALBUQUERQUE DA SILVA	024/2018-794	
JOSE DE RIBAMAR S MOREIRA		
JOSE HORLEI FERREIRA DE SOUZA	2167750-2	
JOSE IVALDO FIGUEIREDO SILVA		
JOSE MARIA SILVA		
JOSE PEDRO MENDES FILHO		

JOSE PEREIRA JUNIOR		
JOSE RAIMUNDO CHAVES VALE		
JOSE RIBAMAR RODRIGUES VERAS		
JOSE ROBERTO CAMPOS BARRETO		
JOSE WELIO FERREIRA DE AGUIAR	006/AN 794	
JOSE WILSON ARAUJO		
JOSIAS DO NASCIMENTO	005/AN 794	
JUCELINO GOMES DE ALMEIDA	008/AN 79	
JULIANE DE SOUZA TEIXEIRA		
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES		
KAREN ANGELICA PASAPERA ANTAURO	3165558-2	
LEANDRO ALBUQUERQUE VERAS	003/AN 794	
LEANDRO CALHEIROS M. DE FRANCA		
LEONILDO BRAGA		
LETICIA MARIA FERREIRA	3165558-2	
LIDIELSON ALVES DA SILVA	003/AN 794	
LILIAN SUZANNA MARIA E. K. CARVALHO		
LUCIANO DA SILVA BORGES		
LUCIANO TAVARES COELHO JUNIOR	003/AN 794	
LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO		
LUIZ CARLOS FERREIRA SAMPAIO		
LUIZ CIRILO DE OLIVEIRA	003/AN 794	
LUIZ DA SILVA JULIAO	3165558-2	
LUIZ FERNANDO DE SOUZA		
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS		
LUIZ HENRIQUE SOARES	003/AN 794	
MACIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	003/AN 794	
MARCELO FERREIRA DE FRANCA		



MARCELO SILVA		
MARCIA LILIANE DE FREITAS BRONZATO	3165558-2	f
MARCIO JOAQUIM ROSA		
MARCO AURELIO DO AMPARO LIMA	3165558-2	f
MARCOS ANTONIO DE C. FIGUEIREDO	09945912-5	Amor de Deus do
MARCOS ANTONIO D. FERREIRA JUNIOR		
MARCOS ANTONIO RODRIGUES		
MARCOS ESTUARTE BEZERRA SANTOS	098/AN 296	Mendes
MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS	03838377-4	Margarida Menezes dos Santos
MARIA ZITA TABOSA P. DE Q. L. LIMA		
MARIO BRITO DE SALES FILHO		
MARLEN BERBAT ROCHA		
MARLENO BRAGA MENDES		
MAURICIO DA CONCEICAO		
MAURO PRUDENCIO DA SILVA		
MAURO QUEIROZ NOOBLATH		
MENDES VIANNA ADV. ASSOCIADOS S C	f23.191(mendes)	P. F. = 2/5
MILENA CASTILHO PACHECO		
MOACYR PINTO DE CARVALHO FILHO		
NAILTON PAULO DOS SANTOS	3165558-2	f
NELSON BENDEL BARBOSA		
NELVIN DANIEL ROSA MONTES	3165558-2	f
NILSON SILVA DE MIRANDA		
ONESIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	098/AN 294	Mendes
ORLANDINO DO NASCIMENTO FILHO		
OSCAR DIEGO BARBOZA		
PABLO ARLEBIO MENDES DOS SANTOS	3165558-2	f
PABLO DARIO CHECURA		

PAULO FERNANDO MELO FERNANDES		
PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ		
PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA		
PEDRO CALMON FILHO & ASSOCIADOS		
PEDRO JOSE VIEIRA FILHO		
PEDRO LOPES DOS SANTOS		
PEDRO LOPES PRUSKI		
PEDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS	3165558-2	F
PRISCILA DOS SANTOS DUTRA	29.174.184-4	Priscila S. Dutra
RAFAEL GOMES DE ALMEIDA	3165558-2	F
RAIMUNDO LUIS TAVARES		
RAMIRO FERREIRA BARROSO	093/AN 794	M. Barroso
RAPHAEL CARQUEJA MARQUES		
REGINALDO DE SOUZA	093/AN 794	M. Souza
RENATA VASCONCELOS SANTOS		
RICARDO ALBERTO PAIXAO PINTO	3165558-2	F
RICARDO CESAR DA SILVA ANTUNES	CR-2J 159700	R. Antunes
RICARDO MARTINS C. DE ALMEIDA	3165558-2	F
RILSON DE MELO SAMPAIO	093/AN 794	M. Sampaio
ROBERTO CARLOS JOAO QUINTINO		
ROBERTO DA SILVA ROCHA	3165558-2	F
ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO		
ROBERTO VERAS VIANA	093/AN 794	M. Viana
ROGER DOS SANTOS REIS		
ROGERIO ANTONIO SOUSA DA SILVA		
ROLIM, VIOTTI E CAMPOS SOC DE ADV		
ROSALINO BARBOSA FILHO		
ROSIVAL OLIVEIRA FERREIRA		



SABRINA CARVALHO SOUZA PIRES	3165558-2	f
SANDRO VIANNA DE SÁ		
SAULO DIOGENES DOS SANTOS BATALHA		
SERGIO FERREIRA MOREIRA		
SHIRLEY MAIA DOS SANTOS		
SILVIO GOMES TAVARES JUNIOR	093/20 296	[Signature]
SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH		[Signature]
STEPHANY DA SILVA GOMES	3165558-2	f
THATIANE ILDEFONSO DE ALMEIDA	220290535-2	imdefonsoA.
THIAGO LEMOS		
TIAGO MARTINS DE CARVALHO		
UCHO SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA	093/20 296	[Signature]
VALDEMAR OLIVEIRA MOREIRA	3165558-2	f
VALDEMIR FRANCISCO		
VANESSA DOS SANTOS DA SILVA GOMES	08503897-4 SP	Vanessa Gomes.
VERIDIANO FERREIRA FILHO	093/20 296	[Signature]
VITORINO VERAS DE SOUSA	3165558-2	f
WALLACE SOUZA MARINHO		
WALLAS DE JESUS OLIVEIRA MESQUITA	3165558-2	f
WENDEL NUNES HENRIQUE		
WILLIAM PINTO RODRIGUES		
WILSON CARLOS DA SILVA		

LISTA de PRESENÇA

ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.-
1ª Convocação - 12/12/2018 - 11:00



CREDOR CLASSE II - COM GARANTIA REAL

NOME DO CREDOR	REP. LEGAL/MANDATÁRIO	DOC. DE IDENTIDADE E ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	BRUNO MACHADO EIRA	112.579 OAB/RJ	Marcos Flávio Lima

LISTA de PRESENÇA



ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.-
1ª Convocação - 12/12/2018 - 11:00 -

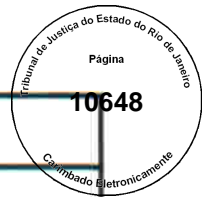
CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

NOME DO CREDOR	REP. LEGAL / MANDATÁRIO	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
A C E COM DE PROD ALIMENT LTDA			
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.			
A N J TINTAS NAVAIS E INDUSTRIAIS L			
A. GAVINHO DE ALMEIDA COMÉRCIO			
ABRIMELLO COM.E SERV.DE TRANSP.RODO			
ABS GROUP SERV DO BRASIL			
ACELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOE			
ACEVILLE TRANSPORTES LTDA			
ACS TELECOM. PROJ.INSTALACOES LTDA			
AENEJOTA FERRAGENS LTDA			
AEROSTEEL MANGUEIRAS E CONEXOES LTD			
AGEL-COP SERV. GERAIS LRDA			
AGENCIA DE NAV. E D. ANDRADE LTDA.			
AGENCIA MARITIMA E TRANSPORTE LUMAR			
AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA			
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO			
AIT CONSULTING CONSULTORIA EM GESTA			
AKZO NOBEL LTDA			
ALARME FORTE SIST.ELETRONICOS DE SE			
ALERTE AUTOMAT. LEITURA RECORTE LTD			
ALESSANDRO TEIXEIRA CORREA			
ALFAMAR APOIO MARITIMO LTDA			



ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU			
ALPINA BRIGGS DEF AMB S/A			
AMERICAN BUREAU OF SHIPPING			
AMERICAN TURBO IND. COM. LTDA			
AMPLA SERVIÇOS E ASS. CONTÁBIL			
ANTONIO CARLOS TRANSP. MARITIMOS LT			
APPARATUS ENGENHARIA LTDA			
APTOMAR AS	<i>[Handwritten Signature]</i>	04/07/148056	BERNARDO J. PALETTA
AQUECEDORES KAMAR IND. E COM. LTDA			
ARAPONGAS MECANICA PESADA LTDA			
ARATUR HOTEIS E TURISMO DE ARACAJU			
ARCOMFER AR COMPRIMIDO E FERRAMENTA			
ARION GERACAO E MANUTENCAO DE MOTOR			
ARTD-RJ			
ASA Assessoria de Comercio Exterior			
ASL SERV. MARITIMOS E TERRESTRES			
ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA			
ASTRA NORTE FLUMINENSE SANEAMNETO B			
ATA POWER SHIP SERVIÇOS DE MOTORES			
ATBL ARTEFATOS TEC. DE BORRACHA LTD			
ATHENAS - TREINAMENTO EM INFORMATICA			
ATLAM OFF-SHORE LTDA			
ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA			
ATLANTIS SUPPLY COMERCIO E SERVIÇOS			
ATLAS COPCO BRASIL LTDA			
ATR TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA			

ATRAC DO BRASIL LTDA			
ATUALIZACAO PROFISSIONAL COAD LTDA			
AVANTE REPAROS NAVAIS			
AVEERRY IND E COM EQUIP PETROLÍFER			
AZEVEDO & ESPINDOLA LTDA			
B.V.Q.I. DO BRASIL SOCIEDADE CERT.			
B2W COMPANHIA DIGITAL			
BALBI E ANDRADE			
BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA			
BALTAR INDUSTRIA COM. E SERV.TEC.LT			
BARRETO E COSTA SERVICOS DE VIGIA E			
BAZAR CONECTUBO LTDA			
BELLA CENTER COM. DE FERRAGENS LTDA			
BENEDITO DE J. GUIMARAES SALES			
BENIDORM PALACE HOTEL			
BIC TESS IND E COM LTDA			
BKNAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS			
BOA VISTA TINTAS LTDA			
BOAVISTA BATERIAS LTDA			
BRAGAL BORRACHAS LTDA			
BRANCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA			
BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.			
BRASER DE MACAE SERVICOS			
BRASIL OFFSHORE COMERCIO MARITIMO			
BRASIL PORT LOG OFFS E ESTAL NAVAL			



BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A			
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS			
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA			
BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA			
BRAZILIAN PORT AGENTS			
BRAZONI COMERCIO DE FILTROS E PECAS			
BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE			
BRUNO MELLO DO NASCIMENTO 086443237			
BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA			
BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS			
C & T ADUANEIROS LTDA			
C P COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E			
CALEBE-FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA			
CAMILLE BAUER METRAWATT AG			
CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARITMOS			
CAMORIM SERVIÇOS MARITIMOS LTDA			
CANDELARIA PETROLEO LTDA.			
CANNES HOTEIS DE TURISMO LTDA			
CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL			
CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC.			
CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS			
CARTEL MAC PAPELARIA LTDA			
CASA FERREIRA FERRAGENS LTDA			
CASA SATELITE DE JUNTAS LTDA			
CASA VILAREI DE CARIMBOS LTDA			
CASA VOLT COMERCIO E REPRESENTACOE			



CATHO ONLINE LTDA.			
CEARA STATE PILOTS-SERV PRAT.			
CENOFISCO ED DE PUBLICAÇÕES TRIBUT.			
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTD			
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAME			
CESTANK COM E SERV OFF-SHORE LTDA			
CHEZ PIERRE GERENCIAMENTO LTDA			
CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
CILSA DA MOTA DIAS CONF. LTDA			
CINARA RAMPELOTI MAESTRI & CIA LTDA			
CIONA COM. DE PNEUS LTDA			
CLARO S.A.			
CLAUDIA PERCUR			
CLIMABRAS IND DE TROCADORES DE CALO			
CLINICA DE BATERIAS LTDA			
CMYK GRAFICA E EDITORA RIO LTDA			
COM. TROYKA DE PARAF. E ROLS LTDA			
COMATRIX SOLUCOES LTDA	<p><i>CUSTAVO MONTEIRO</i> <i>04/12/2018</i> <i>156-254</i></p>		<p><i>[Handwritten Signature]</i></p>
COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA			
COMERCIO VICTORMAY MAT. P CONSTR.			
COMPANHIA DOCAS DO CEARA			
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE			
CONTROL COMERCIO E TRANSPORTE			
CONDOMINIO DO EDIFICIO FOUR POINTS			
CONECTUDO PECAS E CONEXAO LTDA			



CONEXEL CONEEXOES ELETRICA LTDA			
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA			
CONSTRUGON LOGÍSTICA, TRANSPORTE E			
CONTECH IND. E C.DE EQ. ELET. LTDA			
CONTTMAF			
COOPER KAR AUTO PEÇAS LT			
COOPERATIVA ASSOC. DOS TAXISTAS AUT			
COPETUR EMPREENDIMENTOS			
COPIADORA TOP CENTER LTDA			
CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL			
COSAN LUB. E ESPECIALIDADES S.A.			
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE			
COSTA AZUL FABMAR NÁUTICOS LTDA			
COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTD			
CRISPIM LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA			
CRISTIANE COSTA DE AVELAR 098630917			
CT COMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTER			
D. L. SANTANA SOARES LOGÍSTICA • (30)			
DAAM COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE L			
DANIEL LEAO DA ROSA AUTO ELETRICA -			
DEDETIZADORA SANTANA LTDA •			
DEL COMERCIO E SERVIÇOS			
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA			
DETRAN ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL D			
DETRAN RJ - DEPARTAMENTO DE TRANSIT			
DHL WORDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA			




DIAMOND TRAVEL REPRESENTACOES LTDA			
DIESEL LINE CAMBUI - LTDA			
DIESEL LINE CAMBUÍ LTDA			
DIGIDOC BUREAU DE PROC. DE DOCUMENT			
DILMAR COM. MAT. ELETRICOS LTDA			
DISK BATERIAS 24 HS LTDA			
DISTRIBUIDORA SUED OFFSHORE			
DIX ADM E EMP. IMOB LTDA			
DMX TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO			
DW RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E SER			
E. DE CARVALHO SANTOS COMERCIO VARE			
EASY CONTROL SOLUÇ AUTOM IND			
ECOQUALITY CONTROLE AMBIENTAL LTDA.			
EDITORA QUEBRA - MAR LTDA			
E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTD			
ELBTRADE IM- UND EXPORT GMBH			
ELENAVI ELETRICA NAVAL E INDUSTRIAL			
ELETRICA TEMPERMAR LTDA			
ELETRO DIESEL CORREA LTDA			
ELETRO INDUZIDOS ESTEVAO LTDA			
ELETRO MAFRA COM ASSIST TECNICA LT			
ELETRO SOSSAI DE MACAE LTDA			
ELETRO SOSSAI LTDA			
ELETROLIFE COMERCIAL LTDA			
ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA			
ELETROMECHANICA BRAGA DE NITEROI LTD			



ELETRONAVAL IND. E COMERCIO LTDA			
ELOS INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS			
ELSON JOSE MOREIRA ESTEVES			
EMAR TAXI AEREO LTDA			
EMARES-AYROMAR IND. COM. E SERV. LT			
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO			
EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S LTDA			
EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRA			
EMPRESA DE PRATICAGEM DOS PORTOS RJ			
ENCHENTE SIST. CONTRA INCENDIO LTDA			
ENGEPRIME SERVICOS TECNICOS LTDA -			
EQUIMAR EQUIP MARITIMOS IND E COM L			
ERNST & YOUNG AUDIT INDEP S/S			
ESTALEIRO CASSINU LTDA			
FAP IND COM DE ACRILICOS LTDA			
FEDERAL EXPRESS CORPORATION			
FERCENTER DISTR. DE FERRO E ACO LTD			
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A			
FINANZAUTO, S.A			
FIREMETRIA - CONSULTORIA, ASSESSORI			
FISHER AUTOM CONTROL PNEUMAT			
FKF MANUTENCAO E REPAR. EMBARCACOES			
FLEXCOMEX TREINAMENTOS E EVENTOS			
FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA			
FOCUS VITORIA SERVICOS DE SAUDE LTD			
FOR SUB ATIVIDADES MARÍTIMAS			



FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA			
FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA			
FOS FURNISHINGS OFF SHORE LTDA			
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/			
FTT FREIOS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA			
FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS			
FULL CARGO SERVIÇOS LTDA			
FUNDAÇÃO MUDES			
FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUI			
G B DE MIRANDA REPAROS NAVAIS			
G.C GLOBAL CATERING SERVIÇOS DE ALI			
G.I.S. BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO			
GABRE CONSUL E TREINAMENTO LTDA			
GALO COM DE BATERIAS LTDA			
GAVEA LOGISTICA LTDA			
GAVINHOS LOCAÇÃO E REPAROS VEICULAR			
GE POWER CONVERSION UK LTDA			
GERAÇO SERVIÇOS INDUSTRIAIS E			
GERAL DE TURISMO LTDA			
GIRASSOL APOIO MARITIMO LTDA			
GLOBAL 10 CONFECÇÕES ROUPAS PROF. L			
GLOBAL CORRENTES LTDA			
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.			
GOLD SUPRIMENTOS DE INF. LTDA			
GONCALVES SANCHES COMERCIO E SERVIC			
GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS L			

GRANDE HOTEL LTDA			
GUIDANCE NAVIGATION LTD.			
GUIMARAES E FIGUEIREDO LTDA			
H & P HIDRAULICA PNEUMATICA DE MACA			
H L M A DA SILVA INSTALACAO MANUTEN			
HAGA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
HAMILTON JET			
HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANT			
HIDEO NAKAYAMA IMP. EXP. COM. IND.			
HJ SERVICE			
HOT MARINE COMÉRCIO DE MATERIAL			
HOTEL LANCHONETE IMPERIAL MACAE LTD			
HOTEL MONTE ALEGRE LTDA			
HOTEL PANORAMA - TURISMO IPORA LTDA			
HOTEL PARADISE VITORIA LTDA			
HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTD	<i>Escritório A-F de Magalhães</i>	<i>60998 0A0</i>	
HYDROAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA			
ICARO IMPORTACAO E COM DE ROL LTDA			
IDEIAS BRASIL TECNOLOGIA EM INFOR			
IEMMA COM E IND DE EQUIPAMENTOS LTD			
ILHA NAUTICA LTDA			
IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA			
IMC SERVIÇOS MEDICOS LTDA			
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL			
INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIEN			
INFLAGASES LTDA			



INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇ			
INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA			
INFOLINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-E			
INGRAM MICRO BRASIL LTDA			
INNOVATIONS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS			
INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A.			
INOVE SOLUC COM E SERV EQUIP ELETR			
INSETFÁCIL CONTROLE DE VETORES E PR			
INST BRAS DO MEIO AMB E REC NATURAL			
INST NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL			
INSTITUTO ACADEMICO DE CULTURA INGL			
INTCOM INFORMATICA LTDA			
INTECH TELECOMUNICACOES E INFORMATI			
INTERSEA AMBIENTAL COMERCIO E SERV			
INTERSMART COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E			
IRMAOS ALMEIDA GOMES E CIA LTDA			
IRMAOS BALTAZAR LTDA			
ISOPRO COM. DE JUNTAS E SOLDAS LTDA			
IUS NATURAL LTDA			
J E COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTD			
J P P FORNEC. DO COM.IND. E NAVEG.			
J R AUTOMACAO			
J RUSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇ			
J. LOPES RESTAURANTE E HOTEL			
J.ROSSAN ELET. E TELEFONIA LTDA			
JAIRO KLEPACZ			



JAT NITEROI ELETROMECHANICA LTDA			
JEVIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA			
JOFER REPAROS NAVAIS LTDA			
JOHN EDSON TORRES DE MORAES			
JOSE C. DOS S. G. LOC DE ANDAIME			
JOSE CARLOS SARAIVA DE MEDEIROS COM			
JOSÉ LUIZ DE FARIA			
JULIANO BERNARDO M.E			
JUNTAFLX COMERCIO E IND. LTDA			
K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL			
KEY FOUR REPRESENTACAO E			
KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM			
KOMPRESSORENBAU BANNEWITZ GMBH			
KONGSBERG MARITIME DO BRASIL			
KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA			
L.S. FRANCO COMERCIO E SERVICOS - M			
LA TECNOLOGIA LTDA			
LAGOS COPA HOTEL LTDA			
LAGOSLINE COM.DE PEÇAS DE REF.			
LAND QUIMICA INDUSTRIA E COM. LTDA			
LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDUS			
LAPSOL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA			
LARREF COM. E REPR. LTDA			
LATIN AMERICA E. E TURISMO LTDA			
LEAL NITEROI OXIGENIO E FERRAMENTAS			
LEONARDO FERNANDES LECA ENTREGAS			



LEVI SIMAS			
LIFE SAFETY COM MANUT E ALUGUEL DE			
LIFTING ASSIS TEC ELET E COM LTDA			
LIKA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS IND.			
LIMPIND MANUTENCAO NAVAL E IND	Dameca Orlanck da Silva Gomes	FRAZES ORBIRJ	Shirley Reis
LLOYD'S REGISTER DO BRASIL LTDA.			
LOCACENTER LOC.DE MAQ.E EQUIP.LTDA-			
LÓGICA TECNOLOGIA LTDA.			
LOSUNG NITEROI INST INDL SERV LTDA			
LPA PRIMOR TRANSPORTES RODOVIARIO			
LPRINT INFORMATICA E ENG LTDA			
LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADO			
LUMAR DE MACAE COM. E REPR. LTDA			
LUMILUZ MATERIAL ELETRICO LTDA			
LUXURIES COM. DE COSMETICOS LTDA -			
LYNCOP MARINE SUPPLY			
M. FROSSARD SILVA RESTAURANTE			
M.F. SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAM			
M.R.ORION LTDA			
MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA			
MACAE AUTO PECAS LTDA			
MACAÉ CLEAN MATERIAIS DE LIMP. LTDA			
MACAE NAUTICA COM. REPR. E SERV. LT			
MACAÉ ROLAMENTOS			
MacGregor Norway AS			
MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS,			



MAIA COPIAS SERVICOS LTDA			
MAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON			
MANIA DO MOMENTO FESTAS			
MANUPEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA			
MAQUI-MOTO INDUSTRIA E COM.			
MAR BRASIL APOIO MARIT. E PORTUÁRIO			
MAR OIL APOIO MARITIMO LTDA			
MARALTAIR MOTORES E INSTALACOES ELE			
MARCELO SILVA			
MARFIL - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS			
MARIA GORETE FERNANDES DA SILVEIRA			
MARINE INDUTRIA E COMERCIO DE TINTA			
MARINER COM. PEÇAS AUTOM. LTDA			
MARKA EXPORTS , INC.			
MARKET LUBE IND. E COM. LTDA			
MAXWELD MONTAGENS E MAN. INDUSTRIAL			
MB 13 IMUNIZADORA CONSERVADORA			
MCT COMERCIO DE PEÇAS LTDA.			
MECSHORE MECANICA NAVAL LTDA			
MEGA PUBLICIDADE LTDA			
MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA			
MENDES E SEGALOTE SERV.DE SAÚDE LTD			
MENUCCI DIST. E SERV. LTDA			
MESSIAS CONCEIÇÃO VIANA			
METAL RUBBER COMERCIAL LTDA			
METALAK COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS			



METALOCK DO BRASIL			
MEZZALIRA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA			
MEZZALIRA COMERCIO			
MGM SERVIÇOS NAVAIS LTDA			
MILMAR EQUIPAMENTOS LTDA			
MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITEROI			
MLS WIRELESS S A			
MODERNOS HOTEIS DO BRASIL			
MOLYGRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
MOTO FRETE ENTREGAS RAPIDAS LTDA			
MOUtec TEC. EM COMPRESSORES LTDA			
MRC-ELETRONICA LTDA			
MS LOGISTICA ADUANEIRA E TRANP. INT			
MTU DO BRASIL LTDA			
MTX MESSENGER TRANSPORTES EXPRESS			
MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA			
MULTILAB LABORATÓRIO DE CONTROLE DE			
MULTIMAC COMERCIO DE SUPRIMENTOS			
MULTITEC INSTRUMENTOS DE			
MUNDIVOX DO BRASIL LTDA			
MUNDO DAS JUNTAS COM. IND. LTDA			
NAPROSERVICE SERV. REPAROS NAVAIS L			
NAVAL SHOP DO BRASIL LTDA			
NAVSUL MANUTENCAO MECANICA NAVAL LT			
NCP DOS SANTOS USINAGEM,			
NDO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS			



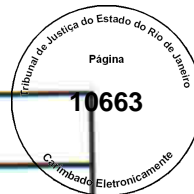
NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA			
NI-SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
NITSHORE ENG. E SERV. PORTUARIOS S.			
NOBRE-SERVICE SERV.TECNICOS IND.LTD			
NOVA PONTOCOM COM ELETRONICO			
NOVA SUPPLY COM. LTDA			
NOVO VALE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGI			
NTL TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA			
NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS			
O NAVEGANTE MATERIAL DE NAVEGAÇÃO			
O TITULAR DAS BATERIAS LTDA			
O.W. BUNKER & T. BRASIL PETROLEO			
OCEANPACT SERV MARITIMOS LTDA	R02R10		
OCEANUS SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA			
OI MOVEL S.A.			
OLEO HIDRAULICA COM. IND. E REPRESSE			
OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A			
ONIXSAT RASTR DE VEICULOS LTDA			
ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULO LTD			
ONIXTEC SERV TECNOLOGISTICO LTDA			
ORGANIZACOES BRISTOL - LTDA			
ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTD			
ORLA GESTAO OCUPACIONAL E LOCACOES			
OSM Offshore comércio de suprimento			
P3IMAGE DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS			
PADARIA E CONFEITARIA PIC NIC			



PADARIA E MERCEARIA KI PÃO LTDA.			
PAFER COM.E REP. LTDA			
PÃO DO PORTO PADARIA E CONFEITARIA			
PAPALÉGUAS DE MACAÉ TRANSPORTES LTD			
PARIS COMERCIO E DIST LT			
PAULO JERONIMO DE SOUZA			
PAUMAR COMERCIO DE CONEXOES LTDA			
PERENYI SERVIÇOS			
PETROCAM COMERCIAL ELETRICA LTDA			
PETRODIESEL DE MACAE COM.E SERV. LT			
PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	ADEMO FERREIRA DA SILVA	RG. 295779993	Adem - J. CA =
PETROMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA			
PETROPOWER COM SUPRIMENTO OFFSHORE			
PIERRE EMPREENDIMENTOS TURIST. LTDA			
PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PER.	CESAR DO MONTE PIRES	CRC-RS 064657	
PIRES HOTEIS E TURISMO LTDA			
PLADSER SERV CIVIS E NAVAIS LTDA			
PLANUS PROJOTOS & SERVIÇOS LTDA			
PLATINUM TELE INFORMATICA LTDA			
POLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA			
POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS DE MAC			
PONTO DE ENCONTRO DE IMBETIBA LTDA			
PONTO FRIO.COM COMERCIO ELETRONICO			
PONTUAL COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS			
PORT SHIP DIVE SERVICOS SUB-			
PORTELLA FORNEC. DA IND. E NAV. LTD			



PORTO DO AÇO OPERAÇÕES S.A			
PREAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA			
PRENSACABO CABOS DE AÇO E ACESSÓRIO			
PRIME LOG LOGISTICA E TRANSPORTES			
PROJATO SERVIÇOS LTDA.			
PROMARINE MANUTENÇÃO EM EMBAR E			
PSMJ COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS			
R C RANGEL TRANSPORTES LTDA			
R S BOTELHO JR PURIFICADORES DE AGU			
RADARTECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA			
RADATEL ELETROTECNICA LTDA			
RADIOMAR ELETRONICA NAVAL LTDA.			
RAPIDO TRANSPAULO LTDA			
RD BROTHERS COM E SERV INFOR LTDA			
REDE & IMAGEM TECNOLOGIAS E CONSULT			
REFRIGERAÇÃO NOVA GRAMACHO LTDA			
REI DA BORRACHA LTDA			
RENATO CURVELO DE ARAUJO SOCIEDADE			
RETIFICADORA IDEAL LTDA			
REZENDE E SBBABI MATERIAIS DE LIMPE			
RIO - COMP DOCAS RIO DE JANEIRO			
RIVER SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS E M			
RJ BARBOSA COM MAR EQUIP E SEG LTDA			
ROBERTO M C FREIRE MARCAS E			
ROCKT TAIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD			
RODOCASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA			



RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVI			
RODOMAC DE MACAE RODOVIARIO LTDA.			
ROMATATI COMÉRCIO DE PAPELARIA			
ROTO RIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA.			
ROYAL MACAÉ PALACE HOTEL LTDA			
RUNTIME CONSULTORIA LTDA.			
RVI COMERCIO & SERVICOS DE ISOLAMEN			
S.CORREIA MANGUEIRAS E MAQ. LTDA			
SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A.			
SABORES DO NORDESTE BUFFET			
SABRINA DE CASTRO VAS			
SACOR SIDEROTECNICA S.A.			
SAFE OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LT			
SAFE TANK SOL NAVAIS E IND LTDA			
SAFEWAY EQUIPAMENTOS E SERVICO LTDA			
SAILOR SERV APOIO MAR. PRATICAGEM			
SALVAMARES SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA			
SAMPLING PLANEJAMENTO E ASSESSORIA			
SANDLER COMERCIAL ELETRICA LTDA.			
SARARE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA			
SC FREITAS COM DE VEDAÇÕES			
SCHOTTEL DO BRASIL PROP. M. LTDA			
SEA RADIO TELECOMUNICACOES E INFORM			
SEAFER COML. LTDA			
SEASIDE - MARINE SURVEYS & SERVICES			
SEATECH EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA			



SEAWAY COMISSARIA TRANSPORTES TURIS	* FELIPE B MENEZES	14822-ES	Filipe
SECRETA RIO TRANSPORTE MARITIMO LTD			
SEIDOR VERITAS SISTEMAS LTDA			
SELECOL ELET COMERC. LTDA			
SEND COPY CAND. SERVIÇOS			
SERMAP COM. E SERV. LTDA			
SERMAP OFFSHORE COMERCIO SERV. LTDA			
SERVIÇOS MARITIMOS DIALCAR LTDA			
SETORNO INDUSTRIA MECANICA LTDA			
SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA			
SICAL-MACAE SOC. IND. E COML. LTDA.			
SILETRICA COM. E IND. DE RESIST. LT			
SILVIA C. P. DOS SANTOS			
SIMATEC MARINE COMERCIO E SERVIÇOS			
SO NAVAL EQUIPT. MARITIMOS LTDA			
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA ING			
SOENERGY INTERNATIONAL, INC			
SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA			
SOLUÇÕES TELECOM COM. E SERVIÇOS			
SOLUTION OFFSHORE SERVICES			
SOMATICK SERVIÇOS LTDA			
SOREL MARINE COM E SERV MARI			
SOS CARTUCHO COMERCIO E SERV			
SOSSAI ELETROMECANICA LTDA.			
SOTREQ HANDELS			
SOTREQ S A	* RAFAEL COELHO FERREIRA	106979	Rafael Coelho Ferrreira



SPES ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA			
SPOTMAR SERV. MARIT. E PORTUARIOS			
SPWS SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL			
SS ALVES CAPOTARIA NAUTICA LTDA			
SSA SPEED SERVICE AUTO. E TURISMO			
STARK ENGENHARIA LTDA			
START CONSULTORIA EM TRADUCOES LTDA			
STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDAÇÃO LTD	PERALDO MÁRCIO CORREA	82504157-7 IFP	<i>[Handwritten Signature]</i>
SUPER CENTRIFUGAS LTDA			
SUPER MATRIZ ACOS LTDA			
SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA			
SUPPLY MARINE SERVIÇOS LTDA			
SURVEY MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS			
T.O.S. SERV. E TEC. SUBAQUÁTICA LTD			
T.S.LIMA SERV DE ELET E AUTOM NAVAL			
TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS			
TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS L			
TAVALONE MADEIRAS E COMPENSADOS LT			
TECMAQ DE NITEROI REPAROS NAVAIS E			
TECNOBRE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA			
TECNOFIRE EQUIP E SALVATAGEM LTDA			
TECNOFIX OFFSHORE PRESTACAO			
TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E			
TECNOSE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA			
TEKNOFIL.COMERCIO LTDA			
TELEFONICA BRASIL LTDA			



TELEFONICA BRASIL S.A.			
TELEMAR NORTE LESTE SA			
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES NAVAIS LT			
TELWECK INDUSTRIA METALURGICA E COM			
TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA			
TERRA ENERGY ASSOCIADOS			
TESA-LAB TEC. EM SERV.AMBIENTAIS			
TETRAPOLOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA			
THERMOVAP REFRIGERAÇÃO LTDA			
TIM CELULAR S.A.			
TINTURARIA E LAV. NILO PECANHA LTD			
TITANIO COMERCIO E MANUTENCAO DE			
TNT EXPRESS BRASIL LTDA			
TOP MARINE APOIO MARITIMO BRASIL			
TOPMUST COM. DISTRIBUICAO DE PRODUT			
TOTVS S/A			
TOV CORRETORA CAMBIO T. E VALORES M			
TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA			
TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUO			
TRANSMAR TRANSP MARITIMOS LTDA			
TRANSPORTE MARITIMO BEIRA MAR LTDA			
TREINARIO TREINAMENTO E DESENVOLVIM			
TREKKING TECNOLOGIA LTDA			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RI			
TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA	Ruísula Catarina P. Mendes de Oliveira	OAB/RJ 189.926	Peteo



TROPICAL VIDEO E ELETRONICA DE CABO			
TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGIST			
TSL - TECNOLOGIA EM SIST. DE LEGISL			
TUBOCON TUBOS E CONEXOES LTDA			
TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S.A.			
U.V.S. COMERCIO E REPAROS NAVAIS EI			
UARLISSON NOGUEIRA MARQUES			
UNELETRO COMERCIAL LTDA	+WILLYS F SILVA	072559636	Willys Funes
UNIÃO BORRACHAS COMÉRCIO LTDA			
UNIAO EMPREEND.TUR. E HOTELEIROS			
UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA			
UNIDAS S A			
UNITEC COMERCIAL E TECNICA LTDA			
UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LT			
USI DRILLER USIN E CALDERARIA LTDA			
USIFREIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO			
USINAGEM E PREST DE SERV INDUSTRIAL			
UTIL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA			
V. SHIPS BRASIL OFFSHORE S.A.			
V.G.FOLLY PAPELARIA E INFORMATICA			
VAL LOPES HOTELARIA LTDA.			
VALCESTER VALVULAS E INSTRUMENTAÇÃO			
VALOR ECONOMICO S/A			
VARD ELECTRO BRAZIL (INST. ELETRI.)			
VERIPOS BRASIL LTDA			
VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA			



VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA -			
VICARI COMERCIO DE EXTINTORES LTDA			
VICEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS			
VICTOR NAIÁ PENARANDA CONSULTORIA			
VIKING LIFE-SAVING EQUIPMENT BRASIL			
VILESEG EQUIP DE SEGURANÇA LTDA			
VINI-ZA TRANSP EXECUL LTDA			
VISION MARINE REPRES. SERV. LTDA			
VITCAL SERVICE LTDA	Leonardo Eiji Tahara	1898 151-83	Leonardo Eiji Tahara
VITORIA TUGS NAVEGACAO MARITIMA E P			
VIVA RIO			
VIX INVESTIMENTOS LTDA			
VKS FILTROS COM. E REPR. LTDA			
VR TECH SERV.TECNICOS ELETRONICA LT			
W.C.MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS			
WABR IT SOLUTIONS S/A			
WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
WANA WEAR IND E COMÉRCIO DE EPI			
WARTSILA BRASIL LTDA			
WEST GROUP TREINAMENTOS			
WESTCON BRASIL LTDA			
WIDE VISION IN BRASIL			
WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL			
WILMA T A B ALVAREZ			
WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS			
WIRELESS COMM SERVICES LTDA			



X-LOG COMERCIO LTDA			
XSOL SERVIÇOS COM. E REPR. DE EQUIP			
YASUDA SEGUROS S.A.			
ZELL AMBIENTAL LTDA			
ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA			
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA			



LISTA de PRESENÇA

ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
 1ª Convocação - 12/12/2018 - 11:00 -
 CREDORES CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIOS



NOME DO CREDOR	REP. LEGAL / MANDATÁRIO	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
A. J. G. PRAXEDES ME			
ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO - ME			
AGILE IDIOMAS E SERVICOS LTDA-ME			
AM MENA LTDA-ME			
AMORA COM. DISTRIB. ALIM. LTDA EPP			
ART AIR REFRIGERAÇÃO LTDA.-EPP			
AUTO PECAS SOUZA LTDA - ME			
AVANT COMERCIO DE EQUIP LTDA - ME			
BOOT-TEC ELET E INFORM LTDA-ME			
CARLOS MAQUINAS SERV E COM LTDA ME			
CASA BISTRO - EIRELI - ME			
CONQUISTA ENGENHARIA LTDA - ME			
CZ SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME			
DALTON SABINO PEREIRA - ME			
DANIEL RODRIGUES MOURÃO- ME			
DEIVSON E DUARTE REFRIGERACAO ME			
DIESEL LINE CAMBUI LTDA. EPP			
DIESEL LINE CAMBUI LTDA EPP	Rodrigo Mendes do Santos	204877098	
DJ SANEAMENTO LTDA - EPP			
DLA SOBRINHO COMERCIO SERVICOS ME			
E. DOS SANTOS - AUTO PECAS ME			



E.F. STEINKOFF DE SOUZA - ME			
E.M.S. DE SOUZA SERVICOS - ME			
EAGLE ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - EPP			
EDE CASTRO - EPP			
ELETRISTAR ELETROMECANICA LTDA-			
EXPRESSO PREDILETO COM. E TRANSP. L			
ELSON LIMA RIBEIRO ME			
FULLHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME			
G&S MONTAGENS E SERVICOS LTDA-ME			
GEANE MARIA BENTO ME			
GRACA TERRA HOTEL E TURISMO - ME			
HEAVYLOAD EQUIPAMENTOS LTDA ME			
HORIS LTDA - ME			
HOTEL AEROPORTO LTDA - EPP			
HY EQUIP IND E SERVICOS - EIRELI			
ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - ME			
ISOTEC SERV USIN E TORN LTDA-ME			
J. C. FRAGOSO REPAROS - ME			
JATO FORTE LTDA ME			
L A M DA SILVA TRANSPORTES ME			
LUVAM ELETROMECANICA LTDA. - EPP			
M BITTENCOURT BENTO ME			
M D R PEREIRA - ME			
MADELUZ TRANSFORMADORES LTDA-			
MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME			
MARLIN EMPREENDIMENTOS LTDA -			



MEG COMERCIO DE SUCATAS EIRELI			
MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA - ME			
METALURGICA ACOEARTE LTDA-ME			
MG USINAGEM LTDA ME			
MONTE MORIA PADARIA LTDA - ME			
MOREIRA PINHO E DECORACOES LTDA ME			
MR IRMAOS MANSUR LTDA - EPP			
MSG CAPOTARIA LTDA - ME			
N D DIESEL SERVICOS LTDA - ME			
NET-MAR REPAROS NAVAIS S C LTDA ME			
OH REPAROS NAVAIS LTDA			
ORION INDUSTRIAL LTDA ME			
PAESB PRESTACAO DE SERVICO LTDA ME			
PRESTOMAR LOG OFF SHORE EIRELI	Edmond Borsotto	189.146 OAB	
PRESTOMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.	Edmond Borsotto	189.146 OAB	
PROMEK USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME			
REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA			
REFRITELES REFRIGERACAO LTDA - ME			
RUBENS ELIAS FAICAL TARDIN - ME			
RUZIMAR RAMOS DE ABREU ME			
S. S. C. DO VALLE ME			
SANDRIN HOTEL LTDA - EPP			
SEA LION ASSISTANCE LTDA ME			
SUPLEMENTO NAVAL - EIRELI - ME			
SYLVIO ARNOLDI VIANNA FILHO ME			
TCI TELOES LOCACOES LTDA ME			



TECNOSE TECNOLOGIA SERV EIRELI			
TEKNOFIL COMERCIAL LTDA - ME			
TIAGO JOSE FERNANDES NAVAL ME			
TUBTECMAR REP NAVAIS LTDA ME			
V C DE SOUZA ME			
Veyron Informática LTDA - ME			
W. R DIAS - EPP			

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., vem, respeitosamente à presença de V. Exª, aduzir e requerer o que abaixo segue.

Inicialmente, vim^{os} informar que nesta foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) em 2ª Convocação, tal como previsto no Edital de Convocação, tendo sido colhida a assinatura dos credores presentes ao ato, conforme listas de presença que seguem anexo.

Tendo sido realizada a referida Assembléia Geral de Credores em 2ª Convocação, na forma do art. 37, parágrafo 2º, *in fine*, da Lei n.º 11.101/2005, não houve a exigência de quórum mínimo, motivo pelo qual, após a assinatura das listas de presença o Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia.

Em seguida o Administrador Judicial indagou as partes sobre eventuais dúvidas acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e o procedimento da Recuperação Judicial. Não tendo sido apresentada dúvida, seguiu-se a votação do PRJ.

Iniciada a votação foram conclamados os credores contrários à aprovação do PRJ, tendo sido colhida a assinatura desses, por classe de credores, e ao final apurado o total de votos tal como consta na Ata da Assembléia, e que pode ser resumida no quadro abaixo:

	PRESENTE	CRÉDITO PRESENTE	APROVAÇÃO (CABEÇA)	REJEIÇÃO (CABEÇA)	APROVAÇÃO CRÉDITO	REJEIÇÃO CRÉDITO
CLASSE I	106	R\$ 3.124.426,53	103	03	R\$ 2.750.937,16	R\$ 373.489,37
CLASSE II	01	R\$ 17.121.661,16	01	00	R\$ 17.121.661,16 (100%)	00
CLASSE III	123	R\$ 21.039.393,85	121	02	R\$ 20.530.513,88 (97,58%)	R\$ 508.879,97 (2,42%)
CLASSE IV	23	R\$ 773.251,02	23	00	R\$ 773.251,02	00

Assim, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na Classe I e IV pelo número total de credores de tais classes presentes (cabeça), enquanto na classe II foi aprovado pela totalidade dos credores presentes e totalidade do crédito e na Classe III houve a aprovação do Plano por mais da metade do crédito votante (97,58%) e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes de tal classe.

Por esse motivo, na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, entendemos, *s.m.j.*, pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, submetendo a questão ao crivo de V. Ex.^a, inclusive para a verificação de preenchimento de eventuais demais condições para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Isso posto, requer a V. Ex.^a a juntada dos inclusos documentos: (a) Ata da Assembléia Geral de Credores em Segunda Convocação; (b) listas de presença (c) planilha nominal de votos contrários à aprovação do PRJ e (d) "*ressalva ao voto*" apresentada pelo credor PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Frederico Costa Ribeiro
OAB 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - SEGUNDA CONVOCAÇÃO -
REALIZADA NA RJ DA SOCIEDADE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2018 (18.12.2018), às 11:00 horas, o Administrador Judicial da recuperação judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, representado por seu sócio administrador Dr. Frederico Costa Ribeiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 63.733, constituído em tal função pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, nos autos do processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001, colheu a assinatura dos presentes, consoante anexa LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DO ART. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, parte integrante desta e, na presença da Recuperanda através do seu administrador Sr. Romolo Isaia, em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deflagrou os trabalhos voltados à realização da Assembleia Geral de Credores, realizada da sede do IBEF 0 Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças na Av. Rio Branco, 156 - 4ª andar - Cj.402 - Ala C - Centro - Rio de Janeiro, nesta Cidade.

Funciona como Secretário Adjunto da presente Assembleia o credor Pires e Negreiros Consultoria, através do seu representante legal devidamente habilitado na forma do art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, Sr. Cesar do M. Pires, depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes.

Em seguida o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele propriamente; pelo Assistente Dr. Rodrigo Faria Bouzo, OAB/RJ nº 99.498, como Secretário Adjunto o representante legal do credor do Pires e Negreiros Consultoria, Sr. Cesar do M. Pires, e o representante legal da Recuperanda o Dr. Ruan Carvalho Buarque de Holanda, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 186.561, e computou os credores presentes ao ato da seguinte forma:

Classe I - CRÉDITOS TRABALHISTAS - Presente credores que representam o crédito de R\$ 3.124.426,53 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe I: R\$ 13.151.044,16), o que perfaz 23,76% (VINTE E TRÊS PONTO SETENTA E SEIS POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE I, presente 106 (cento e seis) credores;

Classe II - CREDORES COM GARANTIA REAL - Presente a quantia correspondente à R\$ 17.121.661,16 (dezessete milhões, cento e vinte um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe II: R\$ 17.121.661,16), o que perfaz 100% (CEM POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE II, presente 01 (um) credor;

Classe III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Presente credores que representam o crédito de R\$ 21.039.393,85 (vinte e um milhões, trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe III: R\$ 28.593.391,77), o que perfaz 73,58% (SETENTA E TRÊS PONTO CINQUENTA E OITO POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE III, presente 123 (cento e vinte e três) credores.

Classe IV - ME / EPP - Presente credores que representam o crédito de R\$ 773.251,02 (setecentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos) do total de créditos relacionados na classe correspondente (Crédito total da Classe IV: R\$ 1.740.408,03), o que perfaz 44,43% (QUARENTA E QUATRO PONTO QUARENTA E TRÊS POR CENTO) DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV, presente 23 (vinte e três) credores.

- Considerando que a Assembléia Geral de Credores em Segunda Convocação independente de quórum qualificado (art. 37, parágrafo 2º, *in fine*, da Lei n.º 11.101/05) foi ela declarada aberta e instalada.

Em seguida, o Administrador Judicial deu por iniciada a Assembléia, indagando os credores presentes se pendente alguma dúvida acerca do Plano de Recuperação Judicial ou mesmo do procedimento de Recuperação Judicial,

Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação Judicial em votação, sendo chamando os credores, por classes, iniciando pela Classe I, e as demais sucessivamente, para indicar se haveria algum credor contrário à aprovação do Plano.

Classe I - Conclamado os credores da Classe I, foram colhidos 03 (três) votos contrários à aprovação do Plano: Albuquerque Melos advogados, Marco Antonio Carvalho Figueiredo e Carlos Alberto Evangelista dos Santos

Classe II - Não houve voto contrário à aprovação do Plano na Classe II.

Classe III - Conclamado os credores da Classe III, foram colhidos 02 (dois) votos contrários à aprovação do Plano dos seguintes credores: Sotreq S.A e Aptomar.

Classe IV - Conclamado os credores da Classe IV, nenhum Credor manifestou-se contrário à aprovação do Plano.

Encerrada a votação e computados os votos, obteve-se:

CLASSE I : total de 106 (cento e seis) presentes correspondendo ao crédito de R\$ 3.124.426,53.

Desses, 103 (cento e três) votos pela APROVAÇÃO do Plano, correspondente à 97,17% (NOVENTA E SETE PONTO DEZESSETE POR CENTO) dos votantes e à 67% do crédito de tal classe; e

03 (TRÊS) votos pela REJEIÇÃO do Plano, correspondente à 2,83% dos votantes e à 23% do crédito de tal classe.

CLASSE II : total de 01 (um) credor presente, com o crédito de R\$ 17.121.661,16 (dezessete milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)

01 (um) voto pela APROVAÇÃO do Plano, correspondente à 100% (CEM POR CENTO) dos votantes e à 100% (CEM POR CENTO) do crédito da Classe II.

CLASSE III : - total de 123 (cento e vinte e três) credores presentes, correspondendo a R\$ 21.039.393,85 .

121 (cento e vinte e um) votos pela APROVAÇÃO do Plano, correspondente à 98,37% dos credores votantes e R\$ 20.530.513,88 do crédito, correspondendo a 97,58% do crédito votante; e

03 (três) votos pela REJEIÇÃO do Plano, correspondente à 1,63% dos credores presentes e 2,42% do crédito votante, sendo R\$ 508.879,97.

CLASSE IV : - total de 23 (vinte e três) credores presentes, correspondendo a R\$ 773.251,02.

23 (vinte e três) votos pela APROVAÇÃO do Plano, correspondente à 100% dos votantes e à 100% do crédito de tal classe; e

A planilha nominal de votos foi devidamente assinada e rubricada pelos membros da mesa e por 02 (dois) representantes de cada uma das classes, será anexada e fará parte da presente ata.

Assim, e de acordo com a vontade da maioria, o Plano de Recuperação Judicial, e seu(s) aditivo(s), apresentado pela ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. foi



APROVADO pela MAIORIA, nos critérios qualitativos (crédito) e quantitativos (cabeças), nas classes II e III, e no critério quantitativo (cabeças) nas classes I e IV, consoante dispõe o art. 45 e seus incisos da Lei n.º 11.101/2005 - totalizando aprovação em todas as classes na forma da lei.

Para a cotação da moeda estrangeira foi utilizada a cotação do dólar americano em 11/12/2018, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, por sua respectiva média entre compra e venda de acordo com o Banco Central do Brasil, que aponta o valor unitário de tal moeda em R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos).

Por solicitação da Recuperanda em atendimento ao requerido pelo credor BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, fica novamente ratificado, na forma do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que as condições contratuais ficam preservadas, inclusive no que se refere a manutenção do crédito em moeda estrangeira.

Por solicitação do credor PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., e apesar de não se opor aprovação do plano, apresentou ressalva de voto, no sentido de que o Plano não poderá ser interpretado como novação ou concordância de eventual pedido da Recuperanda de renovação dos contratos mantidos com a ora credora e demais ressalvas que constam na ressalva de voto apresentada por escrito em Assembleia e que passa a fazer parte da presente.

Por derradeiro, o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente pela Secretária, que aprovada, por unanimidade, entre os presentes segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.



Dutra
Aur
pelo
me





[Handwritten signature]
Frederico Costa Ribeiro
Advogado
OAB/RJ 53.732
DAB/SP 112.918
Administrador Judicial
Frederico Costa Ribeiro

[Handwritten signature]
Rodrigo Faria Bouzo
Secretário

[Handwritten signature]
Cesar do M. Pires
Secretário Adjunto

[Handwritten signature]
Representantes da Recuperanda

[Handwritten signature]
Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ n.º 186.561

[Handwritten signature]
Membro da Classe I
Rosario S. Rocha

Piscila S. Dutra
Membro da Classe I

[Handwritten signature]
Membro da Classe II

Membro da Classe II

[Handwritten signature]
Membro da Classe III
TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

[Handwritten signature]
Membro da Classe III
CONATEIX

[Handwritten signature]
AUR



[Handwritten signature]
Membro da Classe IV
D. Costa
OAB/RJ 204.844

Rebimbas
Membro da Classe IV
REBIMBAS

[Handwritten signature]
Frederico Costa Ribeiro
Advogado
OAB/RJ 63.733
OAB/SP 113.918

[Handwritten mark]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018

Ao
Ilmo. Sr. Administrador Judicial,
Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados
Praça XV de Novembro, 34 - 3º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ 20.010-010
E-mail: contato@costaribeiroadvogados.com.br – Tel: (21) 2252-5433/ (21) 2221-6402

Assunto: Ressalva ao Voto da PETROBRAS na Assembleia Geral de Credores da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ref.: Processo de Recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001

Prezado Senhor,

A **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade anônima de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile nº 65, 20º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-912, endereço eletrônico: contenciosopetrobras@petrobras.com.br, por seu representante que a esta subscreve, vem informar que **não se opõe ao Plano de Recuperação Judicial ora submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, contudo RESSALVA que seu voto a favor do plano não poderá ser interpretado como intenção de renovar ou como concordância com eventual pedido renovação dos contratos mantidos com a Recuperanda, sendo certo que a PETROBRAS se reserva o direito de exercer plena e irrestritamente todos os direitos e prerrogativas previstos nos contratos em vigor, cujas disposições permanecerão inalteradas com eventual aprovação do plano, nos termos do §2º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.**

Requer, por fim, seja a presente ressalva integralmente registrada na Ata da AGC, a fim de que produza os devidos efeitos.

Cordialmente,



Antônio José Maciel Monteiro
RG nº 32.566.441-5
P/PETROBRAS



Antonio Alves Ribeiro da Costa
OAB/RJ 141.853



PLANILHA NOMINAL DE VOTOS

AGC ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – 18/12/2018

CLASSE I: Votos contrários à aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

CREDOR	ASSINATURA
1. <i>Advogados Melo Advogados</i>	<i>Jafal Galvão Fernandes</i>
2. <i>Melo Advogados</i>	<i>Adriano de S. Almeida</i>
3. CARLOS ALBERTO E. DOSSANTOS	<i>Carlos Alberto E. dos Santos</i>
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	

Frederico Costa Ribeiro
 Advogado
 OAB/RJ 63.733
 OAB/SP 113.916
 T. RJ CAP EMP03 201809690961 18/12/18 15:57:44 136787 PROGER-VIRTUAL

Autos
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CLASSE II - Voto contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

CREDOR	ASSINATURA

CLASSE III - Votos contrários à aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

CREDOR	ASSINATURA
1. SOTREQ SA	[Handwritten signature]
2. ASTOMAR	
3.	[Large diagonal blue line crossing out the entire table]
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Frederico Costa Ribeiro
 Advogado
 OAB/RJ 63.733
 OAB/SP 145.816

[Handwritten signatures and initials]



179.	
180.	
181.	
182.	
183.	
184.	
185.	
186.	
187.	
188.	
189.	
190.	
191.	
192.	
193.	
194.	
195.	
196.	
197.	
198.	
199.	
200.	

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

CLASSE IV - Votos contrários à aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

CREDOR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	

Frederico Costa Ribeiro
 Advogado
 OAB/RJ 63.733
 OAB/SP 113.816

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



LISTA de PRESENÇA
ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
2ª Convocação - 18/12/2018 - 11:00
CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA

NOME DO CREDOR	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
ADISON FRANCIS SANTOS SILVA ●	098/KN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ADRIANO AMORIM DE SOUZA ●	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
ADRIANO MONTEIRO DANTAS ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ALAN JESUS WONG SIME		
ALBUQUERQUE MELO ADV. ●	00AB/RJ 166979	<i>[Handwritten signature]</i>
ALDIR VIEIRA DA COSTA		
ALENCAR DE CARVALHO OKANO		
ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA		
ALEXANDRE MELO DE ARAUJO		
ALEXANDRE MIGUEL CLEMENT ●	07098502-20	<i>[Handwritten signature]</i>
ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUSA ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ALINALDO SERGIO C. DE OLIVEIRA ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ALMIR SERGIO DA SILVA ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ALTAIR DA COSTA BARRETO ● ●	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
ALVES VIEIRA E LOPES ADVOGADOS		
ANA BEATRIZ MORAES DE JESUS ● ●	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
ANDRE LUIS CAMARGO DE ARAUJO		
ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA		<i>[Handwritten signature]</i>
ANDRE MOTA NASCIMENTO ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ANGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS		
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADV		
ANTONIO CARLOS BORGES SILVA		
ANTONIO COSME RODRIGUES JUNIOR		<i>[Handwritten signature]</i>
ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO ●	0AB/RN 794	<i>[Handwritten signature]</i>



ANTONIO DOS SANTOS LIMA ●	3165558-2	F
ANTONIO HENRIQUE M. DA COSTA		
ANTONIO LUCIANO RODRIGUES		
ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO		
ANTONIO PENHA ●	000/000 794	M
ANTONIO RAFAEL BEZERRA ●	000/000 794	M
ARISTOTELES DE MENDONCA F. JR		
ARY TEIXEIRA NETO ●	3165558-2	F
BASILIO, DI MARINO E FARIA ADV		
BRENO DE ALMEIDA ANDRADE		
CAMILA DUARTE DE ALENCAR ●	000/000 794	M
CARLOS ALBERTO E. DOS SANTOS ●	252 095	F
CARLOS ANDRES DAVILA ARROYO ●	3165558-2	F
CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO		
CARLOS FERNANDO MONTEIRO ●	x 9839 018ms	M
CASSIO FELIPE FONSECA TARANTO		
CELSO DAVI BATISTA BRASIL		
CEZAR RODRIGUES VASCO ●	000/000 794	M
CICERO DE OLIVEIRA LEOPOLDO ●	3165558-2	F
CLARINDO JESUS M. BOULHOSA ●	3165558-2	F
CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA		
CLAUDIO DANILO D. SILVA DE SOUZA ●	000/000 794	M
CLEITON NUNES SILVEIRA ●	x 22395227-6	M BUS
CLEVERTON RABELO DOS SANTOS ●	000/000 794	M
DANIEL BRITO ROCHA ●	3165558-2	F
DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA		
DANIEL GOMES DA SILVA		
DANILO DOS SANTOS MONTEIRO		



DAVID INACIO FREDERICO ●	3165558-2	MK
DENILSON ALVES DINIZ ●	0887/20 794	MK
DENILSON PEREIRA DOS SANTOS		
DESUITO SOARES PEREIRA		
DIEGO BERTONI TRAJANO		
DIEGO DA SILVA DE CAMPOS TAVARES ●	3165558-2	F
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES		
DIONILO PAYSEM DE FARIA ●	0887/20 794	MK
DOMINGOS PAULO TEODORO ●	0887/20 794	MK
EDILENE DE MENEZES DE JESUS ●	3165558-2	F
EDILSON FERREIRA FREIRE ●	3165558-2	F
EDILSON JOSE MENDES TEIXEIRA		
EDILSON SOARES DA COSTA		
EDSON CECILIO DE CAMARGO		MK
EDSON JOSE GARCIA DA SILVA ●	0887/20 794	MK
EDSON PESSOA DOS SANTOS		
EDSON VIANA DE MESQUITA	0887/20 794	MK
ELEODORO ANIBAL CIPRIANO ●		MK
ELVAL CARDOSO FERNANDES ●	411652MM	Elval
ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS ●		MK
ERCIO ANTONIO DOS SANTOS CHAGAS		
ESTEVAO BARROS DE ALMEIDA		
EVERSON ABREU LOURENCO		
FABIO DA SILVA OLIVEIRA		
FABIO DE OLIVEIRA CARLOS OLIVEIRA ●	3165558-2	MK
FABIO SALLES OREILLY ● ●	3165558-2	MK
FAUSTINO FERREIRA BITTENCOURT		
FELIPE DA SILVA MEDEIROS ●	3165558-2	F



FELIPE GOMES MAIA ●	ORR/AN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
FERNANDO DE FREITAS FERREIRA ●	3161579.2	<i>[Handwritten signature]</i>
FERNANDO LAUDARIO DE MELO		<i>[Handwritten signature]</i>
FRAGA BEKIERMAN E PACHECO N. ADV. ● ●	3161578.2	<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCA, LOPES PINTO ADV. ASSOC		<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCISCO DAS CHAGAS NETO ●	ORR/AN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCISCO DAS C. V. DE MESQUITA		
FRANCISCO DIOGENES ALBUQUERQUE		
FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO ●	ORR/AN 794	<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCISCO SATURNINO DA ROCHA		
FRANCISCO VICENTE DA SILVA		
GAIA SILVA ROLIM & ASSOCIADOS		
GENIVALDO CANDIDO DA SILVA		
GEORGE ARMANDO ALVES		
GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS		
GILMAR MARQUES T. DOS SANTOS		
GISELLE GARCIA TUTSCHEK ESCOBAR		
GSRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S C		
GUILHERME ANTONIO LOPES DA SILVA		
GUSTAVO SAMPAIO SOUSA		
HANNOVER LUIZ TORRES DE MORAIS		
HENRIQUE DA SILVA DE JSUS		
HENRIQUE JORGE CHAVES BARRETO		
HIRLAN EDUARDO DE MATOS TORRES		
HUGO LEONARDO FONSECA DA SILVA		
IAPERI RODRIGUES DA SILVA		
INDE GALINDO MANDACARY		
IRISNALDO BATISTA DE ALMEIDA ●	ORR/AN 794	<i>[Handwritten signature]</i>



IVAN VUKOSA		
IZAAC DE BARROS FURTADO		
JAIRO OLIVEIRA DE BORBA		
JAIRO SANTANA ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JAMILLA MARQUES COSTA		
JANILTON FEITOSA NASCIMENTO ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JEFERSSON KAYO DE SOUZA ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA		
JOÃO JOSÉ MARTINS ADV ASSOCIA		
JOAO MAIA LOUREIRO		
JOAQUIM REBOUCAS PEREIRA ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JOAQUIM ROQUE NETO		
JOMIR ZUCCOLOTTO		
JORGE LUIZ DE ARAUJO ●	A37018284 CNH	<i>[Signature]</i>
JORGE LUIZ PEREIRA DUARTE		
JOSE ADAUTO DE SOUSA ●	P 9839 003MA	<i>[Signature]</i>
JOSE ADILTON PEREIRA DA CONCEICAO		
JOSE AIRTON SIMOES DA COSTA FILHO		
JOSE ALENCAR CRUZ ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JOSE ALVES DE SOUZA		
JOSE ANTONIO BARBOZA		
JOSE ARIMATEIA DA SILVA ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JOSE CHARLES ALBUQUERQUE DA SILVA ●	0000/RN 794	<i>[Signature]</i>
JOSE DE RIBAMAR S MOREIRA ●	P 9839 003MA	<i>[Signature]</i>
JOSE HORLEI FERREIRA DE SOUZA ●	3161550-2	<i>[Signature]</i>
JOSE IVALDO FIGUEIREDO SILVA		
JOSE MARIA SILVA ●	P 9839 003MA	<i>[Signature]</i>
JOSE PEDRO MENDES FILHO		



JOSE PEREIRA JUNIOR		
JOSE RAIMUNDO CHAVES VALE	• 9839 DABMA	AB
JOSE RIBAMAR RODRIGUES VERAS		
JOSE ROBERTO CAMPOS BARRETO		
JOSE WELIO FERREIRA DE AGUIAR	• 000/AN 794	M
JOSE WILSON ARAUJO		
JOSIAS DO NASCIMENTO	• • 3165558-2	M F
JUCELINO GOMES DE ALMEIDA	• 000/AN 794	M
JULIANE DE SOUZA TEIXEIRA		
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES		
KAREN ANGELICA PASAPERA ANTAURO	• 3165558-2	M F
LEANDRO ALBUQUERQUE VERAS	•	M
LEANDRO CALHEIROS M. DE FRANCA		
LEONILDO BRAGA	• 9839 DABMA	AB
LETICIA MARIA FERREIRA	• 3165558-2	M F
LIDIELSON ALVES DA SILVA	• 000/AN 794	M
LILIAN SUZANNA MARIA E. K. CARVALHO		
LUCIANO DA SILVA BORGES		
LUCIANO TAVARES COELHO JUNIOR	• 000/AN 794	M
LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO		
LUIZ CARLOS FERREIRA SAMPAIO		
LUIZ CIRILO DE OLIVEIRA	• 000/AN 794	M
LUIZ DA SILVA JULIAO	• 3165558-2	M F
LUIZ FERNANDO DE SOUZA		
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS		
LUIZ HENRIQUE SOARES	• 000/AN 794	M
MACIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	• 000/AN 794	M
MARCELO FERREIRA DE FRANCA		



MARCELO SILVA		
MARCIA LILIANE DE FREITAS BRONZATO	3165558-2	f
MARCIO JOAQUIM ROSA		
MARCO AURELIO DO AMPARO LIMA	3165558-2	f
MARCOS ANTONIO DE C. FIGUEIREDO	09945912-5	Marcelo de Almeida
MARCOS ANTONIO D. FERREIRA JUNIOR		
MARCOS ANTONIO RODRIGUES		
MARCOS ESTUARTE BEZERRA SANTOS	090/00392 03 858 577-4	Marcos Estuarte Bezerra Santos
MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS	03 858 377-4	*Margarida Menezes Santos
MARIA ZITA TABOSA P. DE Q. L. LIMA		
MARIO BRITO DE SALES FILHO		
MARLEN BERBAT ROCHA		
MARLENO BRAGA MENDES		
MAURICIO DA CONCEICAO		
MAURO PRUDENCIO DA SILVA		
MAURO QUEIROZ NOOBLATH		
MENDES VIANNA ADV. ASSOCIADOS S C	123 191 (OAB)	J. P. P.
MILENA CASTILHO PACHECO		
MOACYR PINTO DE CARVALHO FILHO		
NAILTON PAULO DOS SANTOS	3165558-2	f
NELSON BENDEL BARBOSA		
NELVIN DANIEL ROSA MONTES	3165558-2	f
NILSON SILVA DE MIRANDA		
ONESIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	090/20 794	U
ORLANDINO DO NASCIMENTO FILHO		
OSCAR DIEGO BARBOZA		
PABLO ARLEBIO MENDES DOS SANTOS	3165558-2	f
PABLO DARIO CHECURA		



PAULO FERNANDO MELO FERNANDES		
PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ		
PAULO UBIRATAN OLIVEIRA COSTA		
PEDRO CALMON FILHO & ASSOCIADOS	140704	<i>[Handwritten signature]</i>
PEDRO JOSE VIEIRA FILHO		
PEDRO LOPES DOS SANTOS		
PEDRO LOPES PRUSKI		
PEDRO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
PRISCILA DOS SANTOS DUTRA	029.114.184-4	Priscila S. Dutra
RAFAEL GOMES DE ALMEIDA	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
RAIMUNDO LUIS TAVARES		<i>[Handwritten signature]</i>
RAMIRO FERREIRA BARROSO	017/20 794	<i>[Handwritten signature]</i>
RAPHAEL CARQUEJA MARQUES		<i>[Handwritten signature]</i>
REGINALDO DE SOUZA	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
RENATA VASCONCELOS SANTOS		
RICARDO ALBERTO PAIXAO PINTO	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
RICARDO CESAR DA SILVA ANTUNES	016-RT 13970-0	<i>[Handwritten signature]</i>
RICARDO MARTINS C. DE ALMEIDA	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
RILSON DE MELO SAMPAIO	017/20 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ROBERTO CARLOS JOAO QUINTINO		
ROBERTO DA SILVA ROCHA	3165558.2	<i>[Handwritten signature]</i>
ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO		<i>[Handwritten signature]</i>
ROBERTO VERAS VIANA	017/20 794	<i>[Handwritten signature]</i>
ROGER DOS SANTOS REIS		
ROGERIO ANTONIO SOUSA DA SILVA		
ROLIM, VIOTTI E CAMPOS SOC DE ADV		
ROSALINO BARBOSA FILHO		
ROSIVAL OLIVEIRA FERREIRA		

SABRINA CARVALHO SOUZA PIRES	3165558-2	f
SANDRO VIANNA DE SÁ		
SAULO DIOGENES DOS SANTOS BATALHA		
SERGIO FERREIRA MOREIRA		
SHIRLEY MAIA DOS SANTOS		
SILVIO GOMES TAVARES JUNIOR	0107/RN 794	
SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCH	3165558-2	f
STEPHANY DA SILVA GOMES	3165558-2	f
THATIANE ILDEFONSO DE ALMEIDA	20290535-2	ildefonso
THIAGO LEMOS		
TIAGO MARTINS DE CARVALHO		
UCHO SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA	0107/RN 794	M
VALDEMAR OLIVEIRA MOREIRA	3165558-2	f
VALDEMIR FRANCISCO		
VANESSA DOS SANTOS DA SILVA GOMES		
VERIDIANO FERREIRA FILHO	0107/RN 794	M
VITORINO VERAS DE SOUSA	3165558-2	f
WALLACE SOUZA MARINHO		
WALLAS DE JESUS OLIVEIRA MESQUITA	3165558-2	f
WENDEL NUNES HENRIQUE		
WILLIAM PINTO RODRIGUES		
WILSON CARLOS DA SILVA		



LISTA de PRESENÇA

ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
 2ª Convocação - 18/12/2018 - 11:00
 CREDOR CLASSE II - GARANTIA REAL



NOME DO CREDOR	REP. LEGAL/MANDATÁRIO	DOC. DE IDENTIDADE E ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	BRUNO MACHADO FINAS	112.579 (ONS/RJ)	Bruno Machado Finas

LISTA de PRESENÇA
ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.-
2ª Convocação - 18/12/2018 - 11:00 -
CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS



NOME DO CREDOR	REP. LEGAL / MANDATÁRIO	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
A C E COM DE PROD ALIMENT LTDA			
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.			
A N J TINTAS NAVAIS E INDUSTRIAIS L			
A. GAVINHO DE ALMEIDA COMÉRCIO			
ABRIMELLO COM.E SERV.DE TRANSP.RODO			
ABS GROUP SERV DO BRASIL			
ACELETRICA COMERCIO E REPRESENTACOE			
ACEVILLE TRANSPORTES LTDA			
ACS TELECOM. PROJ.INSTALACOES LTDA			
AENEJOTA FERRAGENS LTDA			
AEROSTEEL MANGUEIRAS E CONEXOES LTD	PEDRO PAULO DA SILVA	11683815-7	P. P. DA SILVA
AGEL-COP SERV. GERAIS LRDA			
AGENCIA DE NAV. E D. ANDRADE LTDA.			
AGENCIA MARITIMA E TRANSPORTE LUMAR			
AGÊNCIA MARÍTIMA SANVICTOR LTDA			
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO			
AIT CONSULTING CONSULTORIA EM GESTA			
AKZO NOBEL LTDA			
ALARME FORTE SIST.ELETRONICOS DE SE			
ALERTE AUTOMAT. LEITURA RECORTE LTD			
ALESSANDRO TEIXEIRA CORREIA	ROGERIO FIGUEIRA	3.018.863 IEP	12/5/18
ALFAMAR APOIO MARITIMO LTDA			
ALL WAY TOUCHE - AG. DE VIAGEM E TU	ROGERIO MARTINS	13046539-7 IEP/RS	Rogério Martins



ALPINA BRIGGS DEF AMB S/A			
AMERICAN BUREAU OF SHIPPING			
AMERICAN TURBO IND. COM. LTDA			
AMPLA SERVIÇOS E ASS. CONTÁBIL			
ANTONIO CARLOS TRANSP. MARITIMOS LT			
APPARATUS ENGENHARIA LTDA			
APTOMAR AS	•	BERNARDO V. PALERMO 14056	
AQUECEDORES KAMAR IND. E COM. LTDA	•	ROGERIO MARTINS FES 03046539-7 IFR/RJ	
ARAPONGAS MECANICA PESADA LTDA			
ARATUR HOTEIS E TURISMO DE ARACAJU			
ARCOMFER AR COMPRIMIDO E FERRAMENTA			
ARION GERACAO E MANUTENCAO DE MOTOR	•	ROGERIO MARTINS FES 03046539-7 IFR/RJ	
ARTD-RJ			
ASA Assessoria de Comercio Exterior			
ASL SERV. MARITIMOS E TERRESTRES			
ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA			
ASTRA NORTE FLUMINENSE SANEAMNETO B			
ATA POWER SHIP SERVIÇOS DE MOTORES			
ATBL ARTEFATOS TEC. DE BORRACHA LTD			
ATHENAS - TREINAMENTO EM INFORMATICA			
ATLAM OFF-SHORE LTDA			
ATLANTIS SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA	•	ROGERIO MARTINS FES 03046539-7 IFR/RJ	
ATLANTIS SUPPLY COMERCIO E SERVIÇOS	•	1206-120 FIBRIM 3.216.863-IFP	
ATLAS COPCO BRASIL LTDA			
ATR TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA			
ATRAC DO BRASIL LTDA			



ATUALIZACAO PROFISSIONAL COAD LTDA			
AVANTE REPAROS NAVAIS			
AVEERRY IND E COM EQUIP PETROLÍFER			
AZEVEDO & ESPINDOLA LTDA			
B.V.Q.I. DO BRASIL SOCIEDADE CERT.			
B2W COMPANHIA DIGITAL			
BALBI E ANDRADE			
BALG DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA			
BALTAR INDUSTRIA COM. E SERV.TEC.LT			
BARRETO E COSTA SERVICOS DE VIGIA E	Rogério Martins Reis	03046539-7	Rogério Martins Reis
BAZAR CONECTUBO LTDA			
BELLA CENTER COM. DE FERRAGENS LTDA			
BENEDITO DE J. GUIMARAES SALES			
BENIDORM PALACE HOTEL	Rogério Martins Reis	03046539-7	Rogério Martins Reis
BIC TESS IND E COM LTDA	Rogério Martins Reis	3-016 805-570	Rogério Martins Reis
BKNAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
BLACK SEA SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS			
BOA VISTA TINTAS LTDA			
BOAVISTA BATERIAS LTDA			
BRAGAL BORRACHAS LTDA			
BRANCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA			
BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.	Rogério Martins Reis	03046539-7	Rogério Martins Reis
BRASER DE MACAE SERVICOS			
BRASIL OFFSHORE COMERCIO MARITIMO			
BRASIL PORT LOG OFFS E ESTAL NAVAL	Rogério Martins Reis	3-016 805-570	Rogério Martins Reis
BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A			



BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS			
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA			
BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA			
BRAZILIAN PORT AGENTS			
BRAZONI COMERCIO DE FILTROS E PECAS	126710 0100	3316.163 -AP	15
BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE			
BRUNO MELLO DO NASCIMENTO 086443237	BRUNO PAULO DA SILVA SERA	1168 2810-7	PA PA 1 AD SA
BUREAU VERITAS DO BRASIL LTDA			
BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS			
C & T ADUANEIROS LTDA	126710 0100	3316 865 -DFP	12
C P COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - E			
CALEBE-FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA			
CAMILLE BAUER METRAWATT AG			
CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARITMOS	Camilla P. L. M do Slt	27671.008-4	A
CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA	Camilla P. L. M do Slt	27671.008-4	B
CANDELARIA PETROLEO LTDA.			
CANNES HOTEIS DE TURISMO LTDA			
CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL			
CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC.			
CARRIERWEB-BR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS	Rogério Martins Res	13046539-7	Rogério Martins Res
CARTEL MAC PAPELARIA LTDA			
CASA FERREIRA FERRAGENS LTDA			
CASA SATELITE DE JUNTAS LTDA			
CASA VILAREI DE CARIMBOS LTDA	Rogério Martins Res	13046539-7	Rogério Martins Res
CASA VOLT COMERCIO E REPRESENTACOE			
CATHO ONLINE LTDA.			



CEARA STATE PILOTS-SERV PRAT.			
CENOFISCO ED DE PUBLICAÇÕES TRIBUT.			
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTD			
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAME			
CESTANK COM E SERV OFF-SHORE LTDA			
CHEZ PIERRE GERENCIAMENTO LTDA			
CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
CILSA DA MOTA DIAS CONF. LTDA			
CINARA RAMPELOTI MAESTRI & CIA LTDA			
CIONA COM. DE PNEUS LTDA			
CLARO S.A.			
CLAUDIA PERCUR			
CLIMABRAS IND DE TROCADORES DE CALO			
CLINICA DE BATERIAS LTDA	• Rogério Flávio	3.016.863 - IEP	R.S.
CMYK GRAFICA E EDITORA RIO LTDA			
COM. TROYKA DE PARAF. E ROL.S LTDA			
COMATRIX SOLUCOES LTDA	• GUSTAVO M. JUNIOR	156 254 04325	1/25/18
COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA (600000) •	Rogério Flávio	3.016.863 - IEP	R.S.
COMERCIO VICTORMAY MAT. P CONSTR.			
COMPANHIA DOCAS DO CEARA			
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE			
COMTROL COMERCIO E TRANSPORTE			
CONDOMINIO DO EDIFICIO FOUR POINTS			
CONECTUDO PECAS E CONEXAO LTDA •	Rogério Flávio	3.016.863 - IEP	R.S.
CONEXEL CONEXOES ELETRICA LTDA			



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA			
CONSTRUGON LOGÍSTICA, TRANSPORTE E			
CONTECH IND. E C.DE EQ. ELET. LTDA			
CONTTMAF			
COOPER KAR AUTO PEÇAS LT			
COOPERATIVA ASSOC. DOS TAXISTAS AUT			
COPETUR EMPREENDIMENTOS			
COPIADORA TOP CENTER LTDA			
CORDOARIA SAO LEOPOLDO ORIGINAL			
COSAN LUB. E ESPECIALIDADES S.A.			
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADE			
COSTA AZUL FABMAR NÁUTICOS LTDA			
COSTA PORTO LOGISTICA INTERNAC. LTD			
CRISPIM LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA			
CRISTIANE COSTA DE AVELAR 098630917			
CT COMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTER			
D. L. SANTANA SOARES LOGÍSTICA • (087)	126720 fivina	5 016 803 -JP.	135.
DAAM COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE L			
DANIEL LEAO DA ROSA AUTO ELETRICA -			
DEDETIZADORA SANTANA LTDA •	126720 fivina	3 016 803 -SPP	135.
DEL COMERCIO E SERVIÇOS			
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA			
DETRAN ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL D			
DETRAN RJ - DEPARTAMENTO DE TRANSIT			
DHL WORDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA			
DIAMOND TRAVEL REPRESENTACOES LTDA			



DIESEL LINE CAMBUI - LTDA			
DIESEL LINE CAMBUÍ LTDA			
DIGIDOC BUREAU DE PROC. DE DOCUMENT			
DILMAR COM. MAT. ELETRICOS LTDA			
DISK BATERIAS 24 HS LTDA			
DISTRIBUIDORA SUED OFFSHORE			
DIX ADM E EMP. IMOB LTDA			
DMX TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO			
DW RIO DE JANEIRO CONSULTORIA E SER			
E. DE CARVALHO SANTOS COMERCIO VARE			
EASY CONTROL SOLUÇ AUTOM IND			
ECOQUALITY CONTROLE AMBIENTAL LTDA.			
EDITORA QUEBRA - MAR LTDA			
E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTD			
ELBTRADE IM- UND EXPORT GMBH			
ELENAVI ELETRICA NAVAL E INDUSTRIAL			
ELETRICA TEMPERMAR LTDA			
ELETRO DIESEL CORREA LTDA			
ELETRO INDUZIDOS ESTEVAO LTDA			
ELETRO MAFRA COM ASSIST TECNICA LT			
ELETRO SOSSAI DE MACAE LTDA			
ELETRO SOSSAI LTDA			
ELETROLIFE COMERCIAL LTDA			
ELETROMAX 25 DE AGOSTO LTDA			
ELETROMECANICA BRAGA DE NITEROI LTD			
ELETRONAVAL IND. E COMERCIO LTDA	1205720 1760000	1205720-511	125.-



ELOS INSTALAÇÕES ESPECIALIZADAS			
ELSON JOSE MOREIRA ESTEVES			
EMAR TAXI AEREO LTDA			
EMARES-AYROMAR IND. COM. E SERV. LT	REGIO MARINHA	03016539-7	Regio Marinha
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO			
EMPREENDEIMENTOS HOTELEIROS S LTDA			
EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRA			
EMPRESA DE PRATICAGEM DOS PORTOS RJ			
ENCHENTE SIST. CONTRA INCENDIO LTDA			
ENGEPRIME SERVICOS TECNICOS LTDA -			
EQUIMAR EQUIP MARITIMOS IND E COM L			
ERNST & YOUNG AUDIT INDEP S/S			
ESTALEIRO CASSINU LTDA	REGIO MARINHA	3.016.063-JFP	Regio
FAP IND COM DE ACRILICOS LTDA			
FEDERAL EXPRESS CORPORATION			
FERCENTER DISTR. DE FERRO E ACO LTD	REGIO MARINHA	03016539-7	Regio Marinha
FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A			
FINANZAUTO, S.A.			
FIREMETRIA - CONSULTORIA, ASSESSORI			
FISHER AUTOM CONTROL PNEUMAT	REGIO MARINHA	3.016.063-JFP	Regio
FKF MANUTENCAO E REPAR. EMBARCACOES			
FLEXCOMEX TREINAMENTOS E EVENTOS			
FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRONICA			
FOCUS VITORIA SERVICOS DE SAUDE LTD	REGIO MARINHA	3.016.063-JFP	Regio
FOR SUB ATIVIDADES MARÍTIMAS			
FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA			



FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA			
FOS FURNISHINGS OFF SHORE LTDA			
FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/			
FTT FREIOS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA			
FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS			
FULL CARGO SERVIÇOS LTDA	ROBERTO MOURA	3.016.363-577	R.S.
FUNDAÇÃO MUDES			
FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUI			
G B DE MIRANDA REPAROS NAVAIS			
G.C GLOBAL CATERING SERVIÇOS DE ALI	RAICTON F. DEIVEZ	357761	OK
G.I.S. BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO			
GABRE CONSUL E TREINAMENTO LTDA			
GALO COM DE BATERIAS LTDA			
GAVEA LOGISTICA LTDA			
GAVINHOS LOCAÇÃO E REPAROS VEICULAR	ROBERTO HENRIQUEZ	03046533-7	FTF/RS Rogério Henriquez
GE POWER CONVERSION UK LTDA			
GERAÇO SERVIÇOS INDUSTRIAIS E			
GERAL DE TURISMO LTDA			
GIRASSOL APOIO MARITIMO LTDA			
GLOBAL 10 CONFECCOES ROUPAS PROF. L			
GLOBAL CORRENTES LTDA	ROBERTO MOURA	3.016.163-577	R.S.
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.			
GOLD SUPRIMENTOS DE INF. LTDA			
GONCALVES SANCHES COMERCIO E SERVIC			
GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS L (SRL)	ROBERTO HENRIQUEZ	3.016.88-577	R.S.
GRANDE HOTEL LTDA			



GUIDANCE NAVIGATION LTD.			
GUIMARAES E FIGUEIREDO LTDA			
H & P HIDRAULICA PNEUMATICA DE MACA			
H L M A DA SILVA INSTALACAO MANUTEN			
HAGA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
HAMILTON JET			
HERMES COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANT			
HIDEO NAKAYAMA IMP. EXP. COM. IND.			
HJ SERVICE			
HOT MARINE COMÉRCIO DE MATERIAL			
HOTEL LANCHONETE IMPERIAL MACAE LTD	ROBERTO MARTINS FERREIRA	03046533-7	Roberto Martins Ferreira
HOTEL MONTE ALEGRE LTDA			
HOTEL PANORAMA - TURISMO IPORA LTDA			
HOTEL PARADISE VITORIA LTDA			
HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTD		60998018	Carlos Alberto F. do U.
HYDROAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA			
ICARO IMPORTACAO E COM DE ROL LTDA			
IDEIAS BRASIL TECNOLOGIA EM INFOR			
IEMMA COM E IND DE EQUIPAMENTOS LTD			
ILHA NAUTICA LTDA	André de Sá	028780142	André de Sá
IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA	ROBERTO MARTINS FERREIRA	03046533-7	Roberto Martins Ferreira
IMC SERVIÇOS MEDICOS LTDA			
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL			
INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIEN			
INFLAGASES LTDA			
INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇ			



INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA			
INFOLINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-E			
INGRAM MICRO BRASIL LTDA			
INNOVATIONS SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS			
INOVADORA 2A SERVIÇOS S.A.			
INOVE SOLUC COM E SERV EQUIP ELETR			
INSETFÁCIL CONTROLE DE VETORES E PR			
INST BRAS DO MEIO AMB E REC NATURAI			
INST NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL			
INSTITUTO ACADEMICO DE CULTURA INGL			
INTCOM INFORMATICA LTDA			
INTECH TELECOMUNICACOES E INFORMATI			
INTERSEA AMBIENTAL COMERCIO E SERV			
INTERSMART COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E			
IRMAOS ALMEIDA GOMES E CIA LTDA	126720 170620	3.016.063-5PP	125
IRMAOS BALTAZAR LTDA	126720 170620	3.016.063-5PP	125
ISOPRO COM. DE JUNTAS E SOLDAS LTDA			
IUS NATURAL LTDA			
J E COMERCIO DE PECAS E FILTROS LTD			
J P P FORNEC. DO COM.IND. E NAVEG.			
J R AUTOMACAO	ROGERIO ALVES DOS SANTOS	03046539-7	Rogério Alves dos Santos
J RUSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇ			
J. LOPES RESTAURANTE E HOTEL			
J.ROSSAN ELET. E TELEFONIA LTDA			
JAIRO KLEPACZ			
JAT NITEROI ELETROMECANICA LTDA			



JEVIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Roberto Pereira	3.216.563-577	12/12
JOFER REPAROS NAVAIS LTDA	Roberto Pereira	030465327	Roberto Pereira
JOHN EDSON TORRES DE MORAES			
JOSE C. DOS S. G. LOC DE ANDAIME			
JOSE CARLOS SARAIVA DE MEDEIROS COM			
JOSÉ LUIZ DE FARIA			
JULIANO BERNARDO M.E			
JUNTAFLX COMERCIO E IND. LTDA			
K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL			
KEY FOUR REPRESENTACAO E			
KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COM			
KOMPRESSORENBAU BANNEWITZ GMBH			
KONGSBERG MARITIME DO BRASIL			
KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA			
L.S. FRANCO COMERCIO E SERVICOS - M	Roberto Pereira	3.016.563-577	12/12
LA TECNOLOGIA LTDA			
LAGOS COPA HOTEL LTDA			
LAGOSLINE COM.DE PEÇAS DE REF.			
LAND QUIMICA INDUSTRIA E COM. LTDA			
LANKHORST/EURONETE (BRASIL) - INDUS	Roberto Pereira	357643814	Roberto Pereira
LAPSOL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA	Roberto Pereira	3.016.563-577	12/12
LARREF.COM. E REPR. LTDA			
LATIN AMERICA E. E TURISMO LTDA			
LEAL NITEROI OXIGENIO E FERRAMENTAS			
LEONARDO FERNANDES LECA ENTREGAS			
LEVI SIMAS			



LIFE SAFETY COM MANUT E ALUGUEL DE			
LIFTING ASSIS TEC ELET E COM LTDA	Rogério Marinho	3.216.763-DTP	125
LIKA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS IND.			
LIMPIND MANUTENCAO NAVAL E IND			
LLOYD'S REGISTER DO BRASIL LTDA.			
LOCACENTER LOC.DE MAQ.E EQUIP.LTDA-			
LÓGICA TECNOLOGIA LTDA.	Rogério Marinho	03046539-7	Rogério Marinho
LOSUNG NITEROI INST INDL SERV LTDA	Rogério Marinho	3.216.763-JFP	125
LPA PRIMOR TRANSPORTES RODOVIARIO			
LPRINT INFORMATICA E ENG LTDA	Rogério Marinho	3.216.763-JFP	125
LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADO	Rogério Marinho	3.216.763-JFP	125
LUMAR DE MACAE COM. E REPR. LTDA			
LUMILUZ MATERIAL ELETRICO LTDA			
LUXURIES COM. DE COSMETICOS LTDA -			
LYNCOP MARINE SUPPLY			
M. FROSSARD SILVA RESTAURANTE			
M.F. SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAM			
M.R.ORION LTDA			
MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA	Rogério Marinho	3.216.763-JFP	125
MACAE AUTO PECAS LTDA	Pedro Paulo da Silva Silva	21683810-7	Pedro Paulo da Silva
MACAÉ CLEAN MATERIAIS DE LIMP. LTDA			
MACAE NAUTICA COM, REPR, E SERV. LT			
MACAÉ ROLAMENTOS			
MacGregor Norway AS			
MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS,	Alessandra Koppe	40109504-6	Alessandra Koppe
MAIA COPIAS SERVICOS LTDA			



MAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CON			
MANIA DO MOMENTO FESTAS			
MANUPEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA			
MAQUI-MOTO INDUSTRIA E COM.	Roberto Moreira	3216.161 JPP	125:
MAR BRASIL APOIO MARIT. E PORTUÁRIO			
MAR OIL APOIO MARITIMO LTDA			
MARALTAIR MOTORES E INSTALACOES ELE			
MARCELO SILVA			
MARFIL - DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS			
MARIA GORETE FERNANDES DA SILVEIRA			
MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTA			
MARINER COM. PEÇAS AUTOM. LTDA			
MARKA EXPORTS , INC.			
MARKET LUBE IND. E COM. LTDA			
MAXWELD MONTAGENS E MAN. INDUSTRIAL			
MB 13 IMUNIZADORA CONSERVADORA			
MCT COMERCIO DE PEÇAS LTDA.	MARCELO MOREIRA DA SILVA	0473/NJ 103.890	João Luiz Pereira de Paiva
MECSHORE MECANICA NAVAL LTDA	ROBERTO FERNANDES	03046539-7	Rogério Santos de Sá
MEGA PUBLICIDADE LTDA			
MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA			
MENDES E SEGALOTE SERV.DE SAÚDE LTD			
MENUCCI DIST. E SERV. LTDA			
MESSIAS CONCEIÇÃO VIANA			
METAL RUBBER COMERCIAL LTDA			
METALAK COMERCIO INDUSTRIA DE METAI			
METALOCK DO BRASIL			



MEZZALIRA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA			
MEZZALIRA COMERCIO			
MGM SERVIÇOS NAVAIS LTDA	Roberto Moreira	3016863 IPP	125
MILMAR EQUIPAMENTOS LTDA			
MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITEROI			
MLS WIRELESS S A			
MODERNOS HOTEIS DO BRASIL			
MOLYGRAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
MOTO FRETE ENTREGAS RAPIDAS LTDA			
MOUTEC TEC. EM COMPRESSORES LTDA			
MRC-ELETRONICA LTDA	Roberto Moreira	3016863 IPP	125
MS LOGISTICA ADUANEIRA E TRANP. INT			
MTU DO BRASIL LTDA			
MTX MESSENGER TRANSPORTES EXPRESS	Roberto Moreira	3016863 IPP	125
MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA			
MULTILAB LABORATÓRIO DE CONTROLE DE			
MULTIMAC COMERCIO DE SUPRIMENTOS	Roberto Moreira	3016863 IPP	125
MULTITEC INSTRUMENTOS DE			
MUNDIVOX DO BRASIL LTDA			
MUNDO DAS JUNTAS COM. IND. LTDA			
NAPROSERVICE SERV. REPAROS NAVAIS L			
NAVAL SHOP DO BRASIL LTDA	Roberto Moreira	3016863 IPP	125
NAVSUL MANUTENCAO MECANICA NAVAL LT			
NCP DOS SANTOS USINAGEM,			
NDO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS			
NIAGARA IND E COM DE VALVULAS LTDA			



NI-SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
NITSHORE ENG. E SERV. PORTUARIOS S.			
NOBRE-SERVICE SERV.TECNICOS IND.LTD	Rogério Ramos Fes	ITPR 03046539-7	Rogério Ramos Fes
NOVA PONTOCOM COM ELETRONICO			
NOVA SUPPLY COM. LTDA			
NOVO VALE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGI			
NTL TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Pedro Paulo da Silva Sobrin	1168 3810-7	P.A. S.L. A.L. S.L.
NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS			
O NAVEGANTE MATERIAL DE NAVEGAÇÃO			
O TITULAR DAS BATERIAS LTDA			
O.W. BUNKER & T. BRASIL PETROLEO			
OCEANPACT SERV MARITIMOS LTDA	Isabela Mourão	215.260-E	Isabelamourão
OCEANUS SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA	Rogério Ramos		Rogério Ramos
OI MOVEL S.A.			
OLEO HIDRAULICA COM. IND. E REPRESE	Pedro Paulo da Silva Sobrin	1168 3810-7	T.A. S.L. A.L. S.L.
OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A			
ONIXSAT RASTR DE VEICULOS LTDA			
ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULO LTD			
ONIXTEC SERV TECNOLOGISTICO LTDA			
ORGANIZACOES BRISTOL - LTDA			
ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTD	Rogério Ramos Fes	ITPR 03046539-7	Rogério Ramos Fes
ORLA GESTAO OCUPACIONAL E LOCACOES	Rogério Ramos	3016863 IPR	Rogério Ramos
OSM Offshore comércio de suprimento	Rogério Ramos	3016863 IPR	Rogério Ramos
P3IMAGE DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS	Rogério Ramos Fes	ITPR 03046539-7	Rogério Ramos Fes
PADARIA E CONFEITARIA PIC NIC	Rogério Ramos	3016863 IPR	Rogério Ramos
PADARIA E MERCEARIA KI PÃO LTDA.			

PAFER COM.E REP. LTDA	Roberto Riccio	3016865 IPT	125
PÃO DO PORTO PADARIA E CONFEITARIA			
PAPALÉGUAS DE MACAÉ TRANSPORTES LTD			
PARIS COMERCIO E DIST LT	ROBERTO H. ZEB	IFRR/RJ 03046539-7	Roberto Riccio
PAULO JERONIMO DE SOUZA			
PAUMAR COMERCIO DE CONEXOES LTDA			
PERENYI SERVIÇOS			
PETROCAM COMERCIAL ELETRICA LTDA			
PETRODIESEL DE MACAÉ COM.E SERV. LT	Roberto Riccio	3016865 IPT	125
PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	Antônio José M. Monteiro	DETRAN/RJ 32.56644-5	Antônio José M. Monteiro
PETROMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA	ROBERTO H. ZEB	IFRR/RJ 03046539-7	Roberto Riccio
PETROPOWER COM SUPRIMENTO OFFSHORE			
PIERRE EMPREENDIMENTOS TURIST. LTDA			
PIRES E NEGREIROS CONSULTORIA E PER	CESAR DO M. PIRES	CRC - RJ 064-657.02	Cesar do M. Pires
PIRES HOTEIS E TURISMO LTDA			
PLADSER SERV CIVIS E NAVAIS LTDA			
PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA			
PLATINUM TELE INFORMATICA LTDA			
POLAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA			
POLICLINICA SERVIÇOS MEDICOS DE MAC			
PONTO DE ENCONTRO DE IMBETIBA LTDA			
PONTO FRIO.COM COMERCIO ELETRONICO			
PONTUAL COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS			
PORT SHIP DIVE SERVICOS SUB-	ROBERTO H. ZEB	IFRR/RJ 03046539-7	Roberto Riccio
PORTELLA FORNEC. DA IND. E NAV. LTD			
PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A			



PREAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA	•	Prêmios P. L. Melo Silva	27-621-008-6	R.
PRENSACABO CABOS DE AÇO E ACESSÓRIO	•	Roberto 17651212	3016865 IP	15.
PRIME LOG LOGISTICA E TRANSPORTES				
PROJATO SERVIÇOS LTDA.				
PROMARINE MANUTENÇÃO EM EMBAR E				
PSMJ COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS				
R C RANGEL TRANSPORTES LTDA				
R S BOTELHO JR PURIFICADORES DE AGU				
RADARTECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA				
RADATEL ELETROTECNICA LTDA				
RADIOMAR ELETRONICA NAVAL LTDA.				
RAPIDO TRANSPAULO LTDA				
RD BROTHERS COM E SERV INFOR LTDA				
REDE & IMAGEM TECNOLOGIAS E CONSULT	•	Roberto 17651212	3016865 IP	12.
REFRIGERAÇÃO NOVA GRAMACHO LTDA				
REI DA BORRACHA LTDA				
RENATO CURVELO DE ARAUJO SOCIEDADE				
RETIFICADORA IDEAL LTDA				
REZENDE E SDBAHI MATERIAIS DE LIMPE				
RIO - COMP DOCAS RIO DE JANEIRO				
RIVER SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS E M				
RJ BARBOSA COM MAR EQUIP E SEG LTDA				
ROBERTO M C FREIRE MARCAS E				
ROCKT TAIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD				
RODOCASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA				
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVI				



RODOMAC DE MACAE RODOVIARIO LTDA.			
ROMATATI COMÉRCIO DE PAPELARIA	Roberto Ribeiro	3016863 IPP	15.
ROTO RIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA			
ROYAL MACAÉ PALACE HOTEL LTDA			
RUNTIME CONSULTORIA LTDA.			
RVI COMERCIO & SERVICOS DE ISOLAMEN			
S.CORREIA MANGUEIRAS E MAQ. LTDA			
SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S.A.			
SABORES DO NORDESTE BUFFET			
SABRINA DE CASTRO VAS			
SACOR SIDEROTECNICA S.A.			
SAFE OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LT	Roberto Ribeiro	3016863	15.
SAFE TANK SOL NAVAIS E IND LTDA	ROBERTO M. FEIJ	177/25 123046533-7	Roberto Ribeiro
SAFWAY EQUIPAMENTOS E SERVICO LTDA			
SAILOR SERV APOIO MAR. PRATICAGEM			
SALVAMARES SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA			
SAMPLING PLANEJAMENTO E ASSESSORIA			
SANDLER COMERCIAL ELETRICA LTDA.			
SARARE MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA			
SC FREITAS COM DE VEDAÇÕES			
SCHOTTEL DO BRASIL PROP. M. LTDA			
SEA RADIO TELECOMUNICACOES E INFORM			
SEAFER COML. LTDA			
SEASIDE - MARINE SURVEYS & SERVICES	Roberto Ribeiro	3016863 IPP	13.
SEATECH EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA			
SEAWAY COMISSARIA TRANSPORTES TURIS	ROBERTO KURTZ QUEIROZ	CARTE 114.583	R.



SECRETA RIO TRANSPORTE MARITIMO LTD			
SEIDOR VERITAS SISTEMAS LTDA			
SELECOL ELET COMERC. LTDA	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SEND COPY CAND. SERVIÇOS			
SERMAP COM. E SERV. LTDA			
SERMAP OFFSHORE COMERCIO SERV. LTDA			
SERVIÇOS MARITIMOS DIALCAR LTDA			
SETORNO INDUSTRIA MECANICA LTDA			
SHOPPING MATRIZ FABRIL LTDA	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SICAL-MACAE SOC. IND. E COML. LTDA.	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SILETRICA COM. E IND. DE RESIST. LT	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SILVIA C. P. DOS SANTOS			
SIMATEC MARINE COMERCIO E SERVIÇOS			
SO NAVAL EQUIPT. MARITIMOS LTDA	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA ING			
SOENERGY INTERNATIONAL, INC			
SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA			
SOLUÇÕES TELECOM COM. E SERVIÇOS			
SOLUTION OFFSHORE SERVICES			
SOMATICK SERVIÇOS LTDA	Roberto Naves	3016763 IPP	135.
SOREL MARINE COM E SERV MARI			
SOS CARTUCHO COMERCIO E SERV			
SOSSAI ELETROMECANICA LTDA.			
SOTREQ HANDELS			
SOTREQ S A	RAFAEL COELHO FERREIRA	048185 166.979	Rafael Coelho Ferreira
SPES ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	Roberto Naves	3016763 IPP	135.



SPOTMAR SERV. MARIT. E PORTUARIOS			
SPWS SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL			
SS ALVES CAPOTARIA NAUTICA LTDA	Robson Figueira	30160803 IPP	135.
SSA SPEED SERVICE AUTO. E TURISMO			
STARK ENGENHARIA LTDA			
START CONSULTORIA EM TRADUÇÕES LTDA			
STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDIÇÃO LTD	ERIVALDO MARGO GONCALVES	82504157-7 IPF	
SUPER CENTRIFUGAS LTDA			
SUPER MATRIZ ACOS LTDA	Robson Figueira	30160803 IPP	135.
SUPPLY LOG OIL & GAS LTDA			
SUPPLY MARINE SERVIÇOS LTDA			
SURVEY MARINE SERVIÇOS TÉCNICOS			
T.O.S. SERV. E TEC. SUBAQUÁTICA LTD			
T.S.LIMA SERV DE ELET E AUTOM NAVAL	Rogério H. Reis	133016539-7 IPF	
TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS	Robson Figueira	30160803 IPP	135.
TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS L			
TAVALONE MADEIRAS E COMPENSADOS LT	Robson Figueira	30160803 IPP	135.
TECMAQ DE NITEROI REPAROS NAVAIS E			
TECNOBRE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA	Robson Figueira	30160803 IPP	135.
TECNOFIRE EQUIP E SALVATAGEM LTDA			
TECNOFIX OFFSHORE PRESTACAO			
TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E			
TECNOSE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA			
TEKNOFIL COMERCIO LTDA			
TELEFONICA BRASIL LTDA			
TELEFONICA BRASIL S.A.			



TELEMAR NORTE LESTE SA			
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
TELNAV TELECOMUNICAÇÕES NAVAIS LT			
TELWECK INDUSTRIA METALURGICA E COM			
TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA	Rogério H. Reis	1FP 03046539-7	Rogério H. Reis
TERRA ENERGY ASSOCIADOS	Rogério H. Reis	1FP 03046539-7	Rogério H. Reis
TESA-LAB TEC. EM SERV.AMBIENTAIS	Rogério H. Reis	1FP 03046539-7	Rogério H. Reis
TETRAPOLOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA			
THERMOVAP REFRIGERAÇÃO LTDA			
TIM CELULAR S.A.			
TINTURARIA E LAV. NILO PECANHA LTD			
TITANIO COMERCIO E MANUTENCAO DE	Rogério H. Reis	1FP 03046539-7	Rogério H. Reis
TNT EXPRESS BRASIL LTDA			
TOP MARINE APOIO MARITIMO BRASIL			
TOPMUST COM. DISTRIBUICAO DE PRODUT			
TOTVS S/A			
TOV CORRETORA CAMBIO T. E VALORES M			
TRANSBRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA			
TRANSFORMA GERENCIAMENTO DE RESIDUO			
TRANSMAR TRANSP MARITIMOS LTDA			
TRANSPORTE MARITIMO BEIRA MAR LTDA			
TREINARIO TREINAMENTO E DESENVOLVIM			
TREKKING TECNOLOGIA LTDA			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RI			
TRIUNFO OPERADORA PORTUARIA LTDA	Priscila e. de Oliveira	OAB/ RJ 189926	Priscila
TROPICAL VIDEO E ELETRONICA DE CABO			



TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGIST			
TSL - TECNOLOGIA EM SIST. DE LEGISL			
TUBOCON TUBOS E CONEXOES LTDA			
TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S.A.			
U.V.S. COMERCIO E REPAROS NAVAIS EI			
UARLISSON NOGUEIRA MARQUES			
UNELETRO COMERCIAL LTDA	•	WILLIX FERREIRA SILVA. 072559636 IPF	Willix Ferreira Silva
UNIÃO BORRACHAS COMÉRCIO LTDA	•	16620 120000 3016865 IRS	12%
UNIAO EMPREEND.TUR. E HOTELEIROS			
UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA			
UNIDAS S A			
UNITEC COMERCIAL E TECNICA LTDA			
UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LT			
USI DRILLER USIN E CALDERARIA LTDA			
USIFREIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	•	PEDRO PAULO PASILIA SILVA 1168 38 10-7	12%
USINAGEM E PREST DE SERV INDUSTRIAL	•	120000 120000 3016865 IPF	12%
UTIL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA			
V. SHIPS BRASIL OFFSHORE S.A.			
V.G.FOLLY PAPELARIA E INFORMATICA			
VAL LOPES HOTELARIA LTDA.			
VALCESTER VALVULAS E INSTRUMENTAÇÃO	•	PEDRO PAULO PASILIA SILVA 1168 38 10-7	12%
VALOR ECONOMICO S/A			
VARD ELECTRO BRAZIL (INST. ELETRI.)			
VERIPOS BRASIL LTDA			
VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	•	ROBERTO H. ZATI 0304539-7	Roberto H. Zati
VIA MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA -			



VICARI COMERCIO DE EXTINTORES LTDA			
VICEL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS			
VICTOR NAIÁ PENARANDA CONSULTORIA			
VIKING LIFE-SAVING EQUIPMENT BRASIL			
VILESEG EQUIP DE SEGURANÇA LTDA	126520 FICMAN	3016763 IPP	15.
VINI-ZA TRANSP EXECUL LTDA	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
VISION MARINE REPRES. SERV. LTDA			
VITCAL SERVICE LTDA			
VITORIA TUGS NAVEGACAO MARITIMA E P			
VIVA RIO			
VIX INVESTIMENTOS LTDA	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
VKS FILTROS COM. E REPR. LTDA	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
VR TECH SERV. TECNICOS ELETRONICA LT			
W.C.MIRANDA COMERCIO DE MOVEIS			
WABR IT SOLUTIONS S/A	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
WANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
WANA WEAR IND E COMÉRCIO DE EPI			
WARTSILA BRASIL LTDA	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
WEST GROUP TREINAMENTOS	116520 FICMAN	3016763 IPP	15.
WESTCON BRASIL LTDA			
WIDE VISION IN BRASIL			
WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL			
WILMA T A B ALVAREZ			
WINNER DA SERRA INDUSTRIA DE ROUPAS			
WIRELESS COMM SERVICES LTDA			
X-LOG COMERCIO LTDA			



XSOL SERVIÇOS COM. E REPR. DE EQUIP			
YASUDA SEGUROS S.A.			
ZELL AMBIENTAL LTDA			
ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS LTDA			
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA			

LISTA de PRESENÇA

ASSEMBL. GERAL DE CREDORES DA RJ DA ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
 2ª Convocação - 18/12/2018 - 11:00 -
 CREDITORES CLASSE IV - ME e EPP



NOME DO CREDOR	REP. LEGAL / MANDATÁRIO	DOC. DE IDENT./ÓRGÃO EMISSOR	ASSINATURA
A. J. G. PRAXEDES ME			
ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO - ME			
AGILE IDIOMAS E SERVICOS LTDA-ME	REGGIO MARINISZEIS	03046539-7 ^{ITR/RJ}	Regio Marinszeis
AM MENA LTDA-ME			
AMORA COM. DISTRIB. ALIM. LTDA EPP			
ART AIR REFRIGERAÇÃO LTDA.-EPP	Roberto Pinna	3.016.863-EPP	RS.
AUTO PECAS SOUZA LTDA - ME			
AVANT COMERCIO DE EQUIP LTDA-ME	Roberto Pinna	3.016.863-EPP	RS.
BOOT-TEC ELET E INFORM LTDA-ME			
CARLOS MAQUINAS SERV E COM LTDA ME			
CASA BISTRO - EIRELI - ME			
CONQUISTA ENGENHARIA LTDA-ME			
CZ SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME			
DALTON SABINO PEREIRA - ME			
DANIEL RODRIGUES MOURÃO- ME	Roberto Pinna	3.016.863-EPP	RS.
DEIVSON E DUARTE REFRIGERAÇÃO ME	Roberto Pinna	3.016.863-EPP	RS.
DIESEL LINE CAMBUI LTDA. - EPP	Rodolfo Gabriel dos Santos	204.844-010	[Handwritten Signature]
DIESEL LINE CAMBUI LTDA EPP	Rodolfo Gabriel dos Santos	204.844-010	
DJ SANEAMENTO LTDA - EPP	Roberto Pinna	3.016.863-EPP	RS.
DLA SOBRINHO COMERCIO SERVICOS ME			
E. DOS SANTOS - AUTO PECAS ME			

TJRJ CAP EMP03 201809690961 18/12/18 15:57:44136787 PROGER-VIRTUAL



E.F. STEINKOFF DE SOUZA - ME			
E.M.S. DE SOUZA SERVICOS - ME			
EAGLE ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - EPP			
EDE CASTRO - EPP			
ELETRISTAR ELETROMECHANICA LTDA- EPP ●	REGINA RIVAS	3.216.181-1111	13.:
EXPRESSO PREDILETO COM. E TRANSP. L.			
ELSON LIMA RIBEIRO ME			
FULLHUB SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME			
G&S MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA-ME			
GEANE MARIA BENTO ME			
GRACA TERRA HOTEL E TURISMO - ME			
HEAVYLOAD EQUIPAMENTOS LTDA ME			
HORIS LTDA - ME ●	ROGERIO MARTINS ZEIS	03046539-7	rogerio martins zeis
HOTEL AEROPORTO LTDA - EPP			
HY EQUIP IND E SERVICOS - EIRELI			
ILHA AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA - ME	ROBERTO MARCELOS DE OLIVEIRA	257692350	
ISOTEC SERV. USIN E TORN LTDA-ME			
J. C. FRAGOSO REPAROS - ME			
JATO FORTE LTDA ME			
L A M DA SILVA TRANSPORTES ME			
LUVAM ELETROMECHANICA LTDA. - EPP			
M BITTENCOURT BENTO ME ●	REGINA RIVAS	3.216.181-1111	13.:
M D R PEREIRA - ME			
MADELUZ TRANSFORMADORES LTDA-ME			
MARCELO MARINHO RIBEIRO - ME			
MARLIN EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP			



MEG COMERCIO DE SUCATAS EIRELI	Rogério Martins Reis	03046539-7 IFRJ	Rogério Martins Reis
MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA - ME	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
METALURGICA ACOEARTE LTDA - ME			
MG USINAGEM LTDA ME	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
MONTE MORIA PADARIA LTDA - ME	Rogério Martins Reis	03046539-7 IFRJ	Rogério Martins Reis
MOREIRA PINHO E DECORACOES LTDA ME			
MR IRMAOS MANSUR LTDA - EPP			
MSG CAPOTARIA LTDA - ME	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
N D DIESEL SERVICOS LTDA - ME			
NET-MAR REPAROS NAVAIS S C LTDA ME			
OH REPAROS NAVAIS LTDA			
ORION INDUSTRIAL LTDA ME	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
PAESB PRESTACAO DE SERVICIO LTDA ME			
PRESTOMAR LOG OFF SHORE EIRELI	Gabriel Borsetto	189.146	Gabriel Borsetto
PRESTOMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.	Gabriel Borsetto	189.146	Gabriel Borsetto
PROMEK USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME	PTORCE OLIVEIRA	30962012	PTORCE OLIVEIRA
REBIMBAS TRANSPORTES MARITIMOS LTDA	ANA M. REBIMBAS DOS SANTOS	06210027-6	Ana Rebimbas
REFRITELES REFRIGERACAO LTDA - ME			
RUBENS ELIAS FAICAL TARDIN - ME			
RUZIMAR RAMOS DE ABREU - ME			
S. S. C. DO VALLE ME			
SANDRIN HOTEL LTDA - EPP	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
SEA LION ASSISTANCE LTDA ME			
SUPLEMENTO NAVAL - EIRELI - ME	Rogério Martins Reis	3.016.863-578	125
SYLVIO ARNOLDI VIANNA FILHO ME			
TCI TELOES LOCACOES LTDA ME			



TECNOSE TECNOLOGIA SERV EIRELI			
TEKNOFIL COMERCIAL LTDA - ME			
TIAGO JOSE FERNANDES NAVAL ME			
TUBTECMAR REP NAVAIS LTDA ME			
V C DE SOUZA ME			
Veyron Informática LTDA - ME			
W. R DIAS - EPP			

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 19/12/2018

Data 19/12/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/12/2018

Data 19/12/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 19/12/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/12/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **MURILO DE JESUS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/12/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Escritório Jurídico Averbach

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/ RIO DE JANEIRO.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.891.033/0001-09, com sede na Rua Alexandre de Gusmão, nº278, Socorro, São Paulo/SP, CEP:04760-020, credora quirografária nos autos da presente Recuperação da ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO vem, por seu advogado *ut* instrumento anexo, perante V. Exa., em atenção ao item 88 do plano de recuperação, apresentar seu termo de opção em anexo (opção I), bem como indicar os dados bancários para pagamento (que já constam na procuração em anexo) – Bradesco, agência 0445-6, c/c 118.320-6, Favorecido: Escritório Jurídico Averbach, CNPJ: 03.816.461/0001-25.

Outrossim, requer que qualquer publicação de interesse da Kron saia em nome dos patronos - Dr. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.986 JOÃO HENRIQUE SIMONETTI, inscrito na OAB/RJ 157.577 e FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, sob pena de nulidade.

Termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

Samuel Averbach Júnior

OAB/RJ 69.986

Rio de Janeiro/RJ

End.: Av. Franklin Roosevelt, nº 137, 11º Andar, Centro,
Rio de Janeiro / RJ - CEP 20021-120
Tel.: (21) 2136-9393 - Fax (21)2136-9399 2136-9367

São Paulo/SP

End.: Av. Paulista, nº 352 - 2º andar - Centro,
São Paulo/SP CEP 01310-905
Tel.: (11)4323-9301 - Fax: (11)4324-9304


P R O C U R A Ç Ã O

Outorgante(s): KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.891.033/0001-09, com sede na Rua Alexandre de Gusmão nº 278, CEP:04760-020, por seu representante legal Sr. Fernando Marchetti Bedicks.

Outorgado(s): Dr. Samuel Averbach Júnior, brasileiro, advogado, casado inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.986, com escritório estabelecido na Rua da Assembleia, 58, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20011-000.

Os Poderes: Pelo presente instrumento particular de Procuração, o outorgante confere ao outorgado amplos poderes com a cláusula **ad judicium e et extra**, a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo - em qualquer foro, instância ou tribunal - conciliar em nome do outorgante (nos termos do art. 447 do CPC), requerer, propor ações, reconvir, concordar ou discordar com cálculos, custos e contas processuais, transigir, acordar, confessar, renunciar, desistir, impugnar, impugnar créditos, defender, interpor recursos, receber quantias tanto por depósito em conta bancária em favor do Escritório Jurídico Averbach (Banco Bradesco, agência 0445-6, c/c 118.320.16, Beneficiário: Escritório Jurídico Averbach, CNPJ: 03.816.461/0001-25), como por levantamento de mandado de pagamento, alvará ou similar, dar quitação, firmar compromissos, fazer cessação de crédito, atuar em repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade de economia mista, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e, em especial, para acompanhamento da recuperação judicial da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do RJ Processo 0425144-44.2016.8.19, podendo comparecer como representante da Outorgante nas Assembléias Gerais que forem designadas, votar, apresentar objeção, impugnação e tudo mais que se fizer necessário em benefício do crédito da Outorgante, podendo renunciar substabelecer o presente no todo ou em parte.

São Paulo, 3 de maio de 2017.


KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA

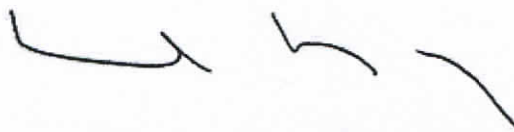
KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
Rua Alexandre de Gusmão, 278, Socorro, CEP: 04.760-020 – São Paulo-SP
Tel: (11) 5525-2000 / Fax (11) 5525-2004 e-mail:kron@kron.com.br

PROCURAÇÃO VIRTUAL
PROCESO 03.2018.09788224-26/2018.1111-41357545
JURJ-CAR-EMP-03-2018-09788224-26/2018.1111-41357545

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, perante a 3ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001 aos Drs. FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB/RJ 123156 e JOÃO HENRIQUE SIMONETTI, OAB/RJ 157.577

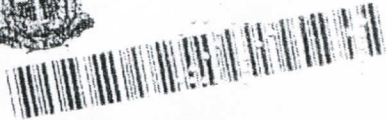
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2017.



SAMUEL AVERBACH JUNIOR
OAB/RJ 69.986



JUCESP PROTOCOLO
2.131.838.14-1



KRON
MÉDIDORES

Página
10741

Carimbado Eletronicamente

**48ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA DENOMINADA**

"KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA."

CNPJ: 60.891.033/0001-09

NIRE: 35.200.942.025

EDUARDO MARCHETTI BEDICKS, brasileiro, casado, engenheiro, RG sob nº 3.929.785 SSP/SP, CPF/MF sob nº 003.678.498-28, residente e domiciliado na Rua das Mangabeiras, nº 21, apto. 41, São Paulo – SP, CEP 01233-010;

FERNANDO MARCHETTI BEDICKS, brasileiro, casado, engenheiro, RG sob nº 3939.786 SSP/SP, CPF/MF sob nº 012.553.188-56, residente e domiciliado na Rua Dr. José de Andrade Figueira, nº 71, apto. 03, São Paulo, CEP 05709-010;

ROBERTO MARCHETTI BEDICKS, brasileiro, casado, engenheiro, RG sob nº 3927.440 SSP/SP, CPF/MF sob nº 022.900.118-19, residente e domiciliado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, nº 541, apto. 21, São Paulo – SP, CEP 01231-011;

SYLVIA HELENA BEDICKS BUFF, brasileira, casada, advogada, RG sob nº 3.929.030 SSP/SP, CPF/MF sob nº 291.328.818-94, residente e domiciliada na Rua Theodor Herzl, nº 162, São Paulo – SP, CEP 05014-020;

BEATRIZ HELENA MARCHETTI BEDICKS, brasileira, divorciada, administradora de empresa, RG sob nº 17.266.049-X SSP/SP, CPF/MF sob nº 106.764.298-66, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 102, apto. 41, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01408-010

únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada "KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA.", conforme Contrato Social registrado e arquivado na JUCESP sob nº 35.200.942.025 em sessão de 15.01.1954 ("SOCIEDADE"), pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, têm entre si justo e contratado o que segue:

I – INTRODUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

Os sócios resolveram, a unanimidade, alterar e incluir novas cláusulas ao Contrato Social; Em razão das alterações efetuadas, o Contrato social passou a ter 19 (dezenove) cláusulas; Em razão da inclusão de 05 (cinco) novas cláusulas o Contrato Social foi renumerado a partir da Cláusula Sexta.

321324327822 0 321324327822 0 321324327822 0

32º TABELIAO DE NOTAS
CAPELA DO SOCORRO - SÃO PAULO - SP
R. Olívia Guedes - nº 104 - Jd. Paulista - S. Paulo

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia conforme o original em aberto em 16 SET. 2015

S. Paulo

16 SET. 2015

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1090AL305646

TUNIS
SB
[Handwritten signatures]

TJRJ CAP EMP03 201809783224 26/12/18 11:11:44135754 PROGER-VIRTUAL

II – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

- 2.1. Em decorrência das deliberações sociais, a Cláusula Primeira e o parágrafo único da Cláusula Terceira foram alterados; foram incluídos parágrafos à Cláusula Quarta; a Cláusula Quinta foi alterada em seu *caput*, bem como foram incluídos parágrafos, passando todos a reger-se pelas seguintes redações, respectivamente, mantendo-se inalteradas as demais disposições:

“CLÁUSULA PRIMEIRA A sociedade, que é empresária, denomina-se **KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, constituindo-se em uma sociedade limitada, a qual será regida pelo presente contrato social, por eventual acordo de quotistas e pelas disposições legais aplicáveis ou nas lacunas, pela legislação das sociedades anônimas e terá prazo de duração indeterminado.”

“CLÁUSULA TERCEIRA (...).

Parágrafo Único – Poderá a sociedade abrir e encerrar filiais, escritórios e outros estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional e exterior, por ato, conjunto, dos seus administradores.”

“CLÁUSULA QUARTA (...)

Parágrafo primeiro – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e são indivisíveis e impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios. É vedado aos sócios caucionar ou dar suas quotas em garantia, seja a que título for.

Parágrafo segundo – A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada à importância do capital social subscrito, mas todos os sócios respondem solidariamente, pelo capital a integralizar.

Parágrafo terceiro – É vedado aos sócios explorar o mesmo objeto social em outra sociedade, transferir contratos e/ou tecnologia, para si ou para outrem, utilizados para o exercício da atividade empresária desta sociedade, salvo a expressa concordância dos demais sócios, equivalente a 75% do capital votante.

Parágrafo quarto - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes, os atos de quaisquer dos sócios quotistas que envolverem a sociedade em obrigações relativas e a negócios e operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.”

“CLÁUSULA QUINTA Caberá aos sócios **Fernando Marchetti Bedicks e Roberto Marchetti Bedicks, CONJUNTAMENTE**, a administração e a representação da sociedade, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, que assinarão todo e qualquer documento de interesse social da empresa, sendo vedado aos administradores o uso da denominação social em negócios estranhos aqueles do objeto social e, na prática de atos a estes não inerentes, será o mesmo responsabilizado nos termos da Lei Civil.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, para atos e contratos celebrados até o valor de **RS 300.000,00** (trezentos mil reais), a administração da sociedade poderá ser exercida isoladamente, por um dos administradores, desde que não configure assunção de dívida, emissão de títulos de crédito, obtenção de empréstimos em instituições financeiras ou cooperativas de crédito ou garantia de dívidas da sociedade, dos sócios ou de terceiros.



Handwritten signatures and initials, including 'TUMS', 'SB', and several other illegible marks.

Parágrafo segundo – Os administradores poderão constituir, em conjunto, procuradores em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro – Os instrumentos de mandato, com cláusula “ad negotia” e/ou “ad judicia”, deverão sempre dispor sobre poderes específicos e prazo de vigência determinado, não podendo possuir cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula “ad-judicia”, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e serem substabelecidas, respeitando os limites estabelecidos neste contrato social.

Parágrafo quarto – Na ausência dos administradores, a sociedade será representada sempre, por pelo menos 2 (dois) procuradores, nomeados para agir em conjunto, até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo quinto – Todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiários, outorga de procurações em nome de sociedade, serão assinados conjuntamente pelos administradores, e as deliberações serão de comum acordo, salvo as exceções previstas neste contrato social.

Parágrafo sexto – A aquisição de bens imóveis e a celebração dos respectivos documentos públicos ou particulares dependerá, sempre, para sua validade e eficácia, após aprovado pelos sócios, da assinatura em conjunto dos dois administradores, de um administrador e um procurador ou de dois procuradores, sempre com poderes específicos.

Parágrafo sétimo – A promessa de alienação, venda ou cessão de marcas e patentes, a obtenção de financiamento, a instituição de qualquer modalidade de garantia sobre direitos intangíveis da sociedade ou sobre quaisquer bens móveis, a participação societária, a qualquer título, em outras empresas, e a celebração dos respectivos documentos, públicos ou particulares, após aprovada pelos sócios que detém 2/3 do capital social, dependerá sempre para sua validade e eficácia da assinatura em conjunto dos dois administradores, de um administrador e um procurador ou de dois procuradores, cada qual nomeado por um administrador, sempre com poderes específicos.

Parágrafo oitavo – O sócio ou administrador que infringir as proibições acima descritas ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

Parágrafo nono – Os administradores, enquanto no efetivo exercício do cargo, receberão, mensalmente, pró-labore. O “quantum” será fixado pela maioria do capital votante e será contabilizado em despesas gerais da sociedade.

Parágrafo décimo – A nomeação ou destituição de novos administradores será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação por 75% (setenta e cinco por cento) das quotas representativas do capital social.

Parágrafo décimo primeiro – Os administradores ora nomeados declaram, sob as penas da lei, e para atendimento do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede a administração de sociedades.

Parágrafo décimo segundo - Ficam os administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Parágrafo décimo terceiro - Os administradores informarão ao Conselho os contratos relevantes celebrados pela sociedade, independentemente dos valores.”



TAMBS
SB
R
L

III – DA INCLUSÃO, RENUMERAÇÃO DE CLÁUSULAS E S ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

- 3.1. Em decorrência das deliberações sociais, o Contrato Social foi renumerado a partir da Cláusula Sexta, em razão da inclusão de três novas Cláusulas, que passaram a reger-se pelas seguintes redações, respectivamente:

“CLÁUSULA SEXTA A sociedade terá um Conselho, que será composto pelos sócios, limitado a cinco conselheiros.

Parágrafo primeiro - Os sócios são membros natos do Conselho, sem limite de mandato, salvo as expressões contidas no contrato social.

Parágrafo segundo - Na hipótese de a sucessão hereditária das quotas do sócio falecido ou que tenha feito antecipação de legítima resultar no ingresso de mais de um sócio herdeiro, estes decidirão entre si qual deles irá representa-los perante o Conselho.

Parágrafo terceiro - Os membros do Conselho elegerão, em ato apartado e por maioria de votos, o Conselheiro-Presidente, para um mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo quarto - Não poderá ser membro do Conselho, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa exclusivamente no desempenho de suas funções.

Parágrafo sexto - Aos membros do Conselho é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções.

Parágrafo sétimo - O Conselho poderá autorizar a participação consultiva de terceiros, desde que aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo oitavo - Os cônjuges ou companheiros, sócios ou não, não poderão fazer parte do Conselho da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compete ao Conselho, por maioria absoluta dos votos dos Conselheiros especialmente convocada para deliberar sobre os assuntos abaixo elencados:

- Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais de operação e/ou investimento;
- Acompanhar em caráter permanente, o desenvolvimento e desempenho da Sociedade;
- Avocar para sua decisão qualquer assunto que julgar importante à orientação dos negócios da Sociedade, solucionando eventuais impasses entre seu(s) administrador(es);
- Estabelecer a estrutura administrativa da Sociedade e, se for o caso, aprovar o seu Regimento Interno;

f) Manifestar-se sobre o relatório da Administração, as demonstrações financeiras e as contas do administrador;

g) Manifestar-se sobre quaisquer atos ou contratos que o administrador submeter a sua aprovação.



TAVES
SJB

- h) Fiscalizar a gestão do(s) administrador(es), solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, além de examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade;
- i) Autorizar a celebração de acordos, atos ou contratos entre a Sociedade, seus sócios, administradores e/ou pessoas ligadas direta ou indiretamente;
- j) Convocar Reuniões de quotistas, nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente.

Parágrafo único – As atribuições previstas para o Conselho não impedem a Reunião de Quotistas de avocar quaisquer deliberações, as quais prevalecerão sobre o que decidir o Conselho, desde que aprovadas pelo quórum previsto em lei ou no Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA - Compete ao Conselheiro-Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) Convocar, para as reuniões do Conselho o(s) administrador(es), sempre que julgar necessário;
- c) Zelar pelo respeito ao Contrato Social;
- d) Redigir as Atas das reuniões do Conselho;
- e) Atribuir aos membros do Conselho responsabilidades e prazos.”

3.2. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Sexta passa a figurar como atual Cláusula Nona, cujos parágrafos oitavo e nono passam a reger-se, respectivamente, pelas seguintes redações, mantendo-se inalteradas a redação do *caput* e demais parágrafos:

“DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA (...)

(...)

Parágrafo oitavo – É vedada alienação de quotas, por meio de doação, salvo para os herdeiros necessários dos sócios, desde que o donatário não seja cônjuge ou companheiro do sócio doador.

Parágrafo nono – É permitido a qualquer dos sócios quotistas a transferência de suas quotas para empresa da qual seja controlador, sem que as tenha que ofertar nos termos desta cláusula, desde que a controladora tenha como único objeto social a atividade de participação em outras sociedades (CNAE 6462-0), seus sócios sejam herdeiros e/ou cônjuges do sócio quotista e, desde que a nova detentora do capital outorgue aos demais sócios, por escrito, os mesmos direitos de preferência aqui prescritos, no caso de alienação total ou parcial de sua participação societária, ou direitos societários, na empresa receptora.”

3.3. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Sétima passa a figurar como atual Cláusula Décima, cujos parágrafos primeiro e segundo passam a reger-se, respectivamente, pelas seguintes redações, mantendo-se inalteradas a redação do *caput* e demais parágrafos:



TAMBS
SB
M
M
M

**"DA EXTINÇÃO, MORTE, INCAPACIDADE, EXCLUSÃO OU RETIRADA DOS SÓCIOS
CLÁUSULA DÉCIMA (...).**

Parágrafo primeiro – Nos casos de doação, extinção ou falecimento de sócio quotista terão os seus herdeiros ou sucessores o direito de sucessão nas respectivas quotas, desde que concordem em ratificar, integralmente, os acordos de quotistas celebrados anteriormente ao respectivo ingresso, independentemente de terem ou não sido averbados no órgão competente.

Parágrafo segundo – Inexistindo interesse de qualquer herdeiro ou sucessor na sucessão do sócio, poderá pleitear à sociedade, por meio de notificação extrajudicial efetivada até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha ou da finalização do inventário extrajudicial dos bens do sócio, o seu recesso da sociedade ou do processo do competente no caso de sociedade extinta, observando-se o disposto nos dispositivos abaixo.

(...)"

- 3.4. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Oitava passa a figurar como atual Cláusula Décima Primeira, cujo caput e seu parágrafo segundo passam a reger-se, respectivamente, pelas seguintes redações, mantendo-se inalteradas a redação dos demais parágrafos:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA A apuração de haveres de sócio quotista que se retire da sociedade, seja por exclusão, inclusive por justa causa, caso em que alteração do presente contrato social será válido se assinada por sócios representando mais de 75% do capital social e observadas as hipóteses legais, seja por sua retirada espontânea dar-se-á com base em balanço levantado com base em dados de até sessenta dias antes da data da ocorrência determinante da retirada do sócio, balanço esse que deverá retratar todos os bens, direitos e obrigações da empresa.

(...)

Parágrafo segundo – Uma vez fixado o valor da participação societária:

- I – será levantado, no prazo de 60 (sessenta) dias, um balanço geral e real da empresa;
- II – a sociedade deverá ter dinheiro em caixa ou em reserva de lucros acumulados para proceder os pagamentos;
- III – os direitos e haveres do sócio dissidente serão entregues a ele, corrigidos monetariamente, em 60 (sessenta) parcelas iguais corrigidas mensalmente, salvo se o valor da parcela for superior a 2% do faturamento mensal da sociedade"

- 3.5. Os sócios também deliberaram a unanimidade pela regulamentação expressa das hipóteses de exclusão por culpa. Em razão da inclusão desta nova cláusula, a Cláusula Décima Segunda do Contrato Social passa a reger-se pela seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – É reconhecida aos sócios representando 2/3 do capital social, o direito de exclusão por justa causa, mediante alteração do Contrato Social, do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos para efeitos desta Cláusula:



Handwritten signatures and initials.

- a) Abuso, prevaricação, ou incontinência de conduta que comprometa moralmente a sociedade;
- b) Concorrência desleal à sociedade, ressalvado o direito de qualquer um dos sócios terem interesse em outra sociedade, até do mesmo ramo;
- c) Infração ou falta do exato cumprimento dos deveres dos sócios;
- d) Infração ou falta de exato cumprimento do acordo de quotistas;
- e) Fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”

- 3.6. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Nona passa a figurar como atual Cláusula Décima Terceira, cujos parágrafos segundo passam a reger-se, respectivamente, pelas seguintes redações, mantendo-se inalterada a redação do *caput*:

“DO BALANÇO GERAL E DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (...)

Parágrafo primeiro - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo segundo – Além das demonstrações financeiras anuais, os sócios poderão determinar que sejam levantados balanços intermediários em períodos menores, para efeito de distribuição de lucros, redução de capital ou operações que envolvam a sociedade em fusões, incorporações ou cisões, de acordo com as disposições legais e vigentes.

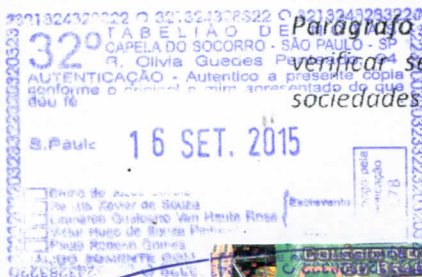
Parágrafo terceiro – A sociedade poderá distribuir lucros antecipados aos sócios, antes do encerramento do trimestre e/ou antes, do encerramento do exercício social, desde que demonstre por meio da escrituração contábil; devendo também levantar balanços intermediários para demonstrar o lucro efetivo.

Parágrafo quarto – A distribuição dos lucros por deliberação dos sócios poderá ser efetuada não igualmente, fora da proporção da contribuição dos sócios para o capital social.

Parágrafo quinto – Os sócios que detenham 2/3 do capital social decidirão, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societários.

Parágrafo sexto– Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo sétimo - Serão realizadas auditorias independentes, a cada três anos, para verificar se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a realidade das sociedades.”



Handwritten signatures and initials, including 'TAMIS', 'SB', and several other illegible marks.

- 3.7. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Décima passa a figurar como atual Cláusula Décima Quarta, cujos parágrafos passam a reger-se, respectivamente, pelas seguintes redações, mantendo-se inalterada a redação do *caput*:

"DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (...)

Parágrafo primeiro – A convocação será dispensada, se estiverem presentes todos os sócios, o que será caracterizado pela assinatura de todos na ata de reunião ou assembleia ou na alteração do contrato social.

Parágrafo segundo – As deliberações sociais serão tomadas por sócios representando 2/3 do capital social votante, salvo nos casos em que de modo diverso estipular o presente contrato ou a legislação de regência, prevalecendo os quóruns específicos deste contrato e os da legislação, quando estes últimos não puderem ser alterados contratualmente.

Parágrafo terceiro A alienação, hipoteca, ou qualquer outro modo de imposição de ônus sobre bens imóveis, somente poderá ser realizada mediante a assinatura de sócios que represente 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, por si, ou através de dois procuradores com procurações específicas para este fim.

Parágrafo quarto – A celebração de promessa ou contrato de de alienação, venda ou cessão de marcas e patentes, a instituição de qualquer modalidade de garantia sobre direitos intangíveis da sociedade, a participação societária, a qualquer título, em outras empresas, e a celebração dos respectivos documentos, públicos ou particulares, por seus administradores, dependerá da aprovação dos sócios que represente 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo quinto – A alienação de bens do ativo permanente (imobilizado e investimentos) da Sociedade bem como de participação no capital social de outras Sociedades, dependerá da aprovação dos sócios que represente 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo sexto Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer dos administradores ou titulares de 1/5 (um quinto) do capital social integralizado, mediante fundamento e comunicação escrita, com prova de seu recebimento.

Parágrafo sétimo - As reuniões ou assembleias poderão ser realizadas através de 'conference call'.

Parágrafo oitavo – Nas deliberações sociais, os sócios não poderão se fazer presentes ou serem representados por procuradores.

Parágrafo nono - A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo décimo - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes justificadamente ou dissidentes."

328 Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Décima Primeira passa a figurar como atual Cláusula Décima Quarta, mantendo-se inalterada a redação do *caput*.

S. Paulo 16 SET. 2015



Handwritten signatures and initials: TRUB, SB, and several other illegible marks.

- 3.9. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, a antiga Cláusula Décima Segunda passa a figurar como atual Cláusula Décima Sexta, cujo caput passa a reger-se pela seguinte redação:

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que pareça, para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes a este Contrato Social ou para possível propositura de qualquer ação entre os sócios ou entre qualquer deles e a sociedade."

- 3.10. Em decorrência da inclusão de novas cláusulas e da renumeração das Cláusulas antigas, a partir da Cláusula Sexta, as antigas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta passam a figurar, respectivamente, como atual Cláusula Décima Oitava e Cláusula Décima Nona, mantendo-se inalteradas.

IV - ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 4.1. Em virtude das deliberações anteriores, o Contrato Social é ora consolidada, passando a SOCIEDADE a reger-se, a partir desta data, pelas cláusulas e condições seguintes:

"KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA."

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO OBJETO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA A sociedade, que é empresária, denomina-se **KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, constituindo-se em uma sociedade limitada, a qual será regida pelo presente contrato social, por eventual acordo de quotistas e pelas disposições legais aplicáveis ou nas lacunas, pela legislação das sociedades anônimas e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA O objeto social consiste em:

- 1 – Exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos, instrumentos e aparelhos elétricos e eletrônicos em geral, inclusive componentes eletromecânicos para os produtos acima;
- 2 – Assistência técnica para todos os produtos mencionados;
- 3 – Representação comercial dos referidos produtos de fabricação de terceiros;
- 4 – Importação e exportação de todos os produtos acima mencionados;
- 5 – Desenvolvimento, produção e comercialização de software;
- 6 – Participação no capital ou nos lucros de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na condição de sócio, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária, por decisão majoritária dos sócios; e
- 7 – Prestação de serviços relacionados à análise do uso de energia elétrica e quaisquer outros serviços que se relacionarem à construção de seus objetivos.

Handwritten signatures and initials:
TUMS
SB
D
M

3201 32432022 0 30 0219 5322 4 521829393220
320 TABELA DE NOTAS
 CANCELADA POR S. PAULO
 R. Olivia Guacces Penteadio, 94
 AUTENTICAÇÃO conforme o original a mim apresentado do que dou fé
 S. Paulo
 Bruno de Jesus Baista
 Renato Xavier de Souza
 Leonardo Gualberto Van Haute Rosa
 Victor Hugo de Souza Purheim
 Paulo S. ...
 Escritor
 872
 16 SET 2015

COLEÇÃO NOTAS DO BRASIL
 119438
 AUTENTICAÇÃO
 1090AL305654

CLÁUSULA TERCEIRA A sociedade tem sua sede à Rua Alexandre Gusmão, nº 278, Socorro, na cidade de São Paulo – SP, CEP 04760-020.

Parágrafo Único – Poderá a sociedade abrir e encerrar filiais, escritórios e outros estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional e exterior, por ato, conjunto, dos seus administradores.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), divididos em 940.000 (novecentas e quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
Beatriz Helena Marchetti Bedicks	188.000	188.000,00
Eduardo Marchetti Bedicks	188.000	188.000,00
Fernando Marchetti Bedicks	188.000	188.000,00
Roberto Marchetti Bedicks	188.000	188.000,00
Sylvia Helena Bedicks Buff	188.000	188.000,00
TOTAL	940.000	940.000,00

Parágrafo primeiro – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e são indivisíveis e impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios. É vedado aos sócios caucionar ou dar suas quotas em garantia, seja a que título for.

Parágrafo segundo – A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada à importância do capital social subscrito, mas todos os sócios respondem solidariamente, pelo capital a integralizar.

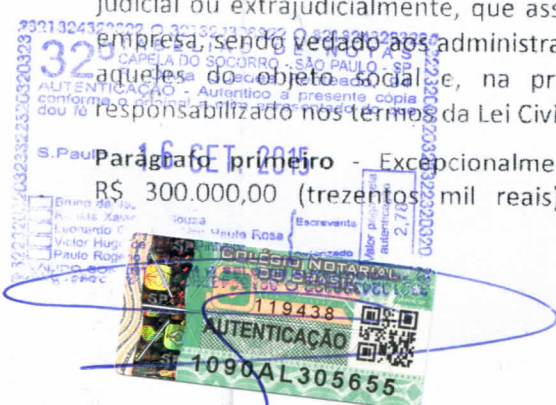
Parágrafo terceiro – É vedado aos sócios explorar o mesmo objeto social em outra sociedade, transferir contratos e/ou tecnologia, para si ou para outrem, utilizados para o exercício da atividade empresarial desta sociedade, salvo a expressa concordância dos demais sócios, equivalente a 75% do capital votante.

Parágrafo quarto - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes, os atos de quaisquer dos sócios quotistas que envolverem a sociedade em obrigações relativas e a negócios e operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA Caberá aos sócios **Fernando Marchetti Bedicks** e **Roberto Marchetti Bedicks**, **CONJUNTAMENTE**, a administração e a representação da sociedade, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, que assinarão todo e qualquer documento de interesse social da empresa, sendo vedado aos administradores o uso da denominação social em negócios estranhos a aqueles do objeto social e, na prática de atos a estes não inerentes, será o mesmo responsabilizado nos termos da Lei Civil.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, para atos e contratos celebrados até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a administração da sociedade poderá ser exercida



Handwritten signatures and initials:
TUMS
SB
[Other illegible signatures]

isoladamente, por um dos administradores, desde que não configure assunção de dívida, emissão de títulos de crédito, obtenção de empréstimos em instituições financeiras ou cooperativas de crédito ou garantia de dívidas da sociedade, dos sócios ou de terceiros.

Parágrafo segundo – Os administradores poderão constituir, em conjunto, procuradores em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro – Os instrumentos de mandato, com cláusula “ad negotia” e/ou “ad judicia”, deverão sempre dispor sobre poderes específicos e prazo de vigência determinado, não podendo possuir cláusula de substabelecimento, com exceção das procurações firmadas com os poderes da cláusula “ad-judicia”, que poderão ser outorgadas para vigorar por prazo indeterminado e serem substabelecidas, respeitando os limites estabelecidos neste contrato social.

Parágrafo quarto – Na ausência dos administradores, a sociedade será representada sempre, por pelo menos 2 (dois) procuradores, nomeados para agir em conjunto, até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo quinto – Todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiários, outorga de procurações em nome de sociedade, serão assinados conjuntamente pelos administradores, e as deliberações serão de comum acordo, salvo as exceções previstas neste contrato social.

Parágrafo sexto – A aquisição de bens imóveis e a celebração dos respectivos documentos públicos ou particulares dependerá, sempre, para sua validade e eficácia, após aprovado pelos sócios, da assinatura em conjunto dos dois administradores, de um administrador e um procurador ou de dois procuradores, sempre com poderes específicos.

Parágrafo sétimo – A promessa de alienação, venda ou cessão de marcas e patentes, a obtenção de financiamento, a instituição de qualquer modalidade de garantia sobre direitos intangíveis da sociedade ou sobre quaisquer bens móveis, a participação societária, a qualquer título, em outras empresas, e a celebração dos respectivos documentos, públicos ou particulares, após aprovada pelos sócios que detém 2/3 do capital social, dependerá sempre para sua validade e eficácia da assinatura em conjunto dos dois administradores, de um administrador e um procurador ou de dois procuradores, cada qual nomeado por um administrador, sempre com poderes específicos.

Parágrafo oitavo – O sócio ou administrador que infringir as proibições acima descritas ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

Parágrafo nono – Os administradores, enquanto no efetivo exercício do cargo, receberão, mensalmente, pró-labore. O “quantum” será fixado pela maioria do capital votante e será contabilizado em despesas gerais da sociedade.

Parágrafo décimo – A nomeação ou destituição de novos administradores será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação por 75% (setenta e cinco por cento) das quotas representativas do capital social.

Parágrafo décimo primeiro – Os administradores ora nomeados declaram, sob as penas da lei, e para atendimento do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede a administração de sociedades.

320 T
321324320222 O 321324320222 O 321324320222
CAPELA DO SOCORRO - SAO PAULO - SP
R. Olívia Guegues Penteado, 94
AUTENTICAÇÃO
conforme o original
S. Paulo
16 SET 2015
COLEGIO NOTARIAL
SÃO PAULO - SP
119438
AUTENTICAÇÃO
4090AL305656

TAMBS
RB
[Handwritten signatures]

Parágrafo décimo segundo - Ficam os administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Parágrafo décimo terceiro - Os administradores informarão ao Conselho os contratos relevantes celebrados pela sociedade, independentemente dos valores.

CLÁUSULA SEXTA A sociedade terá um Conselho, que será composto pelos sócios, limitado a cinco conselheiros.

Parágrafo primeiro - Os sócios são membros natos do Conselho, sem limite de mandato, salvo as expressões contidas no contrato social.

Parágrafo segundo - Na hipótese de a sucessão hereditária das quotas do sócio falecido ou que tenha feito antecipação de legítima resultar no ingresso de mais de um sócio herdeiro, estes decidirão entre si qual deles irá representa-los perante o Conselho.

Parágrafo terceiro - Os membros do Conselho elegerão, em ato apartado e por maioria de votos, o Conselheiro-Presidente, para um mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

Parágrafo quarto - Não poderá ser membro do Conselho, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo quinto - Os membros do Conselho respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa exclusivamente no desempenho de suas funções.

Parágrafo sexto - Aos membros do Conselho é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções.

Parágrafo sétimo - O Conselho poderá autorizar a participação consultiva de terceiros, desde que aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo oitavo - Os cônjuges ou companheiros, sócios ou não, não poderão fazer parte do Conselho da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - Compete ao Conselho, por maioria absoluta dos votos dos Conselheiros especialmente convocada para deliberar sobre os assuntos abaixo elencados:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- b) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais de operação e/ou investimento;
- c) Acompanhar em caráter permanente, o desenvolvimento e desempenho da Sociedade;
- d) Avocar para sua decisão qualquer assunto que julgar importante à orientação dos negócios da Sociedade, solucionando eventuais impasses entre seu(s) administrador(es);
- e) Estabelecer a estrutura administrativa da Sociedade e, se for o caso, aprovar o seu

f) Manifestar-se sobre o relatório da Administração, as demonstrações financeiras e as contas do administrador;

g) Manifestar-se sobre quaisquer atos ou contratos que o administrador submeter a sua aprovação;

320
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia conforme o original que me foi apresentado.
S. Paulo 16 SET 2015
Escritório
278
CÓDIGO NOTARIAL
119438
AUTENTICAÇÃO
1090AL305657

TERRAS
SB
[Handwritten signatures]

- h) Fiscalizar a gestão do(s) administrador(es), solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos, além de examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade;
- i) Autorizar a celebração de acordos, atos ou contratos entre a Sociedade, seus sócios, administradores e/ou pessoas ligadas direta ou indiretamente;
- j) Convocar Reuniões de quotistas, nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente.

Parágrafo único – As atribuições previstas para o Conselho não impedem a Reunião de Quotistas de avocar quaisquer deliberações, as quais prevalecerão sobre o que decidir o Conselho, desde que aprovadas pelo quórum previsto em lei ou no Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA - Compete ao Conselheiro-Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) Convocar, para as reuniões do Conselho o(s) administrador(es), sempre que julgar necessário;
- c) Zelar pelo respeito ao Contrato Social;
- d) Redigir as Atas das reuniões do Conselho;
- e) Atribuir aos membros do Conselho responsabilidades e prazos.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

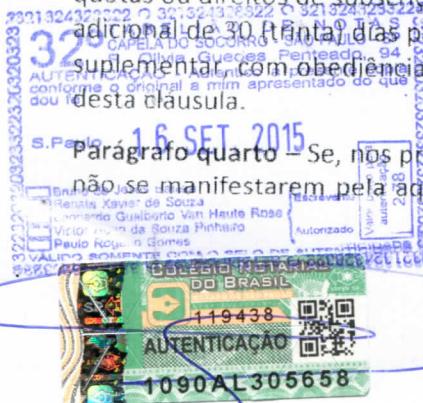
CLÁUSULA NONA Na hipótese de qualquer dos sócios quotistas pretender alienar ou transferir, total ou parcialmente suas quotas ou direitos de subscrição de novas quotas, a outros sócios ou a terceiros, estará obrigado a conceder aos demais sócios o direito de preferência na aquisição ou subscrição das novas quotas, em igualdade de preço e condições oferecidas pelos interessados, na exata proporção da percentagem que cada um dos demais sócios quotistas possuir na ocasião sobre o número total das quotas da sociedade, excluídas, para efeito de cálculo, as pertencentes ao sócio quotista ofertante.

Parágrafo primeiro – A intenção do sócio quotista, de alienar ou transferir suas quotas, ou direitos de subscrição, deverá ser comunicada aos demais sócios, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para exercer a preferência de que trata o “caput” desta cláusula.

Parágrafo segundo – Sendo a intenção de alienação de quotas, ou de direitos de subscrição de proposta formalizada por terceiros ao sócio quotista ofertante, esta proposta deverá estar representada por documento inequívoco pelo potencial comprador, declinando, de forma detalhada, o valor, condições de oferta, documento este, e eventuais anexos, que através de cópia autenticada, deverá acompanhar obrigatoriamente a comunicação de que trata o parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de apenas parte dos sócios se manifestarem pela aquisição das quotas, o sócio quotista ofertante deverá informar a este o fato de remanescerem parte das quotas ou direitos de subscrição ofertado, declinando seu número exato, outorgando-lhes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para exercerem seu direito de preferência para a respectiva aquisição suplementar, com obediência aos mesmos critérios de proporcionalidade instituídos pelo “caput” desta cláusula.

Parágrafo quarto – Se, nos prazos estabelecidos pelos parágrafos primeiro e terceiro, os quotistas não se manifestarem pela aquisição da totalidade da quotas ou da integralidade dos direitos de



Handwritten signatures and initials, including a large 'SB' and several scribbles.

subscrição oferecidos, ficará o sócio quotista liberado para transferi-las aos interessados, em igualdade de preço e condições com relação àquelas apresentadas aos sócios remanescentes.

Parágrafo quinto – Findos os prazos para exercício de preferência ou a venda aos interessados, a cessão de transferência das quotas ou dos direitos de subscrição, quer os sócios remanescentes, quer aos interessados, deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo sexto – Ultrapassado o prazo fixado no parágrafo imediatamente anterior, os demais sócios recuperarão o direito de preferência para a aquisição das quotas ofertadas, pelo que, persistindo o interesse do sócio quotista ofertante na alienação, deverá ele promover, novamente e de forma sucessiva, os atos estipulados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo sétimo – Todas as comunicações mencionadas nos parágrafos anteriores deverão ser realizadas mediante cartas protocoladas diretamente pelos respectivos destinatários ou notificações extrajudiciais, ou ainda em reunião de sócios.

Parágrafo oitavo – É vedada alienação de quotas, por meio de doação, salvo para os herdeiros necessários dos sócios, desde que o donatário não seja cônjuge ou companheiro do sócio doador.

Parágrafo nono – É permitido a qualquer dos sócios quotistas a transferência de suas quotas para empresa da qual seja controlador, sem que as tenha que ofertar nos termos desta cláusula, desde que a controladora tenha como único objeto social a atividade de participação em outras sociedades (CNAE 6462-0), seus sócios sejam herdeiros e/ou cônjuges do sócio quotista e, desde que a nova detentora do capital outorgue aos demais sócios, por escrito, os mesmos direitos de preferência aqui prescritos, no caso de alienação total ou parcial de sua participação societária, ou direitos societários, na empresa receptora.

DA EXTINÇÃO, MORTE, INCAPACIDADE, EXCLUSÃO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

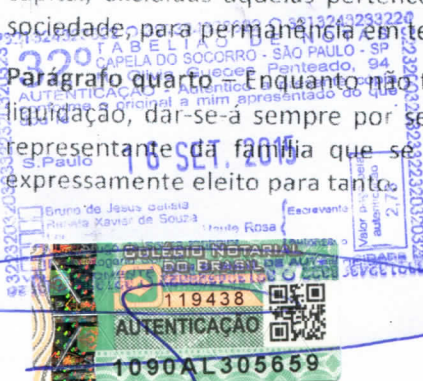
CLÁUSULA DÉCIMA A sociedade não se dissolverá com a extinção, morte, incapacidade, exclusão ou retirada de quaisquer sócios quotistas.

Parágrafo primeiro – Nos casos de doação, extinção ou falecimento de sócio quotista terão os seus herdeiros ou sucessores o direito de sucessão nas respectivas quotas, desde que concordem em ratificar, integralmente, os acordos de quotistas celebrados anteriormente ao respectivo ingresso, independentemente de terem ou não sido averbados no órgão competente.

Parágrafo segundo – Inexistindo interesse de qualquer herdeiro ou sucessor na sucessão do sócio, poderá pleitear à sociedade, por meio de notificação extrajudicial efetivada até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha ou da finalização do inventário extrajudicial dos bens do sócio, o seu recesso da sociedade ou do processo do competente no caso de sociedade extinta, observando-se o disposto nos dispositivos abaixo.

Parágrafo terceiro – Os sócios remanescentes terão o direito de adquirir as quotas dos herdeiros ou sucessores que se retirarem da empresa, na exata proporção das quotas que possuírem no capital, excluídas aquelas pertencentes aos retirantes, podendo a aquisição ser procedida pela sociedade, para permanência em tesouraria, para futura circulação ou redução do capital.

Parágrafo quarto – Enquanto não terminada a sucessão, a representação do espólio ou sócio em liquidação, dar-se-á sempre por seu liquidante ou inventariante ou, na sua falta, por um único representante da família que se identifique na pessoa da viúva meeira ou na do herdeiro expressamente eleito para tanto.



Handwritten signatures and initials, including 'TAVES', 'SB', and several other scribbles.

Parágrafo quinto – Não havendo interesse na aquisição de todas as quotas referidas no parágrafo segundo, serão elas absorvidas pela sociedade mediante restituição de capital, conforme estipulado na cláusula oitava e parágrafo, abaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA A apuração de haveres de sócio quotista que se retire da sociedade, seja por exclusão, inclusive por justa causa, caso em que alteração do presente contrato social será válido se assinada por sócios representando mais de 75% do capital social e observadas as hipóteses legais, seja por sua retirada espontânea dar-se-á com base em balanço levantado com base em dados de até sessenta dias antes da data da ocorrência determinante da retirada do sócio, balanço esse que deverá retratar todos os bens, direitos e obrigações da empresa.

Parágrafo primeiro – A partir do balanço referido no “caput” desta cláusula, a participação societária do sócio retirante será avaliada a preço de mercado, preferencialmente pelo método de fluxo de caixa descontado, com base em laudo de avaliação elaborado de comum acordo entre o sócio retirante e os sócios remanescentes.

Parágrafo segundo – Uma vez fixado o valor da participação societária:

- I – será levantado, no prazo de 60 (sessenta) dias, um balanço geral e real da empresa;
- II – a sociedade deverá ter dinheiro em caixa ou em reserva de lucros acumulados para proceder os pagamentos;
- III – os direitos e haveres do sócio dissidente serão entregues a ele, corrigidos monetariamente, em 60 (sessenta) parcelas iguais corrigidas mensalmente, salvo se o valor da parcela for superior a 2% do faturamento mensal da sociedade.

Parágrafo terceiro – As parcelas a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidas, na menor periodicidade permitida em lei, com base na variação do IGPM/FGV ou, em caso de sua falta ou extinção, por outro índice que reflita adequadamente a perda de poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo quarto – As quotas liberadas poderão ser adquiridas pela própria sociedade ou pelos sócios remanescentes, tendo estes o direito de adquiri-las, na proporção das quotas que cada qual possuir na sociedade, após a exclusão das quotas pertencentes ao sócio retirante, observadas as formalidades previstas na cláusula sétima acima, devendo, para tanto, manifestarem-se cada qual por escrito até 30 (trinta) dias contados do acordo quanto ao preço e condições do negócio.

Parágrafo quinto – Dependendo das condições financeiras da empresa ou dos sócios remanescentes, estes poderão, de comum acordo com o sócio retirante, diminuir o número de parcelas previstas no parágrafo segundo desta cláusula, ou antecipar o pagamento de parcelas vincendas, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo sexto – A falta de pagamento das parcelas previstas nesta cláusula, nas datas aprezadas, ensejará cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – É reconhecida aos sócios representando 2/3 do capital social, o direito de exclusão por justa causa, mediante alteração do Contrato Social, do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos para efeitos desta Cláusula:

- a) Abuso, prevaricação, ou incontinência de conduta que comprometa moralmente a sociedade;
- b) Concorrência desleal à sociedade, ressalvado o direito de qualquer um dos sócios terem interesse em outra sociedade, até do mesmo ramo;
- c) Infração ou falta do exato cumprimento dos deveres dos sócios;
- d) Infração ou falta de exato cumprimento do acordo de quotistas;
- e) Fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

DO BALANÇO GERAL E DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, com a elaboração das demonstrações financeiras. Os lucros apurados serão tratados na forma determinada pelos sócios quotistas, sendo que em havendo lucro distribuível, a distribuição será de no mínimo de 1% (um por cento) do lucro disponível.

Parágrafo primeiro - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo segundo – Além das demonstrações financeiras anuais, os sócios poderão determinar que sejam levantados balanços intermediários em períodos menores, para efeito de distribuição de lucros, redução de capital ou operações que envolvam a sociedade em fusões, incorporações ou cisões, de acordo com as disposições legais e vigentes.

Parágrafo terceiro – A sociedade poderá distribuir lucros antecipados aos sócios, antes do encerramento do trimestre e/ou antes, do encerramento do exercício social, desde que demonstre por meio da escrituração contábil; devendo também levantar balanços intermediários para demonstrar o lucro efetivo.

Parágrafo quarto – A distribuição dos lucros por deliberação dos sócios poderá ser efetuada não igualitariamente, fora da proporção da contribuição dos sócios para o capital social.

Parágrafo quinto – Os sócios que detenham 2/3 do capital social decidirão, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societários.

Parágrafo sexto – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

321324323322 O 321324323322 O 321324323322
COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
R. Olívia Guégés Penteado, 94
Autentico a presente copia conforme o original apresentado e que dou fe

S. Paulo 16 SET. 2015

Escritura nº 2,78
autorizado

1090AL305661

TMM
SB
[Handwritten signatures]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA Os documentos da sociedade estarão disponíveis para exame pelos sócios, no período de trinta dias que anteceder a realização da reunião ou assembleia convocada para aprovação das demonstrações financeiras.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA A sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei. Os sócios estabelecerão as condições da liquidação e nomearão o sócio liquidante que funcionará durante o período de liquidação, fixando os respectivos honorários.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo/SP com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que pareça, para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes a este Contrato Social ou para possível propositura de qualquer ação entre os sócios ou entre qualquer deles e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA Os sócios quotitas, os administradores e os membros do Conselho neste ato nomeados, declaram, para os devidos efeitos legais, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade empresarial, em especial nos elencados nos artigos 1.011, § 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA Aos casos omissos neste contrato social aplicar-se-ão as disposições legais das sociedades limitadas e subsidiariamente, as da legislação das sociedades anônimas.

E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, apresentando à Junta Comercial do Estado para que se efetive o seu devido registro.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Sócios e Administradores:

EDUARDO MARCHETTI BEDICKS

FERNANDO MARCHETTI BEDICKS

ROBERTO MARCHETTI BEDICKS

Sócios:

SYLVIA HELENA BEDICKS BUFF

BEATRIZ HELENA MARCHETTI BEDICKS



Testemunhas:

1. Carpe de Souza
Nome: Jorge de Souza
RG: 24 703 333 4
CPF: 149 503 490 02

2. Renan Tokumura
Nome: Renan Tokumura
RG: 35 604 989 9
CPF: 390 762 658 -02



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO PLÁVIA REGINA BRITTO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
479.450/14-6

JUCESP

TAMS

320 TABELA DE NOTAS
CÁMARA DE NOTAS
CÁMARA DO SOCORRO - SÃO PAULO - SP
AUTENTICAÇÃO - Autenticado a presente cópia
de acordo com o original a mim apresentado do que
seu nº

S. Paulo 16 SET 2015

COLEGIO NOTARIAL
DO BRASIL
119438
AUTENTICAÇÃO
1090AL305664



TERMO DE OPÇÃO

CREADOR: KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 13.819,46

CLASSE: QUIROGRAFÁRIO

OPÇÃO DE PAGAMENTO: I

CARÊNCIA 12 MESES E PARCELA ÚNICA R\$ 5.000,00
(CINCO MIL REAIS)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Ref. Proc. Nº 0425144-44.2016.8.19.0001

PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – EPP e PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE EIRELLI-ME, vem, respeitosamente, perante v. Exa., nos autos da Recuperação Judicial impetrada por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., através de seus patronos devidamente constituídos, apresentar a sua opção de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, na forma da Cláusula 5.5. do referido PRJ.

Termos em que
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 2019

Gabriel Borsotto Thode
OAB/RJ 189.146

TJRJ CAP EMP03 201900015767 04/01/19 15:33:53135745 PROGER-VIRTUAL

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2019.

À

ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A/C: Dr. Rodrigo Faria Bouzo

Praça XV de Novembro, 34, 3º andar

Centro, Rio de Janeiro – RJ

CEP: 20.010-010

c/c

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rua Francisco Eugênio, 268

São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ

Ref.: Manifestação da Opção de Pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ de Astromarítima Navegação S.A. – Credor Prestomar Serviços Marítimos Ltda – EPP e Prestomar Logística Offshore Eirelli – ME – Classe IV

Prezados,

PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.792.112/0001-22, com endereço à Av. Rio Branco, nº 4, grupo 1007, Centro, Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 20090-000 e endereço eletrônico jassa@prestomar.com.br e **PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE EIRELLI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.386.157/0001-65, com endereço à Av. Rio Branco, nº 4, grupo 1007, Centro, Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 20090-000 e endereço eletrônico jassa@prestomar.com.br, na qualidade de Credoras nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, tempestivamente, em atendimento ao disposto na Cláusula 5.5 do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, MANIFESTAR SUA ESCOLHA PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PRJ, na forma como abaixo destacado:

PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – EPP

R\$ 198.710,27 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos)

Classe IV – EPP/ME

Opção - II

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)

Av. Jose Silva de Azevedo Neto, 200, bl. 05, grupo 130

Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22.775-056

Tel.: +55 21 4042-0510

Rio de Janeiro (Centro)

Tel.: +55 21 4042-0510

São Paulo

Tel.: +55 11 2476-0190

**BORSOTTO
SILVA
LOURENÇO
GAMBOGÈ**

ADVOGADOS



PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE EIRELLI-ME

R\$ 16.506,95 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos)

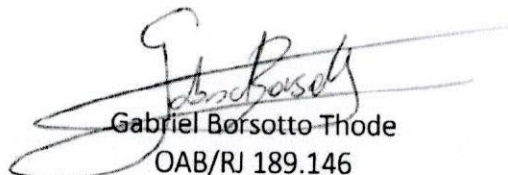
Classe IV – EPP/ME

Opção - II

Solicitamos que as futuras notificações sejam realizadas na Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, bloco 05, grupo 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa do Dr. Gabriel Borsotto Thode, e-mail gabriel@bslg.com.br

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,


Gabriel Borsotto Thode
OAB/RJ 189.146

Rio de Janeiro (Barra da Tijuca)
Av. Jose Silva de Azevedo Neto, 200, bl. 05, grupo 130
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 22.775-056
Tel.: +55 21 4042-0510

Rio de Janeiro (Centro)
Tel.: +55 21 4042-0510

São Paulo
Tel.: +55 11 2476-0190

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

SOTREQ S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.151.100/0001-30, com sede na Avenida Brasil, nº 7.200, Bonsucesso, Rio de Janeiro / RJ, CEP 21039-900 e SOTREQ HANDELS GMBH, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Landstrasser Hauptstrasse 2, Hilton Sky Office, top nr. 14.04, Viena – Áustria, por seus advogados abaixo assinados (mandato anexo), vem à presença de V. Exa., na qualidade de credoras quirografárias da Requerente ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, manifestar sua escolha pela forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial item 5.4, opção II, qual seja:

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

Outrossim, vem informar os dados bancários das credoras para recebimento dos valores, conforme abaixo:

Nº do Banco: 341

Banco: Itau

Nº da Agência: 0911

Nº da Conta: 00000003811-5

CNPJ: 34.151.100/0002-11

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2019.

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO – OAB/RJ 107.215

RAFAEL COELHO FERNANDES – OAB/RJ 166.979

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SOTREQ HANDELS GmbH, com sede situada na Landstrasser Hauptstrasse 2, Hilton Sky Office, top nr. 14.04, Viena - Áustria, neste ato representada por seus Diretores, o Sr. **MARCELO ORBERG**, brasileiro, casado, engenheiro, Identidade nº 11407356-2, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.219.097-42, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; e o Sr. **CARL ALFRED ORBERG**, brasileiro, casado, administrador de empresas, Identidade nº 3.885.419-3, expedida por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.141.558-49, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADOS:

DR. JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 107.215, **DRA. DANIELLE BRAGA MONTEIRO**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº. 146.081, **DRA. PAULA DE MELLO CARNEIRO**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 162.790, **DR. RAFAEL COELHO FERNANDES**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 166.979, **DRA. CAROLINA SANTOS MANHÃES**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 158.821, **DR. THIAGO LOMBARDI CAMPOS DA COSTA**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 174.834, **DRA. SAMANTHA MACEDO GUIMARÃES LOQUES**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 103.635, **DRA. VERONICA ECHAVARREN ARMENTANO**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 161.789, **DR. RAFAEL E ABREU PEREIRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 109.165, **DR. CHARLES ANTONIO DANIEL**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.175, **DRA. ARIANE LEMES**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 322.119 e **DR. RAFAEL DE ARAÚJO VERDANT PEREIRA**, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 200.537-E.

PODERES:

da cláusula "*ad judicium*", para o foro em geral, a mim conferidos por **SOTREQ HANDELS GmbH**, com a finalidade especial e específica para, em conjunto ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, ingressar com medida judicial em face de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**; podendo, para tanto, demandar, contestar, impugnar, recorrer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar direitos que se funda a ação, firmar acordos e

04 b

Jo

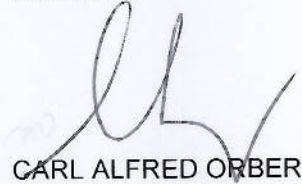
TJRJ CAP EMP03 201900016404 04/01/19 16:40:36133180 PROGER-VIRTUAL

compromissos, solicitar certidões, extratos, requerer cópias de documentos expedição de ofícios a entidades públicas e privadas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

SUBSTABELECIMENTO: Vedado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.


MARCELO ORBERG


CARL ALFRED ORBERG

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Av. das Américas, 500 BL 11 loja 106 Downtown (021) 3154-7161 13 de Junho de 2014
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
MARCELO ORBERG; CARL ALFRED ORBERG
.....
.....
FUNPERJ, 42FUNDEPERJ, 42FETJ, 68FUNARPE, 17PMCMV, 08EMOL, 407TAL, 11, 40
Em Testemunho _____ da verdade.
MAT: 94-9936 - JULIO LEONARDO AFONSO MOREIRA - ESCRIVENTE
EAHL88747-AJH e EAHL88748-ZTD Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

OFÍCIO DE NOTAS
BARBARA DA TAVOLAS
no Leonardo Afonso Moreira
Matr. 94.9936



KOPIE

Gebühr € 155,90 entrichtet

Geschäftszahl: 22.214
vom: 26.06.2012

PROTOKOLL

aufgenommen von mir, Magister Tobias Linzer, Substitut des öffentlichen Notars Doktor
Christoph Bieber, mit dem Amtssitz in Wien- Innere Stadt und der Amtskanzlei in 1010
Wien, Seilerstätte 28, über die am 26. (sechszwanzigsten) Juni 2012
(zweitausendzwoölf) in den Räumlichkeiten der WOLF THEISS Rechtsanwälte GmbH,
Schubertring 6, 1010 Wien, wohin ich mich auf Ersuchen begeben habe, abgehaltene ----

----- AUSSERORDENTLICHE GENERALVERSAMMLUNG -----

----- der -----

----- Sotreq Handels GmbH -----

----- mit dem Sitz in Wien (FN 365128d) -----

und über die in dieser Generalversammlung geführten Verhandlungen, abgegebenen
Erklärungen und gefassten Beschlüsse: -----

Gegenwärtig sind: -----

1) Herr Marcus Visconti, geboren am 09. (neunten) November 1962 (neunzehnhundertzweiundsechzig), mit der Adresse Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brasilien, als mit Spezialvollmacht vom 22. (zweiundzwanzigsten) Juni 2012 (zweitausendzwoölf), die diesem Protokoll als Anlage /1 angeschlossen ist, ausgewiesener Vertreter der Sotreq S.A., mit Sitz in São Paulo, Brasilien, und der Geschäftsanschrift Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brasilien, eingetragen im Register der Handelskammer Sao Paulo, Brasilien, unter (NIRE) 35.3.0037351-1, als Alleingesellschafterin der Gesellschaft; -----

2) der gefertigte Notarsubstitut. -----

Herr Marcus Visconti übernimmt den Vorsitz, stellt fest, dass durch seine Anwesenheit das gesamte Stammkapital der Gesellschaft vertreten ist, demgemäß diese außerordentliche Generalversammlung der Gesellschaft auch ohne die Beachtung der Einberufungsvorschriften voll beschlussfähig ist, und die Alleingesellschafterin mit der Abhaltung der außerordentlichen Generalversammlung wie auch mit der vorliegenden Tagesordnung ausdrücklich einverstanden ist. -----

Die Tagesordnung lautet wie folgt: -----

1. "Abänderung der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft im Punkt VI. betreffend die Geschäftsführung und Vertretung" -----
2. "Abänderung der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft im Punkt VIII. betreffend den Jahresabschluss" -----

Zum ersten Punkt der Tagesordnung: -----

Der Vorsitzende beantragt, Punkt VI. der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft zu ändern und Punkt VI. folgende neue Fassung zu geben: -----

1. Die Gesellschaft hat einen oder mehrere Geschäftsführer. Hat die Gesellschaft nur einen Geschäftsführer, so ist dieser einzelvertretungsbefugt. Sind mehrere Geschäftsführer bestellt, so vertreten zwei Geschäftsführer gemeinsam. Die Gesellschafter können durch Beschluss Einzelvertretungsbefugnis erteilen. -----

2. Die Generalversammlung kann in einer Geschäftsordnung Maßnahmen vorsehen, die der vorherigen Zustimmung der Gesellschafterversammlung bedürfen. -----

3. Überhaupt sind die Geschäftsführer der Gesellschaft gegenüber verpflichtet, bei der Geschäftsführung und bei Ausübung ihrer Vertretungsbefugnis alle Beschränkungen einzuhalten, die ihnen durch Gesetz, Vertrag oder Gesellschafterbeschluss auferlegt werden. -----

Die Abstimmung zu diesem Antrag ergibt die einstimmige Annahme. -----

Zum zweiten Punkt der Tagesordnung: -----

Der Vorsitzende beantragt, Punkt VIII. der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft zu ändern und Punkt VIII. folgende neue Fassung zu geben:

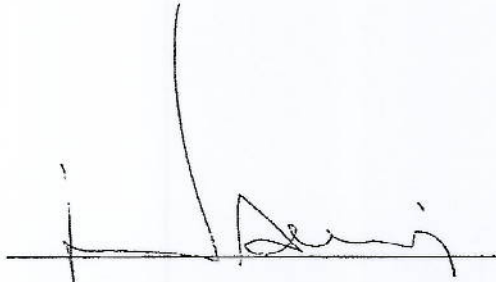
1. Die Geschäftsführer haben innerhalb der gesetzlichen Fristen den Jahresabschluss samt Anhang und Lagebericht für das vergangene Geschäftsjahr aufzustellen und den Gesellschaftern vorzulegen. -----

2. Die Gesellschafter haben innerhalb der ersten acht Monate eines Geschäftsjahres über die Prüfung und Genehmigung des Jahresabschlusses, die Verwendung des Jahresergebnisses und die Entlastung der Geschäftsführer zu beschließen. -----

3. Erfolgt keine Beschlussfassung über die die Verwendung des Jahresergebnisses, wird dieses auf neue Rechnung vorgetragen. -----

Die Abstimmung zu diesem Antrag ergibt die einstimmige Annahme. -----

Darüber hinaus stehen keine Anträge zur Abstimmung. Somit erklärt der Vorsitzende diese außerordentliche Generalversammlung für geschlossen. Hierüber wurde dieses Protokoll aufgenommen, vorgelesen, genehmigt und gefertigt. -----



Sotreq S.A. vertreten durch Marcus Visconti
aufgrund der Spezialvollmacht vom 22.6.2012

Anlagen zu diesem Protokoll:

Anlage .1 Spezialvollmacht der Sotreq S.A. vom 22.6.2012



MAG. TOBIAS LINZER
als Substitut des öffentlichen Notars
DR. CHRISTOPH BIEBER
mit dem Amtssitz in Wien - Innere Stadt

BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

ERJA Nº 247

p. 98

LT-165.107(001) Livro 018 Fl. 098-103

Eu, Beno Celso Lersch, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeado pela Portaria nº 1124/2012, de 11/09/2012, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento em **ALEMÃO** a fim de ser por mim traduzido para o **PORTUGUÊS**, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: -----

CÓPIA

Emolumentos **EUR 155,90** recolhidos -----

Nº de referência: **22.214** -----

De: **26/06/2012** -----

ATA

feita por mim, Magister Tobias Linzer, substituto do tabelião público Doutor Christoph Bieber, com freguesia em Viena Innere Stadt e escritório em 1010 Viena, Seilerstätte 28, sobre a -----

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

que teve lugar em 26 de junho de dois mil e doze nas salas do escritório de advocacia WOLF THEISS

Rechtsanwälte GmbH, Schuberttring 6, 1010 Viena, para onde eu fui chamado, -----

da



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 99

----- Sotreq Handels GmbH -----
----- com sede em Viena (FN 365128d) -----

e sobre as negociações, declarações feitas e decisões
tomadas nesta Assembleia geral: -----

Estiveram presentes: -----

1) Senhor Marcus Visconti, nascido em 09 (nove) de
novembro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois),
com endereço na Rodovia Anhanguera, quilômetro 111,5,
Bairro de Nova Veneza, São Paulo, Brasil, como
representante com procuração especial de 22 (vinte e
dois) de junho de 2012 (dois mil e doze) anexada a esta
ata como anexo /1, representando a Sotreq S.A., com
sede em São Paulo, Brasil, e endereço comercial na
Rodovia Anhanguera km 111,5, Bairro de Nova Veneza, São
Paulo, Brasil, inscrita na junta comercial de São Paulo
sob NIRE de nº 35.3.0037351-1, como única sócia da
sociedade; -----

----- abaixo assinado substituto do Tabelião. -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 100

Senhor Marcus Visconti assume a Presidência, constata que, pela sua presença todo o capital da empresa está representado, que portanto o quórum desta assembleia geral extraordinária da sociedade está completo sem a observância das disposições sobre a convocação e que a única sócia concorda expressamente com a realização da Assembleia Geral extraordinária, bem como com a ordem do dia. -----

A ordem do dia é o que segue: -----

1. "Alteração da Declaração de Constituição da Sociedade no item VI. referente à diretoria e representação" -----

2. "Alteração da declaração sobre o estabelecimento da Sociedade no item VIII. referente às demonstrações financeiras" -----

Sobre o primeiro item da agenda: -----

Presidente requer a mudança no ponto VI. da declaração sobre o estabelecimento da sociedade e dar ao ponto VI. a nova versão a seguir: -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 - Rio de Janeiro - RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 101

A sociedade será representada por um ou mais diretores. Caso apenas um diretor seja nomeado, ele representará a sociedade individualmente. Caso haja mais de um diretor nomeado, ela será representada juntamente por dois diretores. Os sócios podem conceder por resolução o direito de representação individual. -----

2. A Assembleia Geral pode prever medidas em sua ordem do dia que estejam sujeitas ao acordo prévio da assembleia dos sócios. -----

3. Os diretores têm o dever para com a sociedade de cumprir com todas as restrições que lhes são impostas por lei, contrato ou deliberação dos sócios na gestão e no exercício do seu direito de representação. -----

A votação desta alteração resulta na adoção por unanimidade. -----

Sobre o segundo item da agenda: -----

O presidente requer a mudança no ponto VIII. da declaração sobre o estabelecimento da sociedade e dar ao ponto VIII. a nova versão a seguir: -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 - Rio de Janeiro - RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 102

1. Os diretores deverão elaborar as demonstrações financeiras, juntamente com o anexo e relatório de gestão relativo ao exercício anterior, dentro dos prazos legais e apresentá-los aos sócios. -----

2. Os sócios decidirão nos primeiros 8 meses de cada exercício sobre a análise e aprovação das demonstrações financeiras, distribuição de lucros e a exoneração dos diretores. -----

3. Se nenhuma decisão for tomada quanto à distribuição dos lucros, estes serão acrescidos à contabilidade do anos seguinte. -----

A votação desta alteração resulta na adoção por unanimidade. -----

Além disso, não há mais pedidos para votação. Assim, o Presidente declarou que esta assembleia geral extraordinária está encerrada. Sobre esta assembleia foi elaborado este protocolo, depois lido, aprovado e assinado. -----

(Consta assinatura) -----

----- Sotrq S.A. representada por Marcus Visconti -----



BENO CELSO LERSCH
TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 - Rio de Janeiro - RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 103

---- Com base na procuração especial de 22/06/2012 ----

Anexos ao presente protocolo: -----

Anexo ./1 procuração especial da Sotreq S.A. de
22/6/2012 -----

(Consta assinatura) -----

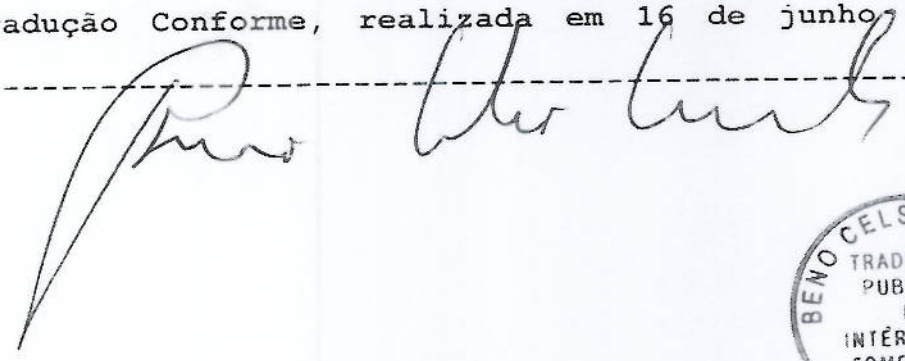
Mag. TOBIAS LINZER -----
como substituto do Tabelião Público -----

Dr. CHRISTOPH BIEBER -----
com gabinete oficial em Viena - Innere Stadt -----

(Consta selo de Dr. Christoph Bieber - Tabelião
público, Viena - Innere Stadt) -----

M.5379013.1 -----

Por Tradução Conforme, realizada em 16 de junho de
2014. -----



**GESELLSCHAFTER-
BESCHLUSS
(§ 34 Abs 1 GmbHG)
der**

Sotreq Handels GmbH

mit dem Sitz in Wien

Sotreq S.A., mit dem Sitz in Sao Paulo, Brasilien, und der Geschäftsanschrift Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brasilien, eingetragen im Register der Handelskammer Sao Paulo, Brasilien, unter NIRE 35.3.0037351-1, in ihrer Eigenschaft als Alleingesellschafterin der Sotreq Handels GmbH mit dem Sitz in Wien, Österreich, und der Geschäftsanschrift Am Stadtpark 1, 1030 Wien, Österreich, eingetragen im österreichischen Firmenbuch zu FN 365128 d, ("**Gesellschaft**"), fasst hiermit folgende Beschlüsse:

1. Die Beschlussfassung erfolgt schriftlich.
2. Jose Ricardo Martins Cordeiro, geboren am 28. März 1959, Marcus Visconti, geboren am 09. November 1962, und Luiz Carlos Barretti Junior, geboren am 18. September 1970, werden mit Wirkung zum 24. August 2012, 24:00 Uhr, als Geschäftsführer der Gesellschaft abberufen.
3. Jose Ricardo Martins Cordeiro, geboren am 28. März 1959, Marcus Visconti, geboren am 09. November 1962, und Luiz Carlos Barretti Junior, geboren am 18. September 1970, wird als Geschäftsführern der Gesellschaft für das laufende Geschäftsjahr 2012 die Entlastung erteilt.
4. Mag. Karl Neumayer, geboren am 08. September 1955, wird mit sofortiger Wirkung zum Geschäftsführer der Gesellschaft bestellt. Mag. Karl Neumayer vertritt die Gesellschaft gemeinsam mit einem weiteren Geschäftsführer. Mag. Karl Neumayer hat seine Bestellung angenommen.
5. Die bestellten Geschäftsführer Carl Alfred Orberg, geboren am 08. April 1951, und

**SHAREHOLDER
RESOLUTION
(§ 34 Abs 1 GmbHG)
of**

Sotreq Handels GmbH

with its seat in Vienna

Sotreq S.A. with its seat in Sao Paulo, Brazil, and its business address at Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brazil, registered with the Brazilian commercial register under NIRE 35.3.0037351-1, in its capacity as the sole shareholder of the company Sotreq Handels GmbH with its seat in Vienna, Austria, and its business address at Am Stadtpark 1, 1030 Vienna, Austria, registered with the Austrian commercial register under FN 365128 d, (the "**Company**"), herewith resolves upon the following:

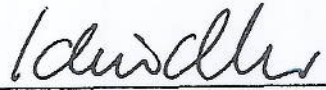
1. All resolutions are passed in writing.
2. Jose Ricardo Martins Cordeiro, born on 28 March 1959, Marcus Visconti, born on 09 November 1962, and Luiz Carlos Barretti Junior, born on 18 September 1970, are dismissed as managing directors of the Company with effect on 24 August 2012, 12 P.M.
3. Jose Ricardo Martins Cordeiro, born on 28 March 1959, Marcus Visconti, born on 09 November 1962, and Luiz Carlos Barretti Junior, born on 18 September 1970, are discharged of the responsibility as managing directors for the current business year 2012.
4. Mag. Karl Neumayer, born on 08 September 1955, is appointed as managing director of the Company with immediate effect. Mag. Karl Neumayer represents the Company jointly with another managing director. Mag. Karl Neumayer has accepted his appointment as managing director.
5. The incumbent managing directors Carl Alfred Orberg, born on 08 April 1951, and

- 2 of 2 -

Marcelo Orberg, geboren am 18. Januar 1979, vertreten die Gesellschaft ab dem heutigen Tag 'gemeinsam mit einem weiteren Geschäftsführer. Marcelo Orberg, born on 18 January 1979, represent the Company as of today jointly with another managing director.

Nur der deutsche Text dieses Umlaufbeschlusses ist verbindlich. Only the German text of this circular resolution is binding.

Vienna, 24 August/August 2012



Dr. Clemens Philipp Schindler, LL.M.
für/on behalf of Sotreq S.A.

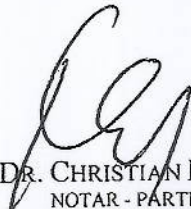


Gebühr € 14,30 entrichtet

BRZ. 9504/2012

Die Echtheit vorstehender Unterschrift des Herrn Magister Magister Doktor Clemens Philipp **Schindler LL.M.**, geboren am 14. (vierzehnten) Juni 1980 (neunzehnhundertachtzig), 1010 Wien, Schuberting 6, als Bevollmächtigter der Sotreq S.A., wird bestätigt. -----
Wien, am 24. (vierundzwanzigsten) August 2012 (zweitausendzwoölf) -----




DR. CHRISTIAN MAYER
NOTAR - PARTNER
als Substitut des öffentlichen Notars Dr. Christoph Bieber
mit dem Amtssitz in Wien – Innere Stadt



beglaubigte
Kopie

SPECIAL POWER OF ATTORNEY

and

AFFIDAVIT

Marcus Visconti

born on 09 November 1962
Avenida Peregrino Junior 355
22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Brazil

and

Luiz Carlos Barretti Junior

born on 18 September 1970
Rua Aarao Steinbruch 156
22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro
Brazil

as Representatives pursuant to the special
power of attorney dated 22 June 2012
herewith instructs and empowers

Dr. Clemens Philipp Schindler, LL.M.

born 14 June 1980
Schubertring 6, A-1010 Vienna

("Representative")

in the name and on behalf of

Sotreq S.A.

Rodovia Anhanguera, Km 111.5, Bairro de
Nova Venéza, Sao Paulo, Brazil, registered
with the commercial register of Sao Paulo
under (NIRE) 35.3.0037351-1

("Principal")

1. to represent the *Principal* as sole shareholder of the Sotreq Handels GmbH with its seat in Vienna, Austria, and its business address at Am Stadtpark 1, 1030 Vienna, Austria, registered with the Austrian commercial register under FN 365128 d, ("Com-

SPEZIALVOLLMACHT

und

EIDESSTÄTTIGE ERKLÄRUNG

Marcus Visconti

geboren am 09. November 1962
Avenida Peregrino Junior 355
22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Brasilien

und

Luiz Carlos Barretti Junior

geboren am 18. September 1970
Rua Aarao Steinbruch 156
22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro
Brasilien

als Bevollmächtigte gemäß der
Spezialvollmacht vom 22. Juni 2012
beauftragen und bevollmächtigen hiermit

Dr. Clemens Philipp Schindler, LL.M.

geboren am 14. Juni 1980
Schubertring 6, A-1010 Wien

("Bevollmächtigter")

im Namen und auf Rechnung von

Sotreq S.A.

Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova
Veneza, Sao Paulo, Brasilien, eingetragen im
Register der Handelskammer Sao Paulo unter
(NIRE) 35.3.0037351-1

("Vollmachtgeberin")

1. die *Vollmachtgeberin* als Alleingesellschafterin der Sotreq Handels GmbH mit dem Sitz in Wien, Österreich, und der Geschäftsanschrift Am Stadtpark 1, 1030 Wien, Österreich, eingetragen im österreichischen Firmenbuch unter FN 365128 d, ("Gesellschaft"), bei ordentlichen und außerordentlichen Generalver-

pany"), in ordinary and extraordinary shareholders' meeting, to exercise the voting rights connected with its shareholding in the Company in shareholders' meetings or by way of circular resolution, in particular to vote on modifications of, amendments to, or the full revision of the declaration of establishment/articles of association of the company, the granting of discharge to directors, and the appointment or dismissal of directors;

2. to undertake all legal measures and actions in connection with the execution of the measures mentioned in point 1. of this special power of attorney, to issue and receive statements to sign all documents related to the measures and actions mentioned above also in legalized form, in the form of a notarial deed or a notarial recording or another foreign recording (also in the form of a foreign notarial deed) by a foreign notary public and to make legally binding declarations and to file the applications to the commercial register, including the special powers to modify or to execute any amendments to the declaration of establishment/articles of association of the Company and to all of the other documents mentioned or referred to herein;
3. to negotiate and conclude binding arbitration clauses, contracts and *ad hoc* arbitration with respect to any and all disputes arising out of or in connection with any documents listed above.
4. The Representative is dispensed from the prohibition of self-contracting with himself on his own account or acting on behalf of a third person; double representation is permissible.
5. The Representative is authorized to delegate in full or in part this special power of attorney to third persons, and

sammungen zu vertreten, das auf ihre Beteiligung an der Gesellschaft entfallende Stimmrecht in Generalversammlungen oder im Umlaufweg auszuüben, insbesondere auch für eine Änderung, Ergänzung oder Neufassung der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft bzw des Gesellschaftsvertrages der Gesellschaft, die Entlastung von Geschäftsführern, und die Bestellung und Abberufung von Geschäftsführern zu stimmen;

2. alle mit der Durchführung der in Punkt 1. dieser Spezialvollmacht genannten Maßnahmen verbundenen rechtlichen Maßnahmen und Handlungen zu unternehmen und Erklärungen abzugeben sowie zu empfangen, alle mit den genannten Maßnahmen und Handlungen zusammenhängenden Urkunden auch in beglaubigter Form, in Form eines Notariatsaktes oder einer notariellen Beurkundung oder einer ausländischen Beurkundung (auch in Form eines ausländischen Notariatsaktes) durch einen ausländischen Notar zu unterfertigen und rechtsgeschäftliche Erklärungen abzugeben sowie Firmenbuchanmeldungen vorzunehmen, einschließlich die Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft bzw den Gesellschaftsvertrag der Gesellschaft, sowie sämtliche andere Dokumente, die in dieser Spezialvollmacht genannt werden oder auf die Bezug genommen wird, zu ändern und die Änderungen durchzuführen;
3. hinsichtlich bestimmter oder aller Streitigkeiten aus oder im Zusammenhang mit den oben genannten Dokumenten bindende Schiedsvereinbarungen zu verhandeln und abzuschließen, sowie *ad hoc* Schiedsgerichtsbarkeit zu vereinbaren.
4. Der Bevollmächtigte ist von dem Verbot des Kontrahierens mit sich selbst auf eigene Rechnung oder als Vertreter eines Dritten befreit; die Doppelvertretung ist zulässig.
5. Der Bevollmächtigte ist befugt, diese Spezialvollmacht ganz oder zum Teil an Dritte zu übertragen, sowie Untervollmacht zu erteilen

to grant sub-power of attorney and to undertake any and all steps deemed necessary or reasonable in order to fulfil the purpose for which this present special power of attorney is granted.

und überhaupt alles zu unternehmen, was zur Erreichung des Zweckes der Spezialvollmacht notwendig oder zweckmäßig ist.

The *Principal* shall approve any and all actions of the Representative under this special power of attorney and shall fully indemnify and hold the *Representative* harmless against any cost and/or claims in connection with this special power of attorney.

Die *Vollmachtgeberin* verpflichtet sich, alle Handlungen des *Bevollmächtigten* unter dieser Spezialvollmacht zu genehmigen und den *Bevollmächtigten* für im Zusammenhang mit dieser Spezialvollmacht entstehende Kosten und / oder Ansprüche vollständig schad- und klaglos zu halten.

This special power of attorney shall expire on 31 December 2012.

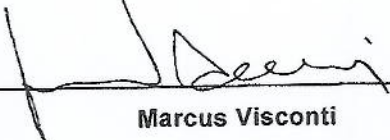
Diese Spezialvollmacht endet am 31. Dezember 2012.

This special power of attorney is governed by Austrian law. The German text of this special power of attorney shall prevail.

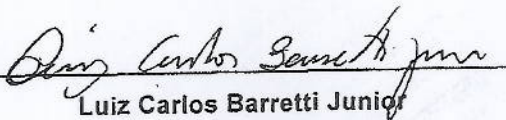
Diese Spezialvollmacht unterliegt österreichischem Recht. Die deutsche Fassung dieser Spezialvollmacht ist maßgeblich.

The undersigned, duly sworn, herewith declare in lieu of an oath that on this day they are duly authorised to sign on behalf of the *Principal*.

Die Unterfertigten erklären an Eides statt, am heutigen Tage für die *Vollmachtgeberin* zeichnungsberechtigt zu sein.



Marcus Visconti
on behalf of / für Sotreq S.A.



Luiz Carlos Barretti Junior
on behalf of / für Sotreq S.A.

Place/Ort: Vienna/Wien, on/am 29 June/Juni 2012

Gebühr € 14,30 entrichtet

BRZ. 7387/2012

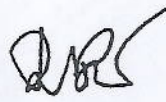
Die Echtheit vorstehender -----

1. Unterschrift des Herrn **Marcus Fontes Visconti**, geboren am 9. (neunten) November 1962 (neunzehnhundertzweiundsechzig), Avenida Peregrino Junior 355, 22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasilien, als Bevollmächtigter der Sotreq S.A., wird bestätigt. ----
 2. Unterschrift des Herrn **Luiz Carlos Barretti Junior**, geboren am 18. (achtzehnten) September 1970 (neunzehnhundertsiebzig), Rua Aarao Steinbruch 156, 22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro, Brasilien, als Bevollmächtigter der Sotreq S.A., wird bestätigt. -----
- Wien, am 29. (neunundzwanzigsten) Juni 2012 (zweitausendzwoölf) -----

I herewith certify that -----

1. the signature of **Marcus Fontes Visconti**, born on 9th (ninth) November 1962 (One thousand nine hundred and sixty-two), Avenida Peregrino Junior 355, 22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasilia, as authorised representative of Sotreq S.A., is authentic. -
 2. the signature of **Luiz Carlos Barretti Junior**, born on 18th (eighteenth) September 1970 (One thousand nine hundred and seventy), Rua Aarao Steinbruch 156, 22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro, Brasilia, as authorised representative of Sotreq S.A., is authentic.
- Vienna, 29th (twenty-ninth) June 2012 (Two thousand and twelve) -----




öff. Notar



KOPIE

SPECIAL POWER OF ATTORNEY and AFFIDAVIT

Sotreq S.A.

Rodovia Anhanguera, Km 111.5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brazil, registered with the commercial register of Sao Paulo under (NIRE) 35.3.0037351-1

("Principal")

herewith instructs and empowers

Marcus Visconti

born on 09 November 1962
Avenida Peregrino Junior 355
22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Brazil

Luiz Carlos Barretti Junior

born on 18 September 1970
Rua Aarao Steinbruch 156
22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro
Brazil

("Representative")

each individually

in its name and on its behalf

1. to represent the *Principal* as sole shareholder of the Sotreq Handels GmbH with its seat in Vienna, Austria, and its business address at Am Stadtpark 1, 1030 Vienna, Austria, registered with the Austrian commercial register under FN 365128 d, ("*Company*"), in ordinary and extraordinary shareholders' meeting, to exercise the voting rights connected with its shareholding in the *Company* in share-

SPEZIALVOLLMACHT

und

EIDESSTÄTTIGE ERKLÄRUNG

Sotreq S.A.

Rodovia Anhanguera, Km 111,5, Bairro de Nova Veneza, Sao Paulo, Brasilien, eingetragen im Register der Handelskammer Sao Paulo unter (NIRE) 35.3.0037351-1

("Vollmachtgeberin")

beauftragt und bevollmächtigt hiermit

Marcus Visconti

geboren am 09. November 1962
Avenida Peregrino Junior 355
22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Brasilien

Luiz Carlos Barretti Junior

geboren am 18. September 1970
Rua Aarao Steinbruch 156
22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro
Brasilien

("Bevollmächtigte")

jeweils einzeln

in ihrem Namen und auf ihre Rechnung

1. die *Vollmachtgeberin* als Alleingesellschafterin der Sotreq Handels GmbH mit dem Sitz in Wien, Österreich, und der Geschäftsanschrift Am Stadtpark 1, 1030 Wien, Österreich, eingetragen im österreichischen Firmenbuch unter FN 365128 d, ("*Gesellschaft*"), bei ordentlichen und außerordentlichen Generalversammlungen zu vertreten, das auf ihre Beteiligung an der *Gesellschaft* entfallende Stimmrecht in Generalversammlungen oder im Umlaufweg auszuüben, insbesondere auch für

[Handwritten signatures]

holders' meetings or by way of circular resolution, in particular to vote on modifications of, amendments to, or the full revision of the declaration of establishment/articles of association of the company, the granting of discharge to directors, and the appointment or dismissal of directors;

2. to undertake all legal measures and actions in connection with the execution of the measures mentioned in point 1. of this special power of attorney, to issue and receive statements to sign all documents related to the measures and actions mentioned above also in legalized form, in the form of a notarial deed or a notarial recording or another foreign recording (also in the form of a foreign notarial deed) by a foreign notary public and to make legally binding declarations and to file the applications to the commercial register, including the special powers to modify or to execute any amendments to the declaration of establishment/articles of association of the *Company* and to all of the other documents mentioned or referred to herein;
3. to negotiate and conclude binding arbitration clauses, contracts and *ad hoc* arbitration with respect to any and all disputes arising out of or in connection with any documents listed above.
4. Each *Representative* is dispensed from the prohibition of self-contracting with himself on his own account or acting on behalf of a third person; double representation is permissible.
5. Each *Representative* is authorized to delegate in full or in part this special power of attorney to third persons, and to grant sub-power of attorney and to undertake any and all steps deemed necessary or reasonable in order to

eine Änderung, Ergänzung oder Neufassung der Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft bzw des Gesellschaftsvertrages der *Gesellschaft*, die Entlastung von Geschäftsführern, und die Bestellung und Abberufung von Geschäftsführern zu stimmen;

2. alle mit der Durchführung der in Punkt 1. dieser Spezialvollmacht genannten Maßnahmen verbundenen rechtlichen Maßnahmen und Handlungen zu unternehmen und Erklärungen abzugeben sowie zu empfangen, alle mit den genannten Maßnahmen und Handlungen zusammenhängenden Ur-kunden auch in beglaubigter Form, in Form eines Notariatsaktes oder einer notariellen Beurkundung oder einer ausländischen Beurkundung (auch in Form eines ausländischen Notariatsaktes) durch einen ausländischen Notar zu unterfertigen und rechtsgeschäftliche Erklärungen abzugeben sowie Firmenbuchanmeldungen vorzunehmen, einschließlich die Erklärung über die Errichtung der Gesellschaft bzw den Gesellschaftsvertrag der *Gesellschaft*, sowie sämtliche andere Dokumente, die in dieser Spezialvollmacht genannt werden oder auf die Bezug genommen wird, zu ändern und die Änderungen durchzuführen;
3. hinsichtlich bestimmter oder aller Streitigkeiten aus oder im Zusammenhang mit den oben genannten Dokumenten bindende Schiedsvereinbarungen zu verhandeln und abzuschließen, sowie *ad hoc* Schiedsgerichtsbarkeit zu vereinbaren.
4. Jeder *Bevollmächtigte* ist von dem Verbot des Kontrahierens mit sich selbst auf eigene Rechnung oder als Vertreter eines Dritten befreit; die Doppelvertretung ist zulässig.
5. Jeder *Bevollmächtigte* ist befugt, diese Spezialvollmacht ganz oder zum Teil an Dritte zu übertragen, sowie Untervollmacht zu erteilen und überhaupt alles zu unternehmen, was zur Erreichung des Zweckes der Spezialvollmacht notwendig oder zweckmäßig ist.

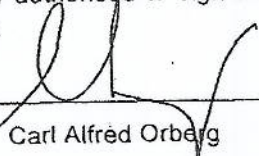
AM 12/10

fulfil the purpose for which this present special power of attorney is granted.

The *Principal* shall approve any and all actions of the Representatives under this special power of attorney and shall fully indemnify and hold each *Representative* harmless against any cost and/or claims in connection with this special power of attorney.

This special power of attorney is governed by Austrian law. The German text of this special power of attorney shall prevail.

The undersigned, duly sworn, herewith declare in lieu of an oath that on this day they are duly authorised to sign on behalf of the *Principal*.



Carl Alfred Orberg
 on behalf of / für Sotreq S.A.

Die *Vollmachtgeberin* verpflichtet sich, alle Handlungen der *Bevollmächtigten* unter dieser Spezialvollmacht zu genehmigen und jeden der *Bevollmächtigten* für im Zusammenhang mit dieser Spezialvollmacht entstehende Kosten und / oder Ansprüche vollständig schad- und klaglos zu halten.

Diese ~~Spezial~~ Vollmacht unterliegt österreichischem Recht. Die deutsche Fassung dieser Spezialvollmacht ist maßgeblich.

Die Unterfertigten erklären an Eides statt, am heutigen Tage für die *Vollmachtgeberin* zeichnungsberechtigt zu sein.



José Ricardo Martins Cordeiro
 on behalf of / für Sotreq S.A.

15. OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TAB 312
 Av. das Americas, 500 BL11 loja 106 Downtown (021) 3154-7161
 RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA e (a) firma(s) de:
 CARL ALFRED ORBERG; JOSE RICARDO MARTINS CORDEIRO.
 SELO(S): 9KJ26544 e 9KJ27989
 Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2012
 FUNPERJ-0142 FUNDEPERJ-0142 FETJ-172 EMOL:8.66 TOTAL: 11,22
 Em Testemunho da verdade
 MAT.94-1936-JULIO LEONARDO AFONSO MOREIRA-ESCREVENTE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGENORIA GERAL DA JUSTICA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 POR SEMELHANÇA
 PZ
 SKJ2789

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGENORIA GERAL DA JUSTICA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 POR SEMELHANÇA
 SKJ26544



Vorstehende Kopie stimmt mit der mir vorliegenden Urkunde wort- und ziffernmäßig vollkommen überein. -----

Wien, am 26. (sechszwanzigsten) Juni 2012 (zweitausendzwoölf). -----

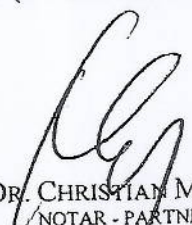


CRS
öff. Notar

Vorstehende Kopie stimmt mit der mir vorliegenden Urkunde wort- und ziffernmäßig vollkommen überein. -----

Wien, am 24. (vierundzwanzigsten) August 2012 (zweitausendzwoölf). -----




DR. CHRISTIAN MAYER
NOTAR - PARTNER

als Substitut des öffentlichen Notars Dr. Christoph Bieber
mit dem Amtssitz in Wien - Innere Stadt



ERJA Nº 247

BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600



R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-0

p. 104

LT-165.334(001) Livro 018 Fl. 104-118

Eu, Beno Celso Lersch, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nomeado pela Portaria nº 1124/2012, de 11/09/2012, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento em **ALEMÃO** a fim de ser por mim traduzido para o **PORTUGUÊS**, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: -----

(Consta texto nos idiomas alemão e inglês) -----

----- DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS -----

----- (§ 34 alínea 1 GmbHG) -----

----- da -----

----- **Sotreq Handels GmbH** -----

----- com sede em Viena -----

Sotreq S.A., com sede em São Paulo, Brasil, e endereço comercial na Rodovia Anhanguera km 111,5, Bairro de Nova Veneza, São Paulo, Brasil, inscrita na junta comercial de São Paulo sob NIRE de nº 35.3.0037351-1, agindo aqui como única sócia da sociedade Sotreq Handels GmbH com sede em Viena, Áustria, e endereço comercial em Am Stadtpark 1, 1030, Viena, Áustria, inscrita na junta comercial austríaca sob o número FN 165128 d, ("**Sociedade**"), toma a seguir as seguintes resoluções: -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461



p. 105

1. O processo decisório é feito por escrito. -----
2. Jose Ricardo Martins Cordeiro, nascido em 28 de março de 1959, Marcus Visconti, nascido em 9 de novembro de 1962 e Luiz Carlos Barretti Júnior, nascido em 18 de setembro de 1970, são depostos como diretores da sociedade com efeito a partir de 24 de agosto de 2012, 24:00. -----
3. Jose Ricardo Martins Cordeiro, nascido em 28 de março de 1959, Marcus Visconti, nascido em 9 de novembro de 1962 e Luiz Carlos Barretti Júnior, nascido em 18 de setembro de 1970, são exonerados como diretores da sociedade para o corrente exercício de 2012. -----
4. da Dra. Karl Neumayer, nascido em 8/9/1955 (oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco) é nomeado com efeito imediato ao cargo de diretor da sociedade. Mag. Karl Neumayer está autorizado a apresentar a sociedade juntamente com outro diretor. Mag. Karl Neumayer aceitou sua nomeação. -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-5



p. 106

5. Os diretores nomeados Carl Alfred Orberg, nascido em 8 de abril de 1951 e Marcelo Orberg, nascido em 18 de janeiro de 1979, representam a sociedade a partir de hoje, juntamente com mais um diretor. -----

Somente o texto alemão desta resolução circular é vinculativo. -----

Viena, 24 de agosto de 2012 -----

(Consta assinatura do Dr. Clemens Philipp Schindler, LL.M.) -----

para Sotreq S.A. -----

Emolumentos € 14,30 recolhidos -----

BRZ. 9504/2012 -----

Reconheço a autenticidade da firma supra do doutor Clemens Philipp Schindler, LL.M., nascido em 14 (quatorze) de junho de 1980 (mil novecentos e 30 (trinta)), 1010 Viena, Schubertring 6, como uma pessoa autorizada da Sotreq S.A. -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

p. 107

Viena, em 24 de (vinte e quatro) de agosto de 2012
(dois mil e doze) -----

(Constam assinatura do Dr. Christian Mayer, TABELIÃO -
SÓCIO, como substituto do Tabelião Público Dr.
Christoph Bieber com ofício em Viena - Innere Stadt) --

(Constam selos do Tabelião Público Dr. Christoph
Bieber, Viena - Innere Stadt) -----

(Consta carimbo) -----

Cópia Autenticada -----

(Consta texto nos idiomas alemão e inglês) -----

----- Procuração especial -----

----- e -----

----- DECLARAÇÃO JURAMENTADA -----

----- Marcus Visconti -----



----- nascido em 09 de novembro de 1962, Avenida Peregrino
Junior 355, 22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro

BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-8



p. 108

Brasil -----

----- e -----

----- Luiz Carlos Barretti Junior -----

nascido em 18 de setembro de 1970, Rua Aarao Steinbruch
156, 22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro Brasil -----

como pessoas autorizadas de acordo com procuração
especial de 22 de junho de 2012 atribuem e autorizam
por este meio -----

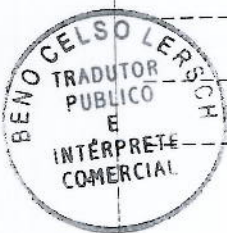
----- ao Dr. Clemens Philipp Schindler, LL.M. -----

nascido em 14 de junho de 1980, Schubertring 6, A-1010
Viena -----

----- o("Outorgado") -----

Em nome da -----

----- Sotreq S.A. -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



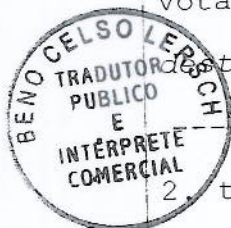
p. 109

Rodovia Anhanguera km 111,5, Bairro de Nova Veneza,
São Paulo, Brasil, inscrita na junta comercial de São
Paulo sob NIRE de nº 35.3.0037351-1 -----

----- ("*Outorgante*") -----

1. a representar a *Outorgante* como única sócia da
Sotreq Handels GmbH com sede registrada em Viena, na
Áustria, e endereço comercial Sotreq Handels GmbH com
sede em Viena, Áustria, e endereço comercial em Am
Stadtpark 1, 1030, Viena, Áustria, inscrita na junta
comercial austríaca sob o número FN 365128 d,
 ("*Sociedade*"), em assembleias gerais ordinárias e
extraordinárias, a exercer o direito de voto nas
assembleias gerais resultante da sua quota de
participação na sociedade ou em votações por meio de
circulares, em particular, para uma alteração,
suplemento ou revisão da declaração sobre o
estabelecimento da *sociedade* ou estatutos da empresa,
votar sobre a exoneração de diretores e a nomeação e
substituição de diretores; -----

2. tomar todas as medidas legais e ações associadas com
as medidas referidas no ponto 1 desta procuração



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-8



p. 110

especial, e prestar e receber declarações, assinar todos os documentos relacionados com as medidas e ações acima em forma de firma reconhecida, na forma de uma escritura pública ou certificação estrangeira (sob a forma de uma escritura pública estrangeira) por um tabelião estrangeiro e dar declarações legais, bem como requerer registro no livro da Junta Comercial, incluindo a Declaração sobre a constituição da Sociedade ou o contrato social da Sociedade, e alterar todos os outros documentos que são mencionados neste mandato especial ou aos quais se faz referência e implementar as mudanças. -----

3. negociar e concluir acordos de arbitragem com relação a certos ou todos os litígios decorrentes ou relacionados aos documentos acima referidos, bem como acordar arbitragem ad hoc. -----

4. O *Outorgado* está liberado da proibição de contrair contratos consigo mesmo em seu próprio nome ou como representante de terceiros; a dupla representação é autorizada. -----

5. O *Outorgado* está autorizado a transferir completa ou



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



p. 111

parcialmente este poder especial a terceiros assim como sub-estabelecer e empreender tudo o que for necessário ou adequado para alcançar a finalidade da procuração especial. -----

A *Outorgante* se compromete a aprovar todas as ações do *Outorgado* sob este poder especial e isentá-lo totalmente em relação aos custos, reivindicações ou ações judiciais movidas contra ele. -----

Esta procuração especial expira em 31 de dezembro de 2012. -----

Esta procuração é regida pelo direito austríaco. A versão alemã desta procuração especial é determinante. -----

Os abaixo assinados declaram sob juramento que estão autorizados a assinar no dia de hoje pela *Outorgante*. -----

(Consta assinatura de Marcus Visconti) -----

para Sotreq S.A. -----



(Consta assinatura de Luiz Carlos Barretti Junior) -----

para Sotreq S.A. -----

BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



p. 112

Local: Viena, 29 de junho de 2012

Emolumentos € 14,30 recolhidos

BRZ. 7387/2012

Certifico a autenticidade da presente

1. assinatura do Senhor Marcus **Fontes Visconti**, nascido em 09 de (nove) de novembro de 1962, Avenida Peregrino Junior 355, 22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro Brasil, como representante da Sotreq S.A.

2. Assinatura do Sr. Luiz Carlo **Barretti** Júnior, nascido em 18 de setembro de 1970 (mil novecentos e setenta), Rua Aarao Steinbruch 156, 22790-785 RC Ban-deir, Rio de Janeiro, Brasil, como representante da Sotreq S.A.

Viena, em 29 de junho de 2012 (dois mil e doze)



(Esta assinatura)

Tabellião público

BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 - Rio de Janeiro - RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



p. 113

(Constam selos do Tabelião Público Dr. Christoph
Bieber, Viena - Innere Stadt) -----

(Constam rubricas no final das páginas 9 à 11 do
documento original) -----

CÓPIA -----

----- Procuração especial -----

----- e -----

----- DECLARAÇÃO JURAMENTADA -----

----- Sotreq S.A. -----

Rodovia Anhanguera km 111,5, Bairro de Nova Veneza,
São Paulo, Brasil, inscrita na junta comercial de São
Paulo sob NIRE de nº 35.3.0037351-1 -----

----- ("Outorgante") -----

nomeia e constitui por este meio -----

----- Marcus Visconti -----

----- nascido em 09 de novembro de 1962, Avenida Peregrino



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-5



p. 114

Junior 355, 22631-460 Barra da Tijuca, Rio de Janeiro
Brasil -----

----- Luiz Carlos Barretti Junior -----

nascido em 18 de setembro de 1970, Rua Aarao Steinbruch
156, 22790-785 RC Bandeir, Rio de Janeiro Brasil -----

----- ("*Outorgados*") -----

como seus representantes autorizados a representá-la
individualmente, cada um por si -----

1. a representar a *Outorgante* como única sócia da
Sotreq Handels GmbH com sede registrada em Viena, na
Áustria, e endereço comercial Sotreq Handels GmbH com
sede em Viena, Áustria, e endereço comercial em Am
Stadtpark 1, 1030, Viena, Áustria, inscrita na junta
comercial austríaca sob o número FN 365128 d,
("Sociedade"), em assembleias gerais ordinárias e
extraordinárias, a exercer o direito de voto nas
assembleias gerais resultante da sua quota de
participação na sociedade ou em votações por meio de
circulares, em particular, para uma alteração,



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04

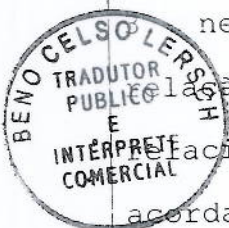


p. 115

suplemento ou revisão da declaração sobre o estabelecimento da sociedade ou estatutos da *sociedade*, votar sobre a exoneração de diretores e a nomeação e destituição de diretores; -----

2. tomar todas as medidas legais e ações associadas com as medidas referidas no ponto 1 desta procuração especial, e prestar e receber declarações, assinar todos os documentos relacionados com as medidas e ações acima em forma de firma reconhecida, na forma de uma escritura pública ou certificação estrangeira (sob a forma de uma escritura pública estrangeira) por um tabelião estrangeiro e dar declarações legais, bem como requerer registro no livro da Junta Comercial, incluindo a Declaração sobre a constituição da Sociedade ou o contrato social da *Sociedade*, e alterar todos os outros documentos que são mencionados neste mandato especial ou aos quais se faz referência e implementar as mudanças. -----

negociar e concluir acordos de arbitragem com a certidão a certos ou todos os litígios decorrentes ou relacionados aos documentos acima referidos, bem como acordar arbitragem ad hoc. -----



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL
ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

Matr. JUCERJA Nº 247

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 – Rio de Janeiro – RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-9



p. 116

4. Cada um dos *Outorgados* está liberado da proibição de contrair contratos consigo mesmo em seu próprio nome ou como representante de terceiros; a dupla representação é autorizada.

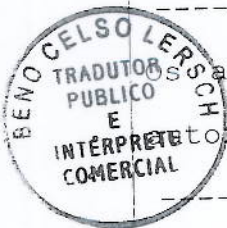
5. Cada um dos *Outorgados* está autorizado a transferir completa ou parcialmente este poder especial a terceiros assim como sub-estabelecer e empreender tudo o que for necessário ou adequado para alcançar a finalidade da procuração especial.

A *Outorgante* se compromete a aprovar todas as ações dos *Outorgados* sob este poder especial e isentá-los totalmente em relação aos custos, reivindicações ou ações judiciais movidas contra eles.

Esta procuração é regida pelo direito austríaco. A versão alemã desta procuração especial é determinante.

Os abaixo assinados declaram sob juramento que estão autorizados a assinar no dia de hoje pela *Outorgante*.

(Consta assinatura de Carl Alfred Orbag)



BENO CELSO LERSCH

TRADUTOR PÚBLICO
e INTÉRPRETE COMERCIAL

ALEMÃO - PORTUGUÊS
TRADUÇÃO OFICIAL

R. Xavier da Silveira, nº 99 / Apt. 701 - Copacabana
CEP: 22061-010 - Rio de Janeiro - RJ
blersch@lersch.com.br
Tel.: (21) 3523-3600

Matr. JUCERJA Nº 247

R.G. 04152352-3
C.P.F. Nº 090928461-04



p. 118

(Consta assinatura) -----

tabelião público -----

(Constam selos do Tabelião Público Dr. Christoph
Bieber, Viena - Innere Stadt) -----

(Consta carimbo: A cópia acima é idêntica em números e
teor ao original. -----

Viena, em 24 de (vinte e quatro) de agosto de 2012
(dois mil e doze) -----

(Constam assinatura do Dr. Christian Mayer, TABELIÃO -
SÓCIO, como substituto do Tabelião Público Dr.
Christoph Bieber com ofício em Viena - Innere Stadt) --

(Constam selos do Tabelião Público Dr. Christoph
Bieber, Viena - Innere Stadt) -----

Por Tradução Conforme, realizada em 30 de junho de
2014. -----




Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RJ.**

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.767.360/0001-00, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 54, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20050-009, representado por seu sócio administrador, Joao Roberto Leitão de Albuquerque Melo, através dos advogados abaixo assinados, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., haja vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, informar os dados bancários da desta credora Classe I – Trabalhista, para recebimento dos valores devidos:

ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS
CNPJ/MF sob o nº. 12.767.360/0001-00
Banco Bradesco
Agência nº. 0468
Conta Corrente nº. 196311-2

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2019.

JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO – OAB/RJ 107.215

RAFAEL COELHO FERNANDES – OAB/RJ 166.979

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 04/01/2019

Data da Juntada 04/01/2019

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018676236

Nome original: CC162946.pdf

Data: 17/12/2018 17:52:27

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico V. Exa. que nos autos do CC 162.946 RJ, números de origem: 0161100-69.2
013.5.17.0014 e 0425144-44.2016.8.19.0001, foi exarada a seguinte decisão indefe
rindo liminar e solicitando informações (URGENTE)

EXMO. SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações com sede na Rua Figueira de Melo João Paulo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, representada nos termos do seu Estatuto Social (Doc. 02) vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 02), requerendo seja incluído na capa dos autos o nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628, com fundamento nos artigos 105, I, “d”, da CF/88, 951 e seguintes do CPC/2015 e 193 e seguintes do RISTJ, vem suscitar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA¹

com pedido de liminar (designação provisória para resolução de medidas urgentes e liberação de bloqueio) entre os juízos da **3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), localizado na Av. Erasmo Braga, n. 115, Lan Central, sl 713, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-020 e da **14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES**, Processo n. 0161100-69.2013.5.17.0014, localizada na Av. Cleto Nunes, 85, Ed. Vitória Park - 11º andar, Centro, Vitória/ES, CEP 29018-906, pugnando pelo recebimento e acolhimento do presente incidente consoante os argumentos que passam a expor:

1 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA - PLANO APRESENTADO - AGC CONVOCADA

A Suscitante, Astromarítima, é de empresa pioneira na prestação de serviços e atividades de exploração e produção de petróleo no País, tendo sua posição de destaque reafirmada durante mais de quatro décadas no setor de apoio marítimo brasileiro.

¹ “Art.105 – Cabe ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originalmente: (omissis, alíneas “a” usque “c”) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvando o disposto no artigo 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados a tribunais diversos”;
“Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz “Art.193 – O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas;”

Tal como exposto nas razões que acompanham seu pedido de Recuperação Judicial (Doc. 03), a crise econômica, política e social sem precedentes que assola o país repercutiu de forma crítica nas atividades da Suscitante.

Como de amplo e notório conhecimento, a queda no preço do barril de petróleo e as acusações que atingiram a Petrobras afetaram de forma drástica o mercado de óleo e gás no país. Antes promissor, o mercado tornou-se instável, frustrando inúmeros planos de expansão e provocando o colapso no setor. A demanda por serviços minguou e os pagamentos começaram a atrasar.

Somada a essa realidade sobreveio o pedido de Recuperação Judicial do Estaleiro da Ilha S/A (EISA), em dezembro de 2015, que afetou ainda mais esta Requerente, tendo em vista o atraso na entrega de embarcações financiadas e cuja receita era esperada.

A fim de sobreviver à crise institucionalizada, certa de seu potencial incontestável e da viabilidade de suas atividades, a Suscitante apresentou pedido de Recuperação Judicial em 13/12/2016 (Doc. 03), distribuído sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001, perante a 03ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

O processamento da Recuperação foi deferido em decisão datada de 19/12/16 (Doc. 04). Ao deferimento, sucederam-se os procedimentos determinados na lei 11.101/05, dentre eles a suspensão de todas as ações execuções contra a Astromarítima, na forma do art. 6º² do r. dispositivo legal.

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado (Doc. 05) e, na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, foi devidamente convocada a assembleia geral de credores para os dias 12 e 18 de dezembro de 2018, em 1ª e 2ª convocações, respectivamente (Doc. 06).

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

A 1ª convocação realizou-se em 12/12/2018 e não alcançou o quórum legal para instalação (Doc. 07). Atualmente, as Recuperandas aguardam o dia 18/12/2018 para ter apreciado e votado seu plano de recuperação judicial.

DA PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA CONCURSAL

Apesar do regular processamento da recuperação judicial, o juízo do trabalho conflitado, mesmo devidamente ciente da existência da presente recuperação judicial e de todos os fatos acima narrados (Doc. 09) vem deferindo contrições de valores em face da Recuperanda, ora requerente, na contramão do entendimento dos Tribunais Superiores, consagrado pelo *leading case* do caso Varig tanto no E. STF (RE 583.955-9/RJ), quanto perante deste STJ (CC. 61.272/RJ - 102.048/RJ).

Esta requerente é executada na reclamação trabalhista nº 0161100-69.2013.5.17.0014, movida por LEANDRO FERREIRA SILVA, com valor total de condenação de R\$280.450,92.

Em decisão datada de 26/09/2018, inobstante informada da existência da recuperação judicial (Doc. 09) a 14ª Vara do Trabalho de Vitória determinou a extensão da reclamação trabalhista para outras empresas supostamente do mesmo grupo econômico e determinou a penhora online de valores de foram irrestrita.

No dia 31 de outubro de 2018, esta Requerente (empresa em recuperação judicial) e uma segunda outra empresa (supostamente do mesmo grupo econômico) tiveram suas contas bancárias bloqueadas no valor de R\$ 841.352,76. Veja-se (Doc. 11):

Banco	Ag	Conta	Valor	Tipo	Empresa
Itaú	2901	15378-9	R\$ 8.521,56	Movimento	Astromaritima (em RJ)
Itaú	2901	15376-3	R\$ 18,97	Movimento	Astromaritima (em RJ)
Itaú	8541	19404-2	R\$ 271.910,39	Garantia	Astromaritima (em RJ)
BB	3309	406844-0	R\$ 68,09	Movimento	Astromaritima (em RJ)
BB	3309	1027058-	R\$ 280.382,83	Garantia	Astromaritima (em RJ)
Caixa	1339	2177-7	R\$ 280.450,92	Movimento	Astro Navegação
Total			R\$ 841.352,76		

Inobstante a impossibilidade de prosseguimento da execução (eis tratar-se de crédito concursal), da impossibilidade de penhora de valores de empresa em recuperação judicial, e do claro excesso

de penhora, o juízo trabalhista manteve sua decisão, ultrapassando sua competência e causando grandes danos à recuperação judicial.

A Justiça trabalhista afirma que, em razão do reconhecimento de Grupo Econômico as penhoras seriam devidas. A argumentação é desprovida de sentido. Os valores penhorados são, quase que em sua totalidade, de titularidade da ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que se encontra justamente em Recuperação Judicial.

Pior: tal como se verifica, o Juízo do Trabalho já realizou penhoras e transferiu depósitos em favor do juízo trabalhista, desrespeitando integralmente o *Pars Conditio Creditorum*.

Para maiores detalhes, veja-se cópias da reclamação trabalhista (Doc. 9 a 14). Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material da Justiça Comum, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito de Competência, tal como será demonstrado

3 DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Inicialmente deve-se ressaltar que a legitimidade da Suscitante para propor o presente conflito disposta nos artigos 951, do CPC/2015 e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

Nesses termos, a suscitante detém interesse de agir e legitimidade para arguir conflito de competência, haja vista que ocupa polo passivo de reclamação trabalhista que, tendo prosseguimento, importarão no pagamento de credores de forma indevida, por juízo incompetente, desrespeitando o *par conditio creditorum*.

Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 951, do CPC/2015, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

Ou seja, considerando que o juízo Laboral declarou-se competente para apreciar o pedido de constrição de bens da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir (execução singular/coletiva), mesmo

pedido (obrigação pelo pagamento) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira do recente precedente, julgado por esta Segunda Seção:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/06/13) (g.n)

É curial, *permissa venia*, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, inequivocamente, compromete a segurança do jurisdicionado.

4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Feito todo preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito verifica-se que o mesmo deve ser acolhido.

Com efeito, o Reclamante ingressou na Justiça Laboral, contra a Suscitante buscando a execução dos bens e ativos da empresa mesmo diante da sua recuperação judicial, em fase de cumprimento do plano e de que o Juízo da recuperação judicial seria o competente para tal construção.

No entanto, é absolutamente evidente que o crédito é concursal. Ressalte-se que **o pedido de Recuperação Judicial foi apresentado em 13/12/2016 (Doc. 03). A Reclamação, assim como todas as demais, são anteriores ao pedido (Doc. 08):**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autuação 29/10/2013
Audiência 18/03/2014 14:00
1ª Instância
Reclamante
LEANDRO FERREIRA SILVA Advogado Carlos Eduardo Amaral de Souza
Reclamado
ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Advogado Sérgio Vasconcelos Gonçalves
ASTRO INVESTIMENTOS LTDA
ASTRO NAVEGACAO LTDA

Neste sentido trazemos à colação precedente unanime julgado por esta mesma E. Segunda Seção, nos autos do CC 111.614/DF, onde se decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

2. "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05." (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018).

Ainda, não há de se falar que a penhora teria ocorrido em data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial. Resta absolutamente claro que a sua determinação ocorreu em 26/09/2018

(Doc. XXX). A presente recuperação judicial foi impetrada em dezembro de 2016, tal como demonstram os autos (Doc. 03).

É por isso que matéria que foge ao âmbito Trabalhista, em razão da recuperação judicial das empresas e por estar o plano de recuperação em curso.

Neste contexto, a jurisprudência do STJ e do STF reconhece a competência da Justiça Comum para decidir sobre a alienação dos bens das empresas em recuperação judicial, inclusive transcorridos os 180 dias previstos no art. 6º da Lei 11.101/2005 ou quando em fase do cumprimento do plano.

Trocando em miúdos, a Justiça do Trabalho pode decidir se o trabalhador deve ou não receber indenização decorrente da relação de trabalho, mas não pode penhorar ativos da empresa ou realizar pagamentos diante do estágio do processo de Recuperação Judicial.

Portanto, descabe a justiça do trabalho praticar a constrição de bens das Suscitantes, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cujo Plano de Pagamento homologado recentemente.

Assim, por todos os prismas que se analise a questão deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar a Justiça Comum competente para determinar constrições de bens da Suscitante.

5

LIMINAR ESSENCIAL – PERECIMENTO DE DIREITO

Como já dito, busca o reclamante originário a execução do valor de R\$ 280.450,92. Um valor inequivocamente concursal considerando-se todos os documentos referentes à recuperação judicial apresentada.

Inobstante esse valor, no presente caso o Juízo laboral realizou a penhora de vultoso montante de R\$ 841.352,76. Desse total, R\$ 560.901,84 pertencem à Astromarítima Navegação S.A – em recuperação Judicial e R\$ 280.450,92 pertencem à Astro Navegação Ltda, que não se encontra em recuperação Judicial.

Ou seja, não apenas tem-se a ilegal e injustificada penhora de valores pertencentes à empresa em recuperação judicial, mas também um excesso de penhora extraordinário, que alcança praticamente o triplo da execução firmada.

Em face de tamanha ilegalidade, as Requerentes apresentaram Mandado de Segurança com o objetivo de fazer cessar as violações à Lei (Doc.13). Inobstante as judiciosas razões apresentadas no writ, o exmo. Des. JOSE LUIZ SERAFINI negou a liminar, mantendo a penhora de R\$ 841.352,76.

Tal como já exposto à exaustão nos autos da Recuperação Judicial, a Requerente necessita dos valores para garantir a manutenção de suas atividades. A execução singular do credor trabalhista prejudica não apenas as Recuperandas, mas todas as demais partes envolvidas na recuperação judicial que respeitam a lei e o concurso de credores.

Faz-se imperioso, portanto, no caso vertente, a necessidade de concessão de medida liminar para sobrestar o andamento do feito laboral enquanto não dirimido o Conflito Positivo de Competência, eis que das relevantes razões e fundamentos de direito aduzidos, bem como demonstrado o periculum in mora, diante das vultosas quantias.

O prosseguimento dessa execução importará em prejuízo não apenas à Recuperação Judicial e a estas suscitantes, mas também junto a todos os credores, afetando um dos fundamentos e princípio maior constitucional que é o preservador dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), quanto mais, pelo fato de existir jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade das constrições.

Deve-se destacar que o PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEGUINDO DETERMINAÇÃO DO JUÍZO NO INÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ELABOROU LAUDO A FIM DE VERIFICAR SE A EMPRESA EFETIVAMENTE NECESSITARIA DOS VALORES DEPOSITADOS. SUA CONCLUSÃO FOI CATEGÓRICA (DOC.14):

Assim, s.m.j., tendo em vista que a empresa requerente não goza da liquidez necessária à manutenção de suas operações devido à baixa liquidez e alto volume de obrigações

de curto prazo, opinamos pelo destravamento total (100%) dos valores que vem sendo absorvidos pelas instituições financeiras.

Entretanto, destacamos que, caso a decisão seja por manter a trava bancária dos recebimentos, a requerente não terá como arcar com suas obrigações sociais e trabalhistas, o que causará a não comprovação dos aludidos recolhimentos perante seu maior cliente (Petrobrás), que poderá não efetuar o pagamento referente aos serviços em andamento e prestados, haja vista, ser de praxe em grandes contratos a necessidade de apresentação da folha pagamento juntamente com a comprovação das guias pagas referentes aos encargos sociais e trabalhistas, para fins de eximir o contratante de eventuais imputações como coobrigado nos respectivos recolhimentos não efetuados, in casu, pela Astromarítima Navegação.

Assim, e mediante a análise acima, poderá levar vir a requerente a encerrar suas atividades de forma peremptória, inclusive, com a probabilidade de ocorrer ao final do presente mês de fevereiro.

Por evidente, não se trata de laudo unilateral. Foi elaborado por profissionais conceituados e devidamente indicados pelo magistrado de primeiro grau.

Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano na forma do parágrafo único do artigo 955, do CPC/2015, requer seja concedida liminar determinando o sobrestamento dos processos 0161100-69.2013.5.17.0014, bem como o sobrestamento de qualquer levantamento até que seja dirimido o conflito positivo ora suscitado, nos termos dos artigos 951, do CPC/2015 e 196, do RISTJ, designando-se, o MM da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes, liberando/desbloqueando, por conseguinte eventuais bens/valores penhorados.

6 DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC/2015, para declarar a competência do MM da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), para decidir sobre a possibilidade de constrição dos bens da Suscitante e de seus ativos, declarando a nulidade e ineficácia dos atos processuais declaratórios e executórios praticados na reclamação trabalhista n.º 0161100-69.2013.5.17.0014 e liberando contrições realizadas, em específico os valores penhorados nas contas da

ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor de R\$ 560.901,84 e impedindo pagamentos não realizados pelo Juízo da Recuperação, evitando-se prestação jurisdicional desnecessária diante da pacificação do tema pela E. 2ª Seção do STJ;

- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, seja de imediato concedida MEDIDA LIMINAR para o fim de ver sobrestado, o processo nº 0161100-69.2013.5.17.0014 e liberando contrições realizadas, em específico os valores penhorados nas contas da ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor de R\$ 560.901,84 e impedindo pagamentos, até que seja dirimido o conflito positivo ora suscitado, designando-se, o MM 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes e liberando/desbloqueando/devolvendo-se, por conseguinte os bens/valores penhorados e/ou pagos;
- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao Ministério Público Federal;
- d) Ao final seja julgado procedente o presente Conflito para declarar a competência 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), para decidir sobre a possibilidade de execução e contrição de bens da Suscitante, declarando-se, em conseguinte, a nulidade e ineficácia de todos os atos processuais declaratórios e executórios praticados no processo n. 0161100-69.2013.5.17.0014, liberando/desbloqueando, eventuais bens/valores penhorados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Custas;
- Doc. 02 – Procuração e Atos constitutivos;
- Doc. 03 – Pedido de Recuperação Judicial realizado em 13/12/2016;
- Doc. 04 – Decisão de Processamento da Recuperação Judicial;
- Doc. 05 – Plano de Recuperação Judicial e Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- Doc. 06 – Edital Convocação;
- Doc. 07 – Ata não instalação;
- Doc. 08 – Documentos Reclamação Trabalhista (inicial, sentença etc)
- Doc. 09 – Comunicação da impetração da Recuperação Judicial.
- Doc. 10 – Determinação de Penhora;
- Doc. 11 – Extrato penhora online
- Doc. 12 – Rejeição embargos
- Doc. 13 – Mandado de segurança e rejeição liminar.
- Doc. 14 - Laudo Administrador Judicial.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/12/2016

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo João Paulo, nº 338, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82.

Alega, em síntese, que iniciou suas operações na década de 70, em decorrência de decisão estratégica da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo.

Que é líder no mercado por muitos anos e pioneira na prestação de serviços nas atividades de exploração e produção de petróleo, e fundadora da ABEAM (Associação das Empresas de Apoio Marítimo), que hoje representa aproximadamente 40 empresas do setor, ou seja mais de 90% do mercado.

As atividades desenvolvidas por mais de 4 décadas reafirmam sua posição de destaque no setor de apoio marítimo brasileiro, priorizando a excelência nos serviços prestados e a satisfação do cliente. Tornando-se referência em serviços de afretamento de embarcações de carga geral, combate a derramamento de óleo, combate a incêndios, salvamento, serviços de reboque e manuseio de âncoras.

A companhia, em 2003, 2005 e 2006, realizou um projeto de modernização tecnológica e aumento de carga de seus navios, financiado com recursos do FMM repassados pelo BNDES.

Para atender a demanda de contratação de embarcações nacionais, pelo fato de ter vencido licitação da Petrobrás na 2ª rodada do PROREFAM (Programa para Renovação da Frota de Apoio Marítimo), em 2008, a empresa decidiu investir na renovação da sua frota, contratou o Estaleiro Ilha S/A (EISA) para construção de 4 embarcações, com financiamento de cerca de 80% dos custos da construção com recursos de longo prazo do Fundo da Marinha Mercante (FMM), repassados pelo BNDES (para a primeira embarcação) e Banco do Brasil (para as três embarcações restantes), o saldo de 20% do investimento, seria quitado com o caixa da empresa e com os contratos de financiamento de curto prazo junto aos bancos Santander, Itaú, Citibank e

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

Bradesco (CLUB IDEAL).

As operações de crédito seriam garantidas pelo mecanismo de *çtravaç* e vinculação de receitas futuras dos novos contratos de longo prazo para os financiadores das embarcações, considerando a liquidez da Petrobrás e ao histórico das embarcações construídas e entregues pelo estaleiro EISA, fundado há mais de 60 anos.

Sendo assim, a renovação da frota com os 4 novos navios em conjunto com 11 embarcações próprias e a operação de embarcações estrangeiras, gerariam um aumento na receita e valorização da companhia.

A crise econômica, política e social que atingiu o país e a Petrobrás, principalmente pela queda do preço do barril de petróleo no mundo, o mercado de óleo e gás foi afetado de forma significativa, interrompendo-se planos de expansão e prejudicando investimentos, atingindo, mesmo que temporariamente, vários segmentos da cadeia produtiva que envolve as atividades da estatal.

O Estaleiro Ilha S/A (EISA), foi uma das empresas que passaram a enfrentar grandes dificuldades, houve atraso em todo cronograma de obras e descumprimento dos prazos previstos para entrega das embarcações, frustrando o planejamento da Astromarítima com relação às receitas decorrentes das operações dos navios.

Com o atraso nas construções e a defasagem entre o cronograma físico e financeiro, o Banco do Brasil decidiu suspender as liberações de recursos financeiros para a construção das embarcações, paralisando imediatamente as construções.

Neste cenário de crise, os acionistas da Astromarítima decidiram realizar uma reestruturação, renovaram toda a sua diretoria executiva e contrataram a Comatrix, empresa de consultoria especializada em reestruturação, para apoiar seu projeto de recuperação.

Naquele momento, a empresa possuía 10 embarcações próprias e operava 8 embarcações de bandeira estrangeira, possuía uma dívida bancária de USD 122 milhões, dos quais USD 90 milhões (recursos do FMM), referentes à construção das 4 embarcações. Financiamentos privados em torno de USD 22 milhões se encontravam com parcelas de amortização vencidas, em processo de renegociação com os bancos. E havia gerado EBITDA (LAJIDA - lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações - aproximação para seu resultado operacional) no valor de R\$ 15 milhões no ano de 2013.

O projeto de reestruturação estava pautado na melhoria da eficiência e operação da frota própria, garantindo sua plena ocupação, expansão da operação de embarcações de bandeira estrangeira de 8 para 20 embarcações em 4 anos, a renegociação e alongamento das dívidas e uma solução para a conclusão da embarcação Astro Tamoio, que estava com a obra paralisada há mais de um ano, com cerca de 80% já realizada. E finalmente, estava no plano a retomada do processo de M&A (Fusão e Aquisição), tendo como mandatado com exclusividade o Banco do Brasil. O EBITDA projetado para o plano superaria o valor anual de R\$ 100 milhões, valor suficiente para o pagamento das dívidas e plena recuperação da companhia.

Para isto, a companhia concordou em lhe conceder um mandato com prazo de validade de 3 (três) meses, assinado no final de 2013. No entanto, não bastasse os demais bancos não concederem novas linhas de crédito, ainda estenderam o prazo por mais de 12 (doze) meses, tendo sido formalizado somente em 28 de novembro de 2014.

No entanto, lamentavelmente, no primeiro semestre de 2015, a queda abrupta nos preços internacionais do petróleo e o avanço da operação Lava Jato impactaram profundamente o

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

mercado da navegação offshore no Brasil e no mundo, ocasionado: Redução drástica nos planos de investimentos e produção da Petrobrás; Suspensão das contratações e renovações de embarcações de apoio de bandeira brasileira; Término antecipado de mais de 100 contratos de embarcações de bandeira estrangeira; Rescisão dos contratos do PROREFAM que se encontravam com construções em atraso; Ociosidade e queda nos preços praticados nos contratos de afretamento.

Tal situação acarreta uma desvalorização das embarcações que deixaram de operar, prejudicando toda a empresa e em especial as instituições financeiras detentoras das garantias sobre as embarcações e também sobre os recebíveis de seus respectivos contratos.

A perspectiva de melhora para 2018 e 2019 faz com que a empresa necessite do apoio de seus principais credores até o reaquecimento do mercado, para isso é imprescindível o acesso integral aos recebíveis dos contratos da frota que continuará em atividade, pois sem isso não é possível o pagamento dos custos operacionais da frota em atividade e a manutenção da frota temporariamente ociosa.

A companhia possui 87% de suas receitas futuras oferecidas aos bancos como garantia dos financiamentos, para se evitar o colapso operacional durante o processo de Recuperação Judicial é fundamental o acesso total dos recebíveis, para que possa cumprir com todos os seus compromissos e inclusive gerar caixa para pagamento integral dos credores da Classe I nos 12 meses subsequentes ao pedido de Recuperação Judicial, conforme laudo de viabilidade apresentado.

Os contratos firmados com a Petrobrás exigem que a companhia esteja em dia com o pagamento de suas despesas e obrigações, pois qualquer inadimplência, por menor que seja, que venha a ser detectada por auditoria realizada mensalmente, acarreta a imediata interrupção do pagamento dos referidos contratos pela Petrobrás.

Comprovado que a Astromarítima está em dia com as suas obrigações, a Petrobrás efetua o pagamento diretamente nas contas vinculadas administradas pelas instituições financeiras, credoras da companhia. Sendo assim, a Requerente precisa pagar para receber o que lhe é devido e, para pagar o que lhe é devido, precisa receber.

A partir da avaliação do laudo apresentado, conclui-se pela viabilidade econômico financeira da companhia, desde que possa continuar dispondo da integralidade de suas receitas operacionais, para assegurar que não haja descompasso no fluxo de caixa da empresa, ainda neste mês de dezembro, visto que o repasse da Petrobrás ocorrerá dentro do recesso forense (dia 25), a empresa, por cautela, requer liminar para que sejam expedidos ofícios às instituições financeiras, Banco do Brasil, BNDES, Santander, Itaú, Citibank e Bradesco (CLUB DEAL) a fim de determinar que os referidos bancos garantam pleno acesso da requerida às receitas a serem depositadas pela estatal, abstendo-se de promover a amortização das operações de crédito, para possibilitar o planejamento e recomposição de seu fluxo de caixa e consequente preservação de sua capacidade operacional.

Requer, por fim o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando-se o administrador judicial; que seja determinado a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52 caput e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal; que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005 e ainda, que seja deferido o acautelamento das informações referente à relação de bens particulares dos sócios e administradores, bem como a lista de empregados com os

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

respectivos salários e funções, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos da personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 33/42).

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 656, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, sociedade de ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Figueira de Melo, 388, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797 e curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.1) Sendo a requerente sociedade anônima de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada da empresa, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira da empresa, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

1.4) Após a realização dos relatórios circunstanciados pelos quais demonstrarão a complexidade do trabalho a ser desempenhado, fixarei os honorários do Administrador Judicial, à luz dos comandos do art. 22 da L.R.J.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 10º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao administrador judicial, podendo ser feito por e-mail institucional.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32

para apresentar objeção será daquele que já consta do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)".

12) Defiro o acautelamento das informações referente à relação dos bens particulares dos sócios,

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça STJ-Petição Eletrônica recebida em 13/12/2018 18:17:32
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

13) AO CARTÓRIO Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.

13.3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao administrador judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao administrador judicial dar ciência ao habilitando.

14) DOS PRAZOS Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o art. 189 da Lei n.º 11.101/05.

15) Defiro o pedido de tutela antecipada determinando as instituições financeiras credoras da recuperanda que se abstenham de efetuar qualquer amortização das operações de créditos, permitindo a recuperanda acesso as receitas a serem depositadas pela Petrobras, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessária para a manutenção e sobrevivência da empresa em crise.

Intimem-se às instituições financeiras: Banco do Brasil, BNDES, Santander, Itaú, Citibank e Bradesco (CLUB DEAL) para o cumprimento da tutela antecipada e abstendo-se de promover a amortização das operações de crédito.

A diligência deverá ser cumprida, com urgência, por Oficial de Justiça de Plantão.

Rio de Janeiro, 19/12/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XDI.7LUN.MCFK.WJNJ**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
14ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv14@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852110

PROCESSO 0161100-69.2013.5.17.0014 RTOrd

DESPACHO

Vistos, etc

Na conformidade do r.Despacho de fls.373, fora determinada a conversão deste processo para o sistema PJe, procedimento iniciado mas ainda pênente de conclusão em razão de inconsistências nos sistemas e ferramentas disponibilizadas para a realização desta tarefa.

Assim, em face do quanto requerido às fls.472/480 e com base nos documentos juntados às fls.375/468, reconheço a existência de grupo econômico entre a reclamada e as empresas ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ 25.129.176/0001-79) e ASTRO INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 25.129.193/0001-06), devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a retificação da autuação, com a inclusão daquelas no polo passivo desta demanda.

Ato contínuo, proceda-se à expedição de ordem de bloqueio de seus ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD.

Caso não se logre êxito em arrecadar valores suficientes à quitação da dívida, tenho por configuradas as circunstâncias legais a autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica para que a execução se processe em face dos sócios.

Proceda-se à consulta dos dados cadastrais dos sócios das reclamadas por meio do convênio do E. TRT com a Junta Comercial e com a Receita Federal, observando, ainda, os documentos juntados às fls. 375/468.

Providencie a Secretaria a atualização do cadastro, nos termos do Prov. 01/2006 da CGJT.

Após, renovem-se o Bacen Jud e o Renajud, incluindo-se na ordem as pessoas físicas que compõem o quadro societário da reclamada, medida ora determinada sem a prévia intimação dos devedores por aplicação do poder geral de cautela do juízo que, *in casu*, visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Exitosa a medida, intimem-se os o(s) sócio(s) para ciência da presente execução e da penhora. No insucesso da ordem ou remanescendo valores a



Arquivo Assinado Digitalmente



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
14ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv14@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852110

executar, intimem-se-os na forma do artigo 523 (pela via postal em ambos os casos).

Após a intimação dos sócios, caso decorra o prazo sem o pagamento e permanecendo negativos o Bacen e o Renajud, autorizo a quebra de sigilo fiscal dos sócios executados, por meio do INFOJUD.

Caberá à Secretaria identificar a existência de bens passíveis de penhora, extraindo cópia apenas das seções da declaração anual de ajuste que sejam necessárias ao registro da informação, as quais serão juntadas aos presentes autos, de modo a tornar efetiva a aplicação dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em que pese o fato de tal medida não ter o condão de caracterizar a quebra do sigilo fiscal, uma vez que o registro nos Órgãos competentes torna pública a titularidade de bens, decreto o segredo de justiça na tramitação do presente feito, por força da recomendação constante da Ata da Correição Ordinária realizada nesta Unidade Judiciária no ano de 2011, devendo a Secretaria, a partir de então, efetuar a devida anotação na capa dos autos, de modo a preservar a privacidade das informações.

Advirto as partes a proibição de extração de cópias ou divulgação das informações aqui contidas.

Se tais medidas não forem suficientes à arrecadação de valores suficientes à quitação da execução, proceda-se à consulta ao INFOJUD-DOI e BACEN-CCS, intimando o autor para requerer o que entender de direito.

Por fim, para otimizar os trabalhos da Secretaria, registro o indeferimento, por ora, do levantamento dos depósitos recursais.

Em 26/09/2018.

Fábio Eduardo Bonisson Paixão
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado digitalmente por:
FABIO EDUARDO BONISSON PAIXAO
Data: 02/10/2018 12:29:54
Assinatura digital pode ser conferida em:
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/648295815>



Arquivo Assinado Digitalmente



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
14ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv14@trtes.jus.br, Telefone: (27) 31852110

PROCESSO 0161100-69.2013.5.17.0014 RTOrd

DESPACHO

Vistos, etc

Às fls.494/528, as executadas opuseram embargos à penhora, onde formulam requerimento para que, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o desbloqueio da conta corrente, por possuir apenas depósitos de salário, rubrica de natureza alimentar.

De início, impõe-se esclarecer que as contas das executadas não permanecem bloqueadas, uma vez que a ordem expedida exaure sua eficácia no ato de sua implementação, necessitando ser reiterada sempre que não logre êxito em arrecadar a integralidade do valor em execução.

No que pertine a natureza alimentar dos créditos arrecadados, o preceito legal que estabelece a impenhorabilidade dos salários não se aplica às pessoas jurídicas.

Por fim, em relação a alegação de incompetência desta Especializada para processar a execução em desfavor de empresas que tenham deferido o requerimento para processamento de sua recuperação processual não pode ser analisado neste processo porque as demandadas não fizeram juntar cópia da decisão que a deferiu, o que obsta a realização de uma análise mais criteriosa acerca de seu alcance, já que a execução neste autos se processa em desfavor de uma pluralidade de empresas que compõe o grupo econômico formado pelas executadas.

No mais, vale ressaltar que há requerimento do autor no sentido de que a execução passe a se processar em desfavor dos sócios das executadas, medida que não é afastada em razão do processamento da recuperação judicial das empresas reclamadas.

De todo o exposto, ao menos por ora, mantenho os bloqueios efetuados e intimo o autor para se manifestar acerca dos embargos opostos, fica ciente de que a transferência de valores aqui arrecadados para outros processos observará a prévia atualização dos cálculos de liquidação.

Em 12/11/2018.

Fábio Eduardo Bonisson Paixão
Juiz do Trabalho Substituto



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.946 - RJ (2018/0338930-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**
INTERES. : **LEANDRO FERREIRA SILVA**

DECISÃO

Este conflito de competência foi ajuizado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (ASTROMARÍTIMA) - em recuperação judicial -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES.

De acordo com os autos ASTROMARÍTIMA apresentou ao Juízo Cível plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado aos 19/12/2016.

Ocorre que na Justiça Trabalhista foi proposta por LEANDRO FERREIRA SILVA reclamação trabalhista na qual houve o bloqueio de valores de empresas do mesmo grupo econômico, cuja existência foi reconhecida.

No presente conflito a ASTROMARÍTIMA aduziu, em suma, que a competência para prosseguir a execução e o pagamento do crédito trabalhista é do Juízo Cível.

Formulou, daí, pedido de concessão de medida liminar para que houvesse o sobrestamento do processo na Justiça do Trabalho.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo que o aprovou a competência para todas as medidas de constrição e de venda de bens do patrimônio da empresa que estejam sujeitos ao respectivo plano.

Eis alguns precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC nº 119.203, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2014 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 126.629, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/4/14 - sem destaque no original).

De fato, este é o entendimento desta Corte.

A hipótese destes autos, todavia, possui a particularidade de que na

Superior Tribunal de Justiça

decisão proferida pelo Juízo Trabalhista trazida para exame ficou consignado, no que importa, que (1) a suscitante não fez prova de que se encontra em recuperação judicial; (2) a execução neste autos se processa em desfavor de uma pluralidade de empresas que compõe o grupo econômico formado pelas executadas; (3) a transferência de valores arrecadados observará prévia atualização dos cálculos de liquidação, isto é, não ocorreu de forma automática e nem sequer foi ainda autorizada (e-STJ, fl. 342).

Não se há falar, por ora, em risco de dano irreversível.

Assim sendo, ao menos nos limites desta análise de urgência, a situação dos autos não se enquadra nos precedentes acima citados nem naqueles indicados pela suscitante.

Ademais, a propósito da decisão proferida pela Justiça Laboral - em seu primeiro grau de jurisdição no âmbito de antecipação de tutela - não se olvide o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixa-se de indicar juízo para decidir as medidas urgentes em razão da particularidade do caso.

Com cópia da inicial, solicitem-se aos Juízos suscitados que prestem informações pormenorizadas, especialmente acerca do andamento das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MURILO DE JESUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos credores ROBERTO MIGUEL DE CARVALHO, DESUITO SOARES PEREIRA, JB MUNCK LTDA para que cumpram o que determinado na r. decisão de fls.5945, item 5.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/01/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	07/01/2019
Data da Devolução	10/01/2019
Data da Decisão	08/01/2019
Tipo da Decisão	Declínio de Competência
Publicado no DO	Não



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 07/01/2019

Decisão

- 1) Junte a requerente o Plano de Recuperação Judicial, consolidado, que foi submetido a A.G.C.
- 2) Informações prestadas separadamente nos autos do conflito de competência n.º 162.946/RJ (2018/0338930-4).

Rio de Janeiro, 08/01/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CFM.NHQV.IDRN.TE72**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Ref. Proc. Nº 0425144-44.2016.8.19.0001

PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – EPP e PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE EIRELLI-ME, vem, respeitosamente, perante v. Exa., nos autos da Recuperação Judicial impetrada por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., através de seus patronos devidamente constituídos, apresentar as contas bancárias para pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, na forma da opção II já manifestada pelas Credores, em atenção a Cláusula 5.5. do referido PRJ.

PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – EPP (00.792.112/0001-22)

Banco Santander

Ag 3451

CC 13000506-6

PRESTOMAR LOGÍSTICA OFFSHORE EIRELLI-ME (24.386.157/0001-65)

R Banco Santander

Ag 3451

CC 13003226-6

Termos em que
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 2019

Gabriel Borsotto Thode
OAB/RJ 189.146

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Autos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, Sociedade Anônima de Economia Mista Federal, constituída pela Lei n.º 2.004, de 03 de outubro de 1953, e regida pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, com Sede na cidade do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile no. 65, Centro, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, *e-mail*: contenciosopetrobras@petrobras.com.br e CEP 20031-912, nos autos da Recuperação Judicial requerida **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A** ("**ASTROMARÍTIMA**"), vem, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, expor e requerer o que segue:

Conforme se observa da Ata de fls. 10.679/10.685, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Astromarítima foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018. Com isso, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no item 10 do PRJ, para que os credores apresentem, nos autos desta recuperação judicial, o Termo de Opção da forma de pagamento escolhida.

JURÍDICO

Av. República do Chile, nº 65, 20º Andar, Sala 2002
Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP: 20031-912
Tel: (21) 3224-2930 - Fax: (21) 3224-4574

Assim sendo, a PETROBRAS, na qualidade de credora quirográfaria, informa, tempestivamente, que adota a Opção III para o pagamento de seu crédito, conforme Termo de Opção anexo, a qual prevê as seguintes condições:

i. OPÇÃO III

- ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

Para tanto, requer a juntada do Termo de Opção e dos instrumentos de representação anexos para que produzam os devidos efeitos legais.

Finalmente, em obediência ao estabelecido no art. 272, § 5º do CPC, requer, ainda, que conste em todas as publicações oficiais o nome da **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, bem como do seu advogado **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, OAB/RJ n.º 62.929**, com exclusão de qualquer outro, sob pena de nulidade, determinando-se, ademais, as devidas anotações na capa dos autos.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019.

ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA
OAB/RJ 141.853

**ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,
REALIZADAS EM 26 DE ABRIL DE 2018**

(Lavrada na forma de sumário, conforme facultado pelo § 1º do
artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

**COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061**

I. DATA, HORA E LOCAL:

Assembleias realizadas no dia 26 de abril de 2018, às 15 horas, na sede social da
Companhia, na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

II. PRESENCAS, QUORUM E CONVOCAÇÃO:

Estavam presentes acionistas representando percentual correspondente a 90,01% das ações ordinárias que compõem o capital social, conforme atestam os registros e as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, comunicados e convocados através de Anúncio publicado nas edições dos dias 23, 26 e 27 de março de 2018 do periódico Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e dos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de março de 2018 do periódico Valor Econômico, e através de Edital de Convocação publicado nas edições dos dias 26, 27 e 28 de março de 2018 do periódico Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e dos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de março de 2018 do periódico Valor Econômico. As Assembleias foram presididas pelo acionista **Francisco Augusto da Costa e Silva**, designado por Ato do Presidente da Companhia, Pedro Pullen Parente, com base no artigo 42 do Estatuto Social da Petrobras. Presente a Senhora **Maria Teresa Pereira Lima**, Procuradora da Fazenda Nacional. Presentes também, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 134 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei de Sociedades por Ações, o Presidente do Conselho de Administração **Luiz Nelson Guedes de Carvalho**, o Conselheiro de Administração e Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário **Jerônimo Antunes**, o Conselheiro de Administração e membro do Comitê de Auditoria Estatutário **Durval José Soledade Santos** e os Diretores Executivos **Eberaldo de Almeida Neto**, **Ivan de Souza Monteiro**, **João Adalberto Elek Junior**, **Jorge Celestino Ramos** e **Nelson Luiz Costa Silva**. Também em atendimento ao supracitado dispositivo legal, estavam presentes os Senhores **Marcelo Gavioli** e **Anderson César Vianna Dutra**, representantes da KPMG Auditores Independentes. Também presentes a Senhora **Marisete Fátima Dadal Pereira**, Presidente do Conselho Fiscal, e os Senhores **Adriano Pereira de Paula**, **Eduardo Cesar Pasa** e **Reginaldo Ferreira Alexandre**, membros do Conselho Fiscal da Companhia, em atenção ao disposto no artigo 164 da referida lei.

III. MESA:

- Presidente da Assembleia: **Francisco Augusto da Costa e Silva**
- Presidente do Conselho de Administração: **Luiz Nelson Guedes de Carvalho**
- Conselheiro de Administração: **Durval José Soledade Santos**

TA JK

- Representante da União: **Maria Teresa Pereira Lima**
- Secretário: **João Gonçalves Gabriel**

O Presidente do Conselho de Administração Luiz Nelson Guedes de Carvalho e o Conselheiro de Administração Durval José Soledade Santos alternaram-se na mesa ao longo das Assembleias.

Após a instalação das presentes Assembleias Gerais de Acionistas e antes da leitura da Ordem do Dia, foi informado pelo Presidente da Assembleia que, em atenção ao artigo 21W, §4º da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, com a redação dada pelas Instruções CVM nºs 561, de 07 de abril de 2015, e 570, de 18 de novembro de 2015, acionistas representando 6,5% do capital social com direito a voto e 20,5% das ações preferenciais emitidas pela Companhia enviaram suas instruções por meio de boletim de voto a distância, estando o respectivo mapa de votação consolidado disponível para consulta dos acionistas presentes que assim solicitassem.

IV. ORDEM DO DIA:

Assembleia Geral Extraordinária

- I. Proposta de reforma do Estatuto Social da Petrobras para alterar os artigos 18, 21, 30, 43, 53, 58 e 63, conforme proposta da Administração arquivada nos endereços eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Companhia, esclarecendo-se que o procedimento de seleção de membros do Conselho de Administração ora proposto, se aprovado, será aplicado apenas após a Assembleia Geral Ordinária de 26 de abril de 2018; e
- II. Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações aprovadas.

Assembleia Geral Ordinária

- I. Tomada de contas dos administradores, exame, discussão e votação do Relato Integrado e das Demonstrações Financeiras da Companhia, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017;
- II. Fixação do número de membros do Conselho de Administração;
- III. Eleição de 11 (onze) membros do Conselho de Administração, dentre os quais 1 (um) indicado pelos empregados da Companhia, 1 (um) pelos acionistas ordinaristas minoritários, no processo de eleição em separado (se número maior não lhes couber pelo processo de voto múltiplo) e 1 (um) pelos titulares de ações preferenciais, também no processo de eleição em separado;
- IV. Eleição do Presidente do Conselho de Administração;
- V. Eleição de 5 (cinco) membros do Conselho Fiscal, dentre os quais 1 (um) pelos acionistas ordinaristas minoritários e 1 (um) pelos titulares de ações

preferenciais, ambos através do processo de eleição em separado, e respectivos suplentes; e

- VI. Fixação da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros dos Comitês Estatutários de Assessoramento ao Conselho de Administração.

V. **DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**

Em Questões de Ordem

Foi aprovada, por maioria, a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Foi também aprovada, por maioria, a lavratura da ata da Assembleia Geral Extraordinária em conjunto com a ata da Assembleia Geral Ordinária, conforme facultado pelo artigo 131, parágrafo único, da Lei de Sociedades por Ações.

Em Assembleia Geral Extraordinária:

Item I: Pelo voto da maioria dos acionistas (mapa de votação em anexo a esta ata), foram aprovadas as alterações do Estatuto Social da Petrobras, na forma da proposta da Administração, exceto pelos parágrafos 5º e 9º do artigo 18, que foram aprovados com a redação a seguir transcrita, e pela não inserção dos parágrafos 2º e 3º no artigo 63, conforme o voto da União. Os parágrafos 5º e 9º do artigo 18 foram aprovados com a seguinte redação, nos termos do voto da União:

- parágrafo 5º do artigo 18 do Estatuto Social: “§5º - O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 40% (quarenta por cento) de membros independentes, incidindo este percentual sobre o número total de Conselheiros de Administração, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, do Regimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3 e do Regulamento do Nível 2, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras.”;

- parágrafo 9º do artigo 18 do Estatuto Social: “§9º- Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo 5º deste artigo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5.”.

Os demais acionistas presentes que votaram favoravelmente ao item I da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária, bem como os acionistas que enviaram seus votos favoráveis à distância, votaram pela aprovação na forma da proposta da Administração.

Item II: Foi aprovada, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), a Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações deliberadas nesta Assembleia. Esta aprovação se deu nos termos do voto da União, uma vez que os demais acionistas presentes, bem como os que enviaram seus votos à distância, votaram conforme a proposta da Administração.

JL H

Assim, o **Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras**, a partir da data desta Assembleia Geral Extraordinária, passa ter a seguinte redação:

“ESTATUTO SOCIAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade

Art. 1º- A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, doravante denominada “Petrobras” ou “Companhia”, é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas de direito privado - em geral - e, especificamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e pelo presente Estatuto.

§1º- O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais 1 (uma) ação, do capital votante da Companhia.

§2º- Com a admissão da Petrobras no segmento especial de listagem denominado Nível 2, da B3, a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da Brasil Bolsa Balcão – B3 (Regulamento do Nível 2).

§3º- As disposições do Regulamento do Nível 2 prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto, exceto quanto ao disposto nos arts. 30, §§4º e 5º, 40, §§3º e 4º e 58, parágrafo único deste Estatuto.

Art. 2º- A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais e escritórios.

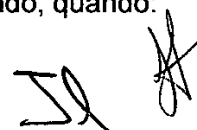
Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

§3º- A Petrobras poderá ter suas atividades, desde que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação, visando ao atendimento do objetivo da política energética nacional previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§4º- No exercício da prerrogativa de que trata o §3º acima, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, como aqueles relativos à comercialização de combustíveis, bem como outras atividades correlatas, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:



I- estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II- tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§5º- Na hipótese dos §§3º e 4º acima, o Comitê Financeiro e o Comitê de Minoritários, em suas atribuições de assessoramento ao Conselho de Administração, avaliarão e mensurarão, com base nos critérios de avaliação técnico-econômica para projetos de investimentos e para custos/resultados operacionais específicos praticados pela administração da Companhia, se as obrigações e responsabilidades a serem assumidas são diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado.

§6º- Quando orientada pela União a contribuir para o interesse público, a Companhia somente assumirá obrigações ou responsabilidades:

I- que respeitem as condições de mercado definidas conforme §5º acima; ou

II- que se adequem ao disposto nos incisos I e II do §4º acima, observados os critérios de que trata o §5º acima, sendo que, nesta hipótese, a União compensará, a cada exercício social, a Companhia pela diferença entre as condições de mercado definidas conforme o §5º acima e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.

§7º- O exercício da prerrogativa de que trata o §3º acima será objeto da carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, de que trata o art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º- O Capital Social é de R\$ 205.431.960.490,52 (duzentos e cinco bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), dividido em 13.044.496.930 (treze bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e novecentos e trinta) ações sem valor nominal, sendo 7.442.454.142 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e duas) ações ordinárias e 5.602.042.788 (cinco bilhões, seiscentos e dois milhões, quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e oito) ações preferenciais.

§1º- Os aumentos de capital mediante a emissão de ações serão submetidos previamente à deliberação da Assembleia Geral.

§2º- A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor.

§3º- O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas.

§4º- O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão da Companhia.

Art. 5º- As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto.

§1º- As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa.

§2º- As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando,

em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros.

§3º- As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior.

§4º- As ações preferenciais terão o direito de serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações em decorrência de alienação de controle da Companhia ao mesmo preço e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador alienante.

Art. 6º- A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembleia Geral. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

Art. 7º- As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado.

Art. 8º- Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

Art. 9º- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 10- Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia.

Art. 11- Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral.

Art. 12- Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País.

Art. 13- O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei das Sociedades por Ações, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§1º- A representação da União nas Assembleias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica.

§2º- Na Assembleia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei das Sociedades por Ações, de comprovada titularidade ininterrupta

SL

da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia.

Capítulo III - Das Subsidiárias Integrais, Controladas e Coligadas

Art. 14- Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, constituir, e, na forma da legislação vigente, extinguir subsidiárias integrais, sociedades cujo objeto social seja participar de outras sociedades, na forma do art. 8º, § 2º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como associar-se, majoritariamente e/ou minoritariamente a outras empresas.

Art. 15- Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto.

Art. 16- As regras de governança da Petrobras, bem como as regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras, por meio de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica, aplicam-se integralmente as suas sociedades subsidiárias integrais e controladas, e na medida do possível, às coligadas observadas as deliberações dos órgãos de administração de cada sociedade e o planejamento estratégico aprovado pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Parágrafo único. As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à Companhia nas suas subsidiárias, controladas e coligadas, ainda que provenientes de indicação da União nos termos da legislação vigente, deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei de Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos arts. 21, §§1º, 2º e 3º e 43 e seus parágrafos deste Estatuto, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Capítulo IV - Da Administração da Companhia

Seção I - Dos Conselheiros e Diretores Executivos

Art.17- A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art.18- O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros, cabendo à Assembleia Geral dos Acionistas designar dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão unificado que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§1º- Respeitado o prazo de gestão unificado dos seus membros, a composição do Conselho de Administração deverá ser alternada, de modo a permitir a constante renovação do órgão, sem comprometer o histórico e experiência a respeito dos negócios da Companhia, respeitadas as seguintes regras:

I- Não participarão do rodízio o conselheiro presidente da Companhia, os eleitos pelos minoritários ordinaristas, pelos preferencialistas e pelos empregados;

II- 20% (vinte por cento) dos demais conselheiros deverão ser renovados a cada 4 (quatro) anos. Se resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.



§2º- No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembleia Geral.

§3º- O membro do Conselho de Administração nomeado na forma do caput deste artigo poderá ser reeleito no máximo 3 (três) vezes consecutivas.

§4º- No caso do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados, o limite de reeleição deverá observar a legislação e regulações vigentes.

§5º- O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 40% (quarenta por cento) de membros independentes, incidindo este percentual sobre o número total de Conselheiros de Administração, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, do Regimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3 e do Regulamento do Nível 2, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras.

§6º- Os membros do Conselho de Administração a serem indicados pela União com a finalidade de atender o número mínimo de independentes previsto no §5º deste artigo serão selecionados em lista tríplice, elaborada por empresa especializada e com experiência comprovada, não sendo permitida a interferência na indicação desta lista, que será de inteira responsabilidade da empresa especializada.

§7º- As funções de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Companhia ou principal executivo não serão exercidas pela mesma pessoa.

§8º- A qualificação como Conselheiro Independente será expressamente declarada na ata da assembleia geral que o eleger.

§9º- Quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo 5º deste artigo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5.

§10- É vedada a recondução do Conselheiro de Administração, que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§11- Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de Conselheiro de Administração para a Companhia só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

Art. 19- No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras:

I- É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) Conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo;

II- É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral.

III- Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas e pelos empregados, mais 1 (um), independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto;

IV- É assegurado aos empregados o direito de indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração em votação em separado, pelo voto direto de seus pares, conforme §1º do art. 2º da Lei nº 12.353 de 28 de dezembro de 2010;

V – Desde que respeitado o disposto na legislação aplicável, é assegurado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão indicar um membro do Conselho de Administração.

[Handwritten signature]

Art. 20- A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Presidente, escolhido pelo Conselho de Administração dentre os seus membros, e 7 (sete) Diretores Executivos, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão unificado que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reeleições consecutivas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§1º- O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos membros da Diretoria Executiva a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, após justificativa e aprovação pelo Conselho de Administração, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia e, excepcionalmente, no Conselho de Administração de outras sociedades.

§3º- Os membros da Diretoria Executiva, além dos requisitos exigíveis dos membros do Conselho de Administração, conforme art. 21 abaixo, deverão atender ao requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia.

§4º- É vedada a recondução de membro da Diretoria Executiva, que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§5º- Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de Diretor Executivo para a Petrobras só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§1º- Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação:

I- não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em segunda instância, observada a atividade a ser desempenhada;

II- não possuir pendências comerciais ou financeiras que tenham sido objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes, sendo possível o esclarecimento à Companhia sobre tais fatos;

III- demonstrar a diligência adotada na resolução de apontamentos indicados em relatórios de órgãos de controle interno ou externo em processos e/ou atividades sob sua gestão, quando aplicável;

IV- não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Ética, Guia de Conduta, Manual do Programa Petrobras de Prevenção à Corrupção ou outros normativos internos, quando aplicável;

V- não ter sido enquadrado no sistema de consequência disciplinar no âmbito de qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da Petrobras ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de apurações internas, quando aplicável.

§2º- O indicado para o cargo de administração não poderá apresentar qualquer forma de conflito de interesse com a Companhia.

§3º- O indicado não poderá acumular mais de 2 (duas) posições remuneradas em conselhos de administração ou fiscal na Companhia ou em qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da Petrobras.

§4º- Os requisitos legais e de integridade deverão ser analisados pelo Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da entrega das informações por parte do candidato ou de quem o indica, podendo ser prorrogado por mais 8 (oito) dias úteis a pedido do Comitê. Caso haja motivo objetivamente comprovado, o prazo de análise poderá ser suspenso, por ato formal do Comitê.

§5º- Será vedada a investidura em cargos de administração daqueles que possuírem ascendentes, descendentes ou parentes colaterais ocupando cargos no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal da Companhia.

§6º- A investidura de representante dos empregados no Conselho de Administração estará sujeita aos requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na Política de Indicação e nos §§1º e 2º deste artigo.

§7º- O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão poderá solicitar ao indicado para o cargo que compareça a uma entrevista para esclarecimento sobre os requisitos deste artigo, sendo que a aceitação do convite obedecerá à vontade do indicado.

Art. 22- Os Conselheiros e membros da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

§1º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos 1 (um) domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a adesão ao Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível 2, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia.

§2º- A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro.

§3º- Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia.

Art. 23- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei das Sociedades por Ações, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia.

§1º- A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das

responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§2º- A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia.

Art. 24- Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 25- No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei das Sociedades por Ações.

§1º- O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor.

§2º- Caso o Conselheiro representante dos empregados não complete o prazo de gestão, será observado o seguinte:

I- assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão;

II- serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§3º- Na hipótese de que trata o § 2º, o Conselheiro substituto completará o prazo de gestão do Conselheiro substituído.

Art. 26- A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, individualmente, por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes.

Art. 27- O Presidente e os Diretores Executivos não poderão ausentar-se do exercício do cargo, anualmente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

§1º- O Presidente e os Diretores Executivos farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada mediante prévia autorização da Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração pela licença não gozada no ano anterior.

§2º- Ao Presidente, compete designar, dentre os Diretores Executivos, seu substituto eventual.

§3º- No caso de vacância do cargo de Presidente, o Presidente do Conselho de Administração indicará o substituto dentre os demais membros da Diretoria Executiva até a eleição do novo Presidente nos termos do art. 20 deste Estatuto.

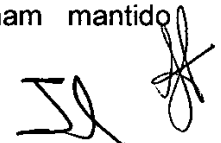
§4º- No caso de ausência ou impedimento de um Diretor Executivo, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º- No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor Executivo, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor Executivo, sem, no entanto, exercer direito de voto.

Art. 28- Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, exercer atividades ou prestar qualquer serviço a empresas concorrentes da Companhia;

II- aceitar cargo de administrador ou conselheiro fiscal, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido



relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e
III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§1º- Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo, eventuais períodos de licença anual remunerada não gozados.

§2º- Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal farão jus a remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupavam.

§3º- Não terão direito à remuneração compensatória, os ex-membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§4º- O descumprimento do impedimento de 6 (seis) meses implica, além da perda de remuneração compensatória, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§5º- Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e restituição dos valores já recebidos, ao ex-membro da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que:

I- incorrer em qualquer das hipóteses que configuram conflito de interesses de que trata o art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

II- for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

III- for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por improbidade administrativa; ou

IV- sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§6º- O início do pagamento da remuneração compensatória será precedido de consulta formal à Comissão de Ética da Presidência da República nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 29- O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe:

I- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II- aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos, promovendo, anualmente, análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução dos referidos planos, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

III- fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva e de seus membros e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV- avaliar, anualmente, resultados de desempenho, individual e coletivo, dos administradores e dos membros dos Comitês do Conselho, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, observados os seguintes quesitos mínimos: a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação gerencial e administrativa; b)

contribuição para o resultado do exercício; e c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo de que tratam o art. 37, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

V- aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

VI- deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

VII- fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de riscos, de investimentos, de meio ambiente, de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de transações com partes relacionadas, de porta-vozes, de recursos humanos e de participações minoritárias, em atendimento ao disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

VIII- aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva ou por seus membros;

IX- aprovar o Regulamento Eleitoral de escolha do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados;

X- aprovar os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

XI- aprovar a Política de Indicação que contenha os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração e de seus Comitês, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, a ser disponibilizada, de forma ampla, aos acionistas e ao mercado, nos limites da legislação aplicável;

XII- aprovar e divulgar Carta Anual e Carta de Governança Corporativa, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XIII- implementar, diretamente ou por intermédio de outros órgãos da Companhia, e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e àqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XIV- manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia;

XV- definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.

§1º- A fixação da política de recursos humanos de que trata o inciso VII não poderá contar com a participação do Conselheiro representante dos empregados, caso as discussões e deliberações em pauta envolvam assuntos de relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§2º- Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

§3º- A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XIV será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos: (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do

conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Petrobras; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Petrobras; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

Art. 30- Compete, ainda, ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I- Plano Básico de Organização e suas modificações, respeitando os encargos de cada membro da Diretoria Executiva, conforme estabelecido no art. 36 deste Estatuto;

II- indicação e destituição dos titulares da estrutura geral da Companhia, proposta pela Diretoria Executiva, conforme definido no Plano Básico de Organização, com base nos critérios fixados pelo próprio Conselho de Administração;

III- autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, exceto nos casos de competência da Assembleia Geral, conforme as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

IV- permuta de valores mobiliários de sua emissão;

V- eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva;

VI- constituição de subsidiárias integrais, participações da Companhia em sociedades controladas ou coligadas, a transferência ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades;

VII- convocação de Assembleia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

VIII- Código de Ética, Código de Boas Práticas e Regimento Interno do Conselho de Administração e Guia de Conduta do Sistema Petrobras;

IX- Política e das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras;

X- escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato;

XI- relatório da administração e contas da Diretoria Executiva;

XII- escolha dos integrantes dos Comitês do Conselho, dentre seus membros e/ou dentre pessoas de mercado de notória experiência e capacidade técnica em relação à especialidade do respectivo Comitê, e aprovação das atribuições e regras de funcionamento dos Comitês;

XIII- assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral, dependam de sua deliberação;

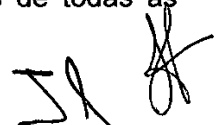
XIV- critérios de integridade e conformidade, bem como os demais critérios e requisitos pertinentes aplicáveis à eleição dos membros da Diretoria Executiva e à indicação dos titulares da estrutura geral, que deverão atender, no mínimo, àqueles constantes do art. 21, §§1º, 2º e 3º deste Estatuto;

XV- casos omissos deste Estatuto Social.

§1º- O Conselho de Administração contará com 6 (seis) Comitês de assessoramento, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias, vinculados diretamente ao Conselho: Comitê Estratégico; Comitê Financeiro; Comitê de Auditoria; Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde; Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão; e Comitê de Minoritários.

I- Os pareceres dos Comitês não constituem condição necessária para a apresentação de matérias ao exame e deliberação do Conselho de Administração, à exceção da hipótese prevista no §4º deste artigo, quando o parecer do Comitê de Minoritários será obrigatório;

II- Os membros dos Comitês poderão participar como convidados de todas as reuniões do Conselho de Administração;



III- A composição e as regras de funcionamento dos Comitês serão disciplinadas em regimentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração, sendo vedada a participação, seja como membro, seja como convidado permanente destes comitês, do Presidente da Companhia, dos Diretores Executivos e dos empregados, salvo, neste último caso, os titulares das unidades organizacionais vinculadas diretamente ao Conselho de Administração.

§2º- O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão terá as atribuições previstas nos arts. 21 a 23 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como deverá analisar os requisitos de integridade previstos no art. 21 deste Estatuto para a investidura em cargo de administração e de conselheiro fiscal da Companhia.

§3º- Sempre que houver necessidade de avaliar operações com a União, suas autarquias e fundações e empresas estatais federais, desde que fora do curso normal dos negócios da Companhia, e que estejam na alçada de aprovação do Conselho de Administração, o Comitê de Minoritários deverá prestar o assessoramento prévio, emitindo seu parecer a respeito da transação pretendida.

§4º- De modo a permitir a representação dos acionistas preferencialistas, o Comitê de Minoritários também realizará o assessoramento prévio aos acionistas, emitindo seu parecer sobre as seguintes operações abaixo indicadas, em reunião que deverá contar obrigatoriamente com a participação do conselheiro de administração eleito pelos preferencialistas, sendo que o parecer do Comitê deverá constar integralmente, incluindo o inteiro teor das manifestações divergentes, do Manual da Assembleia que for convocada para deliberar sobre:

I- transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

II- aprovação de contratos entre a Companhia e o acionista controlador, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais o acionista controlador tenha interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em Assembleia Geral;

III- avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da Companhia;

IV- escolha de instituição ou empresa especializada para determinação do valor econômico da Companhia, conforme Art. 40, XI deste Estatuto; e

V- alteração ou revogação de dispositivos estatutários que alterem ou modifiquem quaisquer das exigências previstas no item 4.1 do Regulamento do Nível 2, enquanto estiver em vigor Contrato de Participação no Nível 2 de Governança Corporativa.

§5º- Caso a decisão final do Conselho de Administração divirja do parecer do Comitê de Minoritários indicado no parágrafo anterior, a manifestação do Conselho, incluindo a integralidade das manifestações divergentes, também deverá constar do Manual da Assembleia que for convocada para deliberar sobre as operações acima mencionadas, de modo a melhor instruir o voto dos acionistas.

§6º- O referido Comitê de Minoritários será formado pelos 2 (dois) membros do Conselho de Administração indicados pelos acionistas minoritários ordinarietas e pelos preferencialistas, além de 1 (um) terceiro membro independente, que se enquadre nos quesitos do art. 18, §5º deste Estatuto, escolhido pelos demais membros do Comitê, podendo ser ou não membro do Conselho de Administração.

Art. 31- O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 32- O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário.



§1º- Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

§2º- As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.

§3º- O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar membros da Diretoria Executiva da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§4º- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§5º- As operações previstas nos §§3º e 4º do art. 30 deste Estatuto serão aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

§6º- Em caso de empate, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 33- Cabe à Diretoria Executiva e aos seus membros exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

§1º- É assegurada ao Diretor Executivo de Governança e Conformidade, no exercício de suas atribuições, a possibilidade de se reportar diretamente ao Conselho de Administração nas hipóteses do art. 9º, §4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§2º- O Conselho de Administração poderá delegar atribuições à Diretoria Executiva, ressalvadas aquelas expressamente previstas na lei societária e observadas as alçadas estabelecidas em tais delegações.

Art. 34- Compete à Diretoria Executiva:

I- Avaliar, aprovar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

- a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;
- b) o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;
- c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;
- d) o resultado de desempenho das atividades da Companhia.
- e) a indicação dos titulares da estrutura geral da Companhia, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.
- f) os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras.

II- aprovar:

- a) os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;
- b) os critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica;
- c) a política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia;
- d) os planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis;

- e) os manuais e normas corporativas de governança, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outras regras corporativas necessárias à orientação do funcionamento da Companhia;
- f) as normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;
- g) a estrutura básica e complementar da Companhia, considerando as definições constantes do Plano Básico de Organização, com suas respectivas responsabilidades, bem como criar, transformar ou extinguir Unidades de Operação, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;
- h) a criação e a extinção de Comitês não estatutários, vinculados a Diretoria Executiva ou a seus membros, aprovando as respectivas regras de funcionamento, atribuições e limites de competência para atuação;
- i) o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência do Presidente ou dos Diretores Executivos, deverão ser submetidos para aprovação da Diretoria Executiva, respeitada a alçada definida pelo Conselho de Administração;
- j) o plano anual de seguros da Companhia;
- l) convenções ou acordos coletivos de trabalho, bem como a propositura de dissídios coletivos de trabalho;
- m) a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes.

III- garantir a implementação do Plano Estratégico e dos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos, respeitando os limites orçamentários aprovados;

IV- deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias.

Art. 35- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de 2/3 (dois terços) dos Diretores Executivos.

§1º- A Diretoria Executiva contará com o assessoramento do Comitê Técnico Estatutário de Investimento e Desinvestimento.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva contarão com 7(sete) Comitês Técnicos Estatutários de assessoramento, compostos por titulares da estrutura geral da Companhia, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias, observado o disposto no art. 160 da Lei das Sociedades por Ações: Comitê Técnico Estatutário de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia; Comitê Técnico Estatutário de Exploração e Produção; Comitê Técnico Estatutário de Refino e Gás Natural; Comitê Técnico Estatutário Financeiro e de Relacionamento com Investidores; Comitê Técnico Estatutário de Assuntos Corporativos; Comitê Técnico Estatutário de Governança e Conformidade; e Comitê Técnico Estatutário de Estratégia, Organização e Sistema de Gestão.

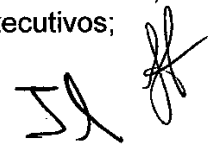
§3º- Os assessoramentos dos Comitês Técnicos Estatutários não vinculam a Diretoria Executiva ou seus membros, conforme o caso, porém serão condição necessária para o exame e deliberação da matéria no âmbito das respectivas competências.

§4º- A composição, as regras de funcionamento e as atribuições dos Comitês Técnicos Estatutários serão disciplinadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

- I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;
- II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;



III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§2º- Ao Diretor Executivo de Desenvolvimento da Produção & Tecnologia:

I- assegurar o desenvolvimento de projetos de sistemas de produção de E&P, Refino, Gás Natural e Energia;

II- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados a sua área de atuação;

III- gerir e desenvolver projetos de construção, manutenção e abandono de poços, instalação de sistemas submarinos, superfície de produção marítima, de instalações industriais e dutos terrestres, dentre outros;

IV- desenvolver e prover soluções tecnológicas que viabilizem o plano estratégico da Companhia;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§3º- Ao Diretor Executivo de Exploração & Produção:

I- coordenar os projetos de otimização dos ativos em Campos Terrestres, Águas Rasas, Águas Profundas, Águas Ultra Profundas;

II- gerir os ativos exploratórios, bem como implementar o desdobramento da estratégia corporativa, planejamento operacional e avaliação de desempenho de natureza operacional;

III- aprovar e gerir as parcerias e participações em blocos exploratórios;

IV- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados a sua área de atuação;

V- gerir os serviços de logística de apoio às operações e aos investimentos da Companhia relacionados a sua área de atuação;

VI- definir a estratégia e os direcionadores para descomissionamento, manutenção de poços e de sistemas submarinos;

VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§4º- Ao Diretor Executivo de Refino e Gás Natural:

I- gerir as operações industriais, de logística e de comercialização de derivados de petróleo, gás natural, energia elétrica e fertilizantes nitrogenados;

II- coordenar a implementação do desdobramento da estratégia corporativa, definições de portfólio, planejamento operacional e avaliação de desempenho de natureza operacional;

III- aprovar e gerir as parcerias relacionadas à sua área de atuação;

IV- assegurar os interesses da Companhia perante os órgãos reguladores relacionados à sua área de atuação;

V- gerir a oferta de derivados de petróleo, gás natural, energia elétrica e fertilizantes nitrogenados;

VI- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§5º- Ao Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores:

I- prover os recursos financeiros necessários à operação da Companhia, conduzindo os processos de contratação de empréstimo e de financiamento, bem como os serviços correlatos;

II- movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor Executivo;

III- responsabilizar-se pela prestação de informações ao público investidor, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e às bolsas de valores ou mercados de balcão, nacionais e internacionais, bem como às entidades de regulação e fiscalização correspondentes, e manter atualizados os registros da Companhia nessas instituições;

IV- contabilizar, controlar e reportar à Diretoria Executiva as operações econômico-financeiras da Companhia, incluindo suas subsidiárias integrais e demais controladas;

V- promover a gestão financeira da Companhia e acompanhar a gestão financeira das suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas e dos consórcios;

VI- coordenar os processos de aquisição e alienação de participações societárias detidas pela Companhia, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes;

VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§6º- Ao Diretor Executivo de Assuntos Corporativos:

I- propor à Diretoria Executiva planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

II- aprovar a lotação de pessoal das unidades da Companhia;

III- orientar e promover a aplicação das políticas e das diretrizes de recursos humanos da Companhia;

IV- propor, implantar e manter os sistemas de telecomunicações e de informática da Companhia;

V- prover a Companhia de recursos e serviços compartilhados de infraestrutura e de apoio administrativo;

VI- coordenar o processo de planejamento e contratação de bens e serviços e de aquisição e alienação de materiais e imóveis;

VII- orientar e promover a aplicação das políticas, diretrizes e normas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da Companhia;

VIII- orientar e promover a aplicação das políticas, diretrizes e normas de Responsabilidade Social da Companhia;

IX- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§7º- Ao Diretor Executivo de Governança e Conformidade:

I- orientar e promover a aplicação das normas, diretrizes e procedimentos de governança e conformidade;

II- coordenar a gestão da conformidade e dos controles internos necessários, incluindo os aspectos de fraude e corrupção;

III- acompanhar os desdobramentos relativos ao canal de denúncias da Companhia e assegurar o reporte das violações identificadas e seus resultados à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

IV- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

§8º- Ao Diretor Executivo de Estratégia, Organização e Sistema de Gestão:

I- propor as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais;

II- coordenar a elaboração do plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos;

III- submeter à aprovação da Diretoria Executiva os critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos e a delegação de responsabilidade para suas execuções e implantações;

IV- acompanhar e reportar à Diretoria Executiva o desempenho econômico-financeiro dos projetos de investimento, conforme metas e resultados aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração;

V- coordenar a elaboração do Plano Básico de Organização, contendo, dentre outros, a estrutura geral da Companhia e suas atribuições gerais, bem como o modelo de organização da Petrobras;

VI- garantir a execução das estratégias com maior dinamismo nas decisões, definindo planos de ação com objetivos e metas de custos, riscos, desempenho dos negócios e investimentos;

VII- orientar e promover a aplicação das políticas de gestão de riscos de acordo com a legislação vigente;

VIII- coordenar a visão integrada dos riscos empresariais, incorporar a gestão de riscos nas decisões estratégicas, contribuindo para a elaboração da matriz de riscos empresariais de todas as naturezas e reportar à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração os principais efeitos dos riscos nos resultados da Petrobras;

IX- propor o estabelecimento de sistema de gestão que:

a) modernize a gestão, aprimorando o monitoramento e controle do desempenho da companhia com o uso de referenciais internos e externos e análises de risco para suportar a tomada de decisões;

b) desdobre objetivos e metas até o nível de supervisão;

c) indique os respectivos responsáveis;

d) permita o acompanhamento tempestivo da observância dessas metas e dos riscos a ela associados, com os respectivos planos de mitigação, de forma articulada com as diretorias responsáveis;

e) estabeleça sistema de consequências alinhado ao seu cumprimento, segundo critérios de meritocracia.

§9º– Ao Presidente e a cada Diretor Executivo, dentre as áreas de contato descritas no Plano Básico de Organização:

I- implementar o plano estratégico e orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, com utilização do sistema de gestão da Companhia;

II- admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais;

III- designar empregados para missões no exterior;

IV- acompanhar, controlar e reportar à Diretoria Executiva as atividades técnicas e operacionais das subsidiárias integrais e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada;

V- designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das subsidiárias integrais, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, bem como com as orientações corporativas aplicáveis;

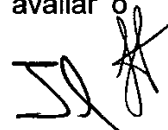
VI- administrar, supervisionar e avaliar desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização, bem como praticar atos de gestão correlacionados a essas atividades, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos, respeitadas as regras corporativas aprovadas pela Diretoria Executiva;

VII- aprovar as normas e procedimentos para desempenho das atividades das unidades sob sua responsabilidade direta, conforme definido no Plano Básico de Organização.

Art. 37- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 38- A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.



Capítulo V - Da Assembleia Geral

Art. 39- A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente:

I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II- deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III- eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 40- A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, esta última precedida de assessoramento do Comitê de Minoritários, na forma do art. 30, §§4º e 5º deste Estatuto, quando for o caso, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I- reforma do Estatuto;

II- modificação no capital social;

III - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social;

IV- emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria;

V- incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão;

VI- participação da Companhia em grupo de sociedades;

VII- alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Companhia;

VIII- destituição de membros do Conselho de Administração;

IX- alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias integrais e controladas;

X- cancelamento do registro de Companhia aberta;

XI- escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e/ou do acionista controlador, além de satisfazer os requisitos e responsabilidades dos §§1º e 6º do art. 8º da Lei das Sociedades por Ações, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou de saída do Nível 2;

XII- renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias integrais, controladas ou coligadas;

XIII- aprovação dos requisitos da Política de Indicação que sejam adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e Conselheiros Fiscais.

§1º- A deliberação da matéria prevista no inciso XI deste artigo deverá ser tomada por maioria absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco.

§2º- Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação.

§3º- Nas hipóteses do art. 30, §§4º e 5º, o parecer do Comitê de Minoritários e a manifestação do Conselho de Administração, quando divergir do parecer do Comitê de Minoritários, deverão ser incluídos na proposta da administração que instruirá o voto dos acionistas ordinários em Assembleia Geral.

§4º- O acionista controlador poderá se manifestar em sentido contrário ao assessoramento do Comitê de Minoritários, sendo-lhe facultado fundamentar as razões pelas quais entende que tais recomendações não devem ser seguidas.

Art. 41- A Assembleia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica, e dos membros dos Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 42- As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por 1 (um) acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo VI - Do Conselho Fiscal

Art. 43- O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, na Política de Indicação, no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e no art. 21, §§1º, 2º e 3º deste Estatuto, acionistas ou não, dos quais 1 (um) será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§1º- Dentre os membros do Conselho Fiscal, 1 (um) será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§2º- Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a 2 (duas) reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do prazo de atuação, pelo respectivo suplente.

§3º- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a subscrição ao Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal nos termos do disposto no Regulamento do Nível 2, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto.

§4º- Aplica-se o procedimento previsto no art. 21, §§4º, 5º e 7º deste Estatuto às indicações para membros do Conselho Fiscal.

§5º- Os membros do Conselho Fiscal também deverão declarar se atendem aos critérios de independência constantes do art. 18, §5º deste Estatuto.

Art. 44- O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal é de 1 (um) ano, permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

§1º- É vedada a recondução do Conselheiro Fiscal, que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos 2 (dois) anos.

§2º- Atingido o prazo máximo de recondução, o retorno de Conselheiro Fiscal para a Petrobras só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

Art. 45- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 46- Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:

I- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV- denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V- convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria Executiva;

VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia

Art. 47- Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista.

Art. 48- A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias integrais e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 49- As funções da Administração Superior e as responsabilidades dos respectivos titulares serão definidas no Plano Básico de Organização da Companhia.

§1º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas ao Conselho de Administração, poderão, excepcionalmente, e, a critério do Conselho de Administração, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de cargos em comissão de livre provimento.

§2º- As funções a que se refere o caput deste artigo, vinculadas à Diretoria Executiva ou aos seus membros, poderão, mediante proposta e justificativa da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho de Administração, de forma excepcional, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não integrem o quadro permanente da Companhia, por meio de cargos em comissão de livre provimento.

§3º- As funções gerenciais que integram o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão as responsabilidades dos titulares definidas nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 50- Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias integrais ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes.

Art. 51- A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.



Capítulo VIII - Disposições Gerais

Art. 52- As atividades da Petrobras obedecerão ao Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterà, dentre outros, o modelo de organização e definirá a natureza e as atribuições de cada unidade da estrutura geral e as relações de subordinação necessárias ao funcionamento da Petrobras, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 53- O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

§1º- Observadas as disposições legais, a Companhia levantará balanços trimestrais, declarando a distribuição de dividendos intercalares ou juros sobre o capital próprio, com base nos lucros apurados em tais balanços, por deliberação do Conselho de Administração.

§2º- O Conselho de Administração poderá aprovar o pagamento de dividendos intermediários à conta de reserva de lucros existentes no último balanço aprovado em Assembleia Geral.

§3º- Os dividendos intermediários e intercalares e os juros sobre o capital próprio serão imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Art. 54- Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da Companhia, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 55- A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia.

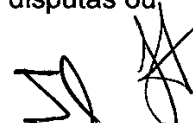
Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 56- Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembleia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, a título de remuneração variável.

Art. 57- A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 58- A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Nível 2.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades da Petrobras fundamentadas no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e observado o disposto neste Estatuto no que tange ao interesse público que justificou a criação da Companhia, bem como às disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.



Art. 59- Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório, na forma da legislação aplicável.

Art. 60- Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Petrobras poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 61- A alienação do controle acionário da Petrobras, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Nível 2, realizar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, de forma a assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§1º- A oferta pública, prevista no caput deste artigo, será também realizada quando houver (i) cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle da Companhia; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle da Petrobras, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Petrobras nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

§2º- Aquele que adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no caput deste artigo, e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do poder de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Petrobras nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à B3 operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

§3º- O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento do Nível 2.

§4º- A Petrobras somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do poder de controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

Art. 62- Na hipótese de cancelamento de registro de companhia aberta da Petrobras e consequente saída do Nível 2, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, na forma da Lei das Sociedades por Ações, e conforme previsto no art. 40, inciso XI deste Estatuto.

Parágrafo único. Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata este artigo serão suportados pelo acionista ofertante.

Art. 63- Caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ser admitidos à negociação fora do Nível 2, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à

71

negociação no Nível 2 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o acionista controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do art. 40, inciso XI deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º- O acionista controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações referida caput deste artigo se a Companhia sair do Nível 2 de Governança Corporativa em razão da celebração do contrato de participação da Companhia no segmento especial da B3 denominado Novo Mercado ("Novo Mercado") ou se a companhia resultante de reorganização societária obtiver autorização para negociação de valores mobiliários no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.

Art. 64- Na hipótese de não haver acionista controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ser admitidos à negociação fora do Nível 2 de Governança Corporativa, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa ou no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no art. 63 deste Estatuto.

§1º- A referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§2º- Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Nível 2 de Governança Corporativa, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Art. 65- A saída da Petrobras do Nível 2 de Governança Corporativa em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o art. 40, inciso XI deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º- O acionista controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

§2º- Na hipótese de não haver acionista controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput decorrer de deliberação da assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§3º- Na hipótese de não haver acionista controlador e a saída do Nível 2 de Governança Corporativa referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os Administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Nível 2 ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa.

§4º- Caso a assembleia geral mencionada no §3º acima delibere pela saída da Companhia do Nível 2 de Governança Corporativa, a referida assembleia geral



deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.”

Nada mais havendo a tratar no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária e instalada a Assembleia Geral Ordinária.

Em Assembleia Geral Ordinária:

Item I: Foram aprovados, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), com as abstenções legais, as contas dos Administradores, o Relato Integrado e as Demonstrações Financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes e do Parecer do Conselho Fiscal. A União salientou, conforme Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, os efeitos que possam advir da divulgação de novas informações relativas à operação “Lava-Jato”, que modifiquem de forma relevante as premissas e estimativas utilizadas na elaboração das Demonstrações Contábeis. A União também reiterou determinação, já registrada em Assembleias anteriores, de que a Petrobras continue a promover as medidas jurídicas necessárias, perante qualquer autoridade ou foro, individualmente e/ou na condição de litisconsorte do Ministério Público Federal, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Ação de Improbidade Administrativa), todas elas hábeis a reaver os prejuízos que lhe foram causados pelos atos praticados por seus ex-dirigentes e terceiros, no âmbito da Operação “Lava-Jato”.

Item II: Pelo voto da maioria dos acionistas (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), foi aprovada a fixação do número de 11 (onze) membros para o Conselho de Administração da Companhia para o prazo de gestão de dois anos que se iniciará em decorrência das deliberações da presente Assembleia Geral Ordinária.

Item III: Foram eleitos, pela maioria dos acionistas (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), em conformidade com o voto da União, como membros do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de gestão de dois anos, as Senhoras e os Senhores **Luiz Nelson Guedes de Carvalho**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, economista e contador, com domicílio na Avenida Professor Luciano Gualberto 908, FEA3, Cidade Universitária, São Paulo (SP), CEP 05508-010, portador da carteira de identidade nº 3561055-4, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, e do CPF nº 027.891.838-72; **Ana Lúcia Poças Zambelli**, brasileira, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), divorciada, engenheira mecânica, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portadora da carteira de identidade nº 09.089.532-7, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 024.818.357-51; **Clarissa de Araújo Lins**, brasileira, casada, economista, natural da cidade de Paris, República Francesa, com domicílio na Rua General Garzon, nº 22/302, Lagoa, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22470-010, portadora da carteira de identidade nº 7.354.713-5, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco – IIFP/RJ, e do CPF nº 851.458.317-49; **Francisco Petros Oliveira Lima Papatthasiadis**, brasileiro, natural da cidade de Fortaleza (CE), divorciado, advogado e economista, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 15.468.030, expedida pela Secretaria da

TA

Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, e do CPF nº 050.199.968-07; **José Alberto de Paula Torres Lima**, brasileiro, natural da cidade de Campos (RJ), casado, engenheiro civil, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador do passaporte nº YC237068, expedido pelo Houston CG, e do CPF nº 795.818.977-04; **Pedro Pullen Parente**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, engenheiro elétrico, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 193545, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSP/DF, e do CPF nº 059.326.371-53; **Segen Farid Estefen**, brasileiro, natural da cidade de Juiz de Fora (MG), casado, engenheiro civil, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº M-1066660, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais – SESP/MG, e do CPF nº 135.786.856-15; e, como indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **Jerônimo Antunes**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, contador, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 7.988.834-3, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, e do CPF nº 901.269.398-53.

Foi eleito, na forma do voto da União, com prazo de gestão de dois anos, o Senhor **Christian Alejandro Queipo**, brasileiro naturalizado, natural da cidade de Lanús, Província de Buenos Aires, República Argentina, engenheiro químico, casado, com domicílio Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 13.501.492-6, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro – SSP/Detran/RJ e do CPF nº 057.950.917-66, na condição de Conselheiro de Administração escolhido pelos empregados da Petrobras por meio de processo eleitoral elaborado na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010; da Portaria nº 26, de 11 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Estatuto Social da Petrobras.

A seguir, na forma prevista no artigo 239 da Lei das Sociedades por Ações, foi eleito, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), com abstenção da União, pelo voto em separado dos acionistas minoritários, o Senhor **Marcelo Mesquita de Siqueira Filho**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), divorciado, economista, com domicílio na Avenida Niemeyer 2, sala 201, Leblon, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22450-220, portador da carteira de identidade nº 08046696-4, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco – IIFP/RJ, e do CPF nº 951.406.977-34, como membro do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de gestão de dois anos.

Foi também eleita, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), na forma do inciso II do artigo 19 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção da União, pelo voto em separado dos acionistas titulares de ações preferenciais, a Senhora **Sonia Julia Sulzbeck Villalobos**, brasileira, natural da cidade de São Paulo (SP), casada, administradora, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portadora da carteira de identidade nº 8.417.132-7, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP e do CPF nº 022.306.678-82, como membro do Conselho de Administração da Companhia, com prazo de gestão de dois anos.

O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão da Petrobras procedeu à avaliação prévia das indicações dos candidatos ora eleitos e conclui que os mesmos atendiam aos requisitos e não incorriam em vedações para a presente eleição.

Foram também cumpridas as disposições contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º da Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no tocante à prestação de informações à Assembleia Geral Ordinária.

Os eleitos para integrar a administração da Companhia apresentaram declaração, em observância ao inciso II do artigo 35, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, informando não terem sido condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.

Exceto pelos Conselheiros **Pedro Pullen Parente** e **Christian Alejandro Queipo**, todos os demais Conselheiros de Administração eleitos nesta Assembleia declararam que atendem aos critérios de independência contidos no artigo 36, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, no Regimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3 e no Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa, qualificando-se, portanto, como Conselheiros Independentes à luz das referidas normas.

Item IV: Foi eleito, pela maioria dos acionistas (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, dentre os Conselheiros de Administração ora eleitos, em conformidade com o voto da União, o Conselheiro **Luiz Nelson Guedes de Carvalho**, com prazo de gestão de dois anos.

Item V: Foram eleitos, pela maioria dos acionistas (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), em conformidade com o voto da União, como membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária, a Senhora **Marisete Fátima Dadald Pereira**, brasileira, natural da cidade de Crissiumal (RS), casada, contadora, portadora da identidade nº 5.110.361-3, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - SSP/SC, e do CPF nº 409.905.160-91, com domicílio na Rua Desembargador Arno Hoeschl, 254, apartamento 801, Florianópolis (SC), CEP 88015-620, tendo como suplente a Senhora **Agnes Maria de Aragão da Costa**, brasileira, natural da cidade de São Paulo (SP), casada, economista, portadora da identidade nº 11869726-7, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco – IIFP/RJ, e do CPF nº 080.909.187-94, com domicílio na SQS, bloco H, apartamento 203, Asa Sul, Brasília (DF), CEP 70233-080; e o Senhor **Eduardo Cesar Pasa**, brasileiro, natural da cidade de Faxinal Soturno (RS), casado, contador, portador da identidade nº 1044834388, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul SSP/RS, e do CPF nº 541.035.920-87, com domicílio na SQSW 300, bloco A, apartamento 607, Sudoeste, Brasília (DF), CEP 70673-022, tendo como suplente o Senhor **Maurycio José Andrade Correia**, brasileiro, natural da cidade de Recife (PE), casado, advogado, portador da identidade nº 3.575.440, expedida pelo Instituto de Identificação Tavares Buriel – IITB/PE, e do CPF nº 719.201.104-53, com domicílio na SGCVS LT 27/30, bloco D, apartamento 702, Park Sul Prime Guará, Brasília (DF), CEP 7125-770. Foi também eleito, pela maioria dos acionistas presentes (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), em conformidade com o voto da União, como membro do Conselho Fiscal da Companhia indicado pelo Tesouro Nacional, o Senhor **Adriano Pereira de Paula**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), divorciado, economista, portador da identidade nº

TA

055562102, expedida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - IIFP/RJ, e do CPF nº 743.481.327-04, com domicílio na Rua das Bromélias, casa 79, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília (DF), CEP 71680-360, tendo como suplente o Senhor **José Franco Medeiros de Moraes**, brasileiro, natural da cidade de Brasília (DF), união estável, economista, portador da identidade nº 817.921, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSP/DF, e do CPF nº 665.559.571-15, com domicílio na SQN 212, bloco B, apartamento 511, Asa Norte, CEP 70864-020, Brasília (DF).

A seguir, na forma prevista no artigo 240 da Lei das Sociedades por Ações, com abstenção da União, foi eleito, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), como membro do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária, pelo voto em separado dos acionistas minoritários, o Senhor **Reginaldo Ferreira Alexandre**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, economista, portador da identidade nº 8.781.281, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, CPF nº 003.662.408-03, com domicílio na Avenida Henrique Valadares 28, Torre A, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, tendo como suplente a Senhora **Susana Hanna Stiphan Jabra**, brasileira, natural da cidade de São Paulo (SP), divorciada, economista, portadora da identidade nº 7.366.839-4, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, CPF nº 037.148.408-18, com domicílio na Rua Afonso de Freitas 303, Paraíso, São Paulo (SP), CEP 04006-051.

Foi ainda eleito, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), com abstenção da União, para membro do Conselho Fiscal da Companhia, também como dispõe o artigo 240 da Lei das Sociedades por Ações, com mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária, pelo voto em separado de acionistas detentores de ações preferenciais, o Senhor **Daniel Alves Ferreira**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, advogado, portador da identidade nº 10933833, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, CPF nº 205.862.458-04, com domicílio na Rua Dr. Fernandes Coelho 85, 6º andar, São Paulo (SP), CEP 05423-040, tendo como suplente o Senhor **Rodrigo de Mesquita Pereira**, brasileiro, natural da cidade de Americana (SP), casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 8.364.447-7, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP, CPF nº 091.622.518-84, com domicílio na Rua Dr. Fernandes Coelho 85, 6º andar, São Paulo (SP), CEP 05423-040.

O Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão da Petrobras procedeu à avaliação prévia das indicações dos candidatos ora eleitos e conclui que os mesmos atendiam aos requisitos e não incorriam em vedações para a presente eleição.

Antes de proceder a cada uma das votações em separado pelos acionistas minoritários e preferencialistas, para as eleições para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, o Presidente da Assembleia leu e solicitou que constasse em ata a orientação do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 02/2018, que prescreve competir a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador da Petrobras e que, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a Assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.



Também antes de proceder a cada uma das votações em separado pelos acionistas minoritários e preferencialistas, para as eleições para os Conselhos de Administração e Fiscal, o Presidente da Assembleia solicitou que constasse em ata a orientação de que eventuais candidaturas apresentadas durante a Assembleia deveriam atender aos requisitos e impedimentos legais e estatutários aplicáveis, devendo vir acompanhadas dos formulários preenchidos e da documentação comprobatória pertinentes, os quais, se apresentados, seriam analisados durante a Assembleia Geral Ordinária pelo Secretário da Mesa, na forma do artigo 22, §4º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Item VI: Foi aprovado, por maioria (conforme mapa de votação em anexo a esta ata), em conformidade com o voto da União, proferido de acordo com orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), constante da Nota Técnica nº 5429/2018-MP, de 23 de abril de 2018, e em observância ao disposto no artigo 41, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 2017: a) fixar em até R\$ 28.348.926,32 a remuneração global a ser paga aos administradores da Petrobras, no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019; b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela por ela fornecida, atendo-se ao limite global definido na alínea “a”; c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas “a” e “b”, respectivamente; d) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta Assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, artigo 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra estatal), deverá ser observado o Decreto nº 9.144/2017 e a remuneração máxima a ser reembolsada é o limite individual aprovado para cada Diretor; h) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, na forma da Súmula nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho (TST); i) condicionar o pagamento da “quarentena” à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; j) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; k) fixar os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e l) fixar os honorários mensais dos membros dos demais Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração em 50% do honorário dos membros do Conselho de Administração.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente destas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, Francisco Augusto da Costa e Silva, pelo Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, pelo Conselheiro de Administração Durval José Soledade Santos, pela Representante da União, Maria Teresa Pereira

Lima, pelo Representante do The Bank of New York Mellon – Depositary Receipts, Anderson Carlos Koch e pelo Secretário, João Gonçalves Gabriel. Era o que continham as páginas 02 a 38 do Livro nº 12, destinado ao registro das Atas das Assembleias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Helôisa de Paula Batista Warken e que vai conferida e encerrada por mim, João Gonçalves Gabriel, Secretário. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

VI. REGISTRO DE MANIFESTAÇÕES VERBAIS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas:

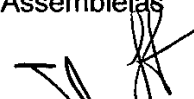
- Acionista **Silvio Sinedino Pinheiro**, posicionando-se contra a alteração proposta ao Inciso III do §1º do artigo 30 do Estatuto Social, que proíbe que empregados participem dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração, sob pena de transformar o Conselheiro eleito pelos empregados em um “Conselheiro de 2ª categoria”, e entendendo que a referida alteração carece de respaldo legal, porque nem a Lei 12.353/2010, que criou a posição de Conselheiro eleito pelos empregados, nem a Portaria 26/2011 do Ministério do Planejamento que a regulamentou, preveem tal restrição. O acionista também teceu críticas à política de desinvestimentos da Petrobras;
- **Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET**, representada nestas Assembleias pelo Senhor **Fernando Leite Siqueira**, com manifestação de voto contrário à aprovação do item I da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária (AGO) e aos itens I e II da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), e fazendo comentários sobre diversos aspectos do plano de desinvestimentos da Petrobras;
- Acionista **Paulo Cesar Chamadorio Martin**, acompanhando os votos dos acionistas Silvio Sinedino Pinheiro e AEPET, e manifestando-se contrariamente à contratação de empresa especializada em seleção de executivos para seleção de Conselheiros de Administração indicados pelo Acionista Controlador; e contra a política de desinvestimentos da Petrobras;
- Acionista **Simão Zanardi Filho**, manifestando-se contra políticas de SMS e de desinvestimentos da Companhia e registrando seu entendimento contra a adoção de mecanismo que impeça o Conselheiro eleito pelos empregados de atuar no âmbito do Conselho de Administração;
- Acionista **Romano Guido Nello Gaucho Allegro**, manifestando-se nos itens I e II da AGE e votando contrariamente ao item I da AGO, além de tecer considerações sobre aspectos diversos da Companhia, bem como sobre acordos firmados com acionistas estrangeiros;
- Acionista **Fernando Maia da Costa**, votando contrariamente ao item I da AGO, questionando a Taxa de Acidentes Registráveis e tecendo crítica à política de desinvestimentos da Petrobras;
- Acionista **João Antônio de Moraes**, votando contrariamente ao item I da AGO e tecendo críticas à política de desinvestimentos da Petrobras;

- **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI**, representada nestas Assembleias pelo Senhor **Márcio de Oliveira Gottardo**, manifestando abstenção de voto nos itens I e II da AGE, motivada pelo fato da União ter votado e aprovado a reforma do Estatuto Social sem observar integralmente a proposta da Administração que havia sido submetida para apreciação dos Acionistas;
- Acionista **José Genivaldo da Silva**, votando contrariamente aos itens I e III da AGO e manifestando críticas ao Relato Integrado da Companhia;
- Acionista **Vinicius Camargo Pereira da Costa**, manifestando-se contra a alteração proposta ao Inciso III do §1º do artigo 30 do Estatuto Social, que proíbe que empregados participem dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração, e tecendo críticas à política de desinvestimentos da Petrobras;
- **Fundo de Investimento em Ações Dinâmica Energia, Banclass Fundo de Investimento em Ações e Banco Clássico S.A.**, representados nestas Assembleias pelo Senhor **Anderson Carlos Koch**, apresentando impugnação, acolhida como protesto pelo Presidente destas Assembleias, contra a candidatura ao cargo de Conselheiro de Administração do Senhor Marcelo Mesquita de Siqueira Filho para a vaga destinada à eleição pelos acionistas minoritários, por entender que este carece de independência para ocupar vaga reservada aos acionistas minoritários;
- **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e BNDES Participações S.A.**, representados nestas Assembleias pelo Senhor **Ricardo Gonçalves Daniel**, votando favoravelmente à eleição dos membros indicados pelo acionista controlador para o Conselho de Administração da Petrobras, e sugerindo, como boa prática de governança corporativa, que não seja incluída nas próximas chapas para os Conselhos de Administração e Fiscal indicação de (i) Diretores da Companhia, (ii) Conselheiros ou ex-Conselheiros de companhias controladas pela Petrobras nos últimos 3 (três) anos e (iii) Conselheiros que possuam potencial conflito de interesse em matérias tratadas no âmbito do Conselho da Companhia;
- Acionista **Jorge Luis de Castro Carneiro** pontuando as ausências do Presidente da Companhia e do Diretor Executivo responsável pela área de Responsabilidade Social, e fazendo uma reflexão sobre os rumos da Petrobras e a importância da participação dos acionistas.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA COMPANHIA:

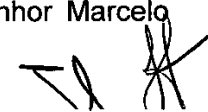
Ficam arquivados na Companhia, em atenção ao artigo 130, §1º, alínea “a”, da Lei de Sociedades por Ações, os seguintes documentos:

- Cédulas preenchidas pelos acionistas ou por seus procuradores e entregues à Mesa, contendo as deliberações constantes dos itens I e II da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária e dos itens I, II, III, IV, V e VI da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária;
- Procuração e manifestação de voto do **The Bank of New York Mellon – Depositary Receipts**, Instituição Depositária no exterior, emissor de ADR’s representativos de ações da Companhia, representado nestas Assembleias



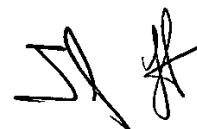
pelo Senhor **Anderson Carlos Koch**, relatando as manifestações dos titulares de ADR **favorável (AGE: item I – 702.159.968 / item II – 703.536.252 / AGO: item I – 672.086.080 / item II – 703.627.756 / item III - 239.033.238** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho de Administração); 624.562.742 (Marcelo Mesquita de Siqueira Filho - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 56.596.456 (Marcelo Gasparino - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 485.493.096 (Sonia Julia Sulzbeck Villalobos - candidata à vaga de Conselheira de Administração destinada aos acionistas preferencialistas); 37.074.900 (José Pais Rangel - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas preferencialistas) / **item IV – 701.108.452 / item V – 248.880.918** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal); 547.842.178 (Reginaldo Ferreira Alexandre – Titular e Susana Hanna Stíphan Jabra – Suplente, candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinadas aos acionistas minoritários); 420.877.444 (Daniel Alves Ferreira – Titular e Rodrigo de Mesquita Pereira – Suplente, candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinadas aos acionistas preferencialistas) / **item VI – 697.233.086; contra (AGE: item I – 2.141.824 / item II – 769.790 / AGO: item I – 569.484 / item II – 767.480 / item III - 10.954.292** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho de Administração); 2.474.704 (Marcelo Mesquita de Siqueira Filho - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 137.093.492 (Marcelo Gasparino - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 159.952 (Sonia Julia Sulzbeck Villalobos - candidata à vaga de Conselheira de Administração destinada aos acionistas preferencialistas); 126.955.200 (José Pais Rangel - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas preferencialistas) / **item IV – 2.795.662 / item V – 6.340.604** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal); 2.727.884 (Reginaldo Ferreira Alexandre – Titular e Susana Hanna Stíphan Jabra – Suplente, candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinadas aos acionistas minoritários); 162.380 (Daniel Alves Ferreira – Titular e Rodrigo de Mesquita Pereira – Suplente, - candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinada aos acionistas preferencialistas) / **item VI – 5.387.770; e abstendo-se de votar (AGE: item I – 2.957.270 / item II – 2.953.020 / AGO: item I – 34.603.498 / item II – 2.863.826 / item III - 457.271.532** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho de Administração); 80.221.616 (Marcelo Mesquita de Siqueira Filho - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 513.569.114 (Marcelo Gasparino - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas minoritários); 83.249.694 (Sonia Julia Sulzbeck Villalobos - candidata à vaga de Conselheira de Administração destinada aos acionistas preferencialistas); 404.872.642 (José Pais Rangel - candidato à vaga de Conselheiro de Administração destinada aos acionistas preferencialistas) / **item IV – 3.354.948 / item V – 452.037.540** (candidatos indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal); 156.689.000 (Reginaldo Ferreira Alexandre – Titular e Susana Hanna Stíphan Jabra – Suplente, candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinadas aos acionistas minoritários); 147.862.918 (Daniel Alves Ferreira – Titular e Rodrigo de Mesquita Pereira – Suplente, - candidatos às vagas de Conselheiros Fiscais destinadas aos acionistas preferencialistas) / **item VI – 4.638.206;**

- Impugnação, acolhida como protesto pelo Presidente destas Assembleias, à candidatura ao cargo de Conselheiro de Administração do Senhor Marcelo



Mesquita de Siqueira Filho para a vaga destinada à eleição pelos acionistas minoritários, e protesto contra a participação do acionista Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS nas eleições em separado de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia, por **Fundo de Investimento em Ações Dinâmica Energia, Banclass Fundo de Investimento em Ações e Banco Clássico S.A.**;

- Manifestações do acionista **Silvio Sinedino Pinheiro**;
- Manifestação da **Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET**;
- Manifestações do acionista **Paulo Cesar Chamadorio Martin**;
- Manifestações do acionista **José Genivaldo da Silva**;
- Manifestação do acionista **João Antônio de Moraes**;
- Manifestação do acionista **Fernando Maia da Costa**;
- Manifestação do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da BNDES Participações S.A.**;
- Manifestação da **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ**;
- Manifestação de voto do acionista **Simão Zanardi Filho**;
- Manifesto do acionista **Romano Guido Nello Gaucho Allegro**;
- Listagem de voto dos fundos custodiados pelo **BNP Paribas, Santander, Citibank, J.P. Morgan, Itaú Unibanco e Bradesco**;
- Boletim de voto à distância.





CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061
Companhia Aberta
ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA - 26/04/2018

Mapa sintético de votação relativo às ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA

Deliberação		A favor	Contra	Abstenção
Lavratura da ata sob a forma de sumário e lavratura da ata da Assembleia Geral Extraordinária em conjunto com a Ata da Assembleia Geral Ordinária.		3.740.470.811 (*)	-	-
Proposta de reforma do Estatuto Social da Petrobras para alterar os artigos 18, 21, 30, 43, 53, 58 e 63.		5.808.029.880 (**)	2.173.397	889.070.167
Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações aprovadas.		5.808.029.880 (**)	2.161.808	889.081.756
Tomada de contas dos administradores, exame, discussão e votação do Relato Integrado e das Demonstrações Financeiras da Companhia, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017.		5.709.753.315	591.491	988.928.638
Fixação do número de membros do Conselho de Administração.		5.840.599.932	777.751	857.895.761
Eleição dos membros do Conselho de Administração indicados pelo acionista Controlador.		4.775.122.097	46.661.929	1.877.489.418
Eleição em separado por acionistas minoritários de membro para o Conselho de Administração.	MARCELO MESQUITA SIQUEIRA FILHO	721.599.794	2.474.704	80.221.616
	CHRISTIAN ALEJANDRO QUEIPO	600	0	0
	DEYVID BACELAR	61	0	0
	FERNANDO MAIA DA COSTA	40	0	0
	GERSON CASTELLANO	610	0	0
	JOÃO ANTÔNIO MORAES	40	0	0
	JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	40	0	0
	JOSE MARIA RANGEL	33	0	0
	MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS	7.000	0	0
	MARCELO GASPARINO DA SILVA	268.981.365	144.791.090	933.329.655
	PAULO CESAR CHAMADOIRO	40	0	0
	RICARDO REISEN DE PINHO	17.714.779	0	0
SIMÃO ZANARDI FILHO	40	0	0	

TO



CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061
Companhia Aberta
ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA - 26/04/2018

Mapa sintético de votação relativo às ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA

Deliberação		A favor	Contra	Abstenção
Eleição em separado por acionistas preferencialistas de membro para o Conselho de Administração.	SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS	615.048.971	159.952	83.249.694
	DEYVID BACELAR	440	0	0
	FERNANDO MAIA DA COSTA	438	0	0
	GERSON CASTELLANO	709	0	0
	JOÃO ANTÔNIO MORAES	499	0	0
	JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	498	0	0
	JOSE MARIA RANGEL	438	0	0
	JOSE PAIS RANGEL	513.732.317	165.678.049	986.087.023
	MANUEL JEREMIAS LEITE CALDAS	34.000	0	0
	PAULO CESAR CHAMADOIRO	459	0	0
	RICARDO REISEN DE PINHO	37.776.452	0	0
	SIMÃO ZANARDI FILHO	459	0	0
Eleição para Presidente do Conselho de Administração.	LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO	5.712.214.306	4.974.086	17.024.133
	CHRISTIAN ALEJANDRO QUEIPO	2.023	0	0
	SÔNIA JÚLIA SULZBECK VILLALOBOS	480	0	0
Eleição dos membros do Conselho Fiscal, e respectivos suplentes, indicados pelo acionista Controlador.		4.074.584.319	133.986.307	2.490.702.818
Eleição em separado por acionistas minoritários de membro para o Conselho Fiscal e respectivo suplente.	REGINALDO FERREIRA ALEXANDRE e SUSANA HANNA STIPHAN JABRA	1.235.471.683	2.931.343	168.533.132
	GERSON CASTELLANO e GENIVALDO SILVA	480	0	0
	LUIZ INACIO LULA DA SILVA e DILMA ROUSSEF	334	0	0



CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01

NIRE – 33300032061

Companhia Aberta

ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA - 26/04/2018

Mapa sintético de votação relativo às ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA e ORDINÁRIA

Deliberação		A favor	Contra	Abstenção
Eleição em separado por acionistas preferencialistas de membro para o Conselho Fiscal e respectivo suplente.	DANIEL ALVES FERREIRA e RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA	1.613.024.455	162.380	230.048.056
	RODRIGO LEÃO e CLORIMAR CARANINE	1.740	0	0
	DILMA ROUSSEF e LUIS INACIO LULA DA SILVA	1.100	0	0
	LUIZ INACIO LULA DA SILVA e DILMA ROUSSEF	1.100	0	0
Fixação da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros dos Comitês Estatutários de Assessoramento ao Conselho de Administração.		5.819.913.679 (***)	6.105.587	873.254.178

* Proposta e aprovada pela União, que detém 3.740.470.811 de ações ordinárias.

** Do total de votos indicados nestes itens, 3.740.470.811 foram na forma final aprovada pela Assembleia, conforme voto da União (ajustes na redação dos §§ 5º e 9º do artigo 18 e não inserção dos §§ 2º e 3º propostos para o artigo 63), e os restantes foram na forma da proposta da Administração.

*** Do total de votos indicados neste item, 3.740.470.811 foram na forma final aprovada pela Assembleia, conforme voto da União (limite de Remuneração Global de R\$ 28.348.926,32) e os restantes foram na forma da proposta da Administração (limite de Remuneração Global de R\$28.348.924,44).


JOÃO GONÇALVES GABRIEL
Secretário-Geral da
PETROBRAS
Mat.9818103

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 4-6-2018, sob a presidência do Presidente do Conselho Luiz Nelson Guedes de Carvalho, com a participação das Conselheiras Ana Lúcia Poças Zambelli, Clarissa de Araújo Lins e Sonia Julia Sulzbeck Villalobos e dos Conselheiros Christian Alejandro Queipo, Francisco Petros Oliveira Lima Ppathanasiadis, Jerônimo Antunes, Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e Segen Farid Estefen, aprovou (Ata nº 1.544, item 2) o assunto a seguir transcrito: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**: - O Presidente do Conselho de Administração Luiz Nelson Guedes de Carvalho, diante da renúncia do Conselheiro Pedro Pullen Parente em 1-6-2018 ao cargo de Presidente da Companhia, submeteu ao Colegiado a matéria da referência, já apreciada pelo Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração, com abstenção do Conselheiro Christian Alejandro Queipo, elegeu, a partir de 4-6-2018, o Sr. **IVAN DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, natural da cidade de Manaus (AM), Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 667.444.077-91, para o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com prazo de gestão até 26 de março de 2019. -----

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.



João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral da Petrobras

SEGEPE - Secretaria-Geral da Petrobras
Av. Henrique Valadares nº 28 - Torre A - 19º andar
Tel. (21) 3224-2244
CEP 20231-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Página 1 de 1

**TERMO DE POSSE DO SENHOR IVAN DE SOUZA MONTEIRO
NO CARGO DE PRESIDENTE
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

**Companhia Aberta
CNPJ/MF – 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e dezoito, no escritório da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, situado na Avenida Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor Ivan de Souza Monteiro, brasileiro, natural da cidade de Manaus, Estado do Amazonas, engenheiro eletrônico e de telecomunicações, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 667.444.077-91, que, após anuir: (I) aos termos da cláusula compromissória de que trata o artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, que estabelece que “A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções, do Nível 2”; (II) ao Termo de Anuência dos Administradores conforme disposto no Regulamento do Nível 2 da B3, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis; (III) ao artigo 16 da Lei nº 13.303/16, que dispõe que “sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”; (IV) ao parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76; e (V) ao disposto no Decreto nº 6.029/07, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e, ainda, após ter tomado ciência e dado sua anuência integral aos termos do “Padrão PP-1PBR-00510 - Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências da Alta Administração e Conselho Fiscal” da Petrobras e ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens preceituada no artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto Social da Petrobras, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367/02, da Comissão de Valores Mobiliários, tomou posse no cargo de Presidente Petrobras, com prazo de gestão até 26 de março de 2019, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião extraordinária realizada em 04 de junho de 2018, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, Clarissa Magela de Oliveira, Secretária-Geral em exercício da Petrobras, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo empossado e posteriormente por mim. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

**Ivan de Souza Monteiro
Presidente**

**Clarissa Magela de Oliveira
Secretária-Geral em exercício**



Companhia Aberta
CNPJ/MF – 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061



4110073

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 30-3-2016, sob a presidência do Presidente do Conselho Luiz Nelson Guedes de Carvalho, com a participação dos Conselheiros titulares Aldemir Bendine, Deyvid Souza Bacelar da Silva, Guilherme Affonso Ferreira, Luciano Galvão Coutinho, Roberto da Cunha Castello Branco, Segen Farid Estefen e Walter Mendes de Oliveira Filho, deliberou (Ata nº 1.440, item 1), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito: **"ELEIÇÃO DE DIRETORES DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS E ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES:** - O Presidente do Conselho de Administração Luiz Nelson Guedes de Carvalho, em face da apresentação realizada pelo Conselheiro e Presidente do Comitê de Remuneração e Sucessão Francisco Petros Oliveira Lima Papatthanasiadis, e considerando a aprovação do novo Plano Básico de Organização (PBO) da Companhia, submeteu ao Colegiado os nomes indicados pelo Conselheiro e Presidente da Petrobras Aldemir Bendine para os cargos de Diretores Executivos da Companhia. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, com voto contrário do Conselheiro Deyvid Souza Bacelar da Silva e ressalva do Conselheiro Roberto da Cunha Castello Branco de que o processo de seleção de Diretores da Companhia merece mais reflexão por parte do Conselho, elegeu, a partir de 01-04-2016, com prazo de mandato até 30-04-2018, a Sra. **SOLANGE DA SILVA GUEDES**, brasileira, natural da cidade de Juiz de Fora (MG), Engenheira de Petróleo, casada, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portadora da carteira de identidade nº M - 1.406.481, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 436.644.076-87, para o cargo de Diretora de Exploração e Produção da Petrobras; o Sr. **IVAN DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, natural da cidade de Manaus (AM), Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações, casado, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 667.444.077-91, para o cargo de Diretor Financeiro e

Segepe - Secretaria-Geral da Petrobras
Av. Henrique Valadares 28 – Torre A - 19º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 3224-9920
CEP 20231-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



096



4110074

Companhia Aberta
CNPJ/MF – 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061

de Relação com Investidores da Petrobras; o Sr. **HUGO REPSOLD JÚNIOR**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro Mecânico, casado, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 213039, expedida pelo CORECON/RJ e do CPF nº 543.626.877-34, para o cargo de Diretor de Recursos Humanos, SMS e Serviços da Petrobras; o Sr. **JORGE CELESTINO RAMOS**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro de Processamento, casado, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 3740804-4, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 671.741.917-20, para o cargo de Diretor de Refino e Gás Natural da Petrobras; o Sr. **JOÃO ADALBERTO ELEK JUNIOR**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), Engenheiro, divorciado, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 3524098-5, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 550.003.047-72, para o cargo de Diretor de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras; e o Sr. **ROBERTO MORO**, brasileiro, natural da cidade de Curitiba (PR), Engenheiro Mecânico, casado, com domicílio na Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 1989104210, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 462.359.579-04, para o cargo de Diretor de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia da Petrobras; e também atribuiu ao Diretor ora eleito **IVAN DE SOUZA MONTEIRO** a função de relações com investidores para os fins do disposto no artigo 44 da Instrução CVM nº 480, de 07-12-2009.” -----

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016

João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral da Petrobras

Segepe - Secretaria-Geral da Petrobras
Av. Henrique Valadares 28 – Torre A - 19º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 3224-9920
CEP 20231-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR IVAN DE SOUZA MONTEIRO
NO CARGO DE DIRETOR FINANCEIRO E DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES DA
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**

106

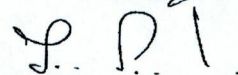


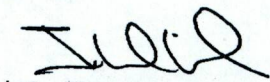
4110075

**Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no Escritório da Petrobras em Brasília, no Setor de Autarquias Norte-SAN, Quadra 01, Bloco "D", 1º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor **Ivan de Souza Monteiro**, brasileiro, natural da cidade de Manaus, (AM), Engenheiro Eletrônico e de Telecomunicações, casado, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564 - 9, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 667.444.077-91, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, mandei lavrar o presente termo que passa a ser assinado pelo Presidente, pelo empossado, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Bendine
Presidente


Ivan de Souza Monteiro
Diretor Financeiro e de Relação com Investidores


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR HUGO REPSOLD JÚNIOR
NO CARGO DE DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, SMS E SERVIÇOS
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**

116

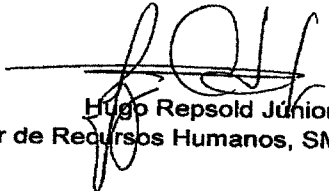


4110076

**Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no escritório da Petrobras, situado na Av. Henrique Valadares, nº 28, 18º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor **Hugo Repsold Júnior**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro Mecânico, casado, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 213039, expedida pelo CORECON/RJ e do CPF nº 543.626.877-34, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretor de Recursos Humanos, SMS e Serviços, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, mandei lavrar o presente termo que passa a ser assinado pelo Presidente, pelo empossado, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Bendine
Presidente


Hugo Repsold Júnior
Diretor de Recursos Humanos, SMS e Serviços


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

**TERMO DE POSSE DA SENHORA SOLANGE DA SILVA GUEDES
NO CARGO DE DIRETORA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

126




4110077

**Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no escritório da Petrobras, situado na Av. Henrique Valadares, nº 28, 18º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, na presença de seu Presidente, Aldemir Bendine, compareceu a Senhora **Solange da Silva Guedes**, brasileira, natural da cidade de Juiz de Fora (MG), Engenheira de Petróleo, casada, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portadora da carteira de identidade nº M - 1.406.481, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 436.644.076-87, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretora de Exploração e Produção, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleita pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, mandei lavrar o presente termo que passa a ser assinado pelo Presidente, pela empossada, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Bendine
Presidente


Solange da Silva Guedes
Diretora de Exploração e Produção


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO ELEK JUNIOR
NO CARGO DE DIRETOR DE GOVERNANÇA, RISCO E CONFORMIDADE
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

134



COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

4110078

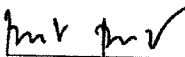
Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no escritório da Petrobras, situado na Av. Henrique Valadares, nº 28, 18º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, compareceu o Senhor **João Adalberto Elek Junior**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, engenheiro, divorciado, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 3524098-5, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - RJ, e do CPF nº 550.003.047-72, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretor de Governança, Risco e Conformidade, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, lavrei o presente termo que passa a ser assinado pela Presidente, pelo empossado, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Berdino
Presidente


João Adalberto Elek Junior
Diretor de Governança, Risco e Conformidade


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR ROBERTO MORO
NO CARGO DE DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E
TECNOLOGIA
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**

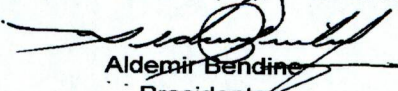
Mb




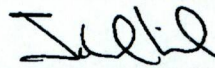
4110079

**Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

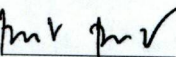
Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no escritório da Petrobras, situado na Av. Henrique Valadares, nº 28, 18º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, na presença de seu Presidente, Aldemir Bendine, compareceu o Senhor **Roberto Moro**, brasileiro, natural da cidade de Curitiba (PR), Engenheiro Mecânico, casado, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 1989104210, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 462.359.579-04, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretor de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, mandei lavrar o presente termo que passa a ser assinado pelo Presidente, pelo empossado, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Bendine
Presidente


Roberto Moro
Diretor de Desenvolvimento da Produção e Tecnologia


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

**TERMO DE POSSE DO SENHOR JORGE CELESTINO RAMOS
NO CARGO DE DIRETOR DE REFINO E GÁS NATURAL
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**

154



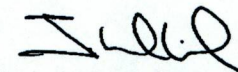
4110080

**Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061**

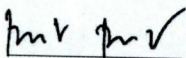
Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis, no escritório da Petrobras, situado na Av. Henrique Valadares, nº 28, 18º andar, em cumprimento ao disposto no artigo 22 do Estatuto Social da Companhia, na presença de seu Presidente, Aldemir Bendine, compareceu o Senhor **Jorge Celestino Ramos**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro de Processamento, casado, com domicílio na Av. Avenida Henrique Valadares nº 28, 18º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 3740804-4, expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº 671.741.917-20, que, após anuir ao disposto no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobras, e demais termos estabelecidos pela legislação e pela Companhia, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, preceituada no artigo 22, parágrafo 3º do referido Estatuto, bem como as disposições contidas na Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e declarado seu domicílio para fins do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do artigo 22 do citado Estatuto Social, tomou posse no cargo de Diretor de Refino e Gás Natural, com prazo de gestão até 30 de abril de 2018, para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da Petrobras, em reunião realizada em 30 de março de 2016, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 6.404/76 e nos artigos 20 e 21 do mencionado Estatuto. Do que, para constar, eu, João Gonçalves Gabriel, Secretário-Geral da Petrobras, mandei lavrar o presente termo que passa a ser assinado pelo Presidente, pelo empossado, e por mim. Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2016.


Aldemir Bendine
Presidente


Jorge Celestino Ramos
Diretor de Refino e Gás Natural


João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire: 33300032061
Protocolo: 0020161591698 - 27/04/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 04/05/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: D0C46E1A3F71AA3B888EBB812471FFDD8D3E5E37270B1E9457719F77BEFEC8E9
Arquivamento: 00002899945 - 13/05/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

– **PETROBRAS**, na forma abaixo:

010/18

CERTIDÃO

LIVRO 0933 FLS 055/057 ATO 14 DATA 23.07.2018

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e dezoito, aos vinte e três (23) dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante, **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGANTE** ou simplesmente **PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu **Presidente IVAN DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, natural da Cidade de Manaus (AM), casado, engenheiro eletrônico e de telecomunicações, nascido em 15/11/1960, filho de Eurico de Castro Monteiro e Esmeralda de Souza Monteiro, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ, em 27/04/2001, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.444.077-91, com endereço eletrônico: presidente@petrobras.com.br. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu Presidente também por mim identificado como o próprio e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então pela **OUTORGANTE**, através de seu representante, foi-me dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto Social da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores: **TAISA OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, casada, advogada, nascida em 26/02/1977, filha de Ademar Luiz Maciel e Nara Geni de Oliveira Maciel, inscrita na OAB/RJ sob o n. 118.488 e no CPF/MF sob o n. 032.182.566-74, na qualidade de **Gerente Executiva do Jurídico da PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, viúvo, advogado, nascido em 05/12/1963, filho de Hélio Siqueira e Leda Pereira Siqueira, inscrito na OAB/RJ sob o n. 62.929 e no CPF/MF sob o n. 768.013.577-00, na qualidade de **Gerente Geral de Matérias do Jurídico da PETROBRAS**, **VIVIANE DO NASCIMENTO PEREIRA SÁ**, brasileira, casada, advogada, nascida em 26/06/1975, filha de Amaro Belarmino Pereira Filho e Vicilene Nazaré Do Nascimento Pereira, inscrita na OAB/RJ sob o n. 130.645 e no CPF/MF sob o n. 037.522.417-30, na qualidade de **Gerente Geral de Atendimento do Jurídico da PETROBRAS**; e **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 19/07/1979, filho de Jaime Domingues Martins e Kátia Aparecida Ferreira Martins, inscrito na OAB/SP sob o n. 194.793 e no CPF/MF sob o n. 265.262.708-24, na qualidade de **Gerente de Gestão de Escritórios Jurídicos da PETROBRAS**; todos com endereço eletrônico: contenciosopetrobras@petrobras.com.br e profissional na Av. República do Chile, nº 65, 20º andar, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro (RJ), doravante denominados **OUTORGADOS**, aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou individualmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar a **OUTORGANTE**, inclusive para propor procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, observada a tabela de limite de competência da **PETROBRAS** vigente na data da assinatura do documento correspondente pelas partes, receber e dar quitação,

efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, requerer cancelamento de protesto de título, ajuizar ações rescisórias e impetrar mandado(s) de segurança, apresentar queixa-crime, protocolizar, requerer e retirar documentos, quaisquer certidões, extratos, relatórios e cópias de processos administrativos e judiciais, ainda que submetidos a sigilo fiscal, podendo agir em Juízo ou fora dele, ficando, outrossim, investidos dos poderes para representar a **PETROBRAS** na fase de conciliação, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo negociar, acordar e transigir, com o que ficam os **OUTORGADOS** qualificados para representar e defender a **PETROBRAS** e Empresas Subsidiárias/Controladas ou Coligadas, se necessário for, mediante outorga de Poderes das referidas empresas integrantes do Sistema Petrobras, diretamente aos **OUTORGADOS**, em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, em especial perante o Ministério da Fazenda e seus órgãos, inclusive Receita Federal do Brasil, bem como diante da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Seguridade Social e também do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da **PETROBRAS**, tais como depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas, realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições, transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamentos; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros, requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual, requerer alterações dos Dados da **PETROBRAS**, requerer registro das obras no campo do Direito Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, no Brasil e no Exterior, podendo representar a **PETROBRAS** em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da **PETROBRAS** necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da **PETROBRAS**, propor e aceitar transações, promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da **PETROBRAS** e responder as notificações de terceiros, facultando-se aos **OUTORGADOS** Substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 3210/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 244,75 (tab.7,2,d); atos gratuitos e PMCMV no valor de R\$ 4,89; comunicação ao distribuidor no valor de R\$ 12,00; comunicação a JUCERJA no valor de R\$ 12,00; Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 14,87. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 53,75 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R\$ 13,43 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R\$ 13,43 devido ao FUNPERJ, e o acréscimo de 4% instituído pela Lei Estadual 6281/2012 no valor de R\$ 10,75 devido ao FUNARPEN, Distribuição no valor de R\$ 26,94 e Certidões no valor de R\$ 48,45. Assim o disse do que dou fé, me pedi lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceita, outorga e assina tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, matricula do IPERJ nº 94/1349 Substituta, lavrei, li o presente ato colhendo



as assinaturas. E, eu LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA, matricula do
IPERJ nº 06/1774 Tabelião o encerro e subscrevo (AA) IVAN DE SOUZA
MONTEIRO**CERTIFICADA HOJE. E, eu IVAN DE SOUZA MONTEIRO a digitei. E, eu
IVAN DE SOUZA MONTEIRO a subscrevo e assino em público e raso.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECQU 23937 GUG
Consulte a validade do(s) selo(s) em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Substituto
Matr. 94/1349
Av. Rio Branco, 135 - RJ, 3º Andar
Rio de Janeiro

ESTADO DO

RIO DE JANEIRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 10611922

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, enquanto empregados do Sistema PETROBRAS e integrantes da Gerência do Jurídico da PETROBRAS, com reserva, aos advogados,

ALBERTO FIGUEIREDO NETO, OAB/SE 4.273, CPF 969.290.495-49; ANA CRISTINA GOLOB MACHADO, OAB/SE 4.373, CPF 008.505.855-62; ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS, OAB/SE 2.556, CPF 516.556.675-72; ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA, OAB/SE 5.823, CPF 002.889.465-02; BRUNO BARROS CAVALCANTI, OAB/SE 515-B, CPF 013.057.225-07; CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES, OAB/BA 22.036 e OAB/SE 1.041-A, CPF 804.392.765-00; CAROLINE FONTES REZENDE, OAB/SE 429-B, CPF 719.433.235-34; CHRISTIANNE ANGÉLICA DE AGUIAR DEDA, OAB/SE 3.167, CPF 719.618.285-53; DESIRÉÉ MARQUES SOBRAL SILVESTRE, OAB/SE 4.795, CPF 014.962.115-96; EUGÊNIA CARLA PARENTE QUEIROZ SEIDL, OAB/BA 19000, CPF 806.396.315-68; FABIANO HORA DE BARROS SILVA, OAB/SE 3.515, CPF 944.950.175-00; FÁBIO VASCONCELOS SIQUEIRA, OAB/SE 2.982, CPF 719.603.765-00; FÁBIO VÍCTOR DE AGUIAR MENEZES, OAB/SE 5.825, CPF 005.644.535-01; FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO, OAB/SE 3.814, CPF 964.089.285-87; GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA, OAB/SE 3301, CPF 588.485.505-25; JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA, OAB/SE 1331, CPF 276.516.905-59; JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR, OAB/SE 3.817, CPF 979.058.445-87; LUIZ PEREIRA DE MELO NETO, OAB/SE 2.155, CPF 585.345.805-10; RAÍSSA MARIA HORTA MELO, OAB/SE 4.707, CPF 661.871.925-91; e WENDELL SANTIAGO ANDRADE, OAB/SE 2.042, CPF 626.302.105-53; e todos brasileiros e com escritório situado na Rua Acre nº 2504, Bloco "L", Bairro América, Aracaju/SE, CEP 49075-900;

ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES, OAB/PR 49.048 e OAB/SC 34.106-A, CPF 302.698.528-75; ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, OAB/PR 38.938, CPF 034.906.479-20; ARNO APOLINARIO JUNIOR, OAB/PR 15.812 e OAB/SC 12.791-A, CPF 500.403.679-91; DANIELA TOLLEMACHE, OAB/PR 37.529 e OAB/SC 34.103-A, CPF 033.055.129-97; JULIA DE OLIVEIRA RUGGI, OAB/PR 51.680, CPF 053.948.859-31; JULIANO LAGO, OAB/PR 34.256, CPF 015.034.269-12; LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, OAB/PR 42.515, CPF 048.595.509-19; MARCELO CARIBE DA ROCHA, OAB/PR 33.854 e OAB/SC 34.102-A, CPF 026.061.749-09; PAULO ROBERTO CHIQUITA; OAB/PR 13.241 e OAB/SC 12.957-A, CPF 253.178.819-00; e RODRIGO ANTOSZ, OAB/PR 33.560, OAB/SC 34.637-A, CPF 022.598.889-50; todos brasileiros e com escritório na REPAR, Rodovia do Xisto, BR-476, km 16, Araucária/PR, CEP 83707-440;

DANIELLE NUNES VALLE, OAB/PA 11.542, OAB/AM A1.256, CPF 684.945.482-04; ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS, OAB/PA 14.935, CPF 799.103.352-04; e ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU, OAB/PA 14.049, CPF 786.187.032-49, todas brasileiras e com escritório na Avenida Alcindo Cancela nº 1.416, Nazaré, Belém/PA, CEP 66040-020;

ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA, OAB/MG 76.842, OAB/RJ 219.686, CPF 028.441.136-13; BRUNO FREIXO NAGEM, OAB/MG 97.478, CPF 046.991.976-04; CARLOS ANTONIO PLÁCIDO, OAB/MG 75.364, CPF 487.442.396-53; EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS, OAB/MG 96.474, CPF 013.235.086-60; GUSTAVO DE MAGALHÃES PINTO LOPES CANÇADO, OAB/MG 74.095, CPF 712.935.666-91; LUCIANA ARRUDA SILVEIRA, OAB/MG 102.937, CPF 013.517.126-16; RAQUEL JOANE COUTINHO, OAB/MG 112.930, CPF 060.578.076-50; e VERONICA MAYRINK BARBOSA, OAB/MG 120.257, CPF 013.841.326-60; todos brasileiros e com escritório situado na REGAP, Avenida Refinaria Gabriel Passos nº 690, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim/MG, CEP 32669-205;

ALEXANDRE YUKITO MORE, OAB/DF 22.742, CPF 697.073.401-34; ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES, OAB/DF 20.596, CPF 906.136.781-68; ANDRÉIA BAMBINI, OAB/DF 18.331, CPF 615.618.860-68; BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/DF 15.345, CPF 768.008.651-68; CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, OAB/RJ 49.659, CPF: 535.228.507-34; CAROLINA BEATRIZ ELOY DA MOTTA, OAB/RJ 126.538, CPF 086.652.427-40; CAROLINA CAMPOS PINTO, OAB/DF 53.813, OAB/SP 309.435, CPF 327.160.058-93; ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA, OAB/DF 19.821, CPF 890.581.351-87; FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS, OAB/DF 57663, CPF 038.323.264-30; FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, OAB/MG 102.764, CPF 052.904.476-



52; JOENY GOMIDE SANTOS, OAB/DF 15.085, CPF 028.320.946-19; JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA, OAB/DF 52.440, OAB/CE 18.620, CPF 651.139.853-68; JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES, OAB/DF 21.567, CPF 794.186.861-04; LEANDRO FONSECA VIANNA, OAB/DF 53.389, OAB/RJ 150.216, CPF 105.028.567-00; LÍVIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA, OAB/DF 21.035, CPF 907.474.371-49; MAÍRA CIRINEU ARAÚJO, OAB/DF 20.978, CPF 910.329.461-72; MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA, OAB/MG 106.133, CPF 051.395.906-89; MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, OAB/RJ 128.565, CPF 703.428.061-49; MAURA SIQUEIRA ROMÃO, OAB/RJ 121.694, CPF 074.043.637-64; PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER, OAB/DF 52.032, CPF 099.042.937-75; RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, OAB/DF 21.428, CPF 721.578.361-87; RUI BARROS DE SOUZA MARTINS, OAB/PR 43.768, CPF 190.866.428-29; SÍLVIA ALEGRETTI, OAB/DF 19.920, CPF 714.126.201-63; TALES DAVID MACEDO, OAB/DF 20.227, CPF 816.886.281-34; e VANESSA APARECIDA MENDES BAESE, OAB/DF 32.576, CPF 060.627.236-48, todos brasileiros e com escritório no Setor de Autarquias Norte (SAN), Via N2, Quadra 01, Bloco D, Edifício PETROBRAS, 4º andar, Brasília/DF, CEP 70040-901;

CANDICE V. FATTORI DE ALMEIDA, OAB/RS 53.974, CPF 962.905.950.91; DENISE PIMONT BERNDT PARO, OAB/RS 78.014-B, CPF 674.746.169-04; FLAVIO BARCELOS DIEHL, OAB/RS 44.211, CPF 674.581.900-78; MAGALI SAVOLDI, OAB/RS 78.331, CPF 017.207.519-00; MARINA KORBES, OAB/RS 64.428, CPF 005.133.380-55; e RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, OAB/RJ 138.484, CPF 100.952.837-81; todos brasileiros e com escritório na REFAP, Avenida Getúlio Vargas nº 11.001, Brigadeira, Canoas/RS, CEP 92420-221;

ALLAN LOPES GRAVATO, OAB/SP 398.655, CPF 105.379.477-01 e MARCELO GARCIA DE SOUZA, OAB/SP 105.169, CPF 087.139.358-10; ambos brasileiros e com escritório na UTGCA, Rodovia Caraguatatuba São Sebastião, km 5, s/nº, Pontal Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11660-970;

MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, OAB/SP 90.104-B, CPF 445.544.006-20; brasileiro e com escritório na RPBC, Avenida Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP, CEP 11505-900;

CRISTINA ZANINI MINEIRO HILGENBERG, OAB/PR 90.306, CPF 888.228.501-49; GISLENI VALEZI RAYMUNDO, OAB/PR 46.042, CPF 052.988.089-05; MARTA REGINA DAL-CERE GARCIA, OAB/PR 83.929, CPF 080.055.537-65 e PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER, OAB/DF 52.032, CPF 099.042.937-75; brasileiros e com escritório na Avenida Batel nº 1.898, 2º andar, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-220;

EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI, OAB/CE 13.258-B e OAB/MA 9325-A, CPF 156.079.758-43; LIADERSON PONTES NETO, OAB/CE 37.248-A, OAB/MA 10.662, CPF 824.860.933-20; MARILIA CAVALCANTE FRANÇA LIMA, OAB/CE nº 27.132-B, CPF 419.996.653-68; MARISA SANFORD SILVEIRA, OAB/CE 15.528, CPF 424.977.103-25; e RICARDO MELO DAS NEVES, OAB/CE 16.871 e OAB/MA 8.880-A, CPF 030.665.457-17, todos brasileiros e com escritório na Avenida Leite Barbosa, s/nº, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP 60180-420;

TÚLIO FREITAS SOUZA, OAB/MG 612.84, CPF 779.902.266-34; brasileiro e com escritório na Rodovia Alça Leste, s/n, Jardim das Rosas, Ibité/MG, CEP 30140-080;

GUILHERME VILLELA PIGNATARO, OAB/RJ 149.765, CPF 104.080.517-52 e RICARDO DA SILVA GAMA, OAB/PR 31.181, CPF 023.277.399-85; brasileiros e com escritório na Rua Lauro Muller nº 73, Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-000;

ANDRÉA SOUTO MAIOR DO REGO MACIEL, OAB/PE 27.680, CPF 057.751.394-02; DIVANDALMY FERREIRA MAIA, OAB/SE 432-B, CPF 482.090.234-20; EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, OAB/PE 1234-B, CPF 096.351.494-68; ISABELLE YVETTE RAMOS RIBEIRO CAMPOS, OAB/PE 1.320-B, CPF 031.739.294-89; JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO DE MENDONÇA, OAB/PE 801-B, CPF 888.081.224-68; KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA, OAB/PE 21.425-D e OAB/PB 21.425-A, CPF 036.074.594-60; MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO, OAB/PE 24597-D, CPF 046.297.914-85; MARCELO RODRIGUES SOUZA BRAYNER, OAB/PE 18.084, CPF 666.067.804-20; ; RÔMULO DE AMORIM GALVÃO, OAB/PE 26.057, OAB/BA 28756, CPF

027.932.564-98; e **TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA**, OAB/PE 21.487-D e OAB/PB 21.487-A, CPF 009.074.504-31; todos brasileiros e com escritório situado no Prédio Administrativo da RNEST, na Rodovia PE 60, KM 10, s/nº, Complexo Industrial e Portuário de SUAPE - Ipojuca/PE, CEP 55590-972;

RENATO BRAZ ESCANDIAN, OAB/ES 12.539, CPF 071.362.377-26; e **SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN**, OAB/ES 18.306, CPF 038.884.726-36; todos brasileiros e com escritório situado na Rodovia Artur Pinto Santana, Km 4, Fazenda Monsarás, Degredo, Linhares/ES, CEP 29900-000;

ADILSON RANGEL TAVARES JÚNIOR, OAB/RJ 139.004, CPF 077.608.617-02; **ALDENISE BARRETO DE ALBUQUERQUE SILVA**, OAB/RJ 1.678-B, CPF 317.432.854-34; **EMERSON MARTINS DOS SANTOS**, OAB/RJ 198.378, CPF 909.172.436-68; **ÉRIKA PEREIRA DA SILVA NEGREIROS DE FREITAS**, OAB/RJ 91.263, CPF 034.031.327-73; **FELIPE SIQUEIRA DE CARVALHO**, OAB/RJ 116.483, CPF 080.372.587-69; **GILIAN GABRIEL DA ROCHA PAIXÃO FONTES**, OAB/RJ 115.140, CPF 082.573.687-09; **JORGE LUIZ LOURENÇO DAS FLORES**, OAB/RJ 79.287, CPF 877.351.137-49; **JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA**, OAB/RJ 79.163, CPF 897.210.717-49; **JULIANA CARDOSO GUIMARÃES**, OAB/RJ 159.379, CPF 120.092.797-43; **MARCOS ROSA ALVES**, OAB/RJ 150.900, CPF 089.424.027-71; **PRICILA APICELO LIMA**, OAB/RJ 148.259, CPF 103.376.597-02; **RENATA GOMES FERREIRA**, OAB/RJ 150.281, CPF 044.640.896-40; **ROGÉRIO PEIXOTO FERREIRA**, OAB/RJ 135.893, CPF 055.710.367-37; **SUSANA TAVARES DE SÁ VIANA**, OAB/RJ 104.933, CPF 078.709.467-61; e **WANDERLEY CALAZAN ALVARENGA**, OAB/RJ 116.020, CPF 958.330.807-20; todos brasileiros e com escritório situado na Avenida Elias Agostinho nº 665, Imbetiba, Macaé-RJ, CEP 27913-350;

ANDREA ALMEIDA SOARES, OAB/SP 213.367, CPF 293.518.178-65; **ANGELO RONCALLI OSMIRO BARRETO**, OAB/CE 26766, OAB/AM A1.192, CPF 018.260.213-37; **ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWAND**, OAB/SP 212.895, CPF 216.935.748-37; **CÉSAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA**, OAB/AM 12.893, CPF 785.152.465-20; **GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES**, OAB/AM 5.150, CPF 519.022.492-91; **PEDRO LUCAS LINDOSO**, OAB/DF 4.543 e OAB/AM A496, CPF 066.874.581-91; **RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO**, OAB/AM 1.724, CPF 161.326.022-91; **RODRIGO DA SILVA PINHEIRO**, OAB/AM 8.987, CPF 904.236.742-34; todos brasileiros e com escritório na Avenida Darcy Vargas nº 645, Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, CEP 69055-035;

SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, OAB/SP 73.449, CPF 055.384.878-06; brasileira e com escritório na RECAP, Avenida Alberto Soares Sampaio nº 2.122-A, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-904;

TARCISIO COLARES NOGUEIRA JÚNIOR, OAB/CE 18.297 e OAB/RN 804-A, CPF 926.688.283-68; e **THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO**, OAB/RN 11.937-B, CPF 072.821.084-39, todos brasileiros e com escritório na Rodovia BR-304, Avenida do Contorno s/n, Km 46, Alto do Sumaré, Mossoró/RN, CEP-59.633-900;

ANDRÉ FÁBIO PEREIRA GURGEL, OAB/RN 5.415, CPF 007.888.024-61; **BRENO AYRES DE OLIVEIRA LIMA**, OAB/RN 8.079, 054.273.884-86; **CARLOS ANTONIO FRANÇA JUNIOR**, OAB/RN 8941, CPF 053.322.864-65; **EGAS MALTA BRANDÃO**, OAB/RN 15.560-B, CPF 240.701.494-49; **ELENO ALBERTO DA SILVA**, OAB/RN 15.268-B, CPF 060.899.744-71; **EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR**, OAB/AL 16.468-A, OAB/RN 4.677-B e OAB/CE 15.279-A, CPF 884.937.504-25; **FELIPE CALDAS SIMONETTI**, OAB/RN 5.688, CPF 032.272.754-57; **HÉBER DE OLIVEIRA PELÁGIO**, OAB/RN 4.032, CPF 023.989.104-07; **HELENA TELINO MONTEIRO**, OAB/RN 6.572-B, CPF 012.855.174-74; **JOSÉ LUCIANO DA SILVA**, OAB/RN 4.829, CPF 030.544.084-50; **KELLCILENE CABRAL DE PAULA**, OAB 5571-RN, CPF 031.419.944-63; **MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA**, OAB/RN 7.455, CPF 013.125.284-43; **MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR**, OAB/RN 6.455-B, OAB/AL 16.468-A, CPF 008.371.874-51; **MICHELLE GONCALVES EVARISTO ROCHA**, OAB/RN 5.615, CPF 009.971.164-80; **ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS**, OAB/RN 5.951, CPF 011.505.384-06; **ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA**, OAB/RN 1139, CPF 188.259.664-15 e **VILIANNE SILVA TEIXEIRA DUARTE BORGES**, OAB/RN 5.758, CPF 010.220.264-88; todos brasileiros e com escritório na Avenida Eusébio Rocha nº 1.000, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP 59.070-900;

DEANDREIA GAVA HUBER CARNIATO, OAB/SP 92.663, CPF 070.941.158-81; **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, OAB/SP 200.094-B, CPF 278.476.428-16; **MARCELO**



MARTORANO NIERO, OAB/SP 190.052, CPF 273.252.798-09; MIGUEL BAKMAM XAVIER JÚNIOR, OAB/SP 236.896, CPF 268.180.878-25; PATRICIA OLIVEIRA LIMA PESSANHA, OAB/SP 352.862, CPF 078.244.817-86; e WENDELL DAHER DAIBES, OAB/SP 301.789, CPF 004.131.796-30; todos brasileiros e com escritório na REPLAN, Rodovia Professor Zeferino Vaz (SP 332), Km 132, Paulínia/SP, CEP 13147-900;

ANDRÉIA CALHEIROS NOBRE DE SANTA RITA, OAB/AL 7.328, CPF 007.784.694-09; CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA, OAB/AL 5.985, CPF 889.215.814-72; DANIELE DOMINGUES LIMA E SILVA, OAB/AL 7.286, CPF 013.242.944-69; EDSON PEDROSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE PESSOA, OAB/AL 7.213, CPF 022.265.224-17; JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO, OAB/AL 7.167, CPF 009.749.984-60 e LUDMILA DE MENDONÇA CERQUEIRA MARTINS FONTES CAVALCANTE, OAB/AL 7.457, CPF 041.972.864-30; todos brasileiros e com escritório situado na Fazenda Lamarão, s/nº, acesso km 266, BR 316, Zona Rural, Pilar/AL, CEP 57150-000;

ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA, OAB/RJ 117.522, CPF 039.092.088-60; ALESSANDRA ROLLER, OAB/RJ 135.704, CPF 168.947.658-39; ALEXANDER BAPTISTA CORREIA, OAB/RJ 102.465, CPF 069.807.987-66; ALEXANDRE ROSA BOTELHO, OAB/RJ 206.795 e OAB/SP 206.529, CPF nº 143.798.188-70; ALEXANDRE CESAR POLIDO, OAB/RJ 144.746, CPF 079.212.167-81; AMANDA GOMES ALVEZ CRUZ, OAB/RJ 142.972, CPF 090.895.457-35; ANDRE BAPTISTA PEREIRA, OAB/RJ 171.245, CPF 108.393.947-56; ANDRÉ LUIZ FALCÃO TANABE, OAB/RJ 95.452, CPF 026.000.047-77; ANDRÉIA ABRAHÃO DA SILVA, OAB/RJ 136.110, CPF 090.302.617-14; ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA, OAB/RJ 141.853, CPF 055.182.057-83; ANTONIO CARLOS MOTTA LINS, OAB/RJ 55.070, CPF 595.233.107-63, ARTHUR DE OLIVEIRA BENTO, OAB/RJ 151.048, CPF 104.700.357-06; BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHÃES, OAB/RJ 148.363, CPF 102.465.537-74; BEATRIZ LOPES FÉLIX SOARES, OAB/RJ 175.082, CPF 124.173.617-01; BIANCA KALLER ROTHSTEIN SUKMAN, OAB/RJ 115.358, CPF 081.544.697-74; BRAULIO LICY GOMES DE MELLO, OAB/RJ 117.450, CPF 081.292.417-73; BRUNA NASCIMENTO, OAB/RJ 126.701, CPF 082.806.077-06; BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO, OAB/RJ 222.395 e OAB/ES 16.931, CPF 081.544.777-93; CAMILA DE AZEREDO QUINTÃO, OAB/RJ 135.508, CPF 082.382.257-52; CAMILA DE SOUZA SILVA MENDONÇA, OAB/RJ 165.632, CPF 118.525.307-66; CARINA NOGUEIRA DE HOLLANDA CAJAZEIRA, OAB/RJ 158.550, CPF 104.097.167-90; CARLOS FREDERICO PEREIRA SILVA FILHO, OAB/RJ 140.035, CPF 092.947.527-55; CAROLINE VOLLU CRELIER DE MACEDO, OAB/RJ 146.027, CPF 099.165.597-40; CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA, OAB/RJ 116.812, CPF 073.949.317-57; CLARISSA TELLES MOURA LOUBACK, OAB/RJ 156.130, CPF 113.449.047-00; CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO, OAB/RJ 118.205, CPF 394.609.162-87; DANIEL CABRAL GRUENBAUM, OAB/RJ 183.794, CPF 087.095.757-07; DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA, OAB/RJ 113.745, CPF 082.431.867-60; DANIEL SOBRAL TAVARES, OAB/RJ 130.762, CPF 082.566.357-11; DANIELE CARESTIATO DANIEL BRAUER, OAB/RJ 111.427, CPF 073.753.787-62; DANILO SOUZA CHAVES, OAB/ES 10.713, CPF 087.097.127-12; DAVID COHEN, OAB/RJ 134.706, CPF 090.666.427-69; DÉBORA CHAVES GOMES, OAB/RJ 119.301, CPF 082.338.397-01; DIEGO BORGES COSTA, OAB/RJ 151.675, CPF 063.106.076-69; DIONITO DA SILVA MACHADO JUNIOR, OAB/RJ 130.986, CPF 052.682.947-84; ELISAURA FERNANDES VON KRIIGER, OAB/RJ 138.329, CPF 095.143.777-10; ELIZABETH CORREA PADILHA COELHO, OAB/RJ 60.909, CPF 768.615.117-49; ERIC OLIVEIRA GUARANÁ, OAB/RJ 79.192, CPF 012.246.087-12; FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS, OAB/RJ 120.748, CPF 052.768.687-51; FABIO MACHADO GRILO, OAB/ES 14.100, CPF 101.999.287-54; FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDES, OAB/RJ 144.500, CPF 257.711.638-13; FABRÍCIO POVOLERI MANES, OAB/RJ 119.812, CPF 042.527.686-40; FELIPE GOI JACOB, OAB/RJ 208.540, CPF 110.495.927-51; FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS, OAB/RJ 62.562, CPF 924.871.817-53; FERNANDO DE SOUSA, OAB/RJ 35.895, CPF 385.319.927-53; FERNANDO LOURENÇO DE SOUZA, OAB/RJ 126.742, CPF 043.055.657-81; FREDERICO WINTER, OAB/RJ 157.566, CPF 105.179.177-42; GISLANE NADYA COSTA SANTOS DUARTE, OAB/RJ 184.556, CPF 823.541.115-68; GUILHERME ARAÚJO DRAGO, OAB/RJ 152.292, CPF 088.666.127-74; GUILHERME DIEGUES MONTEIRO, OAB/RJ 155.747, CPF 014.512.687-00; GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS, OAB/RJ 119.620, CPF 085.073.357-05; GUSTAVO DUPIN MELO, OAB/MG 132.809, CPF 082.519.386-94; GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA MARQUES, OAB/RJ 122.044, CPF 052.949.937-16; INGRID PALMA SANTOS, OAB/RJ 146.122, CPF 801.564.525-53; IRAN CALVO STEFANI, OAB/RJ 87.037, CPF 370.624.097-15; ISABELA SOARES FERREIRA, OAB/RJ 163.554, CPF 118.420.197-83; JAYME FABBRI TOLEDO, OAB/RJ 189.825, CPF 057.575.307-23; JHEIFER GOMES DA SILVA, OAB/SP 335.635, CPF 323.047.028-13; JOANA CHEIBUB FIGUEIREDO,

OAB/RJ 130.769, CPF 092.063.467-25; **JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVEIRA**, OAB/RJ 67.701, CPF 642.112.157-87; **JOÃO DE CAMPOS GOMES**, OAB/RJ 64.984, CPF 786.618.547-68; **JOÃO PAULO CURSINO PINTO DOS SANTOS**, OAB/RJ 139.572, CPF 045.293.177-06; **JORGE MIGUEL E SILVA**, OAB/RJ 20.193, CPF 065.349.107-72; **JORGE TADEU DE CARVALHO AZIS**, OAB/RJ 56.329, CPF 744.096.467-53; **JOSÉ EDUARDO LAZARY TEIXEIRA**, OAB/RJ 069.126, CPF 595.735.707-34; **JOSÉ ROQUE JÚNIOR**, OAB/RJ 58.543, CPF 678.454.447-15; **JUASSARA MARTINS PIMENTEL**, OAB/RJ 206.402, CPF 010.871.163-33; **JULIANA ASSIS SANTOS**, OAB/RJ 148.082, CPF 103.304.927-13; **LAURA GOMES MONTEIRO PINHEIRO**, OAB/RJ 202.833, CPF 091.122.807-12; **LEANDRO MACHADO DE CASTRO**, OAB/RJ 198.786, CPF 226.813.518-71; **LEONAN CALDERARO FILHO**, OAB/RJ 64.823, CPF 444.365.057-15; **LEONARDO GARCIA BITES**, OAB/RJ 173.049, CPF 029.969.226-46; **LÍVIA DE AZEVEDO BRAVO MENEZES OLIVEIRA**, OAB/RJ 129.691, CPF 053.257.937-21; **LÍVIA DOS SANTOS SENA**, OAB/RJ 197.996, CPF 123.528.017-96; **LUCAS COSTA RIBEIRO**, OAB/RJ 202.565, CPF 113.999.187-61; **LUCIANO CLÁUDIO LAGE GUIMARÃES MENDES**, OAB/RJ 134.435, CPF 591.393.151-34; **LUDMILA MARIA PEREZ DE BARROS PEREIRA**, OAB/RJ 129.972, CPF 185.004.768-50; **LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO**, OAB/RJ 125.916, CPF 054.115.497-44; **LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER**, OAB/RJ 30.179, CPF 592.397.867-91; **MARCELO CARDOSO VALLE**, OAB/RJ 114.528, CPF 884.392.167-34; **MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO**, OAB/RJ 104.575, CPF 074.605.167-08; **MARCELO NEGRÃO DEBENEDITO SILVA**, OAB/RJ 115.456, CPF 081.305.027-80; **MARCIA REGINA DOS SANTOS**, OAB/RJ 125.995, CPF 044.515.637-94; **MÁRCIO LUIZ GOMES NUNES**, OAB/RJ 112.199, CPF 071.816.347-80; **MARCO ANTONIO BAZHUNI**, OAB/RJ 37.062, CPF 678.306.097-72; **MARCO NERY FALBO**, OAB/RJ 215.178, OAB/SP 284.986, CPF 770.120.707-49; **MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA**, OAB/RJ 51.840, CPF 741.502.607-10; **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, OAB/RJ 171.623, CPF 675.338.920-20; **MARIANA FLORÊNCIO DA ROCHA LINS**, OAB/AL 5943, OAB/RJ 212.558, CPF 022.995.754-48; **MARIANA KAIUCA AQUIM**, OAB/RJ 120.590, CPF 082.226.117-04; **MILENI BRITTO DE OLIVEIRA MOTTA GOMES**, OAB/RJ 145.503, CPF 070.997.147-83; **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**, OAB/RJ 121.248, CPF 086.221.437-83; **MICHELLE ALCANTARA DOS SANTOS**, OAB/RJ 134.275, CPF 090.386.277-85; **MICHELLE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS**, OAB/RJ 110.128, CPF 771.882.331-87; **MIRIAM CLAUDIA JUNQUEIRA DE SOUZA**, OAB/RJ 59.085, CPF 531.289.749-34; **NATÁLIA COPOLA DIAS**, OAB/RJ 186.507, CPF 121.625.557-19; **NATHALIA MESQUITA CEIA**, OAB/RJ 113.024, CPF 079.822.227-14; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, OAB/RJ 67.460, CPF 492.926.767-68; **PAOLA ENHAM DIAS**, OAB/RJ 145.107, CPF 008.901.297-62; **PAULA LINHARES KARAM**, OAB/RJ 140.755, CPF 094.641.607-99; **PAULA TORRES RAPOSO ROLIM DE MINTO**, OAB/RJ 121.710, CPF 084.170.797-93; **PAULO CÉSAR CABRAL FILHO**, OAB/RJ 61.746, CPF 766.276.677-20; **PEDRO HUGO DANTAS DE OLIVEIRA SOUZA**, OAB/RJ 182.871, CPF 136.514.187-07; **RAFAEL LUCAS ARAÚJO**, OAB/RJ 130.270, CPF 052.384.747-50; **RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA**, OAB/CE 19.123, OAB/RJ 206.850, OAB/GO 46.661-A, CPF 000.386.003-58; **RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO**, OAB/RJ 142.497, CPF 096.163.827-30; **RAFAELA GUIMARÃES ALMEIDA SANTOS**, OAB/RJ 144.393, CPF 044.325.666-71; **RAUL MARCOS KUSDRA**, OAB/RJ 1.292-B, CPF 531.289.749-34; **REBECA DE SOUZA**, OAB/RJ 120229, CPF 084.996.457-12; **REBEKA MORAES OH DE MELO**, OAB/RJ 208.470, CPF 036.417.274-64; **RENATO GOMES FABIANO ALVES**, OAB/RJ 152.672, CPF 105.989.737-70; **RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS**, OAB/RJ 166.418, CPF 099.108.807-76; **RICARDO MACHADO COSTA**, OAB/RJ 163.442, CPF 099.102.597-97; **RODRIGO LESSA VIEIRA**, OAB/RJ 148.550, CPF 053.830.037-03; **SERGIO BARREIRA BELERIQUE**, OAB/RJ 63.114, CPF 854.206.977-34; **SÉRGIO DE AQUINO VIDAL GOMES**, OAB/RJ 27.933, CPF 566.374.897-00; **SÉRGIO PAULO VIEIRA VILLAÇA JÚNIOR**, OAB/RJ 91.219, CPF 016.802.567-18; **SIDNEY JOSÉ VIEIRA**, OAB/RJ 2.071-A, CPF 073.256.008-01; **VAGNER SILVA DOS SANTOS**, OAB/RJ 122.659, CPF 084.184.127-63; **TÁSSIA TURANO TORRES**, OAB/RJ 167.787, CPF 122.721.537-12; **TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 131.803, CPF 092.846.867-41; **UILTON DOS SANTOS SALVADOR**, OAB/RJ 135.080, CPF 784.677.305-88; **VAGNER SILVA DOS SANTOS**, OAB/RJ 122.659, CPF 084.184.127-63; **VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA**, OAB/RJ 168.314, CPF 116.904.607-09; e **VITOR DE LEMOS ALEXANDRE**, OAB/RJ 21.037, CPF 553.203.417-68; todos brasileiros e com escritório na Avenida República do Chile nº 65, 20º/21º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912;

ADRIANA SEIJO DE SÁ FONSECA GUSMÃO, OAB/BA 20.557, CPF 830.340.135-15; **ADRIANO DE AMORIM ALVES**, OAB/BA 17.947, CPF 944.062.435-34; **ALEXANDRE DE SOUZA ARAÚJO**, OAB/BA 20.660, CPF 805.360.345-91; **AMARILDO DE MOURA ROCHA**, OAB/BA 8.722, CPF 291.332.205-06; **CAMILLA ALVES BRITTO**, OAB/BA 25.845, CPF 019.578.585-16; **ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO**, OAB/BA 21.334, CPF 833.383.655-00, **CARLOS**

EDUARDO CARDOSO DUARTE, OAB/BA 15.613, CPF 909.168.325-20; **CAROLINA LIMA DE CAMPOS**, OAB/BA 13.996, CPF 575.873.025-49; **ELAINE LAGO DOS SANTOS**, OAB/BA 29.200, CPF 018.354.655-52; **FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR**, OAB/BA 33.970, CPF 059.675.164-84; **HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO**, OAB/RJ 136.381, CPF 491.181.881-68; **IGOR BARROS PENALVA**, OAB/BA 18.389, CPF 793.793.035-72; **JOÃO ALVES DO AMARAL**, OAB/BA 5.869, CPF 062.288.524-34; **JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS**, OAB/BA 26.547, CPF 009.321.424-35; **JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA**, OAB/BA 9.110, CPF 287.738.885-91; **JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA**, OAB/BA 7.147, CPF 196.964.065-91; **JÚLIA MAGALHÃES SANTIAGO**, OAB/BA 21.247, CPF 812.396.045-53; **JULIANA MASCARENHAS RIOS RODRIGUES**, OAB/BA 18.595, CPF 938.480.805-91; **KARINA DUSSE**, OAB/BA 31.189, CPF 019.416.355-55; **LUCAS COSTA MOREIRA**, OAB/BA 31.274, CPF 018.791.685-37; **LUCIANA SOUSA VISCO**, OAB/BA 21.287, CPF 778.119.095-53; **LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO**, OAB/BA 25026, CPF 013.430.185-44; **MARCELA PEIXOTO FRANÇA PEREIRA**, OAB/BA 25095, CPF 013.485.025-41; **MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA**, OAB/BA 714-B, CPF 562.890.225-04; **MARIO RODRIGO ZAED**, OAB/RJ 125.243, CPF 083.067.987-16; **NINA ROSA DE SOUZA AQUINO**, OAB/BA 33.244, CPF 020.171.635-62; **RENATA CALDAS DE MACEDO**, OAB/BA 22.389, CPF 010.752.025-74; **RENATA PROTÁSIO DE SOUZA DAMASCENO**, OAB/BA 21.808, CPF 824.747.965-68; **ROBERTA BARRETO SODRÉ LEAL**, OAB/BA 24.549, CPF 838.170.265-87; **TARSIS SILVA DE CERQUEIRA**, OAB/BA 24434, CPF 010.167.945-92; e **THÁRCIO FERNANDO SOUZA BRITO**, OAB/BA 9.326, CPF 350.043.125-91; todos brasileiros e com escritório na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 1.113, Salvador/BA, CEP 41825-903;

ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES, OAB/SP 237.958, CPF 224.506.668-50; **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, OAB/SP 202.060, CPF 278.630.028-26; **CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES**, OAB/SP 201.552, CPF 036.734.466-14; **DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA**, OAB/SP 190.170, CPF 258.654.078-64; **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, OAB/SP 228.560, CPF 221.722.718-10; **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, OAB/SP 237.511, CPF 261.214.548-65; **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, OAB/SP 201.925, CPF 285.610.858-00; **GUSTAVO PERES SALA**, OAB/SP 156.502, CPF 248.339.698-40; **ISIS QUINTAS CONSOLE SIMÕES**, OAB/SP 225.716, CPF 299.735.008-57; **JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA JUNIOR**, OAB/SP 225.730, CPF 221.155.398-26; **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, OAB/SP 190.984, CPF 281.563.428-79; **LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA**, OAB/SP 320.605, CPF 010.097.914-94; **LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS**, OAB/SP 292.927, CPF 333.355.128-47; **LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA**, OAB/SP 233.895, CPF 219.683.998-10; **SERGIO DA SILVA FALECO**, OAB/SP 161.314, CPF 245.575.068-01; **SILVIA ROXO BARJA FALCI**, OAB/SP 183.959, CPF 158.975.178-78; **THIAGO SINIGOI SEABRA**, OAB/SP 208.710, CPF 292.043.088-26; e **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, OAB/SP 100.715, CPF 106.384.928-40; todos brasileiros e com escritório na Rua Marquês de Herval nº 90, 6º andar, Edifício Valongo, Santos/SP, CEP 11010-310;

LUCAS MIGUEZ TORRES, OAB/BA 27.052, CPF 016.658.915-21, brasileiro e com escritório na Rodovia BA 523, km 4, s/nº, Mtaripe, São Francisco do Conde/BA, CEP 43970-970;

ALEX LENQUIST DA ROCHA, OAB/SP 240.758, CPF 303.572.438-54; **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, OAB/SP 184.531, CPF 268.258.878-66; **DANIEL LANZILLOTTI PAIVA DA CUNHA**, OAB/SP 376.427, CPF 055.578.707-92; **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, OAB/SP 186.669, CPF 285.815.228-40; **DANILO IAK DEDIM**, OAB/SP 279.469, CPF 323.330.228-25; **MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, OAB/SP 196.587, CPF 273.273.348-23 e **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, OAB/SP 208.577, CPF 454.263.842-15; todos brasileiros e com escritório na REVAP, Rodovia Presidente Dutra, km 143, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP, CEP 12220-840;

JULIANO GEMELLI, OAB/PR 41.935, CPF 032.862.709-70, brasileiro e com escritório na Rodovia do Xisto, BR-476, km 143, São Mateus do Sul/PR, CEP 83900-000;

ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE, OAB/SP 300.189, CPF 329.526.298-54; **AUTA ALVES CARDOSO**, OAB/SP 83.559, CPF 074.879.528-60; **CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI**, OAB/SP 246.636, CPF 310.622.168-22; **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, OAB/SP 208.338, CPF 216.043.928-27; **CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO**, OAB/SP 299.381, CPF 303.053.298-47; **DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA**, OAB/SP 214.283, CPF 303.818.138-27; **EDUARDO DE ARAUJO PEREIRA GOMES**, OAB/SP 210.779, CPF 260.909.738-74; **EDUARDO**

RIBEIRO BARBOSA, OAB/DF 47.459 E OAB/SP 286.982, CPF 109.222.158-12; **ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAUJO**, OAB/BA 16.281 e OAB/SP 332.438, CPF 899.527.665-72; **FÁBIO RIBEIRO DA SILVA**, OAB/SP 196.455, CPF 214.672.358-06; **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, OAB/SP 110.136, CPF 115.630.808-93; **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR**, OAB/SP 99.947, CPF 065.648.318-03; **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA FILHO**, OAB/SP 185.262, CPF 183.789.588-09; **JULIA ZENUN JUNQUEIRA MIYAMURA**, OAB/SP 222.318, CPF 219.356.048-05; **KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES**, OAB/SP 299.321, CPF 221.667.168-14; **LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS**, OAB/SP 369.827, CPF 095.190.077-33; **LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA**, OAB/BA 19.720, CPF 792.690.875-49; **LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA**, OAB/SP 211.252, CPF 220.820.808-03; **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, OAB/SP 82.593, CPF 082.091.588-21; **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO**, OAB/SP 314.929, CPF 422.532.334-04; **MARALICE MORAES COELHO**, OAB/SP 130.722, CPF 029.556.208-07; **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, OAB/SP 101.397, CPF 147.283.728-20; **PAULA JUNIE NAGAI**, OAB/SP 218.006, CPF 284.019.668-92; **OSMIR PIRES COUTO JUNIOR**, OAB/SP 245.238, CPF 300.220.958-96; **RICARDO DE VASCONCELOS**, OAB/SP 220.962, CPF 222.784.058-70; **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, OAB 209.372/SP, CPF 276.791.908-60; **ROSSANA DE ARAÚJO ROCHA**, OAB/SP 190.534, CPF 019.110.734-43; **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 210.601, CPF 275.271.098-40; e **VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI**, OAB/SP 202.690, CPF 259.872.738-03; todos brasileiros e com escritório Avenida Paulista nº 901, 10º andar, Lado Paulista, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100;

ELIAS NONATO DA SILVA, OAB/ES 352-B, CPF 400.381.901-25; e **JAIRO MARTINS FERREIRA**, OAB/ES 16.073, CPF 116.078.737-96; todos brasileiros e com escritório situado na Rodovia BR-101 Norte, Km 67.5, Bairro Ribeirão, Sao Mateus/ES, CEP 29930-000;

ANANGELICA FADLALAH BERNARDO CÂMARA, OAB/ES 14.257, CPF 079.893.807-22; **ANTONIO SÉRGIO CASTELLO BRANCO DÁGOLA**, OAB/ES 23.121, CPF 053.575.837-57; **ARIELA RODRIGUES LOUREIRO**, OAB/ES 12.224, CPF 090.905.057-09; **CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO**, OAB/ES 11.991, CPF 009.589.197-80; **DANIELLE BORGES DE ABREU**, OAB/ES 11.832, CPF 090.171.287-63; **LEANDRO ELOY SOUSA**, OAB/ES 13.463, CPF 105.890.087-06; **MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS**, OAB/ES 9.854, CPF 076.727.357-56; **MARCELA FRANZOTTI MIRANDA GARCIA**, OAB/ES 14.937, CPF 101.961.787-03; **RAABE MENDONÇA BRAGANÇA**, OAB/ES 10.368, CPF 078.455.877-96; **RAFAEL AGRELLO**, OAB/ES 14.361, CPF 019.930.337-18; **RUBENS DREWS MOREIRA**, OAB/ES 14.094, CPF 101.999.177-10; **SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS EGGER**, OAB/ES 9.754, CPF 080.606.337-83; e **THAIS OTTONI MARTINS**, OAB/ES 14 179, CPF 107.790.497-56; todos brasileiros e com escritório situado na Avenida Nossa Senhora da Penha nº 1688, Edifício EDIVIT, Bloco I, 4º andar, Bairro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550;

exclusivamente, os poderes da cláusula *ad judicium* e *et extra* que lhe foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 23 de julho de 2018, livro 0933, folhas 055/057, ato 014, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ficando os substabelecidos, todos com endereço eletrônico contenciosopetrobras@petrobras.com.br, outrossim, dentre outros, investidos dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação e mediação, assim como nas audiências de instrução e julgamento, transigir, ajuizar ações, inclusive rescisórias, impetrar mandados de segurança, oferecer defesas, exceções/objeções, impugnações, interpor recursos judiciais e administrativos, apresentar alegações iniciais, requerer extratos e certidões, cópias de procedimentos/processos e receber alvarás extraídos de processos judiciais, mas vedado receber as respectivas quantias neles mencionadas, podendo, assim, representar e defender a Outorgante em Juízo Estatal e/ou Arbitral e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta e indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas.

Aos substabelecidos **ALBERTO FIGUEIREDO NETO, ALEX LENQUIST DA ROCHA, ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES, ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA, ANDRÉA SOUTO**





MAIOR DO REGO MACIEL, BRUNO BARROS CAVALCANTI, BRUNO FREIXO NAGEM, CARLA PATRÍCIA VERAS DA SILVEIRA, CARLOS ANTONIO FRANÇA JUNIOR, CAROLINE FONTES REZENDE, CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO, CLARISSA TELLES MOURA LOUBACK, DANIELLE BORGES ABREU, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS, DANIELLE NUNES VALLE, EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, EDSON PEDROSA DE O. CAVALCANTE PESSOA, EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS SANTOS, EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI, ELIAS NONATO DA SILVA, ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES, ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS, ERIKA QUINTAS RODRIGUES, FERNANDO VIGNERON VILLAÇA, GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES, JAIRO MARTINS FERREIRA, JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO, JULIANO GEMELLI, KARLA TRIGUEIRO DA SILVA TEIXEIRA, LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA, LUIZ PEREIRA DE MELO NETO, MARCELO CARIBE DA ROCHA, MARCELO MARTORANO NIERO, MARCELO RODRIGUES SOUZA BRAYNER, MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI, MARINA KORBES, MARISA SANFORD SILVEIRA, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA, RENATO BRAZ ESCANDIAN, RICARDO DA SILVA GAMA, RICARDO MELO DAS NEVES, ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU, RODRIGO DA SILVA PINHEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA AMOY, ROMULO DE AMORIM GALVÃO, SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA, SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA, TARCISIO COLARES NOGUEIRA JÚNIOR, VERONICA MAYRINK BARBOSA, THAIS DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO, UILTON DOS SANTOS SALVADOR, VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO e WENDELL DAHER DAIBES, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, também os de receber citações, notificações e intimações;

Aos substabelecidos ALESSANDRA ROLLER, ANDRÉ DE ALMEIDA BARRETO TOSTES, ANDREA ALMEIDA SOARES, BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE, CARLOS FREDERICO PEREIRA SILVA FILHO, CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES, CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA, DANIEL GONCALVES TEIXEIRA, DÉBORA CHAVES GOMES, DIEGO BORGES COSTA, ELISAURA FERNANDES VON KRIIGER, EMERSON ALEXANDRE BORBA LOPES, EMERSON MARTINS DOS SANTOS, FABIO RIBEIRO DA SILVA, FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS, GILIAN GABRIEL DA ROCHA PAIXÃO FONTES, HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO, JOÃO MARIA PEGADO DE MEDEIROS, JOENY GOMIDE SANTOS, JULIANO LAGO, LEANDRO ELOY SOUSA, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA, MÁRCIO LUIZ GOMES NUNES, MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO, MARIO RODRIGO ZAED, RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO, SILVIA ROXO BARJA FALCI, ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA, VAGNER SILVA DOS SANTOS e WENDELL SANTIAGO ANDRADE, enquanto no exercício de funções gerenciais, outorgam-se, além dos poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, também os de receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre os quais se fundam a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação, assinar termo de arbitragem e mediação, firmar compromissos e requerer cancelamento de protesto de título, observando a Tabela de Limite de Competência da PETROBRAS.

Aos substabelecidos BRAULIO LICY GOMES DE MELLO, FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS, LEONAN CALDERARO FILHO, NATHALIA MESQUITA CEIA, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA e TALES DAVID MACEDO, enquanto no exercício de funções gerenciais, outorgam-se todos os poderes outorgados na procuração anexa, lavrada em 23 de julho de 2018, livro 0933, folhas 055/057, ato 014, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultando o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro/RJ, 1º de novembro de 2018.

Marco Aurélio Ferreira Martins
OAB/SP nº 194.793

20^o Cartório 20º Ofício de Notas - RE Wandrália Rodrigues
Av. Almirante Barroso, 02 alj - Centro - RJ - Tel: 2246-0000

Reconheço, por Semelhança, a(s) firma(s) de MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS-X-X-X

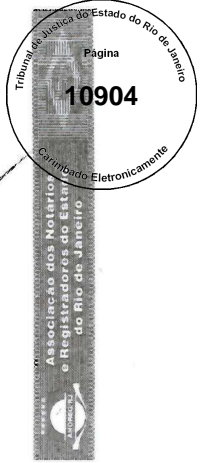
Em testemunho da verdade. Rio de Janeiro, 01/11/2018

: Rodrigo De Oliveira Giardinieri - Escrivão Aut

Firma: 5,41 Lei 3217/4664/111/6261: 1,93 Total: 7,61

BO.P70209 CUC, Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitenepublico/>





PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

– **PETROBRAS**, na forma abaixo:

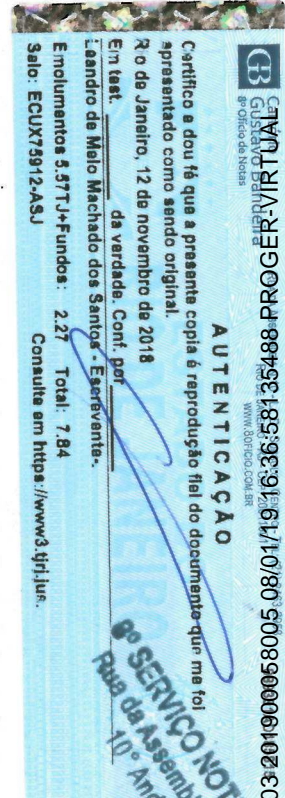
014-17

CERTIDÃO

LIVRO 0917 FLS 135/137 ATO 040 DATA 17.10.2017

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e dezessete, aos dezessete (17) dias do mês de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGANTE** ou simplesmente **PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seus Diretores Executivos **IVAN DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, natural da Cidade de Manaus (AM), casado, engenheiro eletrônico e de telecomunicações, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 004.834.564-9, expedida pelo DETRAN/RJ em 27/04/2001, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.444.077-91, **Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores** e **JOÃO ADALBERTO ELEK JUNIOR**, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo (SP), divorciado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. Henrique Valadares, nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, CEP 20.231-030, portador da carteira de identidade nº 03524098-5, expedida pelo Instituto Félix Pacheco IFP/RJ, em 07/02/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.003.047-72, **Diretor Executivo de Governança e Conformidade da PETROBRAS**. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seus Diretores Executivos também por mim identificados como os próprios e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então, pela **OUTORGANTE**, por seus representantes, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto Social da **PETROBRAS**, como sua bastante procuradora, **BIANCA NASSER PATROCINIO**, brasileira, natural da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), solteira, economista, residente e domiciliada nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20.031-912, portadora da carteira de identidade nº 10623882-7, expedida pelo IFP/RJ, emitida em 29/04/1993, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.233.797-05, na qualidade de **Gerente Executiva de Finanças da PETROBRAS**, doravante denominada **OUTORGADA**, com poderes para, segundo o Estatuto Social da **PETROBRAS**, e segundo as normas, instruções e decisões de seu Conselho de Administração e de sua Diretoria Executiva, nos assuntos pertinentes aos órgãos integrantes da sua área de atividade: **L1** representar a **PETROBRAS** e suas Subsidiárias, na forma dos instrumentos de procuração e substabelecimento específicos outorgados por estas, em todos os atos decorrentes da administração dos negócios a seu cargo, podendo: i) celebrar contratos de obras e serviços e de compra de materiais e equipamentos; ii) celebrar contratos de patrocínio, convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções e instrumentos congêneres, iii) celebrar contratos de compra e alienação de bens móveis; iv) celebrar escrituras de toda sorte e contratos de qualquer natureza, inclusive para operações nos mercados financeiro e de capitais e de compra e venda de bens imóveis, dar baixa em hipoteca e baixa de garantias, devendo todos esses atos estar em conformidade com normas e regulamentos internos e respeitado os limites de competência ou ainda, mediante autorização do órgão competente, nas condições e até os valores fixados pelos órgãos de administração da Companhia **OUTORGANTE**; **I.2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PROGÉR-VIRTUAL
AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
 Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018
 Em test. da verdade, Conf. por
 Leandro de Melo Machado dos Santos - Escrevente.
 Enrolamentos 5.371-J-Fundus: 2.27 Total: 7.84
 Selo: ECUX75912-ASJ
 Consulte em <https://www3.ijn.jus>.

AAA 7729037

Cartório Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas
RUA DA ASSEMBLEIA N. 10 - L.I. D - SUBSOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011901
WWW.SOFICIO.COM.BR

AUTENTICAÇÃO
Certifico a dou fé que a presente copia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018
Em test. da verdade. Conf. por Leandro de Melo Machado dos Santos, Escrivante.
Emolumentos 5.57TJ+Fundos: 2.27 Total: 7.84
Salo: ECUX75911-AXX
Consulta em <https://www3.tjrj.jus>

089391AD185814
8º SERVIÇO NOTARIAL
Rua da Assembleia, 10

contratar a realização de cursos, conferências e seminários com professores, instituições de ensino ou entidades congêneres, inclusive os programas de aperfeiçoamento de pessoal no exterior, tudo, conforme normas, regulamentos e orientações para o pessoal da PETROBRAS; I.3 nomear representantes na forma do art. 334, §10º, do Código de Processo Civil; I.4 Representar a Companhia nas Assembleias Gerais de Credores no âmbito de recuperações judiciais e processos de falência, pronunciando-se de acordo com a respectiva instrução de voto; I.5 representar a PETROBRAS em todos os atos decorrentes da gestão ordinária dos negócios a seu cargo, perante quaisquer entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, abrangidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, seus respectivos órgãos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo integrantes da Administração Pública indireta, inclusive Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil, e todos os seus órgãos relacionados ao Comércio Exterior, Ministério da Fazenda e todos os seus órgãos, podendo para tanto: i) acompanhar processos, juntar e retirar documentos, pedir vistas, satisfazer exigências, assinar termos e atos; ii) pagar, receber valores, títulos ou dinheiro pertencentes ou destinados à PETROBRAS e dar quitação; iii) confessar ou aprovar títulos, dívidas ou obrigações, transigir, desistir, celebrar contratos, firmar compromissos e cláusulas compromissórias (convenções de arbitragem), observando-se quanto aos atos de renúncia ou transação judicial para por fim a litígios ou pendências as normas internas de competência e os limites de valor da PETROBRAS, ressalvando-se que não estão sendo outorgados poderes para os seguintes atos: abertura de créditos, depósito e levantamento de dinheiro, abertura e movimentação de contas bancárias e fundos, emissão, saque, aceite, endosso, desconto, caução, transferência e protesto de letras de câmbio ou importação, cheques, duplicatas, faturas, notas promissórias e outros títulos de qualquer natureza. Praticando, enfim, todos os atos necessários à defesa dos direitos da PETROBRAS e imprescindíveis ao fiel cumprimento do presente mandato, ressalvando que os poderes aqui conferidos são outorgados com as limitações das atribuições legais e das estatutárias do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da PETROBRAS. Poderá a OUTORGADA, com reserva de iguais para si, substabelecer os poderes ora conferidos a quaisquer outras pessoas que sejam titulares de funções de Gerente e a empregados da PETROBRAS de sua área de atuação, ficando estabelecido que os substabelecimentos, se em tais casos outorgados, subsistirão mesmo quando a ora OUTORGADA deixar a função em cujo exercício os tenha concedido, operando-se, contudo, a extinção por revogação expressa ou tácita da PETROBRAS, ou automaticamente, quando os então Substabelecidos deixarem as funções em virtude das quais receberam os poderes. A presente vigorará até 01/10/2019, extinguindo-se antecipadamente caso a ora OUTORGADA deixe de exercer a função na qualidade da qual recebeu os poderes, e revoga a anteriormente lavrada Livro 0915 Fls 026/029 Ato 007 de 03/08/2017. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2684/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 286,86 (tab.7,2,d); atos gratuitos e PMCMV no valor de R\$ 5,73; comunicação ao distribuidor no valor de R\$ 11,66; comunicação a JUCERJA no valor de R\$ 11,66; Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 14,44. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 62,03 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R\$ 15,50 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R\$ 15,50 devido ao FUNPERJ, e o acréscimo de 4% instituído pela Lei Estadual 6281/2012 no valor de R\$ 12,40 devido ao FUNARPEN, Distribuição no valor de R\$ 52,36 e Certidões no valor de R\$ 48,45. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceita, outorga e assina tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu MARIA DE



LURDES DA SILVA MARQUES, Substituta, lavrei, li o presente ato colhendo as assinaturas. E, eu LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA, matricula do IPERJ nº 06/1774 Tabelião o encerro e subscrevo.(AA)IVAN DE SOUZA MONTEIRO**JOÃO ADALBERTO ELEK JUNIOR**CERTIFICADA HOJE. E, eu gr a digitei. E, eu Maria Marques a subscrevo e assino em público e raso.

Maria Marques

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECHT 68454 DTQ
Consulte a validade do(s) selo(s) em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Substituta
Matr. 94/1949
Av. Rio Branco, 135 / 3º Andar
Centro - RJ
Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório Gustavo Bandeira 8º Ofício de Notas
RUA DA ASSEMBLEIA N.10 - L1 - D - SUBBOLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2050
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011001
WWW.8OFICIO.COM.BR
089391AD185813

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente copia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018
Em test. Leandro de Melo Machado dos Santos da verdade. Conf. por Leandro de Melo Machado dos Santos - Escrivante.
Emolumentos 5.57TJ+Fundos: 2.27 Total: 7.84
Selo: ECUX75910-AEV
Consulte em <https://www3.tjrj.jus>

8º SERVIÇO NOTARIAL
Rua da Assembleia, 10
1º Andar

AAA 7729039

8º Ofício de Notas

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I Ã O

TRASLADO:
LIVRO: 3123
FOLHAS: 005/006
ATO: 003

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO
bastante que faz, **BIANCA NASSER**
PATROCINIO, na forma abaixo: -----

S A I B A M - quantos esta virem que no ano de Dois Mil e Dezoito (2018), aos Vinte e Dois (22), dias do mês de Novembro (11), nesta cidade do Rio de Janeiro, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em Cartório, situado na Rua da Assembleia, nº10 - Grupo 1016 a 1024 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, perante mim, **LEANDRO DE MELO MACHADO DOS SANTOS**, Tabelião Substituto do 8º Ofício de Notas, mat. 94/6189 na CGJ/RJ, compareceu como **OUTORGANTE SUBSTABELECENTE: BIANCA NASSER PATROCINIO**, brasileira, natural da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), solteira, não mantendo união estável, economista, nascida em 16/08/1977, filha de Adelino Patrocínio e Rosa Nasser Patrocínio, residente e domiciliada nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº 10623882-7, expedida pelo IFP/RJ em 29/04/1993, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.233.797-05, com endereço eletrônico: bnasser@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente Executiva de Finanças da PETROBRAS**. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados e de que farei comunicar o presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. E, assim sendo pela Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, substabelece, com reserva de iguais para si, a: 1) **LARRY CARRIS CARDOSO**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, economista, nascido em 07/07/1975, filho de Antonio Cardoso e Vanda Carris, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 09473879-6, expedida pelo DETRAN/RJ em 08/08/2008, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.129.007-83, com endereço eletrônico: Larry@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente Geral de Gestão de Empréstimos e Financiamentos de Finanças da PETROBRAS**; 2) **ANDRE LUIS CAMPOS SILVA**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, economista, nascido em 20/11/1973, filho de Luiz Gonzaga Tavares Silva e Carlota Campos Silva, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 23395, expedida pelo CORECON/RJ em 31/08/2010, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.611.127-90, com endereço eletrônico: andrecampos@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente de Gestão do Caixa de Finanças da PETROBRAS**; 3) **TOMAZ ANDRES BARBOSA**, brasileiro, natural da Cidade de Juiz de Fora (MG), solteiro, não mantendo união estável, economista, nascido em 15/12/1978, filho de Luiz Fernando Carneiro Barbosa e Ana Cristina Andres Barbosa, residente e domiciliado nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 000164747186, expedida pelo DETRAN/RJ em 01/02/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.624.907-56, com endereço eletrônico:



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

www.ajurj.org.br

8º Ofício de Notas

www.dofn.com.br

10º Andar

1641438

16:36:58

PROGER VIRTUAL

201900058005-08/01/19

Autenticação

Serviço Notarial

Emolumentos 3,37 - Fundos: 2,27 - Total: 7,84

Consulta em <https://www3.ajrj.jus.br>

1641438

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório
Gustavo Bandeira
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA N. 10 - L.J. D - SUBSÓLO - CENTRO - TEL: (21) 2463-2958
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011601
WWW.8OFICIOG.COM.BR

089391AD185809

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018

Em test. 10 da verdade. Conf. por
Laandro de Melo Machado dos Santos - Escrivento.

Emolumentos 5.57TJ+Fundos: 2.27 Total: 7.84
Sal: ECUX75906-AFP

Consulta em <https://www3.tjrj.jus>

SERVIÇO NOTARIAL
Rua da Assembleia, 10
10º Andar



tomazandres@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente Geral de Créditos, Seguros e Benefícios de Finanças da PETROBRAS**; e 4) **JEFERSON GUSTAVO SALERNO**, brasileiro, natural da Cidade de Petrópolis (RJ), casado, contador, nascido em 18/11/1971, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 13º andar, Centro, CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 071.330/0-8 expedida pelo CRC/RJ em 13/02/1996 e inscrito no CPF/MF sob o nº 019.596.737-26, com endereço eletrônico jgsalerno@petrobras.com.br, na qualidade de **Gerente de Contas a Receber e a Pagar da PETROBRAS**, os poderes que a ora Outorgante Substabelecete foram outorgados pela citada Companhia, conforme Procuração lavrada nas Notas do 13º Ofício, no Livro 0917, às Fls. 0135/0137, Ato 040 de 17/10/2017 necessários aos ora Substabelecidos para, enquanto no desempenho da referida função, e agindo, **em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação**, de acordo com o Estatuto Social da PETROBRAS, normas, instruções, e decisões do seu Conselho de Administração e de sua Diretoria Executiva, nos assuntos pertinentes aos órgãos integrantes da sua área de atividade: 1.1 – representar a PETROBRAS em todos os atos decorrentes da administração dos negócios a seu cargo, podendo: i) celebrar contratos de obras e serviços e de compra de materiais e equipamentos; ii) celebrar contratos de patrocínio, convênios, termos de cooperação, protocolos de intenções e instrumentos congêneres; iii) celebrar contratos de compra e alienação de bens móveis; iv) celebrar escrituras de toda sorte e contratos de qualquer natureza, inclusive de compra e venda de bens imóveis, dar baixa em hipoteca e baixa de garantia, devendo todos esses atos estar em conformidade com Normas e Regulamentos Internos e respeitados os limites de competência ou ainda, mediante autorização do órgão competente, nas condições e até os valores fixados pelos órgãos de administração da PETROBRAS; 1.2-contratar a realização de cursos, conferências e seminários com professores, instituições de ensino ou entidades congêneres, inclusive os programas de aperfeiçoamento de pessoal no exterior, tudo, conforme normas, regulamentos e orientações para o pessoal da PETROBRAS; 1.3-representar a PETROBRAS em todos os atos decorrentes da gestão ordinária dos negócios a seu cargo, perante quaisquer entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, abrangidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, seus respectivos órgãos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo integrantes da Administração Pública indireta, inclusive Banco do Brasil S.A e Banco Central do Brasil, e todos os seus órgãos relacionados ao Comércio Exterior, Ministério da Fazenda e todos os seus órgãos, podendo para tanto: i) acompanhar processos, juntar e retirar documentos, pedir vistas, satisfazer exigências, assinar termos e atos; ii) pagar, receber valores, títulos ou dinheiro pertencentes ou destinados à PETROBRAS e dar quitação; III) confessar ou aprovar títulos, dívidas ou obrigações, transigir, desistir, celebrar contratos, firmar compromissos e cláusulas compromissórias (convenções de arbitragem), observando-se quanto aos atos de renúncia ou transação judicial para por fim a litígios ou pendências, as Normas Internas de competência e os limites de valor da PETROBRAS, ressalvando-se que não estão sendo outorgados poderes para os seguintes atos: abertura de créditos, depósito e levantamento de dinheiro, abertura e movimentação de

8º Ofício de Notas

G U S T A V O B A N D E I R A
T A B E L I ã O

10 DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

contas bancárias e fundos, emissão, saque, aceite, endosso, desconto, caução, transferência e protesto de letras de câmbio ou importação, cheques, duplicatas, faturas, notas promissórias e outros títulos de qualquer natureza. Praticando, enfim, todos os atos necessários à defesa dos direitos da PETROBRAS e imprescindíveis ao fiel cumprimento do presente mandato, ressalvando que os poderes aqui conferidos são outorgados com as limitações das atribuições legais e das estatutárias do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da PETROBRAS. Poderá o Outorgado, com reserva de iguais para si, substabelecer os poderes ora conferidos a quaisquer outras pessoas que sejam titulares de funções de Gerente e a empregados da PETROBRAS de sua área de atuação, ficando estabelecido que os substabelecimentos, se em tais casos outorgados, subsistirão mesmo quando o ora Outorgado deixar a função em cujo exercício os tenha concedido, operando-se, contudo, a extinção por revogação expressa ou tácita da PETROBRAS, ou automaticamente, quando os então Substabelecidos deixarem as funções em virtude das quais receberam os poderes. **A presente vigorará até 01/10/2019**, ratificando e confirmando todos os atos praticados desde 01/11/2018 até a presente data, extinguindo-se, antecipadamente, caso os ora Outorgados deixem de exercer a função na qualidade da qual receberam os poderes, e revoga o Substabelecimento anteriormente lavrado nestas Notas no Livro 3003, Fls. 0094/0095, Ato 049, de 25/10/2017. Lavrada sob minuta apresentada. Assim o disse o que dou fé. E, me pediu que lavrasse esse instrumento que li em voz alta, aceita e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias. Certifico que pelo presente ato são devidos os emolumentos no valor de R\$ 244,75 (Tab. 07, 2, b) + R\$ 24,00 (Comunicações ao Distribuidor, DOI e CENSEC – Tab. 01, n° 5) + R\$ 10,35 (arquivamento – Tab. 01, n° 4) SUBTOTAL R\$ 279,10 + R\$ 55,82 (20% do FETJ) + R\$ 13,95 (5% FUNDPERJ) + R\$ 13,95 (5% FUNPERJ) + R\$ 11,16 (4% FUNARPEN) + R\$ 4,89 (2% Lei 6370/2012) + R\$ 14,68 (5,26% Lei 7128/15, ISS) + R\$ 31,99 (Distribuição). E eu, **LEANDRO DE MELO MACHADO DOS SANTOS, (Tabelião Substituto, Mat. 94/6189)** Lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E, eu, **ALEX PEREIRA DA SILVA – Tabelião Substituto**, a subscrevo e assino. **ASSINADO (OUTORGANTE SUBSTABELECENTE: BIANCA NASSER PATROCINIO)**. E eu, (aa) Substituto designado, a subscrevo, assino, encerrando o presente ato. **Trasladada** e conferida em seguida por mim _____ na mesma data. E eu _____ a subscrevo e assino, em público e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Poder Judiciário – TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECVF-40178-PAG
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cartório
GUSTAVO BANDEIRA
8º Ofício de Notas

RUA DA ASSEMBLEIA, N. 10 - L.I. D. SUGRÃO - CENTRO - TER. (21) 2463-2666
R. de Jacarandá, 100 - Centro - 20091-001
Nº de Matr. 10909
Nº de Matr. 10909

AUTENTICAÇÃO

Cartório e dou fé que a presente cópia e reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2018

Em livro de Atas da Assembleia, Cont. por
Leandro de Melo Machado dos Santos - Escrivente.

Emolumentos 5,57T.J.-Fundos: 2,27 Total: 7,84
Selo: ECUX73904-AJN
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br>

3º SERVIÇO NOTARIAL
Rua da Assembleia, 10
10º Andar

089391AD183807

AAA 1641439

TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 9.897.299,05 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), conforme abaixo:

Listado originalmente: R\$ 8.468.421,48 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Habilitado após decisão judicial no bojo do processo nº 0293636-38.2017.8.19.0001: R\$ 1.428.877,57 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

CLASSE: III (QUIROGRAFÁRIO)

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO III – Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5% do saldo devedor habilitado.


Eivaldo Machado Júnior
Gerente Contas a Receber e Cobrança
FINANÇAS/COFIP/CRC
CPF 034.511.546-50
Matricula 971428-3


Jeferson Gustavo Salerno
Gerente
FINANÇAS/CRP
Matricula 019264-4

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho de fls. 10.839, vem requerer a juntada do Plano de Recuperação consolidado (doc. 01).

Trata-se de documento materialmente idêntico ao votado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018. A consolidação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.552 e de seu aditivo de fls. 10.551/10.562 é realizada unicamente para facilitar a compreensão dos credores e atender a determinação deste mm. Juízo.

Dessa forma, reitera-se o pedido de fls. 10.676/10.678 apresentado pela Administração Judicial de forma a homologar o resultado da AGC de 18/12/2018, concedendo-se a Recuperação Judicial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249



Astromarítima Navegação

**CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

TJRJ CAP EMP03 201900142753 14/01/19 14:46:14135744 PROGER-VIRTUAL



ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA
2. RAZÕES DA CRISE
3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - 4.1 VISÃO GERAL
 - 4.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 4.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 4.4 RATIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL
 - 4.5 DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES REVERSOS - EVENTO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS
 - 4.6 CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
5. PAGAMENTO AOS CREDORES
 - 5.1 PREMISSAS
 - 5.2 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 5.3 CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)
 - 5.4 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)
 - 5.5 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 5.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
6. DISPOSIÇÕES GERAIS
7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS
8. RELAÇÃO DE ANEXOS



1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA

1. A Astromarítima iniciou suas operações na década de 70, em decorrência da decisão estratégica da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo.

2. Desde então, ocupou posição de destaque no setor de navegação de apoio marítimo, figurando como líder de mercado por muitos anos.

3. Além de ser uma das empresas pioneiras na prestação de serviços nas atividades de exploração e produção de petróleo, a Astromarítima é fundadora da ABEAM (Associação das Empresas de Apoio Marítimo), que hoje representa aproximadamente 40 empresas do setor, ou seja, mais de 90% do mercado.

4. A vasta experiência operacional adquirida ao longo de todos estes anos tornou a Astromarítima referência em serviços de afretamento de embarcações de carga geral, combate a derramamento de óleo, combate a incêndios, salvamento, serviços de reboque e manuseio de âncoras.

5. A Astromarítima possui ainda 100% do controle da Astro Offshore Corporation, que é proprietária da embarcação Astro Barracuda e foi constituída com o fim de captar financiamento, que é garantido pela Recuperanda, junto ao Maritime Administration (MaRad) para a construção da citada embarcação nos Estados Unidos da América, mediante a emissão de títulos que foram adquiridos por bondholders. Atualmente, o Astro Barracuda está afretado a casco nu, com suspensão de bandeira, para a Recuperanda, que vem arcando com o afretamento, provendo, assim, fundos para o pagamento do financiamento.

91



6. A empresa também traz em seu histórico o constante aprimoramento do seu Sistema de Gestão de Qualidade, Segurança e Saúde Ocupacional, tendo obtido ao longo destes anos as certificações ISO 9001, ISM Code (Código Internacional de Gerenciamento para Operações Seguras de Navios e Prevenção de Poluição ao Meio-Ambiente), e ISPS Code (Código Internacional de Segurança Marítima e Portuária).

7. Após mais de 4 décadas em que reafirmou sua posição de destaque no setor de apoio marítimo brasileiro, priorizando a excelência nos serviços prestados e a satisfação do cliente, a Astromarítima empreendeu entre os anos de 2003 e 2006 um projeto de modernização tecnológica e jumborização de sua frota, financiado com recursos do Fundo de Marinha Mercante ("FMM") repassados pelo BNDES.

8. Já no ano de 2008, com o objetivo de atender a demanda para a contratação de embarcações nacionais que se projetava no mercado, a Astromarítima decidiu investir na renovação da sua frota, vencendo a licitação da Petrobras na 2ª rodada do PROREFAM (Programa para Renovação da Frota de Apoio Marítimo) para construção e operação de 4 embarcações, sendo duas do tipo OSRV-750 e duas do tipo PSV-3000, com entregas previstas para 2012 e 2013, com contratos de 8 anos de duração, renováveis por igual período e financiamento de cerca de 80% dos custos da construção com recursos de longo prazo do FMM, repassados pelo BNDES e Banco do Brasil.

9. Toda essa trajetória fez com que a Astromarítima possa contar hoje com 11 embarcações próprias (vide relação abaixo), sendo 8 do tipo PSV e 3 do tipo OSRV, bem como possua 3 bases operacionais nas cidades do Rio de Janeiro, Macaé, e Vitória, gerenciando também operações de embarcações estrangeiras em que atua na qualidade de EBN "Empresa Brasileira de Navegação".

DI

Embarcações	Tipo
Guaricema	PSV 1500
Enchova	PSV 1500
Badejo	PSV 1500
Pargo	PSV 1500
Tupi	OSRV 750
Tamoio	OSRV 750
Vermelho	PSV 1500/OSRV
Parati	PSV 1500
Arraia	PSV 1500
Garoupa	PSV 1500
Barracuda	PSV 3000

2. RAZÕES DA CRISE

10. Em larga escala, a crise que a Astromarítima atravessa é também reflexo da própria crise econômica, política e social sem precedentes que o Brasil vivencia, cabendo à Petrobras um papel de destaque neste cenário caótico que ora se verifica e que é agravado, no caso da petroleira, pela queda do preço do barril de petróleo no mundo.

11. Antes pujante e promissor, o mercado de óleo e gás passou a ser afetado de forma muito significativa, frustrando planos de expansão, prejudicando investimentos e provocando o colapso - imprevisto e aparentemente temporário - de vários pilares da cadeia produtiva que circunda as atividades da estatal.

12. Dentre os inúmeros casos de empresas do setor que passaram a enfrentar grandes dificuldades, o que mais diretamente afetou a Astromarítima foi justamente o Estaleiro Ilha S.A. ("EISA"), que não correspondeu às expectativas da contratação decorrente do programa de renovação da frota e entrou em recuperação judicial no mês de dezembro de 2015

91



(Recuperação Judicial distribuída à 1ª Vara Empresarial sob o n. 0494824-53.2015.8.19.0001).

13. Mesmo antes de pedir recuperação judicial, o EISA vinha atrasando todo o cronograma de obras, ultrapassando as datas previstas para entrega das embarcações e frustrando assim o planejamento da Astromaritima com relação às receitas decorrentes das operações dos navios.

14. A primeira das embarcações, Astro Tupi, financiada através do BNDES, foi concluída e entregue somente em Janeiro de 2014, ou seja, com mais de 18 meses de atraso, iniciando suas operações junto a Petrobras um mês depois. Na prática, este atraso resultou em uma receita frustrada de aproximadamente USD 13 milhões e resultado operacional superior a USD 8 milhões¹.

15. Já com relação às 3 embarcações restantes (Astro Tamoio, Astro Iara e Astro Guará), ainda em meados de 2013, observando o atraso nas construções e a defasagem entre os cronogramas físico e financeiro, o Banco do Brasil decidiu suspender as liberações de recursos financeiros para a construção das embarcações, ocasionando a imediata paralização das construções, que naquela ocasião se encontravam nos seguintes estágios de conclusão: 80% (Astro Tamoio), 32% (Astro Iara) e 15% (Astro Guará).

16. Naquele momento, mesmo com as obras suspensas, as condições contratuais do financiamento já previam o início do pagamento das parcelas de amortização.

¹ A título de ilustração, vale mencionar que somente esta perda de resultado operacional já representa cerca de 40% do total do endividamento de curto prazo contraído pela companhia junto aos bancos privados (Club Deal).



17. Apesar de toda a lógica estrutural dos financiamentos ter sido comprometida por circunstâncias imprevisíveis e alheias à vontade da Astromarítima, sem que esta tenha contribuído com as causas do descasamento do fluxo de pagamentos x receitas, fato é que as obrigações contratuais se revelavam imediatamente exigíveis, dando início a um círculo ruinoso que somente poderia ser enfrentado através de (i) choque de gestão de crise e (ii) colaboração e compartilhamento de esforços com os principais credores.

18. Instalada a crise, os acionistas da Astromarítima decidiram socorrer-se do apoio de profissionais capazes de conduzir um complexo e delicado projeto de reestruturação. Sendo assim, renovaram toda a sua diretoria executiva e contrataram a Comatrix Soluções Ltda., empresa de consultoria especializada em reestruturação, para apoiar seu projeto de recuperação.

19. Naquela oportunidade, a Astromarítima possuía em sua frota 10 embarcações próprias e operava 8 embarcações de bandeira estrangeira, ostentando uma dívida bancária total de USD 122 milhões, dos quais USD 90 milhões (recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM) eram referentes à construção das 4 embarcações.

20. Paralelamente, financiamentos privados de cerca de USD 22 milhões se encontravam com parcelas de amortização vencidas, em processo iniciado de renegociação junto aos bancos. Havia ainda gerado EBITDA (LAJIDA - Lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações - aproximação para seu resultado operacional) de apenas R\$ 15 milhões no ano de 2013.

21. Vale destacar que, a despeito da Astromarítima se encontrar em situação econômica e operacional bastante frágil, ainda havia a expectativa de que o mercado de navegação offshore



11

voltaria a se revelar promissor para os anos seguintes. A frota total de embarcações de apoio marítimo em operação no Brasil em dezembro de 2014 montava de 243 embarcações de bandeira nacional e de 257 embarcações de bandeira estrangeira, e o mercado projetava para o ano de 2020 uma frota de cerca de 700 embarcações, em linha com as metas de produção da Petrobras de 4,1 milhões de barris de óleo/dia.

22. O projeto de reestruturação proposto pela nova gestão da companhia contemplava ganhos de eficiência e melhoria da operação da frota própria, o que garantiria a sua plena ocupação, a expansão da operação de embarcações de bandeira estrangeira de 8 para 20 embarcações em 4 anos, a renegociação e alongamento das dívidas e uma solução para conclusão da embarcação Astro Tamoio, cuja obra se encontrava paralisada há mais de um ano, com cerca de 80% já realizada.

23. Por fim, estava no escopo a retomada do processo de M&A (Fusão e Aquisição), para o qual foi mandatado com exclusividade o Banco do Brasil. O EBITDA projetado para o plano proposto superaria o valor anual de R\$ 100 milhões, mais do que suficiente para o pagamento das dívidas e plena recuperação da saúde da companhia.

24. A partir do primeiro semestre de 2015, no entanto, a queda abrupta nos preços internacionais do petróleo e o avanço da operação Lava Jato impactaram profundamente o mercado da navegação offshore no mundo e no Brasil, ocasionando:

- Redução drástica nos planos de investimento e produção da Petrobras;
- Suspensão das contratações e renovações de embarcações de apoio de bandeira brasileira;



11

- Término antecipado de mais de 100 contratos de embarcações de bandeira estrangeira;
- Rescisão dos contratos do PROREFAM que se encontravam com construções em atraso; e
- Ociosidade e queda nos preços praticados nos contratos de afretamento.

25. Neste contexto, a operação da Astromarítima foi afetada pela ociosidade média de 3 embarcações próprias ao longo do ano de 2015 e pela redução da frota estrangeira de 8 para 2 embarcações em 2016.

26. Apesar da deterioração do seu mercado de atuação neste período, a Recuperanda foi extremamente bem sucedida em seu plano de reestruturação, obtendo melhorias significativas em todos os seus indicadores financeiros, processuais e operacionais:

- Índice de Disponibilidade das embarcações sob contrato subiu de cerca de 87% em 2014 para 97% em 2016;
- Média das avaliações trimestrais de qualidade e segurança das embarcações em operação junto a Petrobras (BAD) subiu de 67% para 85% para frota própria e de 70% para 87% no total das embarcações em operação;
- Notas de avaliação da auditoria anual da operação pela Petrobras (PEOTRAM) evoluiu de 66% em 2013/14



para 81% no período de 2015/16, maior nota já alcançada pela companhia;

- Redução das despesas operacionais e evolução do EBITDA recorrente de R\$ 15 milhões em 2013 para R\$ 23 milhões em 2014, R\$ 25 milhões em 2015 e cerca de R\$ 36 milhões em 2016;
- Investimentos na ordem de R\$ 15 milhões em reformas e melhorias na frota própria; e
- Como resultado de grande empenho comercial, ao final do primeiro trimestre de 2016, 100% da frota da empresa estava contratada.

27. Várias e sucessivas rodadas de renegociação das dívidas foram celebradas junto ao Banco do Brasil, BNDES e Club Deal, com carências de amortização e alongamentos das dívidas contratadas, em clara demonstração de parceria e visando viabilizar o esforço de recuperação da empresa. Durante este período, quase a totalidade dos juros sobre as dívidas foram pagos e o endividamento total foi reduzido em cerca de USD 2 milhões.

28. Com relação à embarcação Astro Tamoio, a Astromarítima fechou acordo com o EISA e Banco de Brasil para a retomada da construção a partir de março/2015, com previsão inicial de conclusão até o final do ano. No início de dezembro/2015, faltando poucos meses para a conclusão da obra, o estaleiro EISA ingressou com pedido de recuperação judicial e virtualmente paralisou suas atividades de construção.

29. Dada a incapacidade financeira do estaleiro em honrar os compromissos assumidos para a conclusão da embarcação e da



11

criticidade da mesma para o plano de viabilidade da Astromarítima, a empresa empreendeu grande esforço financeiro, provendo liquidez necessária ao estaleiro para nova retomada da obra até a finalização da mesma, enquanto todas as demais obras do estaleiro continuaram paralisadas.

30. Este esforço adicional teve um custo real de R\$ 10 milhões que saíram do caixa da companhia. Porém, a embarcação foi concluída e entregue em agosto/2016, motivo de grande celebração pela superação deste enorme desafio.

31. Neste momento, tudo indicava que a empresa havia superado seus maiores desafios e se encontrava pronta para dar seguimento às conversas com potenciais investidores, que já voltam a vislumbrar oportunidades no segmento à luz da recente desregulamentação do setor e a própria expectativa de recuperação da capacidade de investimento por parte da Petrobras.

32. Todavia, outros eventos supervenientes frustraram novamente as expectativas da Astromarítima, a saber:

➤ Contrato celebrado para o afretamento da embarcação Astro Vermelho: após mais de 12 meses de negociação, assinado em Março/16 com prazo limite de apresentação da embarcação em Maio/16 - por conta de um alegado atraso de uma semana além do prazo limite de entrega da embarcação, a Petrobras determinou a paralisação do processo de recebimento da embarcação, constituindo uma comissão interna para avaliação de "condição permissiva de rescisão contratual", que após 150 dias de análise concluiu pela rescisão do contrato sem que a embarcação sequer tivesse entrado em operação. Ressalte-se que os investimentos realizados

D /

na embarcação para atendimento a este contrato e todos os custos de operação, notadamente a tripulação da embarcação durante este período de indisponibilidade, somaram mais de R\$ 6 milhões, sem a esperada contrapartida de receita na ordem de R\$ 9 milhões.

➤ Durante o processo de entrega do Astro Tamoio ocorreu a infelicidade de um grave acidente a bordo da embarcação, o primeiro em mais de 15 anos.

Após o grave acidente, quando as Autoridades Navais finalmente concluíram as apurações devidas e liberaram a navegação da embarcação, enfrentou-se uma impossibilidade de navegação pela Baía de Guanabara para a última etapa de testes na presença da equipe da Petrobras. Isto porque, justamente naquela data ocorreu uma interdição momentânea nas águas da baía por conta de das Paralimpíadas do Rio de Janeiro.

Este fato ocasionou um alegado atraso de apenas 12 horas sobre o prazo limite, dando ensejo também à interrupção do processo de recebimento da embarcação.

Apesar da empresa ter conseguido chegar a uma composição amigável com a Petrobras para a finalização do recebimento desta embarcação e início de vigência do contrato, o tempo que as partes levaram para alcançar um acordo, superior a 150 (cento e cinquenta) dias, gerou uma perda de receita superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

33. Por fim, em novembro de 2016, a empresa foi surpreendida pela informação de que, por ausência de demanda para o ano de 2017, nenhum de outros 4 contratos que tinham previsão



01

contratual de renovação seriam estendidos ou renovados pela Petrobras, provocando uma ociosidade inesperada de 5 embarcações, o equivalente à quase 50% da frota da Astromarítima.

34. Vê-se, portanto, que todos os eventos narrados acima fulminaram a possibilidade da companhia prescindir de uma recuperação judicial para a superação da situação de crise em que se encontra.

35. Isto porque, mesmo com os prejuízos suportados em decorrência do atraso na entrega dos barcos "Astro Vermelho" e "Astro Tamoio", e a conseqüente perda de receitas, a combinação destes fatores com a notícia da não renovação, pela Petrobras, dos contratos de praticamente a metade da sua frota para o ano de 2017, foi determinante para a companhia ajuizar o seu pedido de recuperação judicial.

36. Ainda que as projeções de fluxo de caixa pudessem contemplar alguma ociosidade da frota, não era possível prever um índice tão alto quanto o comunicado pela Petrobras em novembro de 2016. Importante esclarecer que a ociosidade de frota gera, de imediato, a necessidade de desmobilização de tripulações das respectivas embarcações.

37. Esta desmobilização - de duas tripulações completas por cada barco - importa em um custo de rescisões imediato na ordem de R\$ 18 milhões, quantia esta indisponível neste momento de restrição de liquidez, herdada pelo esforço de caixa empregado para a finalização da embarcação "Astro Tamoio".

38. Sem o fluxo de receitas da operação da frota e diante dos respectivos custos de desmobilização, a companhia não teria condições de honrar os compromissos correntes, inclusive com as



91

instituições financeiras. Ao menos não da forma como estavam repactuados.

39. O resultado de todos esses fatores levou a Astromarítima a buscar a recuperação judicial como meio de recomposição de sua dívida, majoritariamente bancária, e renegociação com seus credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, preservação dos empregos restantes e cumprimento de suas obrigações correntes.

3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

40. Tendo em vista a plena viabilidade econômico-financeira da Astromarítima, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizadas pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessa.

41. O histórico da companhia presta-se para demonstrar a sua importância para o cenário econômico nacional. A partir daí, pode-se compreender a relevante função social da Astromarítima, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos que são gerados em função de sua cadeia produtiva.

42. As projeções do plano, o potencial do negócio, *know how* dos gestores asseguram à Astromarítima a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

43. O plano apresentado se ampara igualmente na perspectiva de agentes de mercado para superação da crise setorial e



recuperação do ramo de óleo e gás no Brasil a partir de 2018/2019, em especial:

- No vigoroso programa de ajustes da Petrobras, que projeta a retomada de investimentos em exploração a partir de 2018/2019;
- Na aprovação de nova legislação que extinguiu o monopólio da exploração pela Petrobras e a esperada retomada das rodadas de licitação e investimentos nos campos do pré-sal já a partir de 2017;
- Na venda de pequenos campos de produção também projetada já para 2017; e
- Na recuperação dos preços internacionais de petróleo e o consequente estímulo a novos investimentos em exploração.

44. Em cumprimento ao art. 53, III, da Lei 11.101, segue anexado ao presente PRJ Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa, subscrito por profissional legalmente habilitado (Anexo 1).

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 Visão Geral

45. A recuperação da Astromarítima é fundamentada especialmente em sua reestruturação operacional e na redução gradual ao longo dos próximos anos do nível de ociosidade das embarcações.



46. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Astromarítima os meios de Recuperação Judicial.

4.2 Reestruturação de Dívidas

47. Para que a Astromarítima possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições diferenciadas de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 5 deste Plano.

4.3 Gestão e Readequação do Negócio

48. Mais intensamente a partir de março de 2014, a Astromarítima vem adotando políticas austeras de gestão, visando a redução de custos e despesas operacionais e buscando alinhar os indicadores de resultado frente à nova realidade de crise do mercado de óleo e gás.

49. Para tanto, foi contratada na ocasião a empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda., que vem assessorando a Astromarítima desde 2014 no processo de reestruturação organizacional e readequação do negócio da Companhia.

4.4 Ratificação de constituição de garantia em favor do Banco do Brasil

50. Fica autorizada e ratificada pela Assembleia Geral de Credores a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de todos os contratos de afretamento e/ou contratos de prestação de apoio marítimo da embarcação "ASTRO TAMOIO", celebrados com

91



a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, com respectiva trava de domicílio bancário em favor do Banco do Brasil S/A.

4.5 Da realização de Leilões Reversos - Evento de Antecipação de Pagamentos (itens 20 a 21 do aditivo - fls. 10.559/10.560)

51. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e observdos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam a atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiencia de caixa, a rRecuperanda poderá estar apta propor a antecipação do pagamento dos créditos através da prática do Leilão Reverso.

52. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda realizará a publicação do Edital, em Diário Oficial, em que constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de créditos, dentre outros).

4.6 Constituição de Unidade Produtiva Isolada (itens 22 a 30 do aditivo - fls. 10.560/10.562)

53. Conforme é de amplo conhecimento dos credores, do MM. Juízo da Recuperação Judicial, do Ilmo. Administrador Judicial e Ministério Público, os ativos da Recuperanda são objeto de garantias gravadas em favor dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial.

54. Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem de propriedade da Recuperanda, inclusive direitos,

D V

JURÍDICO
CONFERIDO

seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação / constituição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.

55. Nesta hipótese, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

56. Assim, uma vez verificada a hipótese prevista no item 51 acima, conjugada com a necessidade de viabilizar ou incrementar as receitas operacionais da Astromarítima com vias à preservação da continuidade de suas atividades e/ou preservação das obrigações assumidas neste Plano, o i. Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 da LRF para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRF, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido conjugado com o pagamento da maneira mais benéfica à Recuperanda.

57. Esta possibilidade, que se frise à exaustão, deverá ser precedida da prévia anuência do credor titular da respectiva garantia, sempre visará o melhor interesse da Recuperanda e credores, e poderá até mesmo ser objeto de eventuais antecipações de pagamento aos credores detentores das garantias.



91

58. Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, inciso I, II, e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.

59. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que vierem a ser alienados mediante autorização judicial, na forma dos artigos 144 e 145 da LRF, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

60. A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

5. PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 Premissas

61. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LFR, art. 49), inclusive dos detentores de créditos eventualmente ainda ilíquidos.

91



62. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR, em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II - titulares de créditos com garantia real.

Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

63. As premissas adotadas no presente plano refletem perspectivas de crescimento na projeção de fluxo de caixa, com base no aumento esperado do nível de ocupação das embarcações da Recuperanda, fruto da retomada do ciclo de investimento do setor de óleo e gás a partir de 2018/2019.

64. Abaixo, seguem as "Premissas" que embasam a estrutura de pagamento do plano de recuperação judicial e o fluxo de caixa projetado, conforme exemplificado na simulação em anexo (Anexo 3):

(i) Geração de receita proveniente da contratação de 6 (seis) embarcações próprias (da frota atual de onze embarcações) e encerramento dos contratos das 2 (duas) embarcações estrangeiras para o ano de 2017. Este cenário será considerado o "**Cenário Base**".

91

(ii) Retomada da contratação de duas embarcações próprias em 2018 e duas em 2019, atingindo-se dez embarcações em atividade e uma em ociosidade para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2018/2019**".

(iii) Contratação de três novas embarcações estrangeiras a partir de 2019, mais três em 2020 e duas em 2021, totalizando oito embarcações para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2020/2021**".

(iv) As novas contratações de embarcações se darão a taxas de mercado, conforme previsto no **Cenário Projetado 2018/2019** e **Cenário Projetado 2020/2021** na simulação presente no Anexo 3. Tais valores projetados refletem o que ora se denomina "**Taxa Base**".

(v) Redução do *Overhead* de pessoal administrativo em 20% (vinte por cento) em 2017, que juntamente com a necessidade de desmobilização da frota das embarcações dos contratos não renovados, perfazem um custo com demissões a ser incorrido nos anos de 2017/2018.

(vi) Pagamento de dívidas trabalhistas habilitadas na Recuperação Judicial e que deverá ser realizado em até 12 (doze) meses após a aprovação do Plano, o que se estima ocorrer por volta do primeiro trimestre de 2018.

(vii) Retomada de 5% (cinco por cento) do quadro administrativo a partir de 2019 e mais 10% (dez por cento) em 2020, em linha com a curva de contratação de novas embarcações próprias e estrangeiras.

A 1



(viii) Gasto com armação e capex para cada uma das embarcações próprias que venham a ser contratadas, conforme os Cenários Projetados.

5.2 Credores Trabalhistas (Classe I) (itens 01 a 05 do aditivo - fls. 10.553/10.554)

65. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar a aprovação do Plano de Recuperação submetido à Assembleia Geral de Credores "AGC".

66. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

67. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e ≤ 40.000 ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$

91



$\text{Se } C > 40.000 \text{ e } \leq 50.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
$\text{Se } C > 50.000 \text{ e } \leq 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
$\text{Se } C > 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

68. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro geral de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

69. Não será computada, para fins de pagamento, a multa que trata o art. 467 da CLT.

5.3 Credores com Garantia Real (Classe II) (itens 06 a 09 do aditivo - fls. 10.554/10.555)

70. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 55 (cinquenta e cinco) a 93 (noventa e três) meses, com respectivos termos finais conforme tabela abaixo, respeitando-se as condições originalmente contratadas:

91



	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		Quantidade de	Vencimento
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Parcelas	Final
BNDES - 03.2.1523.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%						
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	39,75%	39,75%				100,00%	55	10/07/23
BNDES - 05.2.0394.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%					
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	20,00%	29,75%	29,75%			100,00%	63	10/03/24
BNDES - 06.2.0408.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			
% Amortização	0,00%	0,50%	10,00%	10,00%	19,50%	20,00%	20,00%	20,00%	100,00%	93	10/09/26

71. No ano 1, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Sendo que a fração de juros sem previsão de pagamento imediato no PRJ será capitalizada e incorporada ao saldo devedor do financiamento, conforme as taxas e encargos contratuais.

72. A partir do Ano 2, haverá amortização do principal, conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 1.

73. Sobre o principal da dívida decorrente do Subcrédito "B" do contrato 06.2.0408.1, incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Longo Prazo - TLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

5.4 Credores Quirografários (Classe III) (itens 10 a 14 do aditivo - fls. 10.555/10.557)

74. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

75. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção nos autos da Recuperação Judicial.

(Handwritten signature)

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

OPÇÃO I

- Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

77. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e

78. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

OPÇÃO III

91



- Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

5.5 Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV) (itens 15 a 19 do aditivo - fls. 10.557/10.559)

79. Os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

80. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que se encontra à fls. 4.230/4.231 dos Autos. Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

81. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo.

OPÇÃO I

A /



- Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

82. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e

83. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

OPÇÃO III

- Pagamento de 50% do valor habilitado em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação



Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 10,0% do saldo devedor habilitado.

5.6 Condições para a realização dos Pagamentos

84. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, excetuando-se os credores instituições financeiras que receberão seus créditos conforme procedimento próprio, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos cuidados do Departamento Jurídico da companhia, ou mediante protocolo diretamente na sede operacional, localizada à Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

85. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

86. A Recuperanda poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer



natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

87. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos aos PRJ de qualquer tipo e natureza contra a Astromarítima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

88. As disposições do Plano vinculam a Astromarítima e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

89. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

21



90. A Astromarítima deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

91. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

92. A Astromarítima é auditada anualmente por empresa independente.

93. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

94. Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho foram aprovados pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

95. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: nível de ociosidade das embarcações, volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

96. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios



previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

97. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

98. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

99. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer restrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais, e dependerá da prévia autorização expressa do credor garantidor.

100. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

101. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



102. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Astromarítima, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

103. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"

Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio Janeiro/RJ, CEP 20.941-000




Att.: Departamento Jurídico

104. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

105. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

106. O presente PRJ foi aprovado pelo Conselho de Administração da Recuperanda, conforme Ata em anexo (Anexo 5).

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019

  
ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"

Romolo Isaia
Diretor

Dahir Chede Neto
Diretor



7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do Plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o Plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).



Astromarítima: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Cenário Base: Definição prevista na cláusula 5.1.i.

Cenário Projetado 2018/2019: Definição prevista na cláusula 5.1.ii.

Cenário Projetado 2020/2021: Definição prevista na cláusula 5.1.iii.

Cessionário: Pessoa física ou jurídica receptora da cessão de crédito.

Comatrix: Tratamento conferido à empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º, §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano, conforme previsto na cláusula 5.1.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.



Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Trabalhistas: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

Credores com Garantia Real: Credores detentores de créditos assegurados por garantia real.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da Lei de Falências.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

1



Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais.

Homologação da Recuperação Judicial: Data da decisão judicial que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial.

Impugnação ou Impugnações: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

LFR: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios



de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Procedimento Próprio: Previsto no item 84 do PRJ é a cobrança do principal e encargos feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a Recuperanda liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a Recuperanda da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste PRJ.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Companhia autora da ação de recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

RJ: Recuperação Judicial.

A utilização da palavra "incluindo" ou "inclusive" no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser



razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

JURÍDICO
CONFERIDO

1. RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1- Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (vide fls. 4190/4206 dos autos da RJ);
- 2- Relação de bens, conforme artigo 66 da LFR (vide fls. 4207/4227 dos autos da RJ);
- 3- Projeção;
- 4- Termo de Opção (vide fls. 4230/4231 dos autos da RJ);
- 5- Ata do Conselho de Administração;
- 6- Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 8.517/8.552;
- 7- Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial protocolado às fls. 10.551/10.562.



Anexo 3

Projeção Operacional de Caixa após Capex

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Bruta	125.499	123.984	179.597	209.197	227.737	237.352	239.456	238.932
EBITDA RECORRENTE	21.822	17.638	37.270	48.287	56.708	61.733	62.866	61.506
Geração Operacional de Caixa	34.807	19.358	39.113	45.988	53.924	59.553	61.029	61.380
CAPEX	-5.502	-7.661	-12.902	-9.299	-9.054	-6.955	-3.133	-6.250
Financiamento Capex	0	2.722	-658	-2.064	0	0	0	0
Geração de Caixa após Capex (*)	29.305	14.419	25.553	34.625	44.870	52.598	57.896	55.130

(*) Recursos necessários para cumprir com os compromissos acordados com: 1) Instituições Financeiras excluídas da Recuperação
 2) Rescisões pós-recuperação
 3) Classe I; II; III e IV


 Romolo Isaia
 Diretor


 Dahir Chede Neto
 Diretor


 LUBRICO
 CONFERIDO

Anexo 5



Astromarítima Navegação S.A.

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
CNPJ nº 42.487.983/0001-82
NIRE nº 33.3.0001715-1 de 19/06/85

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 7/11/2017**

DATA, HORA E LOCAL: 7 de novembro de 2017, às 10:00 h, na sede social da Sociedade, na Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, CEP: 20.941-000, Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação pela presença de todos os membros do Conselho de Administração.

MESA:

Presidente: ALCIR BOURBON CABRAL
Secretário: MILTON LOPES LINHARES

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:

1. Aprovado o novo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no pedido de Recuperação Judicial, autuado sob o nº. 0425144-44.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta em anexo que passa a fazer parte integrante da presente ata.
2. Autorizar a Diretoria a assinar o referido plano para sua juntada aos autos do processo no prazo legal.





Astromarítima Navegação S.A.

(continuação da Ata do Conselho de Administração de 7 de novembro de 2017)

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e por todos assinada.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2017.

ALCIR BOURBON CABRAL
Presidente

MILTON LOPES LINHARES
Secretário

jurídica
CONFERIDO



Astromarítima Navegação S.A.


(continuação da Ata do Conselho de Administração de 7 de novembro de 2017)

Membros do Conselho de Administração:


ALCIR BOURBON CABRAL


FRANCISCO MATOS DOS SANTOS


MILTON LOPES LINHARES


ARTHUR MAC LAREN





Astromarítima Navegação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

TJRJ CAP EMP03 201908152393 07/01/19 14:56:24136796 PROGER-VIRTUAL



1

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA
2. RAZÕES DA CRISE
3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - 4.1 VISÃO GERAL
 - 4.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 4.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 4.4 RATIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL
5. PAGAMENTO AOS CREDITORES
 - 5.1 PREMISSAS
 - 5.2 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 5.3 CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)
 - 5.4 CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)
 - 5.5 CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 5.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
6. DISPOSIÇÕES GERAIS
7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS
8. RELAÇÃO DE ANEXOS



91

1. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO DA ASTROMARÍTIMA

1. A Astromarítima iniciou suas operações na década de 70, em decorrência da decisão estratégica da Petrobras de privatizar e terceirizar a atividade de apoio às plataformas de petróleo.

2. Desde então, ocupou posição de destaque no setor de navegação de apoio marítimo, figurando como líder de mercado por muitos anos.

3. Além de ser uma das empresas pioneiras na prestação de serviços nas atividades de exploração e produção de petróleo, a Astromarítima é fundadora da ABEAM (Associação das Empresas de Apoio Marítimo), que hoje representa aproximadamente 40 empresas do setor, ou seja, mais de 90% do mercado.

4. A vasta experiência operacional adquirida ao longo de todos estes anos tornou a Astromarítima referência em serviços de afretamento de embarcações de carga geral, combate a derramamento de óleo, combate a incêndios, salvamento, serviços de reboque e manuseio de âncoras.

5. A Astromarítima possui ainda 100% do controle da Astro Offshore Corporation, que é proprietária da embarcação Astro Barracuda e foi constituída com o fim de captar financiamento, que é garantido pela Recuperanda, junto ao Maritime Administration (MaRad) para a construção da citada embarcação nos Estados Unidos da América, mediante a emissão de títulos que foram adquiridos por bondholders. Atualmente, o Astro Barracuda está afretado a casco nu, com suspensão de bandeira, para a Recuperanda, que vem arcando com o



afretamento, provendo, assim, fundos para o pagamento do financiamento.

6. A empresa também traz em seu histórico o constante aprimoramento do seu Sistema de Gestão de Qualidade, Segurança e Saúde Ocupacional, tendo obtido ao longo destes anos as certificações ISO 9001, ISM Code (Código Internacional de Gerenciamento para Operações Seguras de Navios e Prevenção de Poluição ao Meio-Ambiente), e ISPS Code (Código Internacional de Segurança Marítima e Portuária).

7. Após mais de 4 décadas em que reafirmou sua posição de destaque no setor de apoio marítimo brasileiro, priorizando a excelência nos serviços prestados e a satisfação do cliente, a Astromarítima empreendeu entre os anos de 2003 e 2006 um projeto de modernização tecnológica e jumborização de sua frota, financiado com recursos do Fundo de Marinha Mercante ("FMM") repassados pelo BNDES.

8. Já no ano de 2008, com o objetivo de atender a demanda para a contratação de embarcações nacionais que se projetava no mercado, a Astromarítima decidiu investir na renovação da sua frota, vencendo a licitação da Petrobras na 2ª rodada do PROREFAM (Programa para Renovação da Frota de Apoio Marítimo) para construção e operação de 4 embarcações, sendo duas do tipo OSRV-750 e duas do tipo PSV-3000, com entregas previstas para 2012 e 2013, com contratos de 8 anos de duração, renováveis por igual período e financiamento de cerca de 80% dos custos da construção com recursos de longo prazo do FMM, repassados pelo BNDES e Banco do Brasil.

9. Toda essa trajetória fez com que a Astromarítima possa contar hoje com 11 embarcações próprias (vide relação abaixo), sendo 8 do tipo PSV e 3 do tipo OSRV, bem como possuía



Handwritten signature in blue ink.

3 bases operacionais nas cidades do Rio de Janeiro, Macaé, e Vitória, gerenciando também operações de embarcações estrangeiras em que atua na qualidade de EBN "Empresa Brasileira de Navegação".

Embarcações	Tipo
Guaricema	PSV 1500
Enchova	PSV 1500
Badejo	PSV 1500
Pargo	PSV 1500
Tupi	OSRV 750
Tamoio	OSRV 750
Vermelho	PSV 1500/OSRV
Parati	PSV 1500
Arraia	PSV 1500
Garoupa	PSV 1500
Barracuda	PSV 3000

2. RAZÕES DA CRISE

10. Em larga escala, a crise que a Astromarítima atravessa é também reflexo da própria crise econômica, política e social sem precedentes que o Brasil vivencia, cabendo à Petrobras um papel de destaque neste cenário caótico que ora se verifica e que é agravado, no caso da petroleira, pela queda do preço do barril de petróleo no mundo.

11. Antes pujante e promissor, o mercado de óleo e gás passou a ser afetado de forma muito significativa, frustrando planos de expansão, prejudicando investimentos e provocando o colapso - imprevisto e aparentemente temporário - de vários pilares da cadeia produtiva que circunda as atividades da estatal.

12. Dentre os inúmeros casos de empresas do setor que passaram a enfrentar grandes dificuldades, o que mais



diretamente afetou a Astromarítima foi justamente o Estaleiro Ilha S.A. ("EISA"), que não correspondeu às expectativas da contratação decorrente do programa de renovação da frota e entrou em recuperação judicial no mês de dezembro de 2015 (Recuperação Judicial distribuída à 1ª Vara Empresarial sob o n. 0494824-53.2015.8.19.0001).

13. Mesmo antes de pedir recuperação judicial, o EISA vinha atrasando todo o cronograma de obras, ultrapassando as datas previstas para entrega das embarcações e frustrando assim o planejamento da Astromarítima com relação às receitas decorrentes das operações dos navios.

14. A primeira das embarcações, Astro Tupi, financiada através do BNDES, foi concluída e entregue somente em Janeiro de 2014, ou seja, com mais de 18 meses de atraso, iniciando suas operações junto a Petrobras um mês depois. Na prática, este atraso resultou em uma receita frustrada de aproximadamente USD 13 milhões e resultado operacional superior a USD 8 milhões¹.

15. Já com relação às 3 embarcações restantes (Astro Tamoio, Astro Iara e Astro Guará), ainda em meados de 2013, observando o atraso nas construções e a defasagem entre os cronogramas físico e financeiro, o Banco do Brasil decidiu suspender as liberações de recursos financeiros para a construção das embarcações, ocasionando a imediata paralização das construções, que naquela ocasião se encontravam nos seguintes estágios de conclusão: 80% (Astro Tamoio), 32% (Astro Iara) e 15% (Astro Guará).

¹ A título de ilustração, vale mencionar que somente esta perda de resultado operacional já representa cerca de 40% do total do endividamento de curto prazo contraído pela companhia junto aos bancos privados (Club Deal).



16. Naquele momento, mesmo com as obras suspensas, as condições contratuais do financiamento já previam o início do pagamento das parcelas de amortização.

17. Apesar de toda a lógica estrutural dos financiamentos ter sido comprometida por circunstâncias imprevisíveis e alheias à vontade da Astromarítima, sem que esta tenha contribuído com as causas do descasamento do fluxo de pagamentos x receitas, fato é que as obrigações contratuais se revelavam imediatamente exigíveis, dando início a um círculo ruinoso que somente poderia ser enfrentado através de (i) choque de gestão de crise e (ii) colaboração e compartilhamento de esforços com os principais credores.

18. Instalada a crise, os acionistas da Astromarítima decidiram socorrer-se do apoio de profissionais capazes de conduzir um complexo e delicado projeto de reestruturação. Sendo assim, renovaram toda a sua diretoria executiva e contrataram a Comatrix Soluções Ltda., empresa de consultoria especializada em reestruturação, para apoiar seu projeto de recuperação.

19. Naquela oportunidade, a Astromarítima possuía em sua frota 10 embarcações próprias e operava 8 embarcações de bandeira estrangeira, ostentando uma dívida bancária total de USD 122 milhões, dos quais USD 90 milhões (recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM) eram referentes à construção das 4 embarcações.

20. Paralelamente, financiamentos privados de cerca de USD 22 milhões se encontravam com parcelas de amortização vencidas, em processo iniciado de renegociação junto aos bancos. Havia ainda gerado EBITDA (LAJIDA - Lucro antes de juros, impostos, depreciações e amortizações - aproximação



91

para seu resultado operacional) de apenas R\$ 15 milhões no ano de 2013.

21. Vale destacar que, a despeito da Astromaritima se encontrar em situação econômica e operacional bastante frágil, ainda havia a expectativa de que o mercado de navegação offshore voltaria a se revelar promissor para os anos seguintes. A frota total de embarcações de apoio marítimo em operação no Brasil em dezembro de 2014 montava de 243 embarcações de bandeira nacional e de 257 embarcações de bandeira estrangeira, e o mercado projetava para o ano de 2020 uma frota de cerca de 700 embarcações, em linha com as metas de produção da Petrobras de 4,1 milhões de barris de óleo/dia.

22. O projeto de reestruturação proposto pela nova gestão da companhia contemplava ganhos de eficiência e melhoria da operação da frota própria, o que garantiria a sua plena ocupação, a expansão da operação de embarcações de bandeira estrangeira de 8 para 20 embarcações em 4 anos, a renegociação e alongamento das dívidas e uma solução para conclusão da embarcação Astro Tamoio, cuja obra se encontrava paralisada há mais de um ano, com cerca de 80% já realizada.

23. Por fim, estava no escopo a retomada do processo de M&A (Fusão e Aquisição), para o qual foi mandatado com exclusividade o Banco do Brasil. O EBITDA projetado para o plano proposto superaria o valor anual de R\$ 100 milhões, mais do que suficiente para o pagamento das dívidas e plena recuperação da saúde da companhia.

24. A partir do primeiro semestre de 2015, no entanto, a queda abrupta nos preços internacionais do petróleo e o avanço da operação Lava Jato impactaram profundamente o mercado da navegação offshore no mundo e no Brasil, ocasionando:



- Redução drástica nos planos de investimento e produção da Petrobras;
- Suspensão das contratações e renovações de embarcações de apoio de bandeira brasileira;
- Término antecipado de mais de 100 contratos de embarcações de bandeira estrangeira;
- Rescisão dos contratos do PROREFAM que se encontravam com construções em atraso; e
- Ociosidade e queda nos preços praticados nos contratos de afretamento.

25. Neste contexto, a operação da Astromaritima foi afetada pela ociosidade média de 3 embarcações próprias ao longo do ano de 2015 e pela redução da frota estrangeira de 8 para 2 embarcações em 2016.

26. Apesar da deterioração do seu mercado de atuação neste período, a Recuperanda foi extremamente bem sucedida em seu plano de reestruturação, obtendo melhorias significativas em todos os seus indicadores financeiros, processuais e operacionais:

- Índice de Disponibilidade das embarcações sob contrato subiu de cerca de 87% em 2014 para 97% em 2016;
- Média das avaliações trimestrais de qualidade e segurança das embarcações em operação junto a Petrobras (BAD) subiu de 67% para 85% para frota



própria e de 70% para 87% no total das embarcações em operação;

➤ Notas de avaliação da auditoria anual da operação pela Petrobras (PEOTRAM) evoluiu de 66% em 2013/14 para 81% no período de 2015/16, maior nota já alcançada pela companhia;

➤ Redução das despesas operacionais e evolução do EBITDA recorrente de R\$ 15 milhões em 2013 para R\$ 23 milhões em 2014, R\$ 25 milhões em 2015 e cerca de R\$ 36 milhões em 2016;

➤ Investimentos na ordem de R\$ 15 milhões em reformas e melhorias na frota própria; e

➤ Como resultado de grande empenho comercial, ao final do primeiro trimestre de 2016, 100% da frota da empresa estava contratada.

27. Várias e sucessivas rodadas de renegociação das dívidas foram celebradas junto ao Banco do Brasil, BNDES e Club Deal, com carências de amortização e alongamentos das dívidas contratadas, em clara demonstração de parceria e visando viabilizar o esforço de recuperação da empresa. Durante este período, quase a totalidade dos juros sobre as dívidas foram pagos e o endividamento total foi reduzido em cerca de USD 2 milhões.

28. Com relação à embarcação Astro Tamoio, a Astromarítima fechou acordo com o EISA e Banco de Brasil para a retomada da construção a partir de março/2015, com previsão inicial de conclusão até o final do ano. No início de dezembro/2015, faltando poucos meses para a conclusão da obra, o estaleiro



EISA ingressou com pedido de recuperação judicial e virtualmente paralisou suas atividades de construção.

29. Dada a incapacidade financeira do estaleiro em honrar os compromissos assumidos para a conclusão da embarcação e da criticidade da mesma para o plano de viabilidade da Astromarítima, a empresa empreendeu grande esforço financeiro, provendo liquidez necessária ao estaleiro para nova retomada da obra até a finalização da mesma, enquanto todas as demais obras do estaleiro continuaram paralisadas.

30. Este esforço adicional teve um custo real de R\$ 10 milhões que saíram do caixa da companhia. Porém, a embarcação foi concluída e entregue em agosto/2016, motivo de grande celebração pela superação deste enorme desafio.

31. Neste momento, tudo indicava que a empresa havia superado seus maiores desafios e se encontrava pronta para dar seguimento às conversas com potenciais investidores, que já voltam a vislumbrar oportunidades no segmento à luz da recente desregulamentação do setor e a própria expectativa de recuperação da capacidade de investimento por parte da Petrobras.

32. Todavia, outros eventos supervenientes frustraram novamente as expectativas da Astromarítima, a saber:

- Contrato celebrado para o afretamento da embarcação Astro Vermelho: após mais de 12 meses de negociação, assinado em Março/16 com prazo limite de apresentação da embarcação em Maio/16 - por conta de um alegado atraso de uma semana além do prazo limite de entrega da embarcação, a Petrobras determinou a paralisação do processo de recebimento da



embarcação, constituindo uma comissão interna para avaliação de "condição permissiva de rescisão contratual", que após 150 dias de análise concluiu pela rescisão do contrato sem que a embarcação sequer tivesse entrado em operação. Ressalte-se que os investimentos realizados na embarcação para atendimento a este contrato e todos os custos de operação, notadamente a tripulação da embarcação durante este período de indisponibilidade, somaram mais de R\$ 6 milhões, sem a esperada contrapartida de receita na ordem de R\$ 9 milhões.

➤ Durante o processo de entrega do Astro Tamoio ocorreu a infelicidade de um grave acidente a bordo da embarcação, o primeiro em mais de 15 anos.

Após o grave acidente, quando as Autoridades Navais finalmente concluíram as apurações devidas e liberaram a navegação da embarcação, enfrentou-se uma impossibilidade de navegação pela Baía de Guanabara para a última etapa de testes na presença da equipe da Petrobras. Isto porque, justamente naquela data ocorreu uma interdição momentânea nas águas da baía por conta de das Paralimpíadas do Rio de Janeiro.

Este fato ocasionou um alegado atraso de apenas 12 horas sobre o prazo limite, dando ensejo também à interrupção do processo de recebimento da embarcação.

Apesar da empresa ter conseguido chegar a uma composição amigável com a Petrobras para a finalização do recebimento desta embarcação e início



Handwritten blue marks, including a large 'U' shape and a vertical line.

de vigência do contrato, o tempo que as partes levaram para alcançar um acordo, superior a 150 (cento e cinquenta) dias, gerou uma perda de receita superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

33. Por fim, em novembro de 2016, a empresa foi surpreendida pela informação de que, por ausência de demanda para o ano de 2017, nenhum de outros 4 contratos que tinham previsão contratual de renovação seriam estendidos ou renovados pela Petrobras, provocando uma ociosidade inesperada de 5 embarcações, o equivalente à quase 50% da frota da Astromarítima.

34. Vê-se, portanto, que todos os eventos narrados acima fulminaram a possibilidade da companhia prescindir de uma recuperação judicial para a superação da situação de crise em que se encontra.

35. Isto porque, mesmo com os prejuízos suportados em decorrência do atraso na entrega dos barcos "Astro Vermelho" e "Astro Tamoio", e a consequente perda de receitas, a combinação destes fatores com a notícia da não renovação, pela Petrobras, dos contratos de praticamente a metade da sua frota para o ano de 2017, foi determinante para a companhia ajuizar o seu pedido de recuperação judicial.

36. Ainda que as projeções de fluxo de caixa pudessem contemplar alguma ociosidade da frota, não era possível prever um índice tão alto quanto o comunicado pela Petrobras em novembro de 2016. Importante esclarecer que a ociosidade de frota gera, de imediato, a necessidade de desmobilização de tripulações das respectivas embarcações.



37. Esta desmobilização - de duas tripulações completas por cada barco - importa em um custo de rescisões imediato na ordem de R\$ 18 milhões, quantia esta indisponível neste momento de restrição de liquidez, herdada pelo esforço de caixa empregado para a finalização da embarcação "Astro Tamoio".

38. Sem o fluxo de receitas da operação da frota e diante dos respectivos custos de desmobilização, a companhia não teria condições de honrar os compromissos correntes, inclusive com as instituições financeiras. Ao menos não da forma como estavam repactuados.

39. O resultado de todos esses fatores levou a Astromarítima a buscar a recuperação judicial como meio de recomposição de sua dívida, majoritariamente bancária, e renegociação com seus credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, preservação dos empregos restantes e cumprimento de suas obrigações correntes.

3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ASTROMARÍTIMA PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

40. Tendo em vista a plena viabilidade econômico-financeira da Astromarítima, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizadas pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessa.

41. O histórico da companhia presta-se para demonstrar a sua importância para o cenário econômico nacional. A partir daí, pode-se compreender a relevante função social da Astromarítima, seja como prestadora de serviço de alta



relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos que são gerados em função de sua cadeia produtiva.

42. As projeções do plano, o potencial do negócio, *know how* dos gestores asseguram à Astromarítima a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

43. O plano apresentado se ampara igualmente na perspectiva de agentes de mercado para superação da crise setorial e recuperação do ramo de óleo e gás no Brasil a partir de 2018/2019, em especial:

- No vigoroso programa de ajustes da Petrobras, que projeta a retomada de investimentos em exploração a partir de 2018/2019;
- Na aprovação de nova legislação que extinguiu o monopólio da exploração pela Petrobras e a esperada retomada das rodadas de licitação e investimentos nos campos do pré-sal já a partir de 2017;
- Na venda de pequenos campos de produção também projetada já para 2017; e
- Na recuperação dos preços internacionais de petróleo e o conseqüente estímulo a novos investimentos em exploração.

44. Em cumprimento ao art. 53, III, da Lei 11.101, segue anexado ao presente PRJ Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa, subscrito por profissional legalmente habilitado (Anexo 1).



4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 Visão Geral

45. A recuperação da Astromarítima é fundamentada especialmente em sua reestruturação operacional e na redução gradual ao longo dos próximos anos do nível de ociosidade das embarcações.

46. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Astromarítima os meios de Recuperação Judicial.

4.2 Reestruturação de Dívidas

47. Para que a Astromarítima possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições diferenciadas de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 5 deste Plano.

4.3 Gestão e Readequação do Negócio

48. Mais intensamente a partir de março de 2014, a Astromarítima vem adotando políticas austeras de gestão, visando a redução de custos e despesas operacionais e buscando alinhar os indicadores de resultado frente à nova realidade de crise do mercado de óleo e gás.

49. Para tanto, foi contratada na ocasião a empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda., que vem assessorando a



Astromarítima desde 2014 no processo de reestruturação organizacional e readequação do negócio da Companhia.

4.4 Ratificação de constituição de garantia em favor do Banco do Brasil

50. Fica autorizada e ratificada pela Assembleia Geral de Credores a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de todos os contratos de afretamento e/ou contratos de prestação de apoio marítimo da embarcação "ASTRO TAMOIO", celebrados com a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, com respectiva trava de domicílio bancário em favor do Banco do Brasil S/A.

5. PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 Premissas

51. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LFR, art. 49), inclusive dos detentores de créditos eventualmente ainda ilíquidos.

52. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR, em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II - titulares de créditos com garantia real.



Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

53. As premissas adotadas no presente plano refletem perspectivas de crescimento na projeção de fluxo de caixa, com base no aumento esperado do nível de ocupação das embarcações da Recuperanda, fruto da retomada do ciclo de investimento do setor de óleo e gás a partir de 2018/2019.

54. Abaixo, seguem as "Premissas" que embasam a estrutura de pagamento do plano de recuperação judicial e o fluxo de caixa projetado, conforme exemplificado na simulação em anexo (Anexo 3):

(i) Geração de receita proveniente da contratação de 6 (seis) embarcações próprias (da frota atual de onze embarcações) e encerramento dos contratos das 2 (duas) embarcações estrangeiras para o ano de 2017. Este cenário será considerado o "**Cenário Base**".

(ii) Retomada da contratação de duas embarcações próprias em 2018 e duas em 2019, atingindo-se dez embarcações em atividade e uma em ociosidade para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2018/2019**".

(iii) Contratação de três novas embarcações estrangeiras a partir de 2019, mais três em 2020 e duas em 2021, totalizando oito embarcações para os demais anos. Este é o "**Cenário Projetado 2020/2021**".



(iv) As novas contratações de embarcações se darão a taxas de mercado, conforme previsto no **Cenário Projetado 2018/2019** e **Cenário Projetado 2020/2021** na simulação presente no Anexo 3. Tais valores projetados refletem o que ora se denomina "**Taxa Base**".

(v) Redução do *Overhead* de pessoal administrativo em 20% (vinte por cento) em 2017, que juntamente com a necessidade de desmobilização da frota das embarcações dos contratos não renovados, perfazem um custo com demissões a ser incorrido nos anos de 2017/2018.

(vi) Pagamento de dívidas trabalhistas habilitadas na Recuperação Judicial e que deverá ser realizado em até 12 (doze) meses após a aprovação do Plano, o que se estima ocorrer por volta do primeiro trimestre de 2018.

(vii) Retomada de 5% (cinco por cento) do quadro administrativo a partir de 2019 e mais 10% (dez por cento) em 2020, em linha com a curva de contratação de novas embarcações próprias e estrangeiras.

(viii) Gasto com armação e capex para cada uma das embarcações próprias que venham a ser contratadas, conforme os Cenários Projetados.

5.2 Credores Trabalhistas (Classe I)

55. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação da Recuperação Judicial.



56. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

57. Para os créditos inferiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para os créditos superiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $C \leq 5.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 5.000$ e ≤ 60.000 ; $5000 \times 100\% + (C - 5.000) \times 50\%$
Se $C > 60.000$ e ≤ 80.000 ; $5000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (C - 60.000) \times 40\%$
Se $C > 80.000$; $5.000 \times 100\% + (60.000 - 5.000) \times 50\% + (80.000 - 60.000) \times 40\% + (C - 80.000) \times 30\%$

58. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já



tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.

59. Não será computada, para fins de pagamento, a multa de que trata o art. 467 da CLT.

5.3 Credores com Garantia Real (Classe II)

60. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 68 (sessenta e oito) a 94 (noventa e quatro) meses, iniciando-se no dia 10 do mês subsequente à Homologação da Recuperação Judicial, respeitando-se os respectivos vencimentos finais conforme tabela abaixo, quando então o saldo devedor deverá ser plenamente quitado de acordo com as condições originalmente contratadas:

BNDDES - 03.2.1523.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	-	-	68	10/07/2023
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	3,1%	20,1%	27,8%	49,0%	-	-	100,0%		
BNDDES - 05.2.0394.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	-	80	10/03/2024
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	2,4%	14,3%	17,3%	39,6%	26,4%	-	100,0%		
BNDDES - 06.2.0408.1	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Qtd. Parcelas	Vencimento Final
JUROS	15,0%	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	-	94	10/09/2026
AMORTIZAÇÃO	0%	0%	1,8%	10,7%	12,2%	26,6%	26,6%	22,1%	100,0%		

61. Nos anos 1 e 2, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Os juros previstos contratualmente serão mantidos, bem como a forma de correção do crédito e os encargos moratórios aplicáveis em caso de inadimplência. A partir do início dos



Handwritten marks: a blue '9' and a blue vertical line.

pagamentos, a fração de juros sem previsão de pagamento imediato será incorporada ao saldo devedor. Os juros contratuais incidirão sobre os créditos da Classe II desde a data do pedido de recuperação judicial e serão exigidos de acordo com as condições previstas no quadro acima.

62. A partir do Ano 3, haverá amortização do principal conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 2.

5.4 Credores Quirografários (Classe III)

63. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

64. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 4). Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

65. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

OPÇÃO I



9

1

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após o trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

5.5 Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV)

66. Os credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.

67. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o



protocolo do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 4). Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

68. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

OPÇÃO I

Carência: 12 meses contados do trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em até 12 meses, limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

OPÇÃO II

Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após trânsito em julgado da Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data do início do pagamento pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. Com o pagamento pontual de cada parcela será aplicado um bônus de adimplemento que



consiste na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela paga pontualmente.

5.6 Condições para a realização dos Pagamentos

69. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, excetuando-se os credores instituições financeiras que receberão seus créditos conforme procedimento próprio, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada aos cuidados do Departamento Jurídico da companhia, ou mediante protocolo diretamente na sede operacional, localizada à Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

70. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

71. A Recuperanda poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a



Handwritten signature or mark.

compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

72. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos aos PRJ de qualquer tipo e natureza contra a Astromarítima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

73. As disposições do Plano vinculam a Astromarítima e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

74. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.



N
1

75. A Astromarítima deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

76. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

77. A Astromarítima é auditada anualmente por empresa independente.

78. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

79. Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho foram aprovados pela Diretoria da Recuperanda com a assessoria da Comatrix Soluções Ltda.

80. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: nível de ociosidade das embarcações, volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

81. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação



A
1

dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

82. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

83. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

84. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer restrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais, e dependerá da prévia autorização expressa do credor garantidor.

85. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

86. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



87. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Astromarítima, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

88. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"

Rua Figueira de Melo, nº 338, São Cristóvão, Rio Janeiro/RJ,
CEP 20.941-000

Att.: Departamento Jurídico

89. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

90. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

91. O presente PRJ foi aprovado pelo Conselho de Administração da Recuperanda, conforme Ata em anexo (Anexo 5).

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2017

 
ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação Judicial"



7. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do Plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o Plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

~~**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia~~



real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Astromarítima: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Cenário Base: Definição prevista na cláusula 5.1.i.

Cenário Projetado 2018/2019: Definição prevista na cláusula 5.1.ii.

Cenário Projetado 2020/2021: Definição prevista na cláusula 5.1.iii.

Cessionário: Pessoa física ou jurídica receptora da cessão de crédito.

Comatrix: Tratamento conferido à empresa de consultoria Comatrix Soluções Ltda.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º, §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano, conforme previsto na cláusula 5.1.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.



D

1

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Trabalhistas: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

Credores com Garantia Real: Credores detentores de créditos assegurados por garantia real.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou



D
I

empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da Lei de Falências.

CTN: Lei n° 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais.

Homologação da Recuperação Judicial: Data da decisão judicial que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial.

Impugnação ou Impugnações: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

LFR: Lei n° 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.



Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Procedimento Próprio : Previsto no item 69 do PRJ é a cobrança do principal e encargos feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a Recuperanda liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a Recuperanda da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste PRJ.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Companhia autora da ação de recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

RJ: Recuperação Judicial.



D

1

A utilização da palavra "incluindo" ou "inclusive" no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.



D

I

1. RELAÇÃO DE ANEXOS

- 1- Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (vide fls. 4190/4206 dos autos da RJ);
- 2- Relação de bens, conforme artigo 66 da LFR (vide fls. 4207/4227 dos autos da RJ);
- 3- Projeção;
- 4- Termo de Opção (vide fls. 4230/4231 dos autos da RJ);
- 5- Ata do Conselho de Administração;



U

||



Astromarítima Navegação

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º Aditamento ao Plano de
Recuperação Judicial da
ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A
(acostado às fls.
8.517/8.558), apresentado
perante o Juízo da 3ª Vara
Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de
Janeiro

Novembro/2018



Escopo

O presente Aditivo tem por objetivo alterar a forma de pagamento aos credores de Classe I, II, III e IV, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos às 8.517/8.558.

As alterações em referência basicamente modificam o início do prazo de pagamento, que passará a ter como marco a Homologação da Recuperação Judicial, bem como o indexador de correção dos créditos.

Além disso, este Aditivo incrementará o Plano de Recuperação Judicial com dois eventos de liquidez, consistentes no "leilão reverso" e possibilidade de constituição de Unidades Produtivas Isoladas "UPI". É importante deixar registrado desde logo que, diante das peculiaridades das garantias que recaem sobre os ativos da Recuperanda, qualquer alienação de Unidades Produtivas Isoladas que venham a ser constituídas deverão contar com o consentimento do respectivo credor.

Desta forma, estão modificadas através do presente Aditivo as Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.558, bem como serão inseridas novas modalidades de meios de recuperação.

Por fim, a Recuperanda ora ratifica a validade e manutenção de todas as demais cláusulas e disposições do Plano de Recuperação Judicial.



Nova Cláusula 5.2 - Credores Trabalhistas (Classe I)

1. Os créditos devidamente habilitados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial e homologar a aprovação do Plano de Recuperação submetido à Assembleia Geral de Credores "AGC".
2. Tendo em vista a limitação de geração de caixa, o pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.
3. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e ≤ 40.000 ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$



$\text{Se } C > 40.000 \text{ e } \leq 50.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
$\text{Se } C > 50.000 \text{ e } \leq 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
$\text{Se } C > 60.000; 30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

4. Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista no quadro geral de credores, cujo crédito seja sujeito aos efeitos do presente PRJ, e venha a se tornar líquido durante ou após o encerramento do processo de recuperação judicial, o respectivo pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial, ou em até 12 (doze) meses contados da data em que o crédito vier a se tornar líquido perante o Juízo Trabalhista competente, caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

5. Não será computada, para fins de pagamento, a multa que trata o art. 467 da CLT.

Nova Cláusula 5.3 - Credores com Garantia Real (Classe II)

6. Os créditos derivados de operações de repasse do Fundo Marinha Mercante "FMM", que se encontram devidamente habilitados na referida classe, serão pagos no prazo de 55 (cinquenta e cinco) a 93 (noventa e três) meses, com respectivos termos finais conforme tabela abaixo, respeitando-se as condições originalmente contratadas:

	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026		Quantidade de	Vencimento
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	TOTAL	Parcelas	Final
BNDES - 03.2.1523.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%						
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	39,75%	39,75%				100,00%	55	10/07/23
BNDES - 05.2.0394.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%					
% Amortização	0,00%	0,50%	20,00%	28,00%	29,75%	29,75%			100,00%	63	10/03/24
BNDES - 06.2.0408.1											
% PGTO	30,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%			
% Amortização	0,00%	0,50%	10,00%	10,00%	19,50%	20,00%	20,00%	20,00%	100,00%	93	10/09/26

7. No ano 1, não haverá amortização, apenas pagamento de juros, conforme percentuais indicados na tabela acima. Sendo que a fração de juros sem previsão de pagamento imediato no PRJ será capitalizada e incorporada ao saldo devedor do financiamento, conforme as taxas e encargos contratuais.
8. A partir do Ano 2, haverá amortização do principal, conforme os percentuais indicados na tabela acima, sendo certo que os mesmos se aplicarão sobre os respectivos saldos devedores existentes ao final do Ano 1.
9. Sobre o principal da dívida decorrente do Subcrédito "B" do contrato 06.2.0408.1, incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Longo Prazo - TLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nova Cláusula 5.4 - Credores Quirografários (Classe III)

10. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.



11. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção nos autos da Recuperação Judicial.

12. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

i. OPÇÃO I

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual habilitado para cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

iv. OPÇÃO II

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:



13. Nos primeiros 10 (dez) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 2,5% do saldo devedor habilitado ;e
14. Nos 10 (dez) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 7,5% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

- ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado.

**Nova Cláusula 5.5 - Credores titulares de Créditos
enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
(Classe IV)**

15. Os credores titulares de créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo.
16. A escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos após a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o PRJ, mediante o protocolo do Termo de Opção, que se encontra à fls. 4.230/4.231 dos Autos. Na hipótese de aprovação tácita, a escolha das opções deverá ser



formalizada nos autos em até 30 (trinta) dias corridos contados da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação judicial da aprovação do PRJ.

17. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo.

i. OPÇÃO I

- ii. Carência: 12 meses contados da Concessão da Recuperação Judicial.
- iii. Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com remissão integral de qualquer valor excedente ao montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

iv. OPÇÃO II

- v. Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

18. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e



19. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

i. OPÇÃO III

ii. Pagamento de 50% do valor habilitado em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, pelo valor correspondente a um doze avos de 10,0% do saldo devedor habilitado.

Novas Cláusulas

Da realização de Leilões Reversos - Evento de Antecipação de Pagamentos

20. Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos habilitados no processo de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e observados os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam a atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda poderá estar apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos através da prática do Leilão Reverso.

21. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda realizará a publicação do Edital, em



Diário Oficial, em que constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de créditos, dentre outros).

Constituição de Unidade Produtiva Isolada

22. Conforme é de amplo conhecimento dos credores, do MM. Juízo da Recuperação Judicial, do Ilmo. Administrador Judicial e Ministério Público, os ativos da Recuperanda são objeto de garantias gravadas em favor dos credores sujeitos ou não à Recuperação Judicial.
23. Caso no curso do processo de Recuperação Judicial, haja a constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição, arrendamento, locação, cessão, trespasse, seja de qualquer bem de propriedade da Recuperanda, inclusive direitos, seja de bens de propriedade ou titularidade de terceiros que hoje componham o ativo material ou imaterial da Recuperanda, operacional ou não, fica autorizada a criação / constituição de Unidade Produtiva Isolada ("UPI"), que poderá, inclusive, ocorrer através da criação de nova sociedade, para transferência da respectiva UPI.
24. Nesta hipótese, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
25. Assim, uma vez verificada a hipótese prevista no item 20 acima, conjugada com a necessidade de viabilizar ou incrementar as receitas operacionais da



Astromarítima com vias à preservação da continuidade de suas atividades e/ou preservação das obrigações assumidas neste Plano, o i. Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 da LRF para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRF, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido conjugado com o pagamento da maneira mais benéfica à Recuperanda.

26. Esta possibilidade, que se frise à exaustão, deverá ser precedida da prévia anuência do credor titular da respectiva garantia, sempre visará o melhor interesse da Recuperanda e credores, e poderá até mesmo ser objeto de eventuais antecipações de pagamento aos credores detentores das garantias.
27. Quando se tratar de negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, inciso I, II, e III da LRF, adotando-se, portanto, a disciplina dos artigos 144 e 145 da LRF, mediante autorização judicial.
28. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que vierem a ser alienados mediante autorização judicial, na forma dos artigos 144 e 145 da LRF, serão



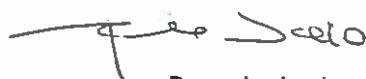
adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

29. A venda de bens que não são objeto de garantias e cuja avaliação não ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá ser realizada imediatamente após a Homologação do Plano de Recuperação, sem a necessidade de prévia autorização judicial e mediante prestação de contas do i. Juízo. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LRF, a Recuperanda faz referência à relação de bens apresentada à fls. 4.207/4.227 dos autos da Recuperação Judicial.

30. Os demais termos e condições previstos no Plano de Recuperação Judicial permanecem inalterados e mantém sua redação original em toda sua forma e substância.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2018

**ASTROMARITIMA NAVEGACAO S/A - "Em Recuperação
Judicial"**



Romolo Isaia
Diretor



Dahir Chede Neto
Diretor

